



# TCEPR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2313

05 DE JUNHO DE 2020

SEXTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 86

### SUMÁRIO



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>23</b>
Pautas .....	23
Atas.....	23
Acórdãos .....	23
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>23</b>
Pautas .....	23
<b>CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO</b> .....	23
<b>CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA</b> .....	24
<b>CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES</b> .....	25
<b>AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA</b> .....	25
<b>AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA</b> .....	26
Atas.....	28
Acórdãos .....	29
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>67</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	67
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	67
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	67
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	67
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	70
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	72
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	74
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	75
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	77
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	78
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	78
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>78</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	78
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>78</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>78</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>78</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>79</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>79</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>79</b>
<b>INFORMAÇÕES</b> .....	<b>80</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>80</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>80</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>80</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>80</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>80</b>
Despachos.....	80
Termo de Ajuste de Gestão.....	83
Portarias.....	83
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>85</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>86</b>
Tribunal Pleno.....	86
Primeira Câmara.....	86
Segunda Câmara.....	86
Corregedoria-Geral.....	86
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	86
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	86
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	86
Inspetorias de Controle Externo.....	86
Administrativo.....	86

### TRIBUNAL PLENO



## TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**TENDO EM VISTA O FERIADO DO DIA 11 DE JUNHO E O EXPEDIENTE SUSPENSO DO DIA 12 DE JUNHO, A SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERENCIA) Nº 14 DO TRIBUNAL PLENO, DO DIA 10 DE JUNHO – QUARTA-FEIRA, OCORRERÁ EXCEPCIONALMENTE ÀS 10:30. AS PAUTAS DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERENCIA) Nº 15 DO TRIBUNAL PLENO E DA SESSÃO VIRTUAL Nº 4 DO TRIBUNAL PLENO SERÃO PUBLICADAS EM EDIÇÃO EXTRA DO DETCPR NA QUARTA FEIRA DIA 10 DE JUNHO NO PERÍODO DA TARDE.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 246900/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JULIO CESAR CASSILHA**

**PROCURADOR: RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 890/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de agravo contra decisão monocrática que não conheceu pedido de rescisão – Divergência jurisprudencial não configura causa de conhecimento de pedido de rescisão – Ausência de instituição de uniformização de jurisprudência não configura ofensa à previsão do art. 81, da LC/PR 113/05 – Desprovemento.

**1. DO RELATÓRIO**

O Sr. Júlio Cesar Cassilha formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 200/118-S1C (mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 142/19-STP e em sede de recurso de revisão pelo Acórdão 35120-STP), por meio da qual suas contas como Presidente da Câmara de Morreste foram julgadas regulares com ressalva, porém, foram aplicadas multas administrativas em razão de atrasos na publicação de Relatório de Gestão Fiscal, bem como no envio de dados do SIM-AM. O pedido de rescisão visa, especificamente, ao afastamento das mencionadas penalidades pecuniárias.

Aduziu o Interessado, em síntese, que: (i) o Controle Interno da Câmara não identificou qualquer irregularidade na publicação do RGF; (ii) foi realizada a disponibilização online do RGF dentro do prazo previsto na LRF; (iii) há precedente no qual não houve aplicação de multa para atraso de 209 dias na publicação do RGF,



sendo que no caso em exame o atraso foi de apenas 5 dias; (iv) não pode haver aplicação de multa para questão objeto de mera ressalva; (v) a decisão não tem adequada fundamentação; (vi) o pedido de rescisão é o primeiro momento processual no qual o Interessado apresenta defesa técnica; (vii) houve aplicação de duas multas para o mesmo fato (atraso no envio de dados do SIM-AM); (viii) há precedentes nos quais não houve aplicação de multa para atrasos na alimentação do SIM-AM superiores aos ora em debate; (ix) a aplicação de multas por atraso na alimentação do SIM-AM está sendo realizada de forma absolutamente não uniformizada; e (x) não há fundamento legal para o entendimento adotado pela jurisprudência dominante no sentido de que atrasos de até 30 dias na alimentação do SIM-AM ensejam o afastamento de multa administrativa.

Conclusivamente requereu: liminarmente a suspensão das multas aplicadas, uma vez que o prazo para seu recolhimento vence em 17 de abril, e, em análise exauriente, a rescisão da decisão vergastada, com afastamento da multas aplicadas. Por meio do Despacho 293/20 (Peça 10) não recebi o pedido de rescisão, de acordo com a seguinte fundamentação:

Passo ao exame acerca da compatibilidade entre os fundamentos legais do pedidos em relação e as hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão:

(i) o Controle Interno da Câmara não identificou qualquer irregularidade na publicação do RGF – O posicionamento do TCEPR não está adstrito ao entendimento adotado pelo Controle Interno dos órgãos jurisdicionados. Uma vez não demonstrado erro na análise desta Corte, não há como ser conhecida a alegação em sede de pedido de rescisão;

(ii) foi realizada a disponibilização online do RGF dentro do prazo previsto na LRF – A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 55, § 2º, é expressa e clara no sentido de que o RGF deve ser publicado e disponibilizado em meio eletrônico em até 30 dias após o encerramento do respectivo período. Portanto, a simples disponibilização online do Relatório contraria a imposição legal, não havendo que se falar em negativa de vigência a texto de lei ou de erro;

(iii) há precedente no qual não houve aplicação de multa para atraso de 209 dias na publicação do RGF, sendo que no caso em exame o atraso foi de apenas 5 dias – Divergência jurisprudencial não configura causa de conhecimento de pedido de rescisão;

(iv) não pode haver aplicação de multa para questão objeto de mera ressalva – Além de não haver sido demonstrado de forma adequada como a questão pode ser incluída em alguma hipótese de cabimento de pedido de rescisão, verifica-se que esta Corte já possui julgamento com efeito normativo acerca do tema, senão vejamos o texto da Súmula 09:

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA IMPOR AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, NOS TERMOS PRESCRITOS NA PRÓPRIA LEI. É PERTINENTE A IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA EM DECISÕES PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA, DESDE QUE DEVIDAMENTE PREVISTA.

(v) a decisão não tem adequada fundamentação – Salvo máxima vênua, o argumento não possui demonstração suficiente. A leitura dos acórdãos indicado pelo Interessado denota adequado exame de fatos, bem como indicação de fundamentos legais;

(vi) o pedido de rescisão é o primeiro momento processual no qual o Interessado apresenta defesa técnica – A alegação não é causa de cabimento de pedido de rescisão;

(vii) houve aplicação de duas multas para o mesmo fato (atraso no envio de dados do SIM-AM) – Observa-se aplicação de mais de uma multa porque tratavam de períodos diversos, nos quais a responsabilidade pelo envio do SIM-AM recaiu sobre gestores diversos;

(viii) há precedentes nos quais não houve aplicação de multa para atrasos na alimentação do SIM-AM superiores aos ora em debate – Divergência jurisprudencial não configura causa de conhecimento de pedido de rescisão;

(ix) a aplicação de multas por atraso na alimentação do SIM-AM está sendo realizada de forma absolutamente não uniformizada – Divergência jurisprudencial não configura causa de conhecimento de pedido de rescisão;

(x) não há fundamento legal para o entendimento adotado pela jurisprudência dominante no sentido de que atrasos de até 30 dias na alimentação do SIM-AM ensejam o afastamento de multa administrativa – A orientação atacada, foi adotada em prol dos agentes jurisdicionados, de modo que a consequência de sua não utilização seria apenas o aumento no número de multas aplicadas. Considerando o princípio da proibição da reformatio in pejus, não pode ser conhecido o argumento, cuja única possibilidade seria piorar a situação do próprio alegante. De outra banda, qualquer alegação no sentido de que o prazo de ‘anistia’ deveria ser delongado não encontra amparo nas causas de conhecimento de pedidos de rescisão. Contra tal decismum monocrático foi interposto o agravo ora em exame (Peça 13), alegando-se que:

(i) o Controle Interno da Câmara não identificou qualquer irregularidade na publicação do RGF – “A primeira consideração rechaçada no item acima apenas teve como objetivo evidenciar o contexto no qual o Pedido de Rescisão foi articulado, servindo para demonstrar a regularidade da veiculação tempestiva, inobstante o conteúdo do Relatório do Controle Interno estar ou não vinculado ao controle realizado por essa Egrégia Corte. Serve, portanto, para deixar claro que o Relatório de Gestão Fiscal foi disponibilizado para consulta aberta e restrita no meio eletrônico adequado”.

(ii) foi realizada a disponibilização online do RGF dentro do prazo previsto na LRF – “Conforme consta na justificativa, a leitura que se fez do § 2.º Art. 55 da LRF é restrita e contraria inclusive a literalidade do texto, uma vez que o citado parágrafo aponta para a necessidade de veiculação física e por meio eletrônico, não elencando a concomitância temporal entre ambas veiculações, apenas que a veiculação deve ser acessível à população pelos dois formatos. No caso das veiculações em meio eletrônico, é evidente que estas prevalecem àquelas em meio físico, especialmente porque permanecem à disposição dos interessados de maneira permanente, ao contrário das veiculações que ocorrem na forma física, que servem apenas para atender a uma formalidade”.

(iii) há precedente no qual não houve aplicação de multa para atraso de 209 dias na publicação do RGF, sendo que no caso em exame o atraso foi de apenas 5 dias – “Por certo que a divergência de julgados não é condição para o reconhecimento do Pedido de Rescisão, o qual foi amparado nos incisos II e V do Art. 77 da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005. Contudo, a inexistência de uniformização de julgados evidencia violação literal à disposição legal, especialmente quando o procedimento previsto no Art. 81 da Lei Orgânica não é observado”.

(iv) não pode haver aplicação de multa para questão objeto de mera ressalva – “Em sentido semelhante ao que foi exposto no item anterior, é certo que a inexistência de uniformização de julgados é impeditivo para que haja a aplicação de multa em face aos atrasos apontados por essa Egrégia Corte em seus julgados. Inúmeros são os apontamentos feitos pelas Unidades Técnicas e Ministério Público de Contas,

informando que enquanto não houver atendimento ao contido no Art. 81 da Lei Orgânica não é possível qualquer apenamento pecuniário em face de apontados atrasos, especialmente porque não há um critério claro em relação ao que constitui ressalva e o que é hipótese de aplicação de multa”.

(v) a decisão não tem adequada fundamentação – “O tom retórico é visto com bastante evidência no excerto acima [transcrição do despacho atacado], o qual em momento algum afasta o que foi alegado no Pedido de Rescisão, formulado no sentido de deixar evidente que os fundamentos de fato e de direito contidos no Acórdão 2001/2018/Primeira Câmara, estão dissociados de sua parte dispositiva, o que fazemos questão de reproduzir abaixo [é copiada a fundamentação da peça que materializou o pedido de rescisão]”.

(vi) o pedido de rescisão é o primeiro momento processual no qual o Interessado apresenta defesa técnica – “Em momento algum se fez inferência que a constituição de defesa técnica é causa de cabimento de pedido de rescisão. Tal inferência, também constitui mera retórica, na medida em que a argumentação contida na inicial do presente pedido apenas apontava no sentido de que as nulidades contidas no processo anterior somente tiveram a oportunidade de ser apreciadas, e sobretudo apontadas, em decorrência da existência de defesa técnica, que no caso específico, apontou para a nulidade absoluta contida no Acórdão 2001/2018/Primeira Câmara, da qual decorre a nulidade a todo o restante do processo a partir daquele momento”.

(vii) houve aplicação de duas multas para o mesmo fato (atraso no envio de dados do SIM-AM) – “Ora, se a parte dispositiva do Acórdão 2001/2018/Primeira Câmara é totalmente nula em relação à sua fundamentação, como seria possível a aplicação e penalidade pecuniária? Quem diria duas penalidades de mesma ordem? Desta forma, ainda que haja a diferenciação entre os períodos, não é possível diferenciar o motivo para aplicação de duas multas com amparo em decisão totalmente nula”.

(viii) há precedentes nos quais não houve aplicação de multa para atrasos na alimentação do SIM-AM superiores aos ora em debate – “Renovando-se os argumentos apresentados em relação aos itens anteriores, especialmente aos itens III, IV e VII, a questão da uniformização é requisito essencial para que haja uma aplicação coerente da multa pecuniária para condições congêneres, o que por hora não existe no âmbito dessa Egrégia Corte”.

(ix) a aplicação de multas por atraso na alimentação do SIM-AM está sendo realizada de forma absolutamente não uniformizada – “Somando-se aos argumentos anteriores, fica evidente que o grau de retórica é inaceitável em um Tribunal que detém importantíssimo caráter frente às ações promovidas pelas entidades públicas. Novamente é pertinente considerar que não só a ausência de uniformização, mas a aplicação de multas com amparo em acórdão absolutamente nulo é motivo suficiente para o reconhecimento do presente pedido (...)”.

(x) não há fundamento legal para o entendimento adotado pela jurisprudência dominante no sentido de que atrasos de até 30 dias na alimentação do SIM-AM ensejam o afastamento de multa administrativa – “À luz dos comentários anteriores, especialmente do que consta no item anterior, a situação da uniformização é claramente adotada por essa Egrégia Corte à margem do que disciplina a sua lei orgânica no seu Art. 81”.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Salvo máxima vênua, não merecem acolhimento as razões recursais, conforme passo a expor:

(i) o Controle Interno da Câmara não identificou qualquer irregularidade na publicação do RGF – O Recorrente assevera que a alegação tem por fundamento “evidenciar o contexto no qual o Pedido de Rescisão foi articulado”, não havendo se buscado demonstrar efetivamente como a questão se enquadra nas hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão; não podendo, portanto, ser conhecida.

(ii) foi realizada a disponibilização online do RGF dentro do prazo previsto na LRF – Vejamos o que prevê a LRF:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(...)

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

O texto legal é cristalino no sentido de fixar prazo para a publicação e para a disponibilização do RGF, não havendo qualquer fundamento a interpretação de que a mera disponibilização online do Relatório atende ao comando legal.

Não havendo ofensa a literal disposição de lei, não há de ser conhecido o pedido de rescisão.

(iii) há precedente no qual não houve aplicação de multa para atraso de 209 dias na publicação do RGF, sendo que no caso em exame o atraso foi de apenas 5 dias – Volta-se a reparar de que divergência jurisprudencial não é causa de cabimento de pedidos de rescisão. Ademais, contrariamente ao alegado pelo Interessado, a ausência de instituição de uniformização de jurisprudência não constitui causa de nulidade, não havendo sido indicado comando legal em tal sentido, mas apenas trazida à tona a previsão do art. 81, da LC/PR 113/05, de acordo com a qual é uma opção do Relator suscitar mencionado incidente processual. Portanto, não resta demonstrada a violação a expressa disposição legal.

(iv) não pode haver aplicação de multa para questão objeto de mera ressalva – em relação a este aspecto o Recorrente simplesmente repisou os apontamentos tocantes ao item (iii).

(v) a decisão não tem adequada fundamentação – Na peça que consubstancia o pedido de rescisão foi realizada exposição da qual é impossível se extrair conclusão que demonstre o preenchimento de causa de conhecimento de pedido de rescisão, pelo que, no despacho vergastado, assinalai que “Salvo máxima vênua, o argumento não possui demonstração suficiente. A leitura dos acórdãos indicado pelo Interessado denota adequado exame de fatos, bem como indicação de fundamentos legais”.

Em sede de agravo o Recorrente poderia explicar melhor a orientação defendida, porém, limitou-se a reproduzir os mesmos termos de sua manifestação inicial, absolutamente insuficiente para demonstrar a ausência de fundamentação das decisões desta Corte, as quais examinaram todos os fatos colocados em discussão, havendo sido exaradas de acordo com fundamentação legal regularmente exposta.

(vi) o pedido de rescisão é o primeiro momento processual no qual o Interessado apresenta defesa técnica – O Recorrente assevera que o apontamento é retórico e não constitui causa de conhecimento de pedido de rescisão.

(vii) houve aplicação de duas multas para o mesmo fato (atraso no envio de dados do SIM-AM) – A argumentação recursal em relação ao tema apenas menciona que a decisão que se pretende rescindir não possui adequada fundamentação, de modo que a análise do item já acabou sendo realizada no item (v).

(viii) há precedentes nos quais não houve aplicação de multa para atrasos na alimentação do SIM-AM superiores aos ora em debate – em relação a este aspecto o Recorrente simplesmente repisou os apontamentos tocantes ao item (iii).

(ix) a aplicação de multas por atraso na alimentação do SIM-AM está sendo realizada de forma absolutamente não uniformizada – em relação a este aspecto o Recorrente simplesmente repisou os apontamentos tocantes ao item (iii).

(x) não há fundamento legal para o entendimento adotado pela jurisprudência dominante no sentido de que atrasos de até 30 dias na alimentação do SIM-AM ensejam o afastamento de multa administrativa – em relação a este aspecto o Recorrente simplesmente repisou os apontamentos tocantes ao item (iii).

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de agravo manejado pelo Sr. Julio Cesar Cassilha contra a decisão materializada no Despacho 293/20-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inversão dos autos (voltando a figurar como 'cabeça' o Pedido de Rescisão 22386-2/20) e o posterior encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de agravo manejado pelo Sr. Julio Cesar Cassilha contra a decisão materializada no Despacho 293/20-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inversão dos autos (voltando a figurar como 'cabeça' o Pedido de Rescisão 22386-2/20) e o posterior encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 80238/19

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ, HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, KATHIA MARCELA RICARDO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT**

**PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 891/20 - TRIBUNAL PLENO**

**ELEMENTA:** Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa especializada para Prestação de serviços de monitoramento eletrônico. Utilização do sistema de Registro de Preços. Objeto cuja contratação pode se dar de forma fracionada com pagamento por itens. Improcedência. Falhas na fundamentação da revogação do certame. Causa de ressalva e determinação aos responsáveis.

#### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido de suspensão cautelar, proposta em 19/02/2019 pela empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial 05/19, do Município de Matinhos, cujo objeto foi a "Contratação de empresa para prestação de serviços em monitoramento eletrônico 24 (vinte e quatro) horas com disponibilização de equipamentos e dispositivos de segurança em regime de comodato e fornecimento de mão de obra técnica para a realização de manutenção preventiva e corretiva".

A representante arguiu haver identificado as seguintes restrições: i) objeto licitado similar ao pedido de patente depositado pela representante; ii) inadequação da modalidade licitatória (pregão); iii) inadequação da utilização do sistema de registro de preços; iv) deficiência na delimitação do objeto; v) exigência indevida de compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação; vi) ausência de justificativa para vedação à participação de consórcios; vii) ausência de minuta do contrato como anexo ao edital; viii) indefinição quanto aos prazos contratuais; ix) ausência de previsão de concessão de reajuste de contrato; x) ausência de indicação da parcela mais relevante para fins de qualificação técnica; xi) exigência de que a empresa possua um engenheiro civil ou electricista em seus quadros.

Conforme Despacho nº 134/19 - GCFAMG (peça 10), a representação foi recebida tão somente quanto aos apontamentos de: i) inadequação da utilização do sistema de registro de preços; e ii) exigência de que a empresa possua um engenheiro civil ou electricista em seus quadros. Ausentes os seus requisitos autorizadores - aparência do bom direito e do perigo da demora - foi indeferido o pedido cautelar de suspensão do certame.

Promovida a citação dos Srs. Ruy Hauer Reichert, prefeito municipal, e da Sra. Janete de Fátima Schmitz, pregoeira, para fins de contraditório, estes apresentaram defesa conjunta (peça 14 e 56) acostando cópia do procedimento licitatório, do qual se depreende que a própria Representante sagrou-se vencedora, e informando a revogação da licitação.

Em razão do fato novo trazido em sede de defesa - a revogação da licitação -, o

Despacho nº 183/19 - GCFAMG (peça 57) determinou a citação das Dras. Kathia Marcela Ricardo e Cristiane Ferreira da Maia Cruz, subscritoras do parecer jurídico que fundamenta tal ato, e do Município de Matinhos, para (i) explicitar o enquadramento da revogação ocorrida na previsão do art. 49, da Lei 8.666/93; (ii) indicar quais procedimentos foram instaurados visando apurar se a atuação da Empresa Helper objetivou fins espúrios; (iii) justificar se não mais existe interesse na contratação dos serviços anteriormente buscados e, em caso de resposta afirmativa; (iv) apresentar estudo pormenorizado com todos os custos envolvidos na realização do Pregão Presencial 05/19, inclusive com publicações e horas de trabalho de servidores.

As Sras. Kathia Marcela Ricardo e Cristiane Ferreira da Maia Cruz, emitentes do parecer jurídico que subsidiou o ato de revogação (peça 56, p. 02 e seguintes) defenderam a regularidade de sua atuação (peças 79-80).

O prefeito de Matinhos, Sr. Ruy Hauer Reichert, autoridade que subscreveu o ato questionado de revogação (peça 56, p. 18), além de defender o adequado enquadramento da revogação à previsão do art. 49, da Lei 8.666/93, prestou as informações requeridas no Despacho nº 183/19, noticiando as providências adotadas pelo município para apurar se a atuação da Empresa Helper objetivou fins espúrios, esclarecendo a manutenção do interesse na contratação dos mesmos serviços licitados, e também informando os custos envolvidos na realização do Pregão Presencial 05/19 (peças 81-82).

Na Instrução nº 4310/19-CGM (peça 85), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela procedência parcial da representação, opinando pela a) anulação do procedimento licitatório em razão da utilização indevida do sistema de registro de preços, com aplicação de multa administrativa à pregoeira; b) ou, na hipótese de não anulação do certame nos termos do item anterior, pela determinação de anulação do ato de revogação da licitação, por entender ausente a demonstração das razões de interesse público aptas a justificá-lo, com aplicação de multa às signatárias do parecer jurídico que embasou o ato de revogação e também ao gestor municipal, signatário do ato. (peça 85, p. 16)

O Parquet, consoante firmado no Parecer nº 1130/19 - 2PC (peça 86), reiterou as conclusões apresentadas pela unidade instrutiva.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, deve ser julgada improcedente a presente representação.

Por outro lado, tendo em conta a identificação de falha na fundamentação do ato de revogação da licitação, que não indicou adequadamente o interesse público nele defendido, deve ser reconhecida irregularidade cometida pelos responsáveis, passível de conversão em ressalva em razão dos esclarecimentos prestados nestes autos, nos termos que passo a expor.

##### 2.1. Da exigência de engenheiro

Foi atacada pela representante a exigência constante do item 12.2.4 do termo de referência, de que os proponentes possuam engenheiro civil ou electricista em seus quadros, o que excluiria o profissional engenheiro da computação, também apto para se responsabilizar pelo objeto licitado.

O apontamento já havia constado de impugnação administrativa formulada pela representante perante o Município que, face ao questionamento, promoveu a adequação do ato convocatório, passando a permitir também, como responsável técnico dos proponentes, o profissional engenheiro da computação.

Consta da documentação apresentada pelos representados:

"Onde se lê:

12.2.4. Comprovação que a empresa licitante possui em seu quadro funcional no mínimo 01 (um) Engenheiro electricista ou Engenheiro Civil, devidamente inscrito no CREA, responsável pelos trabalhos;

Leia-se:

12.2.4. Comprovação que a empresa licitante possui em seu quadro funcional no mínimo 01 (um) Engenheiro Electricista ou Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Comunicação ou Engenheiro da Computação." (peça 38, p. 30)

A adequação do Edital realizada pelo licitante regularizou o item, redundando em perda de objeto para este apontamento.

Conclusão: item regularizado, perda de objeto

##### 2.2. Da inadequação da modalidade licitatória

O representante, após discorrer sobre o histórico da criação legal do sistema de preços e sua vocação para atender situações onde se faça presente a incerteza quanto aos quantitativos a serem demandados pelo Poder Públicos no período da contratação, colacionando doutrina e jurisprudência, buscou evidenciar a inadequação da sistemática escolhida para fins de contratação do objeto do certame, inclusive discorrendo sobre a indivisibilidade de diversos dos itens licitados (peça 03, p. 18-22).

Após tal digressão, concluiu que o ente público objetiva a locação de equipamentos e contratação de serviços que não dependem de condição eventual a ser verificada em momento futuro, e que "o presente caso não se enquadra na sistemática de registro de preços, não havendo qualquer condição eventual a ser verificada para que haja a efetivação da contratação, nem mesmo sendo possível a contratação parcelada do objeto, de modo que a sistemática deve ser suprimida do presente edital." (peça 03, p. 22)

De fato, o Edital nº 5/2019 do Município de Matinhos, objetivando a contratação de equipamentos e dispositivos de segurança em regime de comodato e fornecimento de mão de obra técnica para a realização de manutenção preventiva e corretiva, estabeleceu que a contratação a ser firmada se daria por meio do sistema de registro de preços.

O descritivo dos itens pretendidos consta do referido instrumento, dele também constando os quantitativos máximos pretendidos (peça 15, p. 12 e peça 16).

O parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal analisou especificamente a opção pela utilização do sistema de Registro de Preços, e reputou adequada a forma de contratação pretendida (peça 32, p. 05-06), fundamentando-a no art. 7º[1] c/c ao art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que prevê:

"Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para

atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.” (grifei)

A unidade técnica e o Parquet, ao apreciar o item, concluíram pela irregularidade da utilização do sistema de Registro de Preços, entendendo tratar o objeto de contratação “imediate de serviços continuados e específicos com quantitativos certos e determinados” o que violaria o art. 3º do Decreto 7.892/2013” (peça 85, p. 08 e peça 86 e p. 07)

Discordo de tais conclusões.

Analisando detidamente o objeto pretendido, bem como as justificativas para a contratação apresentadas pela administração (peça 15) entendo que o objeto licitado permite, e talvez exija até, a definição gradual da quantidade adequada de equipamentos e serviços a ser instalada, e que a efetiva contratação da totalidade de equipamentos e serviços previstos no edital dependem, sim, de condição eventual a ser verificada na medida em que for implantado o sistema e verificada sua eficácia no objetivo pretendido.

Tal conclusão decorre, primeiramente, do fato de que o objeto pretendido trata da entrega de equipamentos que demandam, após definição do local no qual serão instalados, da prévia instalação de estrutura local, com a ligação dos equipamentos a rede de energia elétrica e de lógica, consoante descrito no edital, e sempre nos termos do item 3.1, do Edital, a saber:

“3.1. DA DISPOSIÇÃO DOS LOCAIS A SEREM INSTALADOS OS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Os dispositivos serão instalados conforme conveniência e indicação da Secretaria Municipal de Defesa Social.” (peça 17, p. 01)

É preciso levar em consideração, ainda, que o objeto licitado pelo Município de Matinhos configura um conjunto de bens e serviços novos, destinados à implantação de um novo instrumento de gestão de segurança pública, ainda não existente no âmbito local e cuja adequação quantitativa e qualitativa pode e deve ser aferida durante a implantação dos equipamentos, permitindo ao ente contratante não apenas a aferição prática dos melhores pontos a serem monitorados, e do quantitativo mais adequado a atender a melhor relação de custo benefício, mas também do dimensionamento de suas condições internas de operação desse objeto a ser contratado, como, por exemplo, o adequado treinamento de mão de obra que irá manejá-los.

Ademais, o fato de o sistema licitado se apresentar, a priori, indivisível[2], não permitindo que os diferentes itens ou parcela deles possa ser fornecida por diferentes empresas, especialmente tendo em conta a necessária compatibilidade entre todos os equipamentos, a formatação desse sistema, a quantidade e os tipos de equipamentos a serem utilizados é variável, devendo atender a demanda específica de cada localidade. Essa cindibilidade do objeto permite que ele seja demandado de forma parcelada, permitindo, igualmente, que os itens demandados sejam pagos por unidade de medida, previamente fixada no Edital.

Assim, mesmo tratando-se de sistema indivisível, a situação se amolda à previsão legal de utilização de Registro de Preços para as situações em que é conveniente ao Poder Público contratar as entregas de forma parcelada, e nas quais convém que os serviços sejam remunerados por unidade de medida.

Nesse sentido, veja-se que, apesar de os itens 1 e 13 objeto do registro apresentarem-se cotados em uma única unidade, todos os demais 13 (treze) itens permitem a contratação de unidades variáveis, permitindo-se a contratação de até 15 canais de vídeo monitoramento, até 6 canais de leitura, até 18 canais de captação de áudio, até 300 horas de mão de obra, etc., consoante se depreende de descrição detalhada do objeto (peça 15, p. 12 e peça 16).

Da descrição dos itens evidencia-se a possibilidade de o Município adquirir tão somente parcela, tanto dos lotes constantes do edital, como dos respectivos quantitativos, haja vista que os itens, embora devam funcionar de forma integrada são, sim, passíveis de divisão.

Portanto, o objeto a ser contratado – sistema de segurança – não é incerto, mas os quantitativos de cada equipamento e das respectivas manutenções são, o que torna pertinente o fracionamento do objeto, inclusive para possibilitar sua implantação gradual, de acordo com a identificação das necessidades que, no curso da instalação dos equipamentos, venham a ser apuradas pelo ente municipal.

A sistemática adotada, portanto, permite melhor planejamento na implantação do objeto, evitando desperdício de recursos públicos, permitindo, inclusive, que a contratação não seja da totalidade prevista, caso se identifique que parcela dos equipamentos e serviços sejam suficientes para atender a demanda local.

Ou seja, a utilização do sistema de registro de preços acaba por permitir que o Poder Público municipal, frente a contratação de um novo produto que entende que virá contribuir para a segurança e o bem estar da comunidade local, possa ir mensurando o quantitativo a ser efetivamente implantado, na medida em que vai fazendo uso da ferramenta, permitindo tempo para a própria instalação dos equipamentos, treinamento de sua equipe, aferição de resultados úteis em cada local escolhido.

A empresa, por outro lado, pretende que o Município estabeleça de imediato a contratação integral de todos os itens e pontos estimados, o que lhe daria segurança quanto ao que lhe será demandado durante a consecução do contrato e lhe garantiria melhor resultado de escala.

Especialmente em se tratando da implantação de equipamentos e serviços novos, ainda não utilizados pelo ente municipal, e, de fato, pouco utilizados até o momento em todo o Brasil, é desarrazoado esperar que o poder público disponha, previamente, dos elementos concretos para delimitar e mensurar com precisão o objeto a ser contratado.

Conclusão: item regular

### 2.3. Da falha na fundamentação do ato de revogação da licitação

Após a realização da sessão de lances, houve a revogação do certame, por ato do gestor municipal (peça 56, p. 18), fundado em Parecer Jurídico subscrito pela procuradora Kathia Marcela Ricardo e aprovado pela Procuradora Geral Cristiane Ferreira da Maia Cruz (peça 56, p. 3 e seguintes), o qual, após considerar regular todo o procedimento licitatório quanto aos quesitos legais, opinou pela revogação do certame, nos seguintes termos:

“(…) apesar de todo o alegado pela empresa sobre a impossibilidade da realização do processo licitatório, por conter falhas no presente edital, as quais restringiam indevidamente a competitividade do certame, a empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A foi a ÚNICA empresa a participar do certame, tornando assim, totalmente contraditória as suas alegações.

Portanto, deve ser apurado se as suas manifestações durante todo o processo licitatório não passaram de uma manobra para tumultuar o presente certame com intuito de obter vantagem para si, sendo certo que suas ações trouxeram grande prejuízo para administração pública, pois buscaram frustrar um dos princípios da Administração Pública, qual seja o princípio da eficiência.

Isso posto, com base nos princípios basilares do direito administrativo e todos os documentos analisados, esta Procuradoria manifesta-se contrária a classificação e habilitação da empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A” (peça 56, p. 16)

Efetivamente, a validade da revogação de uma licitação exige o atendimento aos pressupostos do art. 49 da lei de licitações[3], quais sejam: existência de razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, a ser consignado em parecer devidamente motivado.

Dessa feita, o ato de revogação (peça 56, p. 02 e seguintes) desencadeou o pedido de esclarecimentos aos interessados contido no Despacho nº 183/19 – GCFAMG (peça 57), esclarecimentos estes que foram prestados pelas subscritoras do parecer (peças 79-80) e pelo gestor municipal (peças 80-81), ambos defendendo a correção do ato de revogação.

A defesa da manifestação da Procuradoria deu-se nos seguintes termos:

“A Procuradoria opinou corretamente pela revogação do certame tendo em vista PRIMEIRO a ausência de competitividade visto que apenas uma única empresa compareceu em que pese esteja presente nos autos do processo 3 (três) orçamentos de empresas diferentes, SEGUNDO as evidentes e reiterados recursos por parte da empresa Helper, impedindo a competitividade, TERCEIRO pelo processo licitatório ter sido frustrado porque não atingiu seu objetivo principal, haja vista que não conseguiu selecionar a proposta mais vantajosa e mais econômica à Administração, visto que não teve ampla proposta no certame.

Está patente que a revogação de certame licitatório se deu por razões de interesse público, como também entendeu não oferecer direitos de terceiros enquanto pendentes a homologação do certame e a adjudicação do objeto, devendo se ofertar contraditório à licitante vencedora o qual foi realizado.

Em que pese o objeto da presente licitação ser essencial ao atingimento dos objetivos traçados pela administração do Município, não se pode deixar de cumprir os preceitos fundamentais da Administração Pública que onde ficou demonstram que a ausência de competitividade opõe-se, no caso, ao interesse público, pois deixa de proporcionar a competitividade entre os licitantes, sendo este um dos princípios contidos na lei nacional que trata da matéria licitatória.” (peça 80, p. 41)

A defesa do gestor municipal foi no mesmo sentido:

“(…) A RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO que justifica a revogação é a FALTA DE COMPETITIVIDADE.

Está evidente que a falta de competitividade ocasionou o “encarecimento do valor”, uma vez que a licitante ofereceu exatamente o preço máximo aceitava para uma possível contratação.” (peça 82, p. 14)

O gestor apresentou então a situação do Município de Balneário Camboriú, na qual a disputa de preços por objeto similar, ocasionou significativo abatimento do preço do objeto a ser contratado (peça 82, p. 38 e seguintes)[4], consoante reportado:

“Na sessão do pregão que ocorreu em 14 de janeiro de 2019, o lance inicial da Helper imaginando não ter concorrentes, foi dos mesmos 1,6 milhão de reais cobrados em 2018. Após a disputa de preços, a Helper finalizou o pregão oferecendo o mesmo serviço, por R\$ 615 mil. Mais de 1 milhão de reais a menos do que cobrou quando foi contratada sem concorrentes”. (peça 82, p. 52)

Adicionalmente, as responsáveis pelos pareceres jurídicos e o gestor municipal apontaram os transtornos causados pela empresa licitante, que através dos mais variados meios impugnaram o Edital, e, em seu entendimento, tumultuaram indevidamente o feito[5].

A unidade técnica, após as manifestações de defesa, entendeu que “a revogação decorreu de uma suposição, eis que na data da prática do ato apenas se cogitava na “possibilidade” de que a empresa representante estivesse se utilizando de manobra para tumultuar o processo e obter vantagem. O poder público nada havia apurado, razão pela qual a motivação partiu de mera conjectura.” (peça 85, p. 11)

É preciso acompanhar o entendimento da unidade técnica no sentido de que a motivação do ato revogatório, e o interesse público defendidos através de tal medida, não ficaram claros, nem no parecer que fundamentou o ato, nem no ato de revogação da licitação, em si (peça 56).

Contudo, ainda que não tenha constado do procedimento administrativo da licitação (peças 14/54) qual teria sido o ato ilícito praticado pela representante capaz de gerar o prejuízo alegado para embasar a revogação, ou qual o interesse público a embasar a revogação, as razões trazidas pelos interessados em sede de defesa, embora não regularizem o fato, permitem a sua conversão em ressalva e o afastamento da imposição de penalidade sugerida pela unidade técnica.

Senão vejamos.

Primeiramente, está correta a unidade técnica ao afastar, como fundamento adequado para o ato de revogação, as impugnações movidas pela empresa vencedora do certame, devendo ser reconhecida, a priori, a legitimidade nos questionamentos dos licitantes, os quais devem ser respondidos/esclarecidos pelo poder público.

Contudo, diversamente da conclusão a que chegaram os pareceres instrutivos, entendo demonstrado em sede de defesa o interesse público defendido, qual seja, o não atingimento da possível economicidade do feito. Isso se depreende do contexto no qual se deu a revogação, pela ausência da participação de possíveis e conhecidas empresas concorrentes, sem qualquer redução do valor máximo fixado, e ante o conhecimento de dificuldades encontradas por outros entes públicos na execução de contratos licitados com a mesma empresa (pelos Municípios de Cascavel/PR, Balneário Camboriú/SC e São José/SC).

Portanto, a razoabilidade da revogação do ato foi evidenciada na preocupação dos agentes públicos em buscar maior economicidade na contratação do objeto pretendido.

A violação ao princípio da economicidade foi, de fato evidenciada no seguinte apontamento:

“Na sessão do pregão que ocorreu em 14 de janeiro de 2019, o lance inicial da Helper imaginando não ter concorrentes, foi dos mesmos 1,6 milhão de reais cobrados em 2018. Após a disputa de preços, a Helper finalizou o pregão oferecendo o mesmo serviço por R\$ 615 mil. Mais de 1 milhão de reais a menos do que cobrou quando foi contratada sem concorrentes.” (peça 82, p. 52)

Veja-se que a fundamentação do ato de revogação, foi no sentido de que "(...) na data de 11/02/2019 a empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A., participou do certame licitatório que aconteceu 9:00 horas da manhã, e pasme como não compareceu nenhuma outra empresa, não houveram lances, não houve competitividade, então ela foi a vencedora" (peça 80, p. 06)

Ou seja, o município promoveu a revogação do certame pois estava ciente de que, diante de um cenário de disputa de preços para a contratação dos mesmos serviços pretendidos, poderia conseguir propostas efetivamente inferiores ao valor máximo estabelecido em seu edital.

Ademais, consoante destacado pela própria análise instrutiva, o Município de Matinhos realizou pesquisa de preços junto a 4 potenciais fornecedores (peça 18, p. 02) tendo se valido do menor dos orçamentos para a fixação do preço constante do edital, no importe de R\$ 1.067.986,76 (um milhão, sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos). E a existência de outros orçamentos faz presumir a efetiva possibilidade de outros interessados participarem de efetiva disputa pelo objeto pretendido.

Assim, ciente da disputa de preços havida em outro município há menos de um mês de sua própria licitação, com redução significativa de valores, e embasado na existência de ao menos quatro potenciais fornecedores do objeto pretendido, o interesse público resta evidenciado na expectativa de, em realizando um novo certame, o Município alcançar economia maior na contratação.

Portanto, a administração não embasou o ato de revogação exclusivamente no fato de haver participado apenas um participante, mas no fato de que, havendo outros possíveis fornecedores, poderia ter alcançado valores significativamente melhores, como verificados em outro município.

A preocupação dos gestores municipais e dos pareceristas se justifica, inclusive tendo em conta que este Tribunal de Contas tem responsabilizado inclusive os pareceristas, em situações nas quais se quedem silentes mesmo cientes de que o prosseguimento do feito possa causar prejuízos aos cofres públicos (conforme decisão transcrita à peça 80, p. 20)

Assim, ainda que a participação de uma única empresa no certame não seja, por si só, motivo para a sua revogação, a expectativa do poder licitante na participação de outras interessadas que tenham apresentado cotação, o que possibilitaria a redução do valor dos itens a serem contratados, é fundamento suficiente para a revogação do ato e instauração de novo procedimento.

Concluo reiterando que nem o parecer jurídico emitido, nem tampouco o ato de revogação do certame foram claros quanto a sua motivação, não havendo apontado de forma clara as razões de interesse público que o justificaram, desatendendo assim o que é exigido pelo artigo 49 da lei de licitações.

Tais razões somente foram elucidadas na defesa apresentada pelas subscritoras do parecer jurídico e pelo gestor municipal em sede de defesa apresentada nestes autos o que entendo, permitindo a conversão da restrição em ressalva, sem aplicação de sanção aos gestores.

Considerando que evidenciado acima o efetivo risco de grande prejuízo a economicidade na formalização do contrato sem o estabelecimento de ambiente competitivo, aliado ao fato de que os trabalhos realizados para a contratação pretendida, mas ainda não concluída, servem de suporte para a realização de novo procedimento licitatório, mesmo exigindo estudos mais aprofundados para melhor atender ao princípio da eficiência combinado ao princípio da economicidade, não vislumbro desperdício de recursos nas despesas realizadas até então.

Também não entendo cabível a determinação de anulação da revogação da licitação considerada não econômica pelos gestores locais, eis que importaria à administração local a contratação pelo preço máximo previsto, não considerado adequado pelo ente municipal.

Conclusão: irregularidade convertida em ressalva, sem aplicação de multas

### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente representação, eis que não apuradas nos autos as irregularidades apontadas pela empresa representante;

3.2. reconhecer irregularidade no ato de revogação da licitação, sem o devido atendimento aos requisitos previstos no art. 49 da Lei 8.666/93, passível de conversão em ressalva, diante das razões de fato e de direito expostas nestes autos;

3.3. determinar ao prefeito de Matinhos, Sr. Ruy Hauer Reichert, e as procuradoras Kathia Marcela Ricardo e Cristiane Ferreira da Maia Cruz, que em situações nas quais entendam pertinente a revogação de licitação, promovam a tempestiva e adequada motivação do ato administrativo, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante normas regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente representação, eis que não apuradas nos autos as irregularidades apontadas pela empresa representante;

II. reconhecer irregularidade no ato de revogação da licitação, sem o devido atendimento aos requisitos previstos no art. 49 da Lei 8.666/93, passível de conversão em ressalva, diante das razões de fato e de direito expostas nestes autos;

III. determinar ao prefeito de Matinhos, Sr. Ruy Hauer Reichert, e as procuradoras Kathia Marcela Ricardo e Cristiane Ferreira da Maia Cruz, que em situações nas quais entendam pertinente a revogação de licitação, promovam a tempestiva e adequada motivação do ato administrativo, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante normas regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

2. A administração entendeu de natureza indivisível o conjunto licitado, consoante destacado no parecer jurídico que analisou o edital: "Após a realização da cotação dos lotes relacionados no Termo de Referência, verificamos que alguns ultrapassam o limite legal de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). E apesar do art. 48, III, da Lei Complementar 123/2006, exigir que nestes casos seja aplicado o benefício de reserva de cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) para Microempresas (Més) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), o mesmo não poderá ser aplicado já que os serviços elencados são considerados de natureza indivisível e o regime de contratação propostos ser na modalidade de menor preço global." (peça 18, p. 08)

3. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

4. Naquele município, a empresa Helper havia sido contratada por inexigibilidade de licitação em 2017/2018 para alugar 10 totens de segurança, no valor de R\$ 1.641 milhão de reais.

5. Destacaram as seguintes situações:

- a licitante Helper protocolou notificações requerendo que o Município de Matinhos se abstivesse de prosseguir com o procedimento licitatório, eis que o objeto pretendido incluiria equipamentos com solução idêntica aos pedidos de patente protocolados pela empresa;

- a licitante Helper impugnou o edital;

- a licitante Helper interpôs Mandado de Segurança em face do Pregão 005/2019, com o mesmo objeto dessa representação, desistindo do mandamus assim que sagrou-se vencedora do certame;

- a empresa Helper interpôs representação da lei 8.666/93 perante o Tribunal de Contas do Paraná, com os mesmos argumentos, e objetivando impedir o prosseguimento de certame similar do Município de Cascavel, o qual perdeu o objeto diante da revogação do certame (Acórdão nº 1481/19 - STP);

- a licitante Helper, em licitação realizada pelo Município de Bañeário Camboríu, em disputa de lances ocorrido em razão do aparecimento de outra fornecedora do mesmo objeto, reduziu em cerca de um milhão de reais o valor para a execução do objeto pretendido (peça 82, p. 38);

- a licitante Helper interpôs Mandado de Segurança em face de licitação realizada pelo município de Camboríu/SC, no qual sagrou-se vencedora, com valores significativamente inferiores ao valor máximo fixado pelo edital, objetivando anular a licitação alegando inexecutabilidade;

- a interposição, pela licitante Helper, de Mandado de Segurança em face de licitação realizada pelo município de São José (Santa Catarina), autos 03114263-65-2018.8.24.0064, também buscou impedir o certame com os mesmos argumentos, no qual a liminar foi deferida e depois de prestadas as informações a liminar foi revogada.

PROCESSO Nº: 628170/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA DO COUTO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA, ULISSES RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 892/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Inabilitação de empresa com proposta vencedora após recurso administrativo. Procedência parcial. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação da Lei nº 8.666/1993 proposta por ULISSES RIBEIRO DA SILVA – ME em face do Município de Lunardelli, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 51/2019, que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços profissionais para atuar como orientador social com grupos do CRAS, CREAS e SCFV.

Assegurou que o certame deve ser anulado, uma vez que, embora tenha oferecido o melhor preço, sagrando-se vencedora do certame, após provimento de recurso administrativo proposto pelo Instituto Makro Marketing Cursos e Treinamento Eireli EPP, acabou por ser inabilitado, sendo excluído do certame, restando vencedor o Instituto Makro.

Alegou, ainda, que o Instituto manifestou interesse em propor recurso fundamentado no fato de que a empresa Ulisses não possuía em sua razão social atividade compatível com o objeto da licitação. Todavia, ao apresentar o recurso, alegou suposta irregularidade no balanço patrimonial, bem como o fato de que não teria apresentado as demonstrações contábeis.

O Representante afirmou que o balanço patrimonial apresentado estava de acordo com a legislação vigente e que a qualificação econômico-financeira poderia ser verificada por meio de outros documentos, em consonância com o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Logo, considerando que, ante a legislação aplicável e o entendimento jurisprudencial colacionado, o objetivo da licitação não foi atingido com a de seleção da proposta de menor valor, entende que certame deve ser anulado ou suspenso o recurso interposto, mantendo-se a habilitação do Representante.

Recebida a Representação determinei a oitiva do Município (peça 15). Na análise feita para o recebimento da Representação, afirmo que, além da matéria suscitada na inicial, havia outros três aspectos a serem avaliados:

(a) Qual o critério estabelecido para análise do item "4.1.3 – B" do Edital? A perquirição está sendo realizada para se saber como o exame do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis denotará a boa situação financeira da empresa, afinal, nenhum método de avaliação (v.g. atendimento de determinado índice) foi exposto no edital para que as empresas eventualmente interessadas soubessem se preenchiam os requisitos para participar do certame;

(b) Por que foi optado pela terceirização dos serviços de atendimento no CRAS? Além de se tratar de necessidade permanente do Município, em consulta aos dados encaminhados via SIAP, verificou-se que há no quadro de pessoal assistentes sociais. Foi realizado estudo acerca da opção mais economicamente vantajosa ao Município acerca da questão?

(c) As despesas com os serviços ora contratados estão sendo computadas no limite de gastos com pessoal? Em caso negativo, solicita-se que seja explicado o motivo, inclusive indicando-se como seria o impacto frente aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município se manifestou (peça 20) respondendo às indagações por este Relator aventadas.

Quanto ao item (a), esclareceu, em síntese, que para a inabilitação da empresa em questão, adotaram-se os critérios acima esclarecidos, os quais eram exigidos em edital e na lei, sendo apresentado apenas o balanço patrimonial pela empresa Representante e, para não haver tratamento diferenciado entre as licitantes, houve o entendimento pela desconformidade com o edital e legislação, sendo inabilitado o Representante.

No que tange ao item (b), com relação ao serviço de Orientador Social, diferente do de Assistente Social, foi realizada a contratação do serviço por não ser o mesmo de uso rotineiro/cotidiano nos programas do Departamento de Assistência Social do Município, uma vez que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, por exemplo, não exige o uso diário destes serviços (Orientador Social), objeto da referida licitação.

Por fim, no que diz respeito ao item (c), assegurou que por estarem acima do limite prudencial de 51,3% de gasto com pessoal, estamos proibidos de efetuar provimentos de cargos, conforme, inclusive, orientação deste E. Tribunal de Contas, sendo assim, as despesas com a contratação de Orientadores Sociais através da citada licitação não estão computados no limite de gastos com pessoal, até porque, como já explicado acima, tal cargo não é previsto nos quadros de servidores do Município, portanto entende esta Administração que o presente caso não se encaixa no § 1º, do art. 18 da LRF, dessa forma não devendo ser computado em "Outras Despesas de Pessoal".

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4738/19 – peça 22) assegurou que o processo licitatório não foi juntado na íntegra, bem como não foi encontrado em consulta ao Portal de Transparência do Município, motivo pelo qual opinou pela intimação do Município de Lunardelli para que junte aos autos a íntegra do Pregão Presencial nº 51/2019.

Acatei a proposta de intimação (peça 23), contudo, o Município deixou transcorrer in albis o prazo fornecido, motivando-me a propor nova intimação para a apresentação do processo licitatório, bem como para que fosse justificado o não cumprimento da intimação anterior.

Em manifestação (peça 33) o Município e o pregoeiro, por meio de Procurador, afirmaram que o não envio do pregão se deve a problemas com o programa utilizado na administração a Prefeitura.

Assegurou que todos os processos licitatórios são lançados integralmente no portal da transparência do Município, mas que o sistema não estava anexando os arquivos. Aduziu, ainda, que todos os procedimentos ficam disponíveis no portal da transparência e não no endereço eletrônico da Prefeitura.

Entendendo justificada a não apresentação, pugnou pela não aplicação de multa. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 189/20 – peça 41) não visualizando irregularidade na conduta do pregoeiro, bem como não vislumbrando ilegalidade na não inclusão das despesas no limite de gastos com pessoal, opinou pelo conhecimento e procedência parcial da representação, com a expedição recomendação ao Município de Lunardelli para que, em suas futuras licitações, ao exigir a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, deixe expresso no instrumento convocatório os critérios objetivos para a aferição da boa saúde financeira dos licitantes, em conformidade com o §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas (Parecer 51/20 – 1PC – peça 42) com base na Instrução 189/20 – CGM, manifesta-se pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendação ao Município de Lunardelli para que, em suas futuras licitações, ao exigir a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, deixe expresso no instrumento convocatório os critérios objetivos para a aferição da boa saúde financeira dos licitantes, em conformidade com o §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a exigência contida no item 4.1.3. 'b [1] do edital é reprodução do art. 31, inciso [2], da Lei 8.666/93, de fato, não se antevê irregularidade na medida adotada pelo pregoeiro que apenas fez cumprir o instrumento convocatório e, por derivação, a legislação regente.

Entretanto, ressalta-se que a exigência feita no edital sem índices ou parâmetros objetivos que tenham o condão de verdadeiramente afastar do certame empresas com as finanças comprometidas são desnecessárias e inúteis ante o princípio da instrumentalidade das formas, conforme preleciona Marçal Justen Filho[3].

Logo, infere-se haver, de fato, um equívoco no instrumento convocatório que trouxe tal disposição de forma inaplicável.

Contudo, vejo que foram chamados aos autos apenas o pregoeiro e o Prefeito Municipal, ou seja, pessoas que respondem pelo Município e pelo certame, mas que não detêm ingerência sobre as disposições editalícias equivocadas.

Por tais razões e por entender mais gravosa a paralisação dos serviços prestados já há pelo menos seis meses (conforme termo de adjudicação – f. 113 da peça 40), deixo de acatar o pedido de anulação do procedimento licitatório.

Todavia, como bem apontado pela unidade técnica, cabe aqui uma recomendação ao Município para que, nos próximos certames, faça constar expressamente no edital os critérios objetivos a serem utilizados na aferição da boa saúde financeira dos licitantes conforme preconiza o §5º[4], do art. 31, da lei de licitações, não devendo se limitar a simplesmente reproduzir a norma legal sem que haja efetiva demonstração de sua necessidade para o procedimento.

No mais, tendo em vista a inexistência dos cargos em questão nos quadros da Prefeitura de Lunardelli, da mesma forma, não vislumbro ilegalidade na adoção das medidas relacionadas à não inclusão das despesas como gastos de pessoal.

Assim, acompanhando a instrução processual, proponho a procedência parcial da Representação a fim de que seja recomendado ao Município de Lunardelli que atente para o §5º, do art. 31, da Lei 8.666/93 no que diz respeito à exigência da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar parcialmente procedente a presente Representação feita por ULISSES RIBEIRO DA SILVA – ME em face do Município de Lunardelli, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 51/2019 que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços profissionais para atuar como orientador social com grupos do CRAS, CREAS e SCFV, adotando-se como razões de decidir a fundamentação exposta na instrução processual, posto que elucidativa;

3.2. recomendar ao Município de Lunardelli que, em suas futuras licitações, ao exigir a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, deixe

expresso no instrumento convocatório os critérios objetivos para a aferição da boa saúde financeira dos licitantes, em conformidade com o §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a presente Representação feita por ULISSES RIBEIRO DA SILVA – ME em face do Município de Lunardelli, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 51/2019 que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços profissionais para atuar como orientador social com grupos do CRAS, CREAS e SCFV, adotando-se como razões de decidir a fundamentação exposta na instrução processual, posto que elucidativa;

II. recomendar ao Município de Lunardelli que, em suas futuras licitações, ao exigir a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, deixe expresso no instrumento convocatório os critérios objetivos para a aferição da boa saúde financeira dos licitantes, em conformidade com o §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### 1. 4.1.3 Quanto a Habilitação Econômico-financeira

(...)

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social 2018, já exigíveis e apresentados na forma da lei (devidamente Registrado na Junta Comercial da UF, da sede da Licitante), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

2. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

3. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010. p. 470.

4. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início a certo certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

PROCESSO Nº: 584113/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE

ADVOGADO / PROCURADOR JENNIFER TOMAZELLI COLTRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 904/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Formalização de convênio administrativo entre municípios sem repasse financeiro para utilização de hospital, com contratação de profissionais e reposição de medicamentos. Possibilidade.

### 1. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí, por meio da qual indaga acerca da possibilidade de formalização de convênio administrativo entre os entes públicos sem repasse financeiro, no qual o hospital cooperado de município vizinho efetuará o atendimento dos pacientes isabelenses e, em contraprestação aos serviços, o Município de Santa Isabel do Ivaí faria a contratação de profissionais, especificamente para atendimento dos pacientes naquele estabelecimento hospitalar. Questiona também se no acordo de cooperação seria permitido aos entes envolvidos ajustar a reposição de medicamentos, considerando a inexistência de repasse financeiro.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do município, no qual opina favoravelmente à realização do convênio.

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], conheci da consulta conforme Despacho n.º 1184/19-GCDA.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que não foram encontradas decisões com efeito normativo a respeito do tema específico submetido à apreciação. Desse modo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução.

A unidade técnica manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento do feito, entendendo tratar-se de questão relacionada a caso concreto experimentado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí.

Alternativamente, no mérito discorreu acerca da conformidade jurídica do convênio em que se visa, de um lado, fornecimento de mão de obra e medicamentos e, de outro, cessão da infraestrutura de hospital. Destacou que os profissionais contratados pelo consulente não poderão negar serviço aos cidadãos da cidade onde está o "hospital conveniado", não podendo, portanto, escusar-se da obrigação profissional sob argumento de que o paciente não tem domicílio em Santa Isabel do Ivaí. Sobre

a reposição de medicamentos, disse ser essencial a realização de profundo estudo de impacto, compulsando-se as perspectivas de gastos, a expectativa de pacientes atendidos, a origem dos pacientes beneficiados, dentre outros. Sugeriu, ainda, a alternativa de formação de consórcio intermunicipal na área de saúde para atendimento das necessidades da população local (peça n.º 13).

O Ministério Público posicionou-se favoravelmente à formalização do convênio, acompanhando as observações da CGM (peça n.º 14).

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar que embora a consulta tenha surgido em razão de situação com a qual se depara o município consulente, o assunto transborda os limites locais e reveste-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e servir de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná.

Verifico que o objeto da dúvida foi suficientemente analisado na instrução processual e no parecer jurídico da Procuradoria do município, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada a possibilidade de formalização do convênio administrativo suscitado.

De relevo anotar, assim, os pontos a serem guardados pelas entidades interessadas:

- 1 - premente necessidade de autorização legislativa, contendo os requisitos, direitos e obrigações dos conveniados;

- 2 - elaboração de minucioso termo de convênio;

- 3 - imperatividade de plano de trabalho detalhado, na forma como determina o art. 116, § 1º, da Lei de Licitações;

- 4 - os profissionais contratados pelo consulente não poderão negar serviço aos cidadãos da cidade vizinha onde está o hospital cooperado, não podendo, portanto, escusar-se da obrigação profissional sob argumento de que o paciente não tem domicílio em Santa Isabel do Ivaí;

- 5 - realização de estudo de impacto referente à reposição de medicamentos, compulsando-se as perspectivas de gastos, a expectativa de pacientes a serem atendidos, a origem dos pacientes beneficiados, dentre outros fatores relacionados;

- 6 - o termo "medicamentos" poderá ser estendido a fim de compreender também os insumos hospitalares utilizados no atendimento dos pacientes, desde que haja expressa previsão no plano de trabalho;

- 7 - proporcionalidade das obrigações estabelecidas para cada uma das municipalidades, preservando-se o interesse mútuo.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e resposta afirmativa à presente consulta no sentido de ser possível a formalização de convênio administrativo entre municípios sem repasse financeiro para utilização de hospital, com contratação de profissionais e reposição de medicamentos, objetivando fomentar o atendimento de pacientes, observadas as seguintes condicionantes:

- 1 - premente necessidade de autorização legislativa, contendo os requisitos, direitos e obrigações dos conveniados;

- 2 - elaboração de minucioso termo de convênio;

- 3 - imperatividade de plano de trabalho detalhado, na forma como determina o art. 116, § 1º, da Lei de Licitações;

- 4 - os profissionais contratados pelo consulente não poderão negar serviço aos cidadãos da cidade vizinha onde está o hospital cooperado, não podendo, portanto, escusar-se da obrigação profissional sob argumento de que o paciente não tem domicílio em Santa Isabel do Ivaí;

- 5 - realização de estudo de impacto referente à reposição de medicamentos, compulsando-se as perspectivas de gastos, a expectativa de pacientes a serem atendidos, a origem dos pacientes beneficiados, dentre outros fatores relacionados;

- 6 - o termo "medicamentos" poderá ser estendido a fim de compreender também os insumos hospitalares utilizados no atendimento dos pacientes, desde que haja expressa previsão no plano de trabalho;

- 7 - proporcionalidade das obrigações estabelecidas para cada uma das municipalidades, preservando-se o interesse mútuo.

Sugere-se ao município interessado, como alternativa para o atendimento hospitalar de seus cidadãos e na área da saúde em geral, a celebração de consórcio intermunicipal, na medida em que nessa modalidade colaborativa o gerenciamento e os empenhos são intermediados por uma pessoa jurídica criada especificamente para tal finalidade, de modo a não onerar a folha de pagamento da municipalidade e trazendo maior eficiência na prestação dos serviços.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo conhecimento e resposta afirmativa à presente consulta, no sentido de ser possível a formalização de convênio administrativo entre municípios sem repasse financeiro para utilização de hospital, com contratação de profissionais e reposição de medicamentos, objetivando fomentar o atendimento de pacientes, observadas as seguintes condicionantes:

- 1 - premente necessidade de autorização legislativa, contendo os requisitos, direitos e obrigações dos conveniados;

- 2 - elaboração de minucioso termo de convênio;

- 3 - imperatividade de plano de trabalho detalhado, na forma como determina o art. 116, § 1º, da Lei de Licitações;

- 4 - os profissionais contratados pelo consulente não poderão negar serviço aos cidadãos da cidade vizinha onde está o hospital cooperado, não podendo, portanto, escusar-se da obrigação profissional sob argumento de que o paciente não tem domicílio em Santa Isabel do Ivaí;

- 5 - realização de estudo de impacto referente à reposição de medicamentos, compulsando-se as perspectivas de gastos, a expectativa de pacientes a serem atendidos, a origem dos pacientes beneficiados, dentre outros fatores relacionados;

- 6 - o termo "medicamentos" poderá ser estendido a fim de compreender também os insumos hospitalares utilizados no atendimento dos pacientes, desde que haja expressa previsão no plano de trabalho;

- 7 - proporcionalidade das obrigações estabelecidas para cada uma das municipalidades, preservando-se o interesse mútuo.

II. Sugerir ao município interessado, como alternativa para o atendimento hospitalar de seus cidadãos e na área da saúde em geral, a celebração de consórcio intermunicipal, na medida em que nessa modalidade colaborativa o gerenciamento e os empenhos são intermediados por uma pessoa jurídica criada especificamente para tal finalidade, de modo a não onerar a folha de pagamento da municipalidade e trazendo maior eficiência na prestação dos serviços.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.*

**PROCESSO Nº: 249406/06**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 905/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Cumprimento do Acórdão n.º 1718/08. Pela baixa de pendência e encerramento. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação de autoria do Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores de Matinhos, destinada a regularizar o uso abusivo e equivocado de cargos em comissão.

Este E. Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 1718/08-STP, julgou procedente a Representação em epígrafe, para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento, com anotação de prazo para que os gestores comprovassem a exoneração dos servidores irregulares e a extinção dos respectivos cargos, além de recomendar a inclusão em lei dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, devidamente registradas na Coordenadoria de Execuções (peça n.º 26).

Inicialmente, o Sr. Sandro Moacir Braga, representante do Poder Legislativo de Matinhos, protocolou petição no sentido de afirmar que os cargos dados como irregulares foram todos extintos com a entrada em vigor, a partir de 1º de janeiro de 2010, da Lei Municipal n.º 1288/2009 (em anexo), a qual reformulou todo o quadro de servidores desta Casa de Leis, tendo, a partir de então, todos os seus cargos comissionados previstos como sendo exclusivamente de chefia e assessoramento dos trabalhos deste Legislativo, em conformidade com os preceitos legais e atendendo as determinações deste Tribunal de Contas (peças n.os 32/34).

Na mesma senda, o Poder Executivo de Matinhos informou que foi aprovada a Lei Municipal n.º 1420/2011, que estabeleceu a Estrutura Administrativa Organizacional da Prefeitura Municipal de Matinhos e a Lei Municipal 1430/2011, que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Geral do Poder Executivo de Matinhos (peças n.º 38).

Com isso, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 14919/12 (peça n.º 39), assim se manifestou:

(...) em relação à Câmara Municipal de Matinhos, não é demais notar que a proporcionalidade adotada (30 cargos em comissão para 16 cargos efetivos) não é a recomendada por esta Corte de Contas, fato este que põe em dúvida o estrito cumprimento do Acórdão 1718/2008 que determinou a exoneração de cargos em comissão providos e criados de forma abusiva.

Em relação à Prefeitura Municipal de Matinhos, cumpre notar que desde 2009 foram realizados concursos públicos para provimento de diversos cargos efetivos na área da saúde e da educação, de forma que atualmente não há maior número de servidores comissionados do que de efetivos.

Porém, vale dizer que esta Diretoria Jurídica, com a simples análise da documentação juntada, não possui condições técnicas para analisar se os cargos em comissão, atualmente providos pela municipalidade e pela Câmara de Vereadores, efetivamente desempenham função de cargos comissionados. Nota-se que a nomenclatura do cargo não atribui, por si só, a natureza de cargo em comissão.

O que se pode afirmar é que a Prefeitura Municipal de Matinhos corrigiu a desproporcionalidade existente entre o número de cargos em comissão e o número de cargos efetivos, no entanto esta correção não se deu com a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão, mas sim com o acréscimo no número de servidores efetivos.

Em relação à necessidade de se fazer constar na Lei a previsão do mínimo de cargo em comissão a ser preenchido por servidores de carreira, nem a Prefeitura nem a Câmara de Vereadores de Matinhos se manifestaram.

(...)

Considerando que foi determinação expressa do item 1 do Acórdão 1718/2008 a exoneração dos servidores ocupantes de cargos irregulares na Prefeitura Municipal e na Câmara de Vereadores de Matinhos, sem prejuízo de eventual justificativa, considera-se descumprida a determinação desta Corte de Contas já que não trazido aos autos documentação que demonstre a exoneração determinada.

É de se dizer que o Acórdão 1718/2008 somente propôs advertência e cientificando de que o quadro funcional deve estar de acordo com a CF e recomendação para que se fizesse a inclusão na Lei dos casos e condições e percentuais mínimos em que os cargos e comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

Assim, não havendo determinação para que fosse elaborada Lei entende-se que a Prefeitura e a Câmara Municipal não descumpriram esta parte do acórdão citado acima.

Assim, ao que parece e pelo que a documentação apresentada permite concluir, a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores de Matinhos não deram estrito cumprimento ao Acórdão 1718/2006 já que não comprovada exonerações de nenhum servidor, permanecendo o quadro de cargos com número excessivo de comissionados, sendo este número, na Câmara de Vereadores, tão excessivo que extrapola o número de servidores efetivos.

Em nova manifestação oportunizada pelo r. Despacho n.º 57/13-GCG (peça n.º 40), o Município de Matinhos, em suma, assim se posicionou (peça n.º 46):

(a) Já existe lei municipal estabelecendo o percentual mínimo de preenchimentos dos cargos em comissão por servidores de carreira (Lei Municipal n.º 1165/2008 e Lei Municipal n.º 1430/2011); e

(b) A partir da edição das Lei Municipais 1420/2011 e 1430/2011, realizou-se concurso público destinado a prover novos cargos e viabilizar a correta estruturação do quadro de cargos, o que permitiu atingir o percentual de 12% para os servidores ocupantes de cargos comissionados.

Nota-se também que o número de cargos em comissão preenchidos por servidores estatutários corresponde a mais de 20%, ultrapassando o dobro do mínimo exigido pelas Leis 1165/2008 e 1430/2011.

Ato contínuo, a Câmara Municipal trouxe os atos administrativos destinados a comprovar as exonerações mencionadas nos autos do Processo n.º 249406/06, bem como a adequação do número de cargos comissionados. Destacou, outrossim, que foi promulgada a Lei Municipal n.º 1586/2013, no bojo da qual consta a redução e a adequação do número de cargos comissionados, bem como retifica e adiciona descrição às funções comissionadas (peças n.os 48/51).

Ainda, de forma incidental, formulou a municipalidade expedição de Certidão Liberatória (peça n.º 53).

Em nova análise dos autos, a extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 9129/13 (peça n.º 56), opinou pela baixa das pendências em relação ao Município de Matinhos e à Câmara Municipal de Matinhos diante das providências tomadas para adequar o quadro de cargos e regularizar a situação dos servidores ocupantes dos cargos em comissão.

Em decorrência do contido no Despacho n.º 457/13-GCG (peça n.º 57), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 8331/13 (peça n.º 59) corroborou a baixa de pendência em relação ao Poder Executivo, negando, contudo, quanto ao Legislativo, uma vez que:

(...)  
 Compulsando os autos verifica-se que o Poder Executivo procedeu à adequação do seu Quadro de Cargos, e à realização de concurso público visando ao respectivo provimento. Atualmente, constata-se uma proporção bastante razoável entre servidores efetivos e comissionados, a partir da leitura do quadro demonstrativo trazido pelo Prefeito Municipal.

Já no caso da Câmara Municipal, embora seja possível verificar a redução do número de cargos comissionado (de 30 para 18), tal número ainda configura-se abusivo e desarrazoado. Nesse contexto, discorda-se da manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de que “não há, no Acórdão 1718/2008, nenhuma recomendação ou observação específica para a Câmara de Matinhos, pelo que entende-se, diante da redução dos servidores comissionados e adequação do quadro de cargos, sanada a questão levantada de forma geral pelo citado Acórdão”.

Ora, considerando a peculiaridade do Acórdão supracitado, em que se deu o julgamento conjunto de diversos feitos, para cada processo a que ele se refere, deve ser considerado o pedido contido na peça inicial. E, no caso do presente protocolado, a petição inicial da Representação expressamente alude, não somente ao Poder Executivo Municipal, mas, também, ao Poder Legislativo, senão vejamos:

“E é no contexto explícito das hipóteses em que se admite o cargo em comissão, que se requer apreciar a banalização em que vem incorrendo o Município de MATINHOS, ao seu quadro de pessoal da Câmara prever cargos comissionados de Assessor Jurídico da Presidência, Assessor Jurídico do Plenário, Assessor de Gabinete e Procurador Jurídico da Presidência, e na Prefeitura, Assessor Administrativo, Assessor Técnico e Secretária.”

E mesmo o Acórdão n.º 1718/08, ao falar em “entidades”, ele abrangeu não só o Poder Executivo, mas também o Poder Legislativo.

Assim, conclui-se que a Câmara Municipal não obedeceu aos ditames contidos na alínea “b” do dispositivo do Acórdão 1718/2008.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas não se opõe à baixa de pendência em relação ao Poder Executivo do Município de Matinhos, ressaltando que a verificação do fiel cumprimento da decisão somente poderá ser melhor verificada em inspeção in loco, conforme apontou a DICAP, razão pela qual recomenda-se que quando do envio de servidores desta Casa para realização de auditoria no Município, inclua no rol de itens a ser auditado a verificação do enquadramento dos quadros funcionais do Executivo à Constituição Federal.

(...)  
 Tal opinativo foi integralmente acatado pela CGC (peça n.º 60) e, em superveniente manifestação retificadora por parte da DICAP, foi atestado que (Parecer n.º 14515/13, peça n.º 63):

(...) em nova análise ao SIM-AP, observa-se que há mais servidores ocupantes de cargos em comissão do que servidores efetivos, sendo a proporcionalidade de 29 comissionados para 20 efetivos.

Talvez por um equívoco desta assessora, talvez por alimentação do SIM-AP posterior à análise, se afirmou em parecer anterior (peça 56), que o número de comissionados da Câmara havia baixado de 30 para 18, quando o quadro atual mostra que ainda existe um número elevado de comissionados (29 servidores) e, dentre eles, um ocupante do cargo de “subcontrolador”, o que denota o uso bastante abusivo e desproporcional de cargos de provimento em comissão.

Nota-se, ainda, que há 2 pagamentos ao cargo em comissão de “Controlador Geral” e somente a previsão de 1 vaga. Ora, sem prejuízo da análise da legalidade deste tipo de cargo em comissão, há que se dizer que único cargo de “Controlador Geral” jamais poderia ensejar o pagamento de 2 servidores.

Situação semelhante ocorre no cargo em comissão de “Assessor Parlamentar I” em que há 12 vagas existentes e 13 servidores efetivamente pagos.

Assim, por estas considerações, retifica-se a manifestação anterior no que diz respeito à Câmara Municipal, opinando, nesta ocasião, pela impossibilidade de baixa de pendência, por não ter sido cumprida a determinação do Acórdão 1718/2008 deste Tribunal.

Diante do ocorrido, abriu-se novo prazo para apresentação de esclarecimentos à Câmara de Matinhos, a qual se manteve inerte, resultando no Parecer n.º 4476/16-DICAP (peça n.º 69), pela impossibilidade de se certificar cumprimento ao decisum em comento.

A então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação n.º 166/17 (peça n.º 72), com base nos últimos dados da folha de pagamento constantes do SIM-AP, acusou a seguinte realidade:

Entidade	Código Cargo	Cargo	Natureza do Cargo	Vagas Existentes	Vagas Preenchidas / Com Pto	Período
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	42	CONTROLADOR GERAL	Comissionado	1	1	Dezembro/2019
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	44	CONTROLADOR GERAL	Comissionado	1	1	Dezembro/2019
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	45	ASSESSOR PARLAMENTAR I	Comissionado	13	13	Dezembro/2019

Com isso, a COFAP (Parecer n.º 1273/17, peça n.º 73) manifestou-se pela baixa de pendência, visto que:

Na informação, a unidade técnica atestou que a Câmara Municipal de Matinhos possuía, em dezembro de 2016, em sua folha de pagamento informada ao SIM-AP, 13 assessores parlamentares I, 1 controlador geral e 1 chefe de gabinete, todos cargos em comissão.

Assim, pode ser considerada sanada a questão apontada no parecer de peça 69 quanto ao pagamento de mais assessores do que vagas.

Além disso, é possível considerar que a desproporção entre os cargos comissionados e os efetivos foi amenizada, pois se verifica que há 15 comissionados para 22 efetivos no órgão. Ainda, nota-se que há 13 assessores parlamentares para 10 vereadores e 1 presidente da Câmara, o que pode ser reputado razoável. Mais uma vez, cabe destacar que a constatação quanto ao desempenho desses cargos comissionados das atividades típicas previstas na Constituição Federal – chefia, direção ou assessoramento – só é possível mediante inspeção in loco.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6498/17 (peça n.º 76):

(...)  
 6. A Lei Municipal n.º 1.868/2017 alterou a Lei Municipal n.º 1288/2009, que havia reestruturado o plano de cargos e salários da Câmara Municipal, na qual atualmente prevê 25 cargos de provimento efetivo e 25 cargos de provimento em comissão:

(...)  
 7. Em consulta ao site da Câmara Municipal de Matinhos, verificou-se o excesso de cargos em comissão, conforme documento atualizado em julho de 2017.

(...)  
 9. Note-se ainda que desde a prolação do Acórdão n.º 1718/08-TP a Câmara Municipal de Matinhos tem criado e extinguido cargos em comissão sem qualquer observância ao decidido por esta Corte de Contas, ou seja, sem que se atente à adequada proporção entre os cargos comissionados e efetivos.

10. Ilustra-se com a Lei Municipal n.º 1385/2010 que criou o cargo de Subcontrolador; a Lei Municipal n.º 1527/2012 previu 26 cargos de assessor parlamentar I, II e III; a Lei Municipal n.º 1586/2013 reduziu os cargos de assessor parlamentar para 21 cargos; a Lei n.º 1686/2014 modificou a anterior para fixar em 22 os cargos de assessor parlamentar; a Lei Municipal n.º 1757/2014 manteve os 22 cargos de assessor parlamentar; a Lei n.º 1775/2015 aumentou para 23 cargos de Assessor Parlamentar distribuídos entre os níveis I e II; por fim, a última lei constante no site é a de n.º 1877/2017 e prevê 23 cargos de assessor parlamentar I.

11. Relembre-se que o Acórdão supracitado enfatizou que os cargos de assessor parlamentar do Poder Legislativo poderia ser uma exceção desde que em proporções razoáveis:

(...)  
 12. Constata-se, no entanto, que há 25 cargos em comissão, o que denota uma proporção desarrazoada. Se para o conjunto de 11 vereadores são necessários 25 servidores efetivos - para lidar com as tarefas permanentes, rotineiras e imprescindíveis do Poder Legislativo - é desproporcional a presença de mais 25 comissionados, ainda que sejam assessores parlamentares.

Importante destacar que o Acórdão n.º 1718/08 – Tribunal Pleno previu o prazo de 60 dias para regularização, contados de 01 de janeiro de 2009 e advertiu que a permanência das irregularidades ensejaria a responsabilização administrativa, cível e criminal

13. Frise-se ainda que as informações constantes do SIM-AP encontram-se distorcidas, o que por si só é suficiente para ensejar a aplicação de multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “b”, da LOTCE/PR.

(...)  
 14. Importante destacar que o Acórdão n.º 1718/08 – Tribunal Pleno previu o prazo de 60 dias para regularização, contados de 01 de janeiro de 2009 e advertiu que a permanência das irregularidades ensejaria a responsabilização administrativa, cível e criminal:

(...)  
 15. Nesse sentido, nada obstante o opinativo da COFAP, ante a relutância dos então gestores em adequar o quadro funcional da Câmara Municipal, este Ministério Público de Contas propõe a liquidação da decisão, na forma do art. 99, §1º da LC n.º 113/05, contra os ex-Presidentes da Câmara Municipal, os Srs. Sandro Moacir Braga (exercício de 2009, 2010, 2011 e 2012), Márcio Fabiano Mesquita Duarte (exercício de 2013 e 2014), Marcos Antônio Podbevsek (exercício de 2015), Benedito de Jesus Thomaz de Oliveira (exercício de 2016) e Gerson da Silva Junior (exercício de 2017), para fins de identificar e quantificar o valor do dano ocasionado pelo excesso de cargos em comissão na Câmara Municipal de Matinhos desde o exercício de 2009, bem como a aplicação das sanções advertidas no Acórdão n.º 1718/08 – Tribunal Pleno.

Dito isso, em atendimento ao r. Despacho n.º 2204/17-GCNB (peça n.º 80), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para liquidação da decisão, na forma do art. 99, §1º da LC n.º 113/05, contra os ex-Presidentes da Câmara Municipal, os Srs. Sandro Moacir Braga (exercício de 2009, 2010, 2011 e 2012), Márcio Fabiano Mesquita Duarte (exercício de 2013 e 2014), Marcos Antônio Podbevsek (exercício de 2015), Benedito de Jesus Thomaz de Oliveira (exercício de 2016) e Gerson da Silva Junior (exercício de 2017), para fins de identificar e quantificar o valor do dano ocasionado pelo excesso de cargos em comissão na Câmara Municipal de Matinhos desde o exercício de 2009, bem como a aplicação das sanções advertidas no Acórdão n.º 1718/08 – Tribunal Pleno.

A COEX, em sua Informação n.º 29/18 (peça n.º 82), informou que, tendo em vista que o Colegiado reunido para apreciar a Representação não aplicou sanção de restituição de valores e não indicou os responsáveis pelos possíveis danos ao erário, conforme exigência do art. 49, § 1º, Inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 não se depara, no presente caso, com decisão ilíquida a reclamar os procedimentos previstos no art. 99, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, o que motivou a sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto ao exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM destacou que desde a propositura da presente Representação alterações foram efetuadas na Câmara Municipal de Matinhos de forma que os cargos em comissão atualmente providos não guardam relação em número e em nomenclatura com aqueles existentes quando da decisão consolidada no Acórdão 1718/2008 razão pela qual pode-se afirmar que o Poder Legislativo, pela readequação de seu quadro de cargos, buscou atender à recomendação do Acórdão 1718/2008, extinguindo os cargos em comissão na época tido por ilegítimos.

Continuou, afirmando que não obstante, em análise ao SIAP nota-se, atualmente, haver 22 cargos efetivos sendo 12 auxiliares legislativos, 7 técnicos legislativos, 2 advogados e 1 contador e mais e 25 cargos em comissão, sendo 24 assessores parlamentares e 1 chefe de gabinete, o que denota inequívoca desproporção numérica e, quiçá, uso desnecessário de alguns comissionados nomeados na Câmara Municipal de Matinhos, o que a levou a corroborar o opinativo da unidade pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária (Parecer n.º 195/19, peça n.º 86).

De igual modo se manifestou o Ministério Público de Contas, conforme se extrai do Parecer n.º 156/19-3PC (peça n.º 89).

Por fim, em decorrência do contido no Despacho n.º 604/19-GCDA (peça n.º 90), a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas restringiram-se a repisar seus opinativos anteriores (vide peças n.os 92/93).

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do expediente, verifico assistir integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, uma vez que, desde 2012, conforme se extrai da tramitação do corrente expediente, vem esta C. Corte buscando fiel e integral cumprimento ao decurso em destaque, sem sucesso imediato. Porém, diante do que restou certificado, houve cumprimento, ainda que atualmente a situação caracterize superveniente afronta ao que foi decidido à época.

Com isso, renovadas as ilegalidades que fizeram surgir a necessidade de instauração da presente Representação, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do artigo 236 do Regimento Interno, a fim de que, respeitando-se o prazo prescricional estabelecido no Prejulgado n.º 26-TCE/PR, seja verificada a atual situação do quadro funcional do Poder Legislativo de Matinhos, bem como apurados os responsáveis e eventual dano ao erário.

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo reconhecimento do integral cumprimento ao que foi decidido no Acórdão n.º 1718/08-STP, determinando, por conseguinte, a imediata baixa de pendência existente em relação à Câmara Municipal de Matinhos e consequente encerramento do corrente expediente;

II) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Poder Legislativo de Matinhos, para que, respeitando-se o prazo prescricional estabelecido no Prejulgado n.º 26-TCE/PR, seja verificada a atual situação do quadro funcional do Poder Legislativo de Matinhos, bem como apurados os responsáveis e eventual dano ao erário; e

III) pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para que providenciem a concretização das medidas acima enumeradas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer o integral cumprimento ao que foi decidido no Acórdão n.º 1718/08-STP e determinar, por conseguinte, a imediata baixa de pendência existente em relação à Câmara Municipal de Matinhos e consequente encerramento do corrente expediente;

II. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Poder Legislativo de Matinhos, para que, respeitando-se o prazo prescricional estabelecido no Prejulgado n.º 26-TCE/PR, seja verificada a atual situação do quadro funcional do Poder Legislativo de Matinhos, bem como apurados os responsáveis e eventual dano ao erário; e

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para que providenciem a concretização das medidas acima enumeradas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 664311/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI, GABRIEL GUY LÉGER, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 910/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação formulada pelo 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba. Condenação do Estado do Paraná ao pagamento de verbas do FGTS em ação movida por servidora contratada por meio de Processo Seletivo Simplificado.

Alegação de negativa de vigência de lei. Não comprovação. Questão que envolve situação de amplo espectro. Inviabilidade de discussão, de forma individualizada, do resultado de cada ação trabalhista. Discussão exclusivamente das consequências, sem ponderar o problema. Risco de inobservância dos princípios da eficiência, da economia processual, da razoabilidade e da racionalidade no emprego dos recursos públicos. Não provimento.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revisão, interposto pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 486, III, do Regimento Interno[1], em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.764/19 – Tribunal Pleno (peça 6) que, julgando Recurso de Agravo, manteve a decisão originária contida no Despacho nº 784/19 – GCAML (processo nº 369.948/19), indeferindo a tramitação da Representação formulada pelo 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba.

A Representação noticiou que o Estado do Paraná foi condenado ao pagamento de verbas do FGTS em razão de ação movida por servidora contratada por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para exercer função de professora da rede pública estadual. A decisão judicial declarou a nulidade do contrato temporário firmado e prorrogado entre fevereiro de 2013 até janeiro de 2017.

O relator originário decidiu, em juízo de admissibilidade, que os direitos reconhecidos pela sentença não implicaram danos aos cofres públicos, pois a servidora desempenhou suas atividades e era obrigação do Estado o pagamento sob pena de se enriquecer ilícitamente.

O Ministério Público de Contas, divergindo do resultado, agravou da decisão monocrática para o recebimento do feito, sob o fundamento de que os valores de FGTS só passaram a ser devidos diante das ilegalidades praticadas pelos agentes estaduais, vez que a servidora era temporária e estava contratada em regime especial, sem previsão dessa verba (peça 3).

Porém, o Recurso de Agravo não foi provido, posto que a decisão contida no Acórdão nº 2.764/19 – Tribunal Pleno (peça 6), ora recorrido, entendeu que, embora as prorrogações do contrato tenham sido declaradas nulas, este Tribunal de Contas possui entendimento de que, quando há prestação de serviços exercidos por trabalhador a ente público, não cabe a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, motivo pelo qual seria aplicável apenas uma multa administrativa.

Nesse sentido, seria desarrazoado tramitar um processo apenas para essa finalidade, considerando ainda o aumento do número de processos, seus custos, as complexas matérias que eles tratam, ainda mais por considerar que o fato narrado não caracteriza dano ao erário, pois ocorreu a contraprestação do serviço, fato que levou ao reconhecimento do direito.

Em suas razões recursais (peça 9), o Ministério Público de Contas alega que a decisão recorrida negou vigência ao art. 37, § 2º da Constituição Federal e aos arts. 13 e 89, § 1º, I, da Lei Orgânica. Sustenta que houve dano ao erário, na medida em que as verbas reconhecidas pela decisão judicial não eram devidas inicialmente, caracterizando despesas desnecessárias, o que levaria à aplicação do art. 89, § 1º, I, da Lei Orgânica[2], diante das prorrogações além daquilo que a lei permitia.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução nº 105/20 (peça 17), manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial considerando a "flagrante negativa de vigência ao art. 37, § 2º, da CF e aos artigos 13 e 89, § 1º, inc. I, da LOTC, determinando-se recebimento e regular processamento da Representação nº 369948/19" (fl. 2).

Argumenta que há nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta culposa dos agentes públicos envolvidos. Porém, discorre que os precedentes deste Tribunal de Contas possuem outro entendimento, pois em casos semelhantes o entendimento foi pela inexistência de dano ou, se o caso remeteria apenas à aplicação de uma multa administrativa, não haveria fundamento relevante para recebimento do feito.

Considerando essas premissas, entende que seria mais acertada a emissão de recomendação[3], observando o que consta do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4], para que os jurisdicionados observem o dever funcional de cumprir os ditames da Lei Complementar Estadual nº 108/05, em relação aos contratos de trabalho por tempo determinado, eis que o Tribunal de Contas passará a considerar dano ao erário, com as respectivas responsabilizações, as condutas negligentes que resultarem em condenações ao pagamento de FGTS ou outra verbas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reforçou os termos recursais pelo provimento, eis que a condenação judicial do Estado ao pagamento de depósitos do FGTS seria decorrência da desídia dos gestores estaduais em observar o prazo limite de dois anos na duração dos contratos por prazo determinado em regime especial.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que o Recurso foi interposto com base em alegada violação de norma legal, a qual foi explicitamente indicada, acompanhado das razões da eventual violação. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Revisão.

Quanto ao mérito, em que pese a irrisignação ministerial, o resultado do feito não merece reforma, posto que, como destacado pela unidade técnica, a decisão recorrida reflete os precedentes deste Tribunal de Contas.

Certo que a prorrogação do contrato temporário da servidora gerou de fato a condenação do Estado do Paraná ao recolhimento de valores de FGTS que, inicialmente, não seriam devidos. Porém, no caso dos autos, resta claro que a servidora laborou durante todo o período, ou seja, em tese os serviços eram necessários, uma vez que nada foi aventado em sentido contrário.

Assim, se os serviços eram necessários e foram prestados, não há como sustentar ato doloso e ou culposo dos agentes públicos responsáveis pela manutenção contratual, posto que eventual ruptura poderia ocasionar prejuízos maiores à Administração Pública, de cunho operacional inclusive, do que a assumir o risco do contrato temporário ser desqualificado para sem prazo determinado com condenação de recolhimento do FGTS.

Observo, inclusive, conforme exposto pelo próprio recorrente, que a servidora fora contratada para exercer a função de professora da rede pública estadual e que, conforme exposto pela sentença, lembrado também pelo recorrente[5], haveria diversos outros professores temporários na mesma situação de prorrogação além dos 2 anos permitidos pela norma.

A situação demonstra que a Administração não poderia prescindir dos temporários, sob pena da paralização ou ineficiência de sua atuação, com escolas e alunos desassistidos de professores.

Importa ressaltar que, se a questão envolve uma situação de amplo espectro, inviável que este Tribunal passe a discutir individualmente o resultado das ações trabalhistas – que são inúmeras, como já destacado pelo Recorrente –, sem discutir o problema propriamente dito, fixando-se tão somente nas consequências, sob o risco da inobservância dos princípios da eficiência, da economia processual, da razoabilidade e da racionalidade no emprego dos recursos públicos.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro passou a dispor de diversas normas que pretendem equilibrar as dificuldades dos gestores e a forma de se interpretar eventuais irregularidades praticadas.

O art. 21, parágrafo único, estabelece que a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas e, quando o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, vedando que se imponha aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Aqui, vislumbra-se a preocupação do legislador com as consequências da decisão do gestor, de modo que, ao se deparar com a situação de prorrogar ou não os contratos, deve ponderar as consequências para os usuários do serviço público.

Justamente por isso que o art. 22 traz que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

A par disso tudo, este Tribunal de Contas possui entendimento de que os valores percebidos por serviço efetivamente prestado não configuram dano ao erário.

Portanto, a decisão recorrida não negou vigência à norma legal, motivo pelo qual não há fundamento para reformar a decisão recorrida.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

2. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

3. “Sendo assim, a CGE sugere, por exemplo, uma “Recomendação Administrativa” para todos os jurisdicionados, nos termos da inteligência do § 2º e seguintes do art. 267-A4 do Regimento Interno” (peça 17, fl. 7).

4. Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

5. (“...”) Por fim, considerando o expressivo número de processos em que tem sido declarada a nulidade de contratos temporários pelo Estado do Paraná com base nos mesmos fundamentos da presente decisão, após o trânsito em julgado da presente, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia desta, para adoção das medidas que entender cabíveis” (peça 9, fs. 3 e 4).

PROCESSO Nº: 87863/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 912/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Representação da Lei nº 8.666/93. Despacho nº 90/20. Negativa de recebimento da representação. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto por TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A, em face da decisão contida no Despacho nº 90/20 (peça 37, processo nº 835.809/19).

Em suas razões, a agravante se ateve a três pontos do que foi alegado como possíveis irregularidades na representação, ou seja, a capacidade técnico profissional da responsável técnica da licitante, as planilhas de composição de custos e a taxa de BDI.

Em síntese, a agravante sustenta que:

i) A profissional contratada como responsável técnica da licitante vencedora não possuiu experiência anterior uma vez que teria colado grau 63 dias antes do início dos serviços contratados pela Prefeitura de Sapopema, fornecedora do atestado de capacidade técnica, e o atestado fornecido comprovaria 14 dias de serviços prestados pela responsável técnica;

ii) Haveria restrição à profissional na certidão de registro do CREA-PR, pois careceria da apresentação do diploma junto ao conselho de classe e o atestado apresentado estaria em desacordo com a Resolução nº 1.902/2017, segundo a qual, determinaria que: “O atestado que se referir a obras em andamento (CAT Parcial), deverá mencionar explicitamente somente as atividades, o período e as etapas finalizadas”;  
iii) Em relação à planilha de composição de custos, o agravante sustenta que haveria irregularidades em itens na planilha apresentada pela licitante vencedora, quais sejam, a) Auxílio Alimentação; b) Benefício Social Familiar; c) valor do chassi do caminhão; d) valores do IPVA, licenciamento e seguro obrigatório do veículo coletor; e) número de recapagens de pneus do veículo compactador;  
iv) Relativamente à composição das Taxas de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI, alega a agravante que a licitante vencedora apresentou taxa de BDI acima do referencial indicado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.622/2013. É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento

Verifico que a agravante repete os mesmos argumentos já analisados no despacho recorrido.

Na decisão recorrida afastei pontualmente todas as alegações da agravante.

Relativamente à alegada pouca experiência da responsável técnica, não verifiquei irregularidade, pois tal situação não encontra óbice na Lei nº 8.666/1993, e a licitante vencedora objetivamente atendeu aos requisitos legais e exigidos no item 6.5.3. do Edital, ou seja, com a apresentação do atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público (Município de Sapopema), devidamente registrado no conselho de classe e acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT, comprovando a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Em relação à planilha de composição de custos, verifiquei que uma nova planilha foi apresentada pela licitante vencedora, em suas contrarrazões ao recurso administrativo manejado pela representante (peça 34, fls. 31 a 56 do protocolo de representação), na qual foram realizados ajustes sem alteração do valor global, situação que se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[1].

Por fim, em relação à composição das taxas de bonificação de despesas indiretas (BDI) destaquei que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência[2] no sentido da possibilidade de o particular apresentar a taxa que lhe convier, respeitados os limites dos valores para cada item e, por consequência, o preço global.

Neste sentido, verifiquei que, em que pese a taxa de BDI apresentada pela licitante vencedora estar acima do referencial estabelecido no orçamento base da licitação, sua proposta manteve-se dentro do preço global e mostrou-se a mais vantajosa para a administração.

Destaco, por fim, que no próprio Acórdão nº 2.622/2013 do Tribunal de Contas da União, apontado pela agravante como referência para as taxas de BDI, é feita a ressalva quanto à análise que deve ser feita no caso concreto, em razão dos fatores que podem influenciar as taxas de BDI, trago trecho da decisão:

(...)

143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria lógica das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

144. Como essa análise dos itens que compõem o BDI deve ser feita em conjunto, a adoção de um percentual muito acima da faixa de referência para determinado componente não necessariamente constitui irregularidade, pois, em contrapartida, outras despesas indiretas, ou ainda, o lucro podem estar cotados em patamares inferiores ao esperado.

145. Ainda no tocante à adoção de faixas de referência, endosso a opinião do grupo de trabalho no sentido de que “a faixa é a expressão da quantificação dessa variabilidade admitida. Entretanto, não se deve perder de vista que o parâmetro mais importante de todos é o valor médio do BDI. Ele é o parâmetro que deve ser buscado pelo gestor, pois representa a medida estatística mais concreta obtida. A faixa apenas amplia e dá uma dimensão da variação do BDI, mas é a média o valor que de fato representa o mercado, devendo servir como referência principal a ser buscada nas contratações públicas.”

146. Cumpre destacar que a literatura especializada e a jurisprudência desta Corte de Contas apontam vários fatores que tendem a influenciar as taxas de BDI, tais como: o porte da empresa, sua natureza específica, sua localização geográfica, seu prazo de execução, a facilidade de encontrar fornecedores no local da obra, os riscos envolvidos nas contratações, a situação econômica e financeira da empresa e do país, dentre diversos outros fatores.

147. Portanto, não é razoável admitir apenas um valor médio de referência para o BDI de cada tipo de obra sem levar em conta uma margem ou faixa que possibilite contemplar todas essas variações que na realidade são observadas na formação do valor do BDI.

148. Dessarte, cada caso concreto deve ser analisado com suas peculiaridades, de tal forma que o estudo desenvolvido nestes autos não se presta a exaurir todos os possíveis questionamentos acerca dos componentes de uma taxa de BDI e dos valores admissíveis para essa taxa.

149. A adequabilidade da taxa de BDI tem sempre que ser analisada, pontualmente, em situação específica, pois há sempre a possibilidade de as tabelas referenciais não traduzirem a justa remuneração para alguns contratos de obras públicas. (grifei) (Acórdão 2.622/2013 – plenário, Relator Min. Marcos Bemquerer, Processo: 036.076/2011-2, data de julgamento: 25/09/2013)

Assim, uma vez que o agravante repisou seus argumentos apresentados na representação, já analisados na decisão recorrida, entendo que aquela decisão deva ser mantida em seus próprios termos.

III. VOTO

Em razão do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo.

Determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão processual, passando a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 835.809/19 a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar o encaminhamento, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão processual, passando a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 835.809/19 a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. 9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 1872/2014, do Plenário do TCU; (Acórdão 830/2018 – Plenário, Relator Min. André de Carvalho, 000.643/2018-1, data de julgamento: 18/04/2018).*

*2. Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais. Concluiu pela viabilidade do certame, ao sopesar que os elementos dos autos indicam que o orçamento estimado pela Administração está apto a balizar os preços de mercado e que o desconto ofertado traz a economicidade ao Pregão 355/2014. Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepõem a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação. (Acórdão 2.740/2015 – Plenário, Relator Min. Vital do Rêgo, Processo: 012.030/2015-5, data de julgamento: 28/10/2015)*

*As taxas do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, a exemplo da remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado. Dessa forma, uma possível taxa de BDI acima do referencial estabelecido no orçamento-base da licitação não é motivo suficiente para a desclassificação de propostas de preços caso o preço global ofertado não se revele excessivo. Isso porque eventual BDI elevado pode ser compensado pelo maior desconto oferecido nos custos diretos dos serviços em relação ao sistema de preços oficial. (Acórdão 467/2015 – Plenário, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues, Processo 012.291/2013-7, data de julgamento: 11/03/2015).*

**PROCESSO Nº: 639259/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: DARCSIO URNAU, LUCINEI CARLOS THOMAZ, MARCOS AURÉLIO ABIB, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 913/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de Teixeira Soares. Despesa com pessoal. Extrapolação. Suposta violação à LRF. Nomeações para cargos em comissão e concessão de funções gratificadas. Início de gestão. Redução do índice comprovado. Adoção de medidas pela Administração Pública. Pela improcedência.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Representação formulada pelo vereador do Município de Teixeira Soares, senhor Marcos Aurélio Abib, aduzindo a nomeação de agentes públicos mesmo a municipalidade se encontrando com extrapolação do índice de gasto com pessoal.

Inicialmente, encontrei indícios da existência da noticiada irregularidade, ao verificar a evolução da despesa total com pessoal pela municipalidade com base na análise da Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício de 2018 disponível no site deste Tribunal (peça 5).

Diante disso, determinei que o Município de Teixeira Soares prestasse esclarecimentos quanto as nomeações de cargos em comissão.

Considerando que a manifestação não foi suficiente para esclarecer os pontos questionados, recebi a Representação em relação às nomeações em cargos em comissão nos exercícios de 2017 e 2018, em face da municipalidade e do gestor.

Citados, os interessados não apresentaram defesa. Por essa razão, visando subsidiar a análise do feito, determinei à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização que informasse a evolução mensal do número de servidores, por tipo de cargo, desde janeiro de 2016 (peça 24).

A unidade técnica, então, apresentou a Informação nº 160/18 – COSIF (peça 25) que, analisada, também demonstrou nomeações para funções gratificadas no período em questão, motivo pelo qual ampliei o objeto da presente Representação para apurar essa eventual irregularidade (peça 26).

Assim, além de ampliar o objeto do feito, determinei a citação dos interessados, incluindo o responsável pelo controle interno.

Em defesa (peça 34), o senhor Darcisio Urnau, então Controlador Interno, sustentou que a extrapolação do índice dos gastos com pessoal não decorreu das nomeações para cargos em comissão e concessão de função gratificada, pois em janeiro de 2017 o índice era 54,26% e, após todas as nomeações e gratificações o índice passou para 50,52% em janeiro de 2019. Além disso, alegou que todas as funções gratificadas e nomeações foram essenciais e necessárias.

Apontou, por outro lado, que estaria em trâmite ação judicial visando a regularização do pagamento de certas verbas, o que redundaria em redução do índice.

O Município de Teixeira Soares e o Prefeito, senhor Lucinei Carlos Thomaz, juntaram defesa em conjunto (peça 37).

Em suma, alegou que iniciou a gestão com extrapolação do índice, em 54,26%, que o primeiro alerta que recebeu foi em 28/4/2017, que as nomeações eram necessárias, bem como o pagamento das gratificações e, por fim, que a municipalidade reduziu, na atual gestão, o índice dentro do limite tolerado legalmente.

Posteriormente, retornou aos autos para informar que os sistemas deste Tribunal de Contas foram alimentados, denotando a redução do índice de gastos com pessoal, assim como informando que as gratificações por título de gestor e as gratificações do magistério não são funções gratificadas (peça 41).

Na sequência, a unidade técnica sugeriu a intimação dos interessados para justificarem os pagamentos de funções gratificadas inominadas, qualificadas no SIAP como Função Gratificada, Função Gratificada – FG-1, Função Gratificada – FG-2, Função Gratificada – FG-3 e Função Gratificada – FG-4 (peça 48).

Antes mesmo da intimação, de forma espontânea, a municipalidade retornou aos autos esclarecendo os pontos (peça 50).

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 223/20 (peça 53) acolhendo as defesas e concluindo pela improcedência do feito, considerando que, da análise do demonstrativo de despesas, o Município de Teixeira Soares fechou 2019 com o percentual de 50,47%, ou seja, em alerta, mas dentro do limite aceitável, denotando que de fato medidas foram adotadas para reduzir os gastos com pessoal e, ainda, que restaram justificados os pagamentos das gratificações.

O Ministério Público de Contas concordou com a conclusão da unidade técnica, pela improcedência do feito (peça 54).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, oportuno lembrar que está sendo apurado no presente feito as nomeações para cargos em comissão e concessão de funções gratificadas nos períodos de 2017 e 2018, quando estaria a municipalidade com o índice de gastos com pessoal em extrapolação.

Ocorre que, conforme restou demonstrado no curso processual, o atual gestor iniciou seu mandato já com o índice extrapolado.

Nesse cenário, iniciando sua gestão, tinha a necessidade de nomear os cargos em comissão para a continuidade da prestação dos serviços públicos e o andamento das funções da própria administração, como o caso dos Secretários Municipais.

Por outro lado, algumas funções também eram indispensáveis, conforme defendido, ao ponto que se faz necessário avaliar a evolução dessas despesas.

Conforme delineado em defesa e pela unidade técnica, o índice foi reduzido nos exercícios subsequentes. Para uma melhor visualização, trago o seguinte comparativo:

**Situação no 3º quadrimestre de 2017.**

**4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2015	27.044.601,69	14.488.825,09	53,57%	Alerta 95%
30/06/2016	27.891.487,60	14.988.118,48	53,77%	Alerta 95%
31/12/2016	29.302.730,63	16.262.790,83	54,28%	Extrapolação
30/04/2017	30.541.268,74	16.657.814,90	53,65%	Alerta 95%
31/08/2017	31.155.056,74	16.941.255,44	53,89%	Alerta 95%
31/12/2017	31.322.253,02	16.982.073,16	54,22%	Extrapolação

Tabela de Recálculo do Índice da Despesa com Pessoal:

Mes/Ano Base	Processo	Nr. Ato	Ano do Ato	Unidade	Tipo do Ato	Apurado	Determinado	Situação
12/2016	1021390/16	5045	2017	SIC	ACO	95,50	54,28	Extrapolação

**Evolução da despesa - relatório de gestão fiscal do 2º semestre de 2019[1].**

**4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	31.322.253,02	16.982.073,16	54,22%	Extrapolação
30/04/2018	31.873.918,33	17.430.196,36	54,68%	Extrapolação
31/09/2018	33.235.489,59	17.466.181,76	52,55%	Alerta 95%
31/12/2018	34.083.202,67	17.335.371,85	50,86%	Alerta 90%
30/06/2019	34.794.178,31	16.909.518,97	48,77%	Alerta 90%
31/12/2019	36.240.355,40	17.878.271,29	49,33%	Alerta 90%

Tabela de Recálculo do Índice da Despesa com Pessoal:

Mes/Ano Base	Processo	Nr. Ato	Ano do Ato	Unidade	Tipo do Ato	Apurado	Determinado	Situação
04/2017	807883/17	504	2018	COFIM	INS	54,54	53,65	Alerta 95
06/2017	807883/17	594	2018	COFIM	INS	54,38	53,89	Alerta 95

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Portanto, em 31/12/2019, o índice estava em 49,33%, comprovando que o senhor Lucinei Carlos Thomaz, sob orientação do responsável pelo Controle Interno, senhor Darcisio Urnau, efetivou medidas para redução do índice de despesa com pessoal dentro do limite legalmente tolerado.

Assim, acompanho as manifestações uniformes para julgar improcedente a Representação.

**III. VOTO**

Diante do exposto, voto pela improcedência da Representação.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente.

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx)

**PROCESSO Nº: 199023/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, GERCINDO ROBERTO DE OLIVEIRA, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 914/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Eventuais impropriedades. Unidade de controle interno. Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Catanduvas. Formação do responsável pelo controle interno. Ausência de previsão de impossibilidade de afastamento injustificado e prazo para o exercício da função. Unidade de controle centralizada. Apontamentos regularizados com aprovação de nova legislação. Improcedência.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual aduz que o Município e a Câmara Municipal de Catanduvas não estão estruturados adequadamente para o desempenho das suas atribuições, contrariando orientação deste Tribunal de Contas quanto ao funcionamento do Controle Interno.

De acordo com a representação, o Controle Interno do Município possuiria as seguintes falhas (peça 4, fl. 28): "(I) a legislação sobre a Controladoria Interna prevê que Controlador Interno deve ter nível superior na área contábil. Atualmente o cargo é ocupado por servidor com ensino médio técnico em contabilidade. (II) a legislação sobre o tema não prevê a impossibilidade de o Controlador Interno ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique; (III) as normas que regulamentam a Controladoria Interna não preveem prazo para o exercício da função de Controlador-Geral, nos termos do acórdão 265/2008 do Tribunal Pleno-TCE/PR".

Já o Controle Interno do Poder Legislativo Municipal possuiria as seguintes falhas (peça 4, fl. 20): "(I) a legislação sobre a Controladoria Interna prevê que o Controlador Interno deve ter nível superior na área contábil. Atualmente, o cargo é ocupado por servidor com ensino médio técnico em contabilidade. (II) as normas que regulamentam a Controladoria Interna não preveem prazo para o exercício da função (acórdão 265/2008 do Tribunal Pleno – TCE/PR); (III) a legislação sobre o tema não prevê a impossibilidade de o Controlador Interno ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique". Conforme meu Despacho nº 364/19 (peça 17), recebi o feito e determinei a citação dos interessados (peça 20).

O Município e o senhor Moises Aparecido de Souza, então Prefeito Municipal, em contraditório (peça 31), alegaram que as recomendações ministeriais foram acolhidas, sendo encaminhado projeto de lei para alterar as regras sobre o controle interno municipal, que redundou na Lei Municipal nº 102/2019 (peça 32).

Assim, a nova lei teria afastado os pontos questionados, ao dispor regras específicas sobre a qualificação[1] do eventual nomeado para a função de responsável pelo controle interno e, ainda, acerca da destituição do cargo[2].

Ademais, informam que a legislação foi encaminhada ao Ministério Público Estadual visando demonstrar o atendimento das recomendações, com os respectivos comprovantes (peças 33 e 34).

Na sequência, juntaram as mesmas peças (peças 36 a 39).

A Câmara Municipal de Catanduvas e o senhor Gercindo Roberto de Oliveira, então Presidente do Poder Legislativo, informou que o Controle Interno é centralizado, sendo exercido pela unidade central do Poder Executivo.

Nesses termos, a Lei Municipal nº 102/2019 teria atendido todas as recomendações ministeriais, ao passo que, uma vez que o sistema de controle é centralizado, nos termos do art. 4º da referida norma[3], a situação estaria regularizada.

Por outro lado, o Decreto Municipal nº 7/2010 teria nomeado o servidor municipal Edilson Malavski para o cargo em comissão de Coordenador da Controladoria Interna, responsável também por responder pelo controle interno do Poder Legislativo local.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela improcedência do feito, mas com emissão de determinação ao município para que edição de novo Regimento Interno do controle interno (peça 52).

Quanto aos demais pontos, a unidade técnica acolheu as defesas, considerando que a publicação da Lei Municipal 102/2019 supriria todas as lacunas questionadas.

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da unidade técnica em relação ao acolhimento das defesas, mas discordou da conclusão, entendendo pertinente a procedência parcial, para assim emitir a determinação (peça 53). É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando o feito, acompanho as manifestações uniformes e acolho as defesas quanto aos pontos questionados pelo Ministério Público Estadual.

De fato, a superveniência da Lei Municipal nº 102/2019 afastou as eventuais falhas existentes na estruturação do controle interno municipal, que no presente caso está organizado de forma unificada para atender os Poderes Executivo e Legislativo.

O primeiro ponto questionado seria a formação do responsável pelo órgão de controle, no caso de técnico em contabilidade. Ocorre que o art. 15, § 2º, da Lei Municipal nº 102/2019 estabelece um rol de prioridades de formação acadêmica, trazendo em seu inciso I a preferência para servidores efetivos com formação em contabilidade ou técnico em contabilidade, justamente a formação alegada na representação.

Logo, resta afastada a irregularidade, tendo em vista que a norma foi atendida. Aliás, cumpre mencionar que o senhor Edilson Malavski exerce a função de responsável pelo Controle Interno Municipal há mais de 10 anos, o que demonstra que, ao menos, possui longo tempo de experiência na função.

O segundo ponto questionado seria a ausência de previsão da impossibilidade de afastamento do controlador interno, salvo por decisão em processo administrativo.

Ocorre que o art. 16, III, da mencionada lei local previu essa garantia, ao estabelecer que o controlador interno só poderá ser destituído após o encerramento do PPA e 30 (trinta) dias após o envio do PCA do Executivo e do Poder Legislativo ao TCE/PR relativo ao exercício de vigência do PPA.

Quanto ao prazo para o exercício da função, conforme acima mencionado, o prazo de atuação está vinculado à duração do Plano Plurianual, afastando, portanto, a eventual falha.

Por fim, deixo de acolher a determinação sugerida em razão de que não fez parte do objeto da presente Representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, de modo que também não foi facultado aos interessados o contraditório quanto ao ponto. Ademais, ela se mostra desnecessária, já que a incompatibilidade do Regimento Interno da Controladoria Municipal, aprovada mediante Decreto Municipal (peça 48), com a Lei nº 102/2019, se resolve pela hierarquia normativa, devendo a lei prevalecer sobre o decreto naquilo que conflitam ou, se totalmente incompatível, considera-se revogado.

Portanto, afastadas as supostas irregularidades e não acolhida a determinação sugerida, o feito deve ser improcedente.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar pela sua improcedência;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Artigo 15 – Lei específica disporá sobre a instituição da Função de Confiança de Coordenação da Unidade de Controle Interno, as respectivas atribuições e remuneração.

Parágrafo Primeiro – É vedada a lotação de qualquer servidor com cargo comissionado para exercer atividades na UCI;

Parágrafo Segundo – A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município mediante a seguinte ordem de preferência:

I. Nível superior na área das Ciências Contábeis ou nível técnico em contabilidade com inscrição no Conselho da Classe;

II. Nível superior em Administração;

III. Nível superior em Direito;

IV. Nível superior em Economia;

V. Detentor de maior tempo de trabalho na Unidade de Controle Interno;

VI. Desenvolvimento de projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;

VII. Maior tempo de experiência na administração pública.

Parágrafo Terceiro – Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput os servidores que:

I. Sejam contratados por excepcional interesse público;

II. Estiverem em estágio probatório;

III. Tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

IV. Realizem atividade político-partidária;

V. Exercem, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

2. Artigo 16. Constitui-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador da Unidade de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

(...)

III. O Controlador Interno, só poderá ser destituído, após o encerramento do PPA, 30 (trinta) dias após o envio do PCA do Executivo e do Poder Legislativo ao TCE/PR relativo ao exercício de vigência do PPA.

3. Artigo 4º. Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta), fundo de previdência municipal, fundo municipal de saúde, fundo municipal de educação e demais autarquias não mencionadas aqui além do Legislativo Municipal, integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

**PROCESSO Nº: 33038/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, ISRAEL BIASON FILHO, LUIZ CARLOS GARRANHANI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RENAN RODRIGUES MANOEL, RICARDO KANEHIRO KOIKE, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 915/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Arapongas. Licitação. Coleta de resíduos. Supostas exigências irregulares previstas no edital. Presença de

engenheiro durante a visita técnica e apresentação de atestado de capacidade técnica contendo a descrição de serviços “com monitoramento via sistema GPS”. Recebimento, concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório e ampliação do objeto. Irregularidades pela exigência de comprovação de quantidade superior à 50% das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo. Limitação temporal dos atestados de capacidade técnica. Revogação do certame. Perda de objeto. Arquivamento sem julgamento de mérito.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli, em face da Concorrência Pública nº 2/2019 do Município de Arapongas, cujo objeto consiste na contratação de “empresa especializada para realização de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de feiras livres, coleta e transporte de pequenos animais mortos e operação e manutenção do aterro sanitário municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente - SEASPMA”.

A representante apontou as seguintes irregularidades: i) exigência de um engenheiro durante a visita técnica; e ii) apresentação de atestado de capacidade técnica contendo a descrição de serviços “com monitoramento via sistema GPS” e em quantidade superior à 50% das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

Indeferi o pedido de concessão de medida cautelar requerida em face da exigência da presença de um engenheiro durante a visita técnica, pois eventual irregularidade do item deveria ser objeto de julgamento de mérito, considerando que a visita técnica não era obrigatória, mas facultativa.

Por outro lado, quanto ao subitem 1.4.1 do Anexo I, relacionado ao atestado de capacidade técnica, considerei que a exigência da descrição dos serviços “com monitoramento via sistema GPS” causaria restrição indevida e injustificada à competitividade.

Além disso, considerei que a apresentação de atestado comprovando uma quantidade não inferior à quantidade de 1.200 ton/mês pelo período 6 meses implicaria, também, indevida restrição à competitividade.

Isso porque a quantidade prevista pelo edital era de 2.200 ton/mês ou seja, a comprovação foi de quantidade superior à 50% do quantitativo dos serviços que se pretendia contratar e, ainda, com limitação temporal, destoando da regra do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93[1].

Assim, deferi a medida cautelar por meio do meu Despacho nº 67/20 (peça 7) que, posteriormente, foi homologada pelo Acórdão nº 194/20 – Tribunal Pleno (peça 21).

Diante disso, o Município de Arapongas e os interessados compareceram aos autos e informaram a revogação do certame (peça 28).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu instrução pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito (peça 31), o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 32).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, quando aduzem que esta representação deve ser extinta sem resolução de mérito por perda do objeto.

Destaco que a presente Representação da Lei nº 8.666/93, surgiu justamente para averiguar irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 2/2019 do Município de Arapongas.

Porém, referido certame foi inicialmente suspenso por este Tribunal de Contas e, posteriormente, revogado, conforme comprovou a municipalidade com os documentos juntados em sua manifestação (peça 28).

Diante disso, não restam irregularidades a serem verificadas.

Por outro lado, uma vez que referido edital não surtiu efeitos para a municipalidade, bem como pelo fato de que o gestor atuou para evitar eventuais concretizações de ilegalidades, não resta outra solução que não a extinção do processo sem julgamento de mérito.

#### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento desta Representação da Lei nº 8.666/93, diante da revogação da Concorrência Pública nº 2/2019 do Município de Arapongas e consequente perda de objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 1º, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento desta Representação da Lei nº 8.666/93, diante da revogação da Concorrência Pública nº 2/2019 do Município de Arapongas e consequente perda de objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 1º, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 319998/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 916/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Irregularidades em termo de parceria. Impropriedade na definição do objeto. Ausência de regulamento próprio de compras da entidade tomadora, a ausência de consulta ao conselho de Política Pública e a não realização de curso de projetos. Falhas graves, de natureza material. Responsabilidade do Prefeito pela destinação dos recursos repassados. Reanálise da prova documental. Recursos não providos, com manutenção das irregularidades e das sanções.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Sidnei Picoli do Amaral, ex-prefeito do Município de Itaipulândia no período de 04/11/2011 a 31/12/2012 (peça nº 88/91), e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, ex-presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, contra a decisão do Acórdão nº 787/18, da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas referentes ao Termo de Parceria nº 1/2011, com vigência de 21/12/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 631.766,151, direcionado à prestação de serviços de apoio na área de Desenvolvimento Econômico e Geração de Renda, pelos seguintes motivos:

- I. Objeto inapropriado para transferência voluntária;
- II. Ausência de Regulamento Próprio de Compras;
- III. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública;
- IV. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira;
- V. Repasses superiores aos previstos;
- VI. Saldo final do convênio não comprovado;
- VII. Despesas com pessoal e encargos não comprovadas;
- VIII. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais;
- IX. Realização de despesas à título de tarifas bancárias;
- X. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS;
- XI. Retenções previdenciárias não comprovadas.

A decisão recorrida impôs contra o primeiro recorrente, individualmente, a multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, pelos itens I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI e, contra a segunda recorrente, a mesma multa, pelos itens I, II, VI, VII, VIII, IX, X e XI, além da devolução parcial de recursos pelo Instituto Confiancce, relativa aos itens VI (R\$ 40.475,08), VII (R\$ 7.916,96), VIII (R\$ 119.062,76), IX (R\$ 370,00), X (R\$ 112.266,36) e XI (R\$ 64.409,93).

Em sua petição recursal, sustenta o Sr. Sidnei Picoli do Amaral que os onze tópicos da decisão podem ser sintetizados em três: primeiro, o caráter inapropriado do objeto; segundo, a ausência de regulamento próprio de compras da Entidade tomadora, a ausência de consulta ao conselho de Política Pública e a não realização de curso de projetos para a contratação do Instituto Confiancce; e, por fim, o terceiro, relativo ao saldo final do convênio não comprovado, às despesas com pessoal e encargos não comprovados, à realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais, à realização de despesas a título de tarifas bancárias, à realização de despesas não comprovadas a título de verbas rescisórias e multas do FGTS e às retenções previdenciárias não comprovadas.

Com relação ao primeiro tópico, alega que, no julgamento da ADIN nº 1923, o STF definiu ser do gestor a competência para definir o modelo e a abrangência da atuação privada nas atividades e serviços sociais, inclusive, com a cessão de recursos, bens e pessoal, não havendo que se falar em burla à regra de concurso público. Ainda por essa decisão, segundo o recorrente, “é plenamente lícito que a OSCIP quando da execução e implementação de determinado projeto, fique incumbida de contratar o pessoal destinado ao trabalho” (fl. 5 da peça nº 88), e que “não há, sequer, necessidade de que a entidade parceira apresente qualquer tipo de contrapartida embora, no caso, tenha contratado o pessoal responsável pelas atividades” (fl.6). Cita, em reforço, decisões do STJ e do TCU, relativas à possibilidade dessa opção. No que tange ao segundo tópico, alega que o descumprimento de determinações legais e regulamentares não levaram à ocorrência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto do Termo de Parceria, tratando-se de mera formalidade que, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pode conduzir ao julgamento pela regularidade com ressalva.

Quanto ao terceiro tópico, alega que “não se pode responsabilizar o município ou seus gestores pela não apresentação de documentos que, desde o início da parceria, não eram sua responsabilidade produzir” (fl. 7), citando, a propósito, decisões do TCU.

A propósito, acrescenta que:

Ao contrário do que consta do acórdão recorrido, a legislação que rege o tema não prevê a responsabilização do dirigente que repassa os recursos à iniciativa privada pela prestação de contas destes valores nos casos em que estas são apresentadas de modo deficiente. A análise conjunta do art. 4º, inciso VII da Lei 9790/99 e dos artigos 11 e 12 do Decreto nº. 3100/99 não deixam dúvidas acerca da responsabilidade pela prestação de contas.

(...)

A ausência de comprovação das despesas e da apresentação dos documentos inerentes à correta aplicação dos recursos, são de responsabilidade da Entidade Tomadora, já que todas as despesas apresentadas correspondem a custos operados exclusivamente pela Entidade e não pela Municipalidade. Dessa forma, a responsabilidade deve recair sobre o tomador dos recursos e não sobre o administrador (fls.8/9).

Já a segunda recorrente alega, inicialmente, já constarem do processo as justificativas e documentos quanto à realização de despesas, inclusive, com relação às GFIPs, das quais deve constar “a inclusão de informações dos trabalhadores, dentre as quais o CPF e o PIS, cujas informações são chechadas de forma automática pelo sistema da autarquia federal”, sujeitando a entidade a multas no caso de preenchimento incorreto ou omissão, tendo esse documento força probatória perante o INSS (fl. 3 ad peça nº 93).

Acrescenta que “os balancetes de verificação enviados, somados aos extratos bancários, dão conta dos valores efetivamente recebidos e utilizados na parceria ora em análise, de modo que “Para a finalidade de prestação de contas a esta Corte, ambos dão conta da extensão dos valores recebidos, em correspondência com o Termo de Parceria nº. 01/2011, valendo como comprovação do efetivo recebimento e utilização destes valores” (fl. 4).

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Sustenta que essa documentação, contudo, não foi adequadamente analisada pela unidade técnica, pleiteando, assim, o julgamento pela regularidade das contas e o afastamento das multas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e o Ministério Público de Contas manifestaram-se, respectivamente, pela Instrução nº 2103/19 (peça nº 122) e pelo Parecer nº 499/19 (peça nº 123), pelo não provimento dos recursos. É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, não merecem provimento os recursos interpostos.

Com relação ao primeiro fundamento exposto pelo ex-prefeito, a própria decisão recorrida já havia destacado que “o objetivo geral apresentado no Plano de Trabalho descreve ações genéricas, ao ponto de não ser possível identificar a ação pública a ser realizada”, tendo as informações do SIT apresentado “como meta tarefas de manutenção permanente e contínua, passíveis de serem exercidas por prestadores de serviço e distantes do objeto genérico declarado”, em desacordo com “o artigo 9º da Lei nº 9.790/99, uma vez que a limpeza pública não se encontra no rol das atividades transcritas no artigo 3º do mesmo diploma legal” (fl. 5 da peça nº 83).

Ainda de sua parte conclusiva, constou que “as despesas informadas no SIT demonstram que a totalidade dos recursos foi destinada à folha de pagamento e encargos – com exceção feita aos gastos administrativos – inexistindo qualquer projeto que indique uma atuação de assessoria e/ou planejamento para justificar o fomento do poder público”, acrescentando a necessidade de licitação para a contratação dos serviços de limpeza.

Nessas circunstâncias, por óbvio, de forma nenhuma aproveita ao recorrente a decisão do STF, na ADI 1923, que, de fato, ao entender passível de delegação ao setor privado, notadamente, ao terceiro setor, as atividades de competência originária do Poder Público, em nenhum momento, descurou da necessária observância da legislação aplicável, notadamente, no caso em análise, do art. 9º da Lei nº 9790/99, que limita o objeto das parcerias às atividades definidas no art. 3º, com a agravante de que, no caso concreto, esse objeto sequer foi adequadamente definido, tendo ele se confundido, de acordo com informações do SIT, não retificadas em recurso, com atividades de limpeza urbana, tipicamente econômicas, que só podem ser contratadas mediante licitação.

Nesse sentido, vale destacar a manifestação da unidade técnica, a fl. 3 da peça nº 122:

(...) não pode o município se furar da legalidade, deixando de observar o rol do art. 3º da Lei 9790/99. Conforme se extrai dos autos, sobretudo das Instruções 1443/16 e 684/17, o termo de parceria indica um objeto extremamente genérico, enquadrado no inciso VIII do Art. 3º da Lei 9790/99 (Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social e Combate à Pobreza), contudo, em verdade, a prática foi direcionada à prestação de serviços de limpeza municipal.

Sobre o segundo fundamento, é evidente que as irregularidades apontadas (ausência de regulamento próprio de compras da Entidade tomadora, ausência de consulta ao conselho de Política Pública e não realização de concurso de projetos para a contratação do Instituto Confiante) não possuem natureza meramente formal, mas, caracterizam grave ofensa às normativas indicadas na decisão recorrida (arts. 10, §1º e 4 da Lei nº 9790/99, art. 23 do Decreto nº 3100/99, art. 7º, III, da Resolução nº 28/2011 e art. 5º, V, da Instrução Normativa nº 61/2011, fls. 7/8 da peça nº 83).

Trata-se de medidas de controle e de regramento de procedimentos, com vistas ao adequado planejamento da parceria e sua regular execução, fatores que, dada a grave omissão do gestor, tiveram decisiva influência na ocorrência de algumas das demais irregularidades elencadas, em especial, naquela já abordada, de má definição e ilegalidade do objeto, e da falta de controle e fiscalização de despesas realizadas, que serão abordadas a seguir.

Especificamente com relação à falta de concurso de projeto, para além da ofensa legal, há que se destacar a inobservância do princípio da publicidade e da competitividade, com o possível direcionamento da escolha e seu consentâneo lógico de ofensa à moralidade e à impessoalidade, que impediu a participação e a escolha da entidade parceira melhor qualificada, dentro do adequado procedimento que deveria ter sido instaurado.

O último ponto do recurso do recorrente limita-se à questão do ônus da prova quando à comprovação das despesas realizadas.

Trata-se, contudo, de questão que se encontra definitivamente pacificada nesta Corte de Contas, com respaldo, inclusive, em decisão tomada em sede de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que se fixou entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional.

Dessa forma, a responsabilidade solidária do Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissos ao não fiscalizar a sua utilização nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do recebedor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 63 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

Baseado nesses fundamentos, aliás, esta Corte tem sistematicamente condenado, nessas circunstâncias, os Prefeitos solidariamente com a entidade beneficiária e seu representante legal, à devolução solidária dos valores repassados, quando ausente a devida comprovação de sua destinação no objeto da parceria, como, aliás, eram os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas antes da decisão de primeiro grau (peças nº 80, fls. 23/24 e nº 82, fl. 12, respectivamente).

Em face non reformatio in pejus, a matéria não pode ser rediscutida neste recurso, mas, de qualquer forma, caracterizada a responsabilidade do Prefeito pelas irregularidades elencadas, impõe-se a manutenção de todas as multas administrativas aplicadas contra o recorrente.

Da mesma forma, não merece provimento o recurso da ex-presidente do Instituto Confiante.

Uma vez que a matéria diz respeito, apenas, à reanálise da prova documental quanto à destinação dos valores recebidos, em especial, com relação às despesas previdenciárias, reporto-me, por brevidade, à percutiente análise da unidade técnica, constante da peça nº 122, fls. 5/6:

À peça 93, a recorrente insurge-se apenas contra às multas aplicadas sob argumento de não comprovação das despesas, aventando que os documentos que atestam os gastos foram juntados às peças 62 a 78 em oportunidade de defesa da tomadora. Vale destacar que o peticionário debruça-se unicamente no que concerne às retenções previdenciárias, ressaltando que as GFIPs acostadas seriam suficientes para a comprovação do recolhimento das parcelas.

Sem razão. Os documentos carreados em comento já foram objeto de minucioso estudo pelo corpo técnico desta Casa, o qual constatou não serem suficientes para a precisa comprovação das despesas. Descabido é arguir que “os documentos trazidos aos autos pelo Instituto Confiante sequer foram analisados pela diretoria técnica”[1]. Compulsando-se os autos, desde às manifestações técnicas e ministeriais às defesas protocolizadas, tem-se a exata indicação das irregularidades. Exemplo claro é ao tratar da ausência de comprovações das despesas com pessoal e encargos:

Conforme demonstrado na Instrução nº 1726/16 (peça 6), carecia de comprovação um total de R\$ 207.385,96 (duzentos e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), para a qual a Unidade técnica exigiu a) Folha de pagamento específica da parceria e atestada pelo Concedente; b) Relação mensal do banco pagador dos pagamentos aos empregados vinculados a parceria; c) Extratos bancários aptos à demonstração do fluxo financeiro específico da parceria; d) Recibo de entrega da RAIS; e) Controles de ponto dos profissionais prestadores do serviço.

Após análise da defesa, valor fora reconsiderado pela Instrução nº 684/17 (peça 80) sendo comprovado R\$ 199.469,00 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), saldando carente de comprovante R\$ 7.916,96 (sete mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) referente às despesas:

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa (R\$)
670727	08/08/2012	Rosane Terezinha Renk	416	3.830,12
671203	28/11/2012	13 Salário	220124	1.468,14
673741	12/07/2012	AIRTON BECKER	072012	2.618,70
Total				7.916,96

Pois bem, no que diz respeito às despesas a título de retenções previdenciárias, ponto fortemente gurreado, conclui-se que perduram as irregularidades em razão da compreensão de que o Instituto Confiante lançou a despesa em duplicidade. Uma vez que o Município de Itaipulândia realizava a retenção previdenciária sobre os pagamentos realizados à Tomadora, sendo registrado pelo valor líquido no SIT 10834, não haveria que se falar na contabilização desta despesa, já que não fora considerada a receita pela soma bruta.

Assim, o que se discute não é a ausência de comprovação das retenções previdenciárias, pois as GFIPs não deixam dúvida quanto a isto; resta incomprovada a justificativa pela duplicidade de registro contábil conforme o explanado.

Deste modo, os documentos não são suficientes para afastar esta irregularidade contábil, devendo ser mantida sanção aplicada.

Em face do exposto, VOTO pelo não provimento dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Recurso de revista interposto por Clarice Lourenço Theriba, peça 93, página 4.

PROCESSO Nº: 49336/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 917/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Pedido rescisório conhecido e não provido em razão da ausência de documento novo capaz de alterar o entendimento pela irregularidade das contas. Os documentos juntados não são hábeis a comprovar a destinação dos recursos públicos repassados. Consequente responsabilidade solidária do Gestor Público que não acompanhou a comprovação da destinação dos recursos públicos. Aplicação das normas relativas à prestação de contas de recursos recebidos por OSCIP. Conhecimento e não procedência do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Baka Filho, ex-Prefeito do Município de Paranaguá (01/01/2009 – 31/12/2012) em face do Acórdão nº 3681/17 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Rescisão que intentava desconstituir o Acórdão nº 6758/14[1] – Segunda Câmara, relativo à prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 131/2010, celebrado entre o Município de Paranaguá e o Instituto Confiante – Curitiba, no montante de R\$ 684.428,65 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011.

O pleito rescisório foi conhecido e, no mérito, julgado improcedente por meio do Acórdão nº 3681/17 – Tribunal Pleno (peça nº 42), tendo em vista que os documentos juntados pelo ora Recorrente não foram considerados aptos a alterar a decisão proferida no processo originário.

Em sua petição recursal (peça nº 47), o Sr. José Baka Filho sustenta que os documentos trazidos em sede de pedido de rescisão, relativos às escalas dos médicos contratados e às listas de atendimentos nos postos de saúde abarcados pelo Convênio nº 131/2010 demonstram a devida prestação de serviços de saúde com os recursos repassados à OSCIP e que, a despeito de tais documentos serem apócrifos, trata-se dos documentos oficiais que comprovam as escalas médicas. Assevera, ainda, que as listas dos pacientes atendidos estão identificadas com a assinatura do servidor responsável pelo registro de dados de cada um dos pacientes que faziam o uso dos serviços dos postos de saúde nomeados. Outrossim, defende que “tanto as escalas dos médicos contratados com os recursos do convênio, assim como as listas dos pacientes atendidos apontam os nomes das mais diversas unidades de saúde 24 horas do Município de Paranaguá que foram beneficiadas pelo Convênio”, razão pela qual, sustenta que “ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, os novos documentos apresentados pelo recorrente são capazes de demonstrar que houve a efetiva prestação de serviços conforme o objeto pactuado no Convênio, isto é, o atendimento médico nas Unidades de Saúde”.

De tal modo, depreende que a condenação ao ressarcimento do montante repassado pelo recorrente, de forma solidária, implicaria em enriquecimento ilícito do Município de Paranaguá, o que é vedado pelo art. 844 do Código Civil.

O ex-Gestor Municipal anota, ainda, “que não tendo havido desfalco ou desvio de recursos públicos, não há que se falar da condenação solidária do recorrente (gestor municipal à época dos fatos) ao pagamento dos montantes determinados pelo TCE”. Além disso, o Sr. José Baka Filho sustenta que também foi “condenado por não ter apresentado em sua prestação de contas determinados documentos exigidos pela legislação federal citada acima. Ocorre, porém, que tais normas dizem respeito tão somente aos casos de Termos de Parceria – e não de convênio” e que, “nos casos de convênios, como o presente, não se aplicam, quanto às exigências documentais para prestação de contas, a Lei nº 9.790/99 e o Decreto Federal nº 3.100/99, mas, sim, a Lei nº 8.666/93”.

Nesse diapasão, entende que “trata-se esse de mais um fundamento jurídico apto a rescindir o acórdão nº 6758/2014, tendo em vista que a manutenção da condenação do recorrente pela falta de apresentação de documentos exigidos pela legislação apenas para os casos de Termos de Parceria constitui uma afronta ao art. 116 da Lei nº 8.666/93”.

Diante de tais argumentos, ora resumidos, pugna pela admissão do Recurso de Revisão, e, no mérito, pelo seu provimento com a consequente reforma do Acórdão nº 3.681/17-TP, pelo Tribunal Pleno, declarando nulo o Acórdão nº 6.758/2014 – S2C, diante da existência de novos documentos que comprovam a regular execução do Convênio nº 131/2010 e do cometimento de violação a literais dispositivos de lei.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 81/20 (peça nº 54), opinou pelo conhecimento e improcedência do recurso de revisão em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços nos termos pactuados, com a consequente manutenção da condenação solidária.

Ademais, a Unidade Técnica corroborou o entendimento firmado na decisão recorrida no sentido de que diante da total ausência de comprovação da adequada utilização dos recursos repassados, a aplicabilidade ou não da Lei nº 9.790/99 é questão irrelevante.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 25/20 (peça nº 55), ratificou a conclusão técnica, uma vez que os documentos imprescindíveis à aferição da correta aplicação do numerário público não foram apresentados neste momento processual, o que impede a alteração do julgamento pela irregularidade das contas promovido por esta Corte.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revisão, o Sr. José Baka Filho, ex-Prefeito Municipal de Paranaguá, busca a reforma da decisão que julgou improcedente o Pedido de Rescisão do Acórdão nº 6758/14 – S2C.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o presente recurso merece ser conhecido.

No mérito, contudo, nos termos das manifestações uniformes no processo, não merece provimento o recurso interposto.

À guisa de contextualização, releva notar que o Acórdão nº 6758/14 – Segunda Câmara, decisão originária que analisou a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do convênio nº 131/2010, celebrado entre o Município de Paranaguá e o Instituto Confiance - Curitiba, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, julgou irregulares as contas em razão da não apresentação de documentos mínimos necessários à aferição da correta utilização dos recursos públicos repassados pela municipalidade.

Como mencionado no Parecer nº 141/15 – DAT (peça nº 14, fls. 02-04), as instruções constantes no processo originário apontaram a ausência dos seguintes documentos:

- Quadro demonstrativo analítico, consolidado, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante total, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), Favorecido, CNPJ/CPF, Valor R\$, Nº cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários, nos moldes da planilha DAT 05;
- Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles;
- Envio de todos os extratos bancários desde o início do exercício até o encerramento, com os respectivos saldos;
- Cópias dos extratos da aplicação financeira de todas as contas que foram utilizadas na execução dos termos de parceria, conforme Resolução 03/2006;
- Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;
- Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006;
- Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006;
- A entidade deverá ainda, detalhar as despesas administrativas relacionados no documento acostado na peça 5, pag. 7, na ordem de R\$ 643.718,17 (seiscientos e quarenta e três mil, setecentos e dezoito mil e dezesseite centavos).
- Comprovação de que o Município verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou os Termos de Parceria, em atendimento ao art. 9, do Decreto 3.100/99;

- Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura dos termos de parceria, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;

- Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos realizados na implementação dos termos de parceria, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99;

- Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

- Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88;

- Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;

- Se já foi realizado concurso público para substituir algum(ns) do(s) trabalhador(es) utilizado(s) nos projetos em apreço, anexar cópias do edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pelo Instituto Confiance;

- Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

- Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;

- Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 3.100/99;

- Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99;

- Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, “b”, da lei nº 9790/99.

No Pedido Rescisório, o Requerente juntou relatórios com as escalas de profissionais médicos e listas de atendimento (peça nº 05); cópia do acórdão rescindendo (peça nº 06); cópia da decisão de trânsito em julgado (peça nº 07); cópia de execução fiscal (peça nº 08); cópia do acórdão 35/15 (peça nº 09); cópia do Acórdão nº 3852/13 (peça nº 10); processo de licitação e instrumento de convênio 131/2010 (peça nº 11); cópia do Acórdão nº 7350/14 (peça nº 12).

O referido pedido foi julgado improcedente, por meio do Acórdão nº 3681/17 – STP (peça nº 42, fls. 02-03), tendo o relator, Exmo. Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ressaltado, com fundamento na minuciosa análise da unidade técnica, constante da peça nº 34, fls. 03-04, que não houve a juntada de documentos hábeis a comprovar a efetiva destinação dos recursos repassados, nos termos das instruções do processo originário:

Todavia, a análise da documentação acostada ao pedido rescisório (peça 4/12) não comprova a aplicação dos recursos na finalidade pactuada no convênio.

Este Tribunal já apontou quais são os documentos faltantes e necessários à verificação da aplicação dos recursos, os quais não foram apresentados pelos interessados.

[...]

As escalas dos profissionais médicos juntadas à peça 5 dos autos não são aptas à comprovação de eventuais serviços prestados, uma vez que, são apócrifas e não vinculam os profissionais ali apontados ao objeto do convênio nº 131/2010. Ademais, inexistente qualquer documento assinado por responsável da municipalidade destinado a atestar o efetivo comparecimento de cada profissional médico nos dias previstos nas escalas.

Registre-se, ainda, que o requerente não indicou de forma específica e pormenorizada quais foram os profissionais médicos contratados com os recursos do convênio em questão, portanto, não é possível fazer o confronto com aqueles profissionais indicados nas escalas.

O mesmo ocorre com a lista de pacientes (peça 5) supostamente atendidos com recursos do convênio, eis que, não há como vinculá-la ao convênio em questão.

O requerente também não detalhou de forma planilhada e pormenorizada cada uma das despesas incorridas por força do convênio com o respectivo comprovante dos gastos, não sendo possível ter conhecimento se o montante foi efetivamente utilizado.

Ausentes, ainda, extratos bancários capazes de demonstrar toda a movimentação financeira da parceria, inclusive quanto aos saldos inicial e final.

Não foi juntada comprovação de que a entidade efetuou a aplicação financeira dos recursos públicos repassados, enquanto não utilizados, nos termos do Art. 13 da Resolução 03/2006 e Art. 116 da Lei 8666/93, apresentando os extratos comprobatórios.

A falta da documentação impede que esta unidade técnica rastreie a destinação dos recursos que foram repassados pelo Município de Paranaguá.

Saliente-se, ainda, que a singela alegação de que os serviços foram prestados não é suficiente para afastar a reparação pelo dano causado, isso porque, compete ao beneficiário dos recursos públicos demonstrar que o custo do serviço que executou é compatível com o que lhe foi repassado.

Assim, carecendo os autos da documentação necessária a comprovação da correta aplicação dos recursos, não há qualquer reparo na decisão recorrida, que corroborou o entendimento da Unidade Técnica por meio do Parecer nº 40/17 – COFIT e firmou o seguinte entendimento (peça nº 42, fls. 05-06):

Tem razão a Unidade Técnica. Os documentos colacionados aos autos não possuem força probatória. Os relatórios com as escalas dos Médicos são apócrifos e não evidenciam qualquer vinculação desses profissionais com a execução do objeto do convênio (peça 5), assim como as listas de atendimento médico, contendo o nome de pacientes com suas respectivas aferições da pressão arterial, não denotam qualquer relação com a prestação dos serviços pactuados.

Note-se que não é trazido a este Tribunal sequer a relação dos médicos que estariam vinculados ao acordo firmado entre o Município e o Instituto Confiancce, nem mesmo declarações firmadas pelos profissionais de que prestaram o serviço e receberam os valores com os respectivos contratos e comprovantes de pagamento desses profissionais.

Assim, não há qualquer comprovação de que os recursos foram corretamente aplicados.

Em reforço a tal entendimento, em sede recursal, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 81/20 (peça nº 54, fl. 04) anotou:

Além disso a alegação de que as escalas eram os documentos por meio dos quais os médicos supostamente se organizavam para a prestação dos serviços não confere validade para tais registros, uma vez que inexistente qualquer documento assinado por responsável da municipalidade que ateste o comparecimento dos profissionais nos dias previstos nas escalas". (original não grifado)

Destaca-se que o recorrente não indicou de forma específica e pormenorizada de quais foram os profissionais médicos contratados com os recursos do convênio em questão, não sendo possível fazer o confronto com aqueles profissionais indicados nas escalas e nas listas de pacientes supostamente atendidos com os recursos do convênio", como destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 54, fl. 04), motivo pelo qual permanece hígida as conclusões da decisão recorrida.

Nessas circunstâncias, em consequência da não demonstração da correta destinação dos recursos transferidos, não há como configurar a hipótese de enriquecimento ilícito do Município, nem, tampouco, afastar a responsabilidade solidária do Prefeito no período de vigência da parceria, o qual tem como fundamento o fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissos ao não fiscalizar a sua utilização nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do receptor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 63 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

Importa pontuar que a solidariedade da responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Baseado nesses fundamentos, aliás, esta Corte tem sistematicamente[3] condenado, nessas circunstâncias, os Prefeitos solidariamente com a entidade beneficiária e seu representante legal, à devolução solidária dos valores repassados, quando ausente a devida comprovação de sua destinação no objeto da parceria.

Desse modo, deixo de acolher as alegações de defesa do Recorrente no sentido de que a devolução dos recursos implica em enriquecimento sem causa, uma vez que não houve qualquer demonstração de que os recursos repassados foram efetivamente utilizados na finalidade pública a que se destinavam.

Por fim, em relação à argumentação do Sr. José Baka Filho no sentido de que foi condenado em razão de "não ter apresentado em sua prestação de contas determinados documentos exigidos pela legislação federal citada acima" (peça nº 47, fl. 05), mencionando para tanto a Lei nº 9.790/99 e o Decreto Federal nº 3.100/99, quando deveria ser aplicado ao caso concreto o art. 116 da Lei nº 8.666/93, observo que não lhe assiste razão.

Da leitura do Acórdão nº 6758/14 – S2C (peça nº 06, fls. 06-07), é possível constatar que foi aplicada sanção de recolhimento integral dos recursos repassados ao ex-Prefeito Municipal, Sr. José Baka Filho, "em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos".

Em trecho da referida decisão, o Relator mencionou (peça nº 06, fls. 05-06):

Deste modo, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias encontra-se prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste egrégio Tribunal, na lei federal 9.790/99 e no decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais. Assim, é indúbil que a OSCIP em comento teria o dever de prestar contas de forma adequada o que, de fato, não o fez.

Cumprir ressaltar que os poucos documentos encaminhados a esta Casa são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pela Municipalidade em exame ao Instituto Confiancce.

Assim, restou claro que não foram acostados aos autos documentos fundamentais à adequada análise por esta Corte de Contas a respeito da correta aplicação dos recursos recebidos. Ressalte-se que por meio da documentação requerida por este Tribunal os interessados teriam a oportunidade de detalhar e pormenorizar exatamente quais foram as despesas efetivamente realizadas.

Ressalta-se que independentemente de a OSCIP firmar termo de convênio ou termo de parceria é inafastável a obrigatoriedade de a mesma prestar contas, nos termos do art. 4º, VII, d[4], da Lei nº 9.790/99, no art. 70[5] da Constituição Federal, nos arts. 74[6] e 75[7] da Constituição do Estado do Paraná e art. 52[8] da Resolução nº 03/2006 desta Corte de Contas, normas devidamente mencionados no Acórdão nº 6758/14 – S2C (peça nº 06, fls. 06-07).

Nesse sentido, a decisão ora recorrida (Acórdão nº 3681/17 – STP, peça nº 42, fl. 06) explicitou que a obrigatoriedade de qualquer entidade que receba dinheiro público de prestar contas, decorre da Constituição e submete-se à jurisdição deste Tribunal (art. 71, II da CF).

Diante do exposto, considerando plenamente aplicável ao caso concreto não só a Lei nº 9.790/99, quanto as legislações supracitadas em relação à obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos públicos recebidos pela OSCIP, deixo de acolher a alegação do Recorrente e mantenho a decisão recorrida nos termos dos pareceres unânimes.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esse Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, julgue pelo seu não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Acórdão nº 6758/14 - Segunda Câmara (processo nº 251065/11) julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria 131/2010, em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos. Ademais, determinou a aplicação de multas, o recolhimento integral dos valores repassados de forma solidária pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Claudia Aparecida Gali, detentora, à época, do cargo de Presidentes da Entidade, bem como pelo Sr. José Baka, detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, bem como propôs outras medidas.

2. O convênio tinha por escopo responder demandas que se apresentam no tratamento complementar de saúde em âmbito municipal.

3. Acórdão nº 360/20 - S1C (processo nº 602721/13 - Conselheiro Fábio de Souza Camargo), Acórdão nº 4051/19 - TP (processo nº 78204/18 - Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Acórdão nº 4170/19 - TP (processo nº 43575/18 - Conselheiro Artagão de Mattos Leão), Acórdão nº 336/20 - TP (processo nº 382290/18 - Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 1313/18 - S2C (processo nº 58060/14 - Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 2352/18 - TP (processo nº 693767/15 - Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 4º (...) VII - (...) d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

5. Art. 70 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

6. Art. 74 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigação de natureza pecuniária.

7. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

8. Art. 52 - As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, às Organizações Sociais - OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

PROCESSO Nº: 420927/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, FABRÍCIO FERREIRA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARIN, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

DEBORGADO / PROCURADOR CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ADVOGA ASSUR DA SILVA, FABRÍCIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 918/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de negativa de vigência de lei federal. Não configuração. Caracterização de desvio de finalidade. Dever de ressarcimento do ente público beneficiado. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão[1] interposto por Agência de Fomento do Paraná, suscitado por seu Presidente Sr. Herald Alves das Neves, em face do Acórdão nº 140/19 - Tribunal Pleno[2], que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo ora recorrente contra o Acórdão nº 1037/18, também do Tribunal Pleno[3], que julgou Tomada de Contas Extraordinária[4], nos seguintes termos:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), originada na Comunicação de Irregularidade noticiada pela 6ª Inspeção de Controle Externo para avaliação de gastos com publicidade da Agência de Fomento do Estado do Paraná com recursos do FUNSAÚDE;

II - Determinar:

a) Devolução integral do valor de R\$ 570.080,16 (quinhentos e setenta mil, oitenta reais e dezesseis centavos) devidamente atualizado, pela Entidade beneficiada - Agência de Fomento do Estado do Paraná S/A, em razão do desvio de finalidade no gasto com publicidade estranha aos objetivos do FUNSAÚDE, sem a solidariedade dos gestores;

b) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, a cada um dos gestores da operação, os Srs. Fabrício Ferreira e Olavo Gasparin, face à violação do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 141/12 e o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 152/12;

c) Determino ao Fundo Estadual de Saúde que se abstenha totalmente do custeio de ações não previstas na Lei Complementar nº 141/12 e art. 6º, I da Lei Complementar Estadual nº 152/12, tal como a evidenciada no presente caso concreto.

O apelo recursal está fundamentado no art. 486, inciso III do Regimento Interno[5], em alegada negativa de vigência ao art. 104 do Código Civil e assenta-se, em síntese, em três argumentos: (i) ausência de ação ou omissão da Fomento Paraná para realização do ato jurídico; (ii) necessidade de ressarcimento dos valores na pessoa de seus gestores (intuito personae) e (iii) imperatividade de que a responsabilização ressarcitória seja proporcional ao efetivo proveito econômico obtido pela Fomento Paraná com a veiculação da propaganda.

Em relação à primeira linha argumentativa, sustentou que as ações propostas para as campanhas relacionadas à saúde do trabalhador e medidas para eliminação de riscos existentes nos locais de trabalho foram criadas e desenvolvidas pela Secretaria de Saúde – SESA e pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS, sem qualquer participação ou poder decisório da Fomento Paraná, destacando que esta não tem qualquer ingerência sobre a destinação dos recursos e formas de campanhas institucionais.

Argumentou que, de acordo com o art. 104 do Código Civil, para que seja conferida validade ao negócio jurídico que gere responsabilidade à pessoa jurídica é necessária manifestação de vontade emanada de agente capaz.

Aduziu, ainda, que a decisão recorrida teria negado vigência aos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, que estabelecem os pressupostos para a reparação civil, quais sejam, ato jurídico por ação ou omissão e sua imputabilidade.

Relativamente ao segundo tópico recursal (necessidade de ressarcimento dos valores na pessoa de seus gestores – intuito personae), afirmou que mesmo tendo havido um alegado benefício da Fomento Paraná com a publicidade institucional realizada pelo FUNSAÚDE, a restituição dos valores deve ser imputada aos gestores que efetivamente autorizaram a realização da propaganda e não à Fomento.

Já no que se refere ao terceiro argumento recursal, ponderou que a despeito de a decisão recorrida estabelecer a premissa de que o gasto realizado na campanha contra acidentes de trabalho da SESA fora desvirtuado com a promoção da Fomento Paraná por constar sua logomarca nos impressos, tal entendimento deve ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a principal intenção da campanha seria a prevenção de acidentes de trabalho, e não a oferta de crédito pela instituição.

Outrossim, sustentou que restou demonstrado que a campanha publicitária se voltou à diminuição dos acidentes de trabalho, cuja causa maior decorria de lesões oriundas da utilização de maquinário industrial antigo.

Nessa linha, pontuou que a publicidade lançada pela SESA e SECS continha parte efetivamente relacionada à saúde do trabalhador, de modo que a Fomento Paraná não se beneficiou integralmente do gasto publicitário.

Por fim, pugnou pelo afastamento da determinação de restituição integral de valores, ou, alternativamente, requereu que a devolução seja proporcional ao provento econômico obtido pela Fomento Paraná, a ser apurado em sede de liquidação, nos termos do art. 509 e seguintes do Código de Processo Civil.

Recebido o recurso[6], sorteado Relator[7] e determinada a tramitação regimental[8], seguirmos os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo que, na Instrução nº 8/19, sugeriu, dado o pleito recursal de condenação dos gestores, a intimação dos Srs. Fabrício Ferreira e Olavo Gasparin para apresentação de contrarrazões.

Devidamente intimados para essa finalidade, apenas o Sr. Olavo Gasparin se manifestou nos autos, por meio da petição de peça 146, por meio da qual aduziu, em apertada síntese, que nos termos do Decreto Estadual nº 5975/2002, não tinha qualquer responsabilidade pela campanha publicitária institucional criada pelas secretarias envolvidas, razão pela qual o Recurso de Revisão não merece provimento.

Em instrução conclusiva[9], a unidade técnica, preliminarmente, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, sob o fundamento de que o recorrente não teria atendido ao disposto no §2º do art. 486, do Regimento Interno, cuja redação impõe o dever de transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que teria negado vigência aos arts. 104, 186 e 927 do Código Civil, bem como dos arts. 509 e ss. do Código de Processo Civil.

No mérito, pontuou que “o caso em tela não versa sobre um negócio jurídico, regido pelo Código Civil, mas sobre atos administrativos, submetidos a regimento próprio, de modo que resta afastada a aplicação dos dispositivos legais invocados”, destacando, ainda, que essa tese já havia sido enfrentada pela decisão recorrida.

Afirmou que “é fato que a despesa examinada reverteu em benefício da Fomento Paraná, e que essa circunstância constitui flagrante desvio de finalidade porque, consoante consignado na decisão recorrida, não existe correspondência entre o material publicitário veiculado e as atividades descritas no artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 152/12, que estabelece as atividades a serem custeadas pelo FUNSAÚDE”.

Relativamente à alegação de negativa de vigência aos arts. 509 e seguintes do Código de Processo Civil, posto que a condenação deveria ser proporcional ao efetivo proveito econômico obtido pela Fomento Paraná com a veiculação da propaganda, que alega ter sido apenas parcial, destacou que não houve o acolhimento da tese de que a publicidade divulgada contém uma parte que aproveita à saúde do trabalhador e, portanto, deve ser mantida a restituição integral dos valores dispendidos pelo FUNSAÚDE.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1068/19, divergiu da 6ª Inspeção de Controle Externo no que diz respeito ao opinativo pelo não conhecimento do recurso, manifestando-se pelo conhecimento do apelo. No mérito, opinou pelo desprovemento do recurso, registrando que “caso seja confirmada a determinação de devolução de valores ao FUNSAÚDE, a Agência de Fomento do Paraná poderá fazer uso do disposto no art. 174 do Código de Processo Civil[10], com vistas a arbitrar, de forma consensual, a melhor maneira de cumprir a decisão deste Tribunal”.

É o relatório.

2. Em relação à admissibilidade do recurso, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas pelo conhecimento do apelo recursal.

A despeito da previsão regimental contida no §2º do art. 486, que estabelece como requisito formal a transcrição do dispositivo legal e do trecho específico da decisão que lhe teria negado vigência, é sabido que vige na esfera administrativa o princípio do formalismo moderado, razão pela qual a exigência pode ser relativizada.

Ademais, conforme destacado no opinativo ministerial “ainda que de forma indireta, é possível ao julgador identificar as partes da decisão recorrida que supostamente teriam negado vigência aos dispositivos do Código Civil mencionados pelo recorrente”.

No mérito, em conformidade com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet de Contas, o recurso não merece provimento.

Em relação à alegada violação ao art. 104, do Código Civil, que preceitua que para que seja conferida validade ao negócio jurídico que gere responsabilidade à pessoa jurídica é necessária manifestação de vontade emanada de agente capaz, perfilho-me ao entendimento da 6ª Inspeção de Controle Externo, manifestado na Instrução nº 18/19 (f. 11) no sentido de que “o caso em tela não versa sobre um negócio jurídico, regido pelo Código Civil, mas sobre atos administrativos submetidos a regimento próprio”.

Escorrega a decisão recorrida que, ao enfrentar essa tese, já ventilada em sede de recurso de revista, bem cotejou o caso concreto à luz do que dispõe o art. 16, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, senão vejamos (f. 13, Acórdão nº 140/19-TP): Descabidas também as alegações da entidade quanto a presença de vício insanável decorrente da responsabilidade de ressarcimento que lhe foi imposta no Acórdão recorrido (ante a ausência de manifestação da vontade de agente capaz, conforme prevê o artigo 104 do Código Civil e quanto a alegação de que ato ou fato jurídico que emane de pessoa diversa não pode imputar responsabilidade à Instituição, restando caracterizada a ocorrência de defeito de validade do negócio jurídico).

Isto porque a matéria a ser tratada encontra-se na seara administrativa (baseada em princípios e normas próprios) e não cível, sendo inaplicável à espécie a legislação atinente ao Código Civil citada pelo interessado. De outro lado, há previsão na Lei Complementar Estadual nº 113/05, especificamente no art. 16, III, “e” c/c §2º, autorizando o Tribunal de Contas a responsabilizar o ente público beneficiado pelo ressarcimento ao erário, no caso de contas julgadas irregulares, em razão do desvio de finalidade, nos seguintes termos:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

e) desvio de finalidade.

§2º Na hipótese da alínea e, e do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais desse último.

Outrossim, para além da eventual aplicabilidade de dispositivos que regem as relações de direito privado, o que se verifica no presente caso é a efetiva utilização de recursos do FUNSAÚDE em publicidade da Fomento Paraná, com o objetivo de divulgar atividades que seriam de sua competência, em desacordo com a lei que rege esse mesmo fundo, o caracteriza, extreme de dúvida, o desvio de finalidade desses recursos.

Isso porque, não existe correspondência entre o material publicitário veiculado, relativo a medidas para a modernização do maquinário da indústria, sob o enfoque da melhoria da segurança do trabalhador e da produtividade, e as atividades descritas no art. 9º da Lei Complementar estadual nº 152/12, que define aquelas que podem custeadas pelo FUNSAÚDE.

Assim, a devolução dos recursos deve ser imposta, sem nenhuma dúvida, ao ente público beneficiado, que teve, ainda que de forma indireta, estendida sua disponibilidade orçamentária, em prejuízo das atividades próprias a que se destinam esses mesmos recursos.

Nesse ponto, oportuno transcrever trecho do Acórdão nº 1037/18 – TP (peça 87) que, ao julgar a Tomada de Contas Extraordinária, detidamente analisou o material publicitário custeado com recursos do FUNSAÚDE (f. 4, peça 87):

Trata-se de uma série de veiculações publicitárias (peça nº 04, fls. 11-15) em jornais de circulação local (Gazeta Regional – Jaguariúna; Jornal do Oeste – Toledo; Tribuna de Cianorte), que representaram uma campanha para atualização do maquinário da indústria estadual que apresentava alguns dos benefícios para o trabalhador dessa renovação, tais como mais segurança, redução de acidentes, dentre outros, o que podemos ver a partir da figura disposta na peça nº 04, fl. 11, cujo texto principal segue transcrito:

“Quem atualiza seu maquinário renova seu negócio e protege o trabalhador. Investir em maquinário seguro aumenta a produtividade e garante melhores condições de trabalho nas empresas. Por isso setores como a metalurgia crescem tanto: devido à preocupação constante com o custo/benefício de seu negócio associado à segurança e ao bem-estar dos trabalhadores.

Segurança para todos;

Redução de acidentes;

Durabilidade das máquinas;

Facilidade na manutenção;

Economia na produção;

Conformidade com as normas de segurança;

A Fomento Paraná oferece apoio financeiro a todos os empresários paranaenses interessados em renovar seu maquinário. Informe-se a respeito das condições de crédito oferecidas em [www.fomento.pr.gov.br](http://www.fomento.pr.gov.br).”

Observe, de plano, que a publicidade veiculada sequer faz menção à Secretaria de Saúde ou qualquer política pública de Saúde em curso. Isso se torna mais evidente quando comparamos o material publicitário veiculado às atividades descritas no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 152/12, levando à conclusão de que a atividade realizada não se enquadra em qualquer das opções viáveis para utilização dos recursos do Fundo Estadual do Estado do Paraná.

Mesmo se enquadrássemos os anúncios, ao desenvolvimento científico e tecnológico, teríamos o contraponto da proibição do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 141/12, que veda despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Diante disso, observamos o claro desvio de finalidade dos recursos do Fundo para veiculação de propaganda voltada à substituição de maquinário industrial, pois não representa objetivamente qualquer uma das ações possíveis a serem custeadas com recursos do Fundo de Saúde do Estado do Paraná.

Isso posto, uma vez devidamente caracterizado o desvio de finalidade, a condenação do ente público beneficiado está respaldada no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Tampouco merece acolhimento a segunda tese recursal, relativa à necessidade de ressarcimento dos valores na pessoa de seus gestores.

A propósito, o disposto no §5º do art. 248, que regula, justamente, a hipótese de desvio de finalidade ora verificada:

§ 5º Na hipótese do inciso V [desvio de finalidade], a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis (grifo nosso).

Conforme indicado, ainda que em objetivo estranho àqueles legalmente previstos, a aplicação dos recursos atendeu a uma finalidade pública, referente à saúde e segurança do trabalho e aumento da produtividade das empresas, não tendo sido constatada a má-fé dos dirigentes da entidade, nem, muito menos, seu benefício

pessoal por esses dispêndios. A condenação pessoal dos agentes públicos, nessas circunstâncias, redundaria em locupletamento indevido pelo Poder Público.

Por último, considerando que restou inequivocamente assentado que a publicidade custeada com recursos do FUNSAÚDE não versou sobre ações de saúde, não há que se falar em liquidação da decisão, devendo ser integralmente ressarcido o valor dispendido.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revisão e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 140/19 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 140/19 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2018 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 132.

2. A mesma decisão deu provimento ao recurso interposto por Olavo Gasparin, afastando a responsabilidade pelos gastos e a multa administrativa a ele imputada por meio do Acórdão nº 1037/18 – Tribunal Pleno.

3. Peça 87.

4. Processo nº 1156155/14.

5. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

6. Despacho nº 859/19 – GCAML (peça 133).

7. Termo de Distribuição nº 2655/19 (peça 135).

8. Despacho nº 874/19 (peça 137).

9. Instrução nº 18/19 (peça 151).

10. Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

PROCESSO Nº: 57750/17

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 919/20 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Monitoramento. Determinação e recomendação de realização de medidas corretivas em obra. Comprovação de regularização integral. Encerramento.

1. Trata-se de processo de monitoramento instaurado por determinação colegiada, contida no item II do Acórdão nº 5728/16 – Pleno, quando da aprovação do Relatório de Auditoria efetuado nas obras do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba – PROCIDADES, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com aporte de contrapartida pelo Município de Curitiba, relativo ao exercício de 2015.

O escopo do monitoramento era acompanhar a adoção das medidas corretivas indicadas em relação ao Achado nº 3, alusiva à obra da Rua da Cidadania do Cajuru, em que houve o apontamento de falhas na execução e na fiscalização da obra, e, como consequência:

- Ambiente insalubre devido à umidade, assim como deterioração do revestimento devido à presença de umidade;
- Acúmulo de água devido à ausência de caimento adequado e insuficiência da saída de escoamento;
- Penetração de águas pluviais por ausência de desnível;
- Necessidade de reparo posterior; e
- Possível dano ao erário.

Devidamente intimada, a Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba - SMOP, no exercício de seu contraditório, nas peças 22 a 29 e 31 a 33, manifestou aquiescência quanto às irregularidades apontadas e informou as medidas corretivas que seriam tomadas.

No curso do processo, a Coordenadoria de Obras Públicas realizou inspeção in loco, culminando com a Instrução nº 27/17, de peça nº 34, em que constatou o atendimento parcial das determinações e recomendações, recomendando que se fixasse um prazo de 180 dias para que a Administração Municipal tomasse as devidas providências saneadoras e apresentasse a seguinte documentação:

Como a Administração não atendeu plenamente as solicitações contidas na Informação 08/2017 de 02/03/2017 (peça 10), ficam pendentes para apresentação:

i. O último Termo Aditivo de valor com redução de serviço, acompanhado por devidas justificativas (parecer técnico e jurídico) e por planilha orçamentária geral devidamente ajustada ao valor constante no Termo de Recebimento da Obra (peça 25), que foi de R\$ 14.200.685,31 (Quatorze milhões e duzentos mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, e trinta e um centavos);

ii. O Termo de Recebimento Definitivo devidamente assinado;

iii. O Laudo de Vistoria de Conclusão de Obra (LVCO), emitido pelo Corpo de Bombeiros; e

iv. O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO), emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5473/17, de peça 36, não se opôs à concessão do prazo para regularização das pendências ao Município de Curitiba.

Por meio do Despacho nº 1410/17, de peça 37, foi concedido, de maneira excepcional, novo prazo de 180 dias para que o Município de Curitiba apresentasse a documentação indicada como ausente e providenciasse a regularização integral da obra.

Em resposta, o Município de Curitiba apresentou documentos e justificativas acostados nas peças nºs 43 a 51, anexando, entre eles, o Termo de Recebimento Definitivo da obra devidamente formalizado e o Laudo de Vistoria de Conclusão de Obra (LVCO) emitido pelo Corpo de Bombeiros.

Ainda, justificou a não formalização do termo aditivo de valor com redução de serviço, por ter sido esse substituído por um processo administrativo que formalizou a supressão de serviços não realizados e, conseqüentemente, seu não pagamento.

Por fim, sinalizou que, para a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), há necessidade de vários documentos, entre eles, a matrícula do imóvel em nome do Município o que, atualmente, dependeria do deslinde da ação judicial em curso.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu a Instrução nº 1489/18, de peça nº 54, na qual concluiu que o Município de Curitiba não atendeu plenamente as correções das inconformidades, ficando pendentes:

- Reparos das fissuras/ trincas na extremidade das vigas;
- Apresentação de parecer técnico, do responsável técnico pela execução da obra, acerca da conformidade e segurança da estrutura da obra em relação a fissura/trinca apresentada na extremidade da viga; e
- Apresentação do Laudo de Vistoria de Conclusão de Obra (LVCO), emitido pelo Corpo de Bombeiros.

Justifica-se a exigência da realização dos reparos e a apresentação dos documentos, por serem essenciais no resguardo da segurança física, tanto da edificação quanto dos usuários.

Diante dos apontamentos efetuados pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 704/18, de peça nº 56, considerando que, dentre as irregularidades, consta uma de natureza estrutural que poderia colocar em risco a integridade física dos usuários da Rua da Cidadania do Cajuru, requereu, em caráter de urgência, a intimação do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, a fim de que emitisse parecer sobre a referida obra. Paralelamente, manifestou-se por nova oitiva do Município de Curitiba.

Por meio do Despacho nº 1758/18, de peça nº 57, foi apontado que a maioria das impropriedades haviam sido sanadas, ficando pendente o item pertinente a "Fissuras na extremidade da viga, próximo a junta de dilatação", que, embora tenha sido objeto de reparo, a inspeção in loco deste Tribunal entendeu necessária a avaliação da conformidade e segurança da estrutura da edificação.

Neste contexto, determinou-se a imediata intimação do Município de Curitiba, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo em conta, conforme indicado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, a indicação de risco à segurança dos usuários, prestasse os esclarecimentos necessários diante dos vícios apontados, em especial, apresentasse o parecer técnico do responsável técnico pela execução da obra acerca da conformidade e segurança de sua estrutura em relação à fissura/trinca apresentada na extremidade da viga, bem como o Laudo de Vistoria de Conclusão de Obra (LVCO), emitido pelo Corpo de Bombeiros, indicando sobretudo as medidas adotadas visando salvaguardar a segurança dos usuários da Rua da Cidadania do Cajuru.

Em resposta, o Município de Curitiba apresentou documentos e razões, juntadas nas peças 68/71 e 73/75, dentre eles o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros na edificação e o Parecer Técnico do Responsável Técnico.

Assim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 272/20, de peça nº 76, concluiu que o Município de Curitiba cumpriu plenamente as correções das inconformidades apontadas na Instrução nº 27/17 da COFOP, tendo atendido, dessa forma, os termos do Acórdão nº 5728/16, do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido foi o Parecer Ministerial sob nº 51/20, de peça nº 77, que, em razão do atendimento das determinações, mediante as correções devidas e comprovação correspondentes, entendeu como exaurido o objeto deste relatório de monitoramento, razão pela qual não se opôs ao seu encerramento.

É o relatório.

2. Conforme relatado, o escopo destes autos era monitorar o atendimento pelo Município de Curitiba das medidas corretivas necessárias nas obras da Rua da Cidadania do Cajuru, descritas no Achado nº 3, do Relatório de Auditoria, efetuado dentro do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba - PROCIDADES, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com aporte de contrapartida do mesmo Município, relativo ao exercício de 2015, aprovado pelo Acórdão nº 5728/16, do Tribunal Pleno (cópia na peça nº 3).

Após fiscalizações in loco e análise dos documentos apresentados pelo Município de Curitiba, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 272/20, de peça nº 76, manifestou-se pelo encerramento dos presentes autos, diante da regularização integral das falhas referentes às obras, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Sendo assim, diante do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros de peça nº 75, atestando a segurança do empreendimento, bem como a adoção e comprovação de todas as medidas saneadoras dos vícios anteriormente identificados[1], na forma indicada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, exauriu-se o objeto do presente monitoramento, razão pela qual acolho a proposta da unidade técnica pelo seu encerramento, nos moldes do §3º do art. 398 do Regimento Interno.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do presente monitoramento, tendo-se em conta a comprovação da adoção das medidas de regularização das obras da Rua da Cidadania do Cajuru, conforme pareceres técnicos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do presente monitoramento, tendo-se em conta a comprovação da adoção das medidas de regularização das obras da Rua da Cidadania do Cajuru, conforme pareceres técnicos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) Ambiente insalubre devido à umidade, assim como deterioração do revestimento devido à presença de umidade;

b) Acúmulo de água devido à ausência de caimento adequado e insuficiência da saída de escoamento;

c) Penetração de águas pluviais por ausência de desnível;

**PROCESSO Nº: 173342/19**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, MOUNIR CHAOWICHE**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIARI FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 920/20 - TRIBUNAL PLENO**

Relatório de Monitoramento. Processo instaurado para demonstração e acompanhamento do atendimento à determinação exarada no item II do Acórdão nº 565/2019 – Tribunal Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 473039/17, para efeito de retomada das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória. Atendimento integral das medidas determinadas. Pelo encerramento do presente Monitoramento, ante o exaurimento de seu objeto.

1. Trata-se de Monitoramento instaurado em cumprimento ao item VII, do Acórdão nº 565/19, do Tribunal Pleno (cópia juntada na peça 02), tendo por objeto a demonstração e o acompanhamento do atendimento à determinação exarada no item II da sua parte dispositiva, no sentido de que sejam adotadas as medidas condicionantes para a retomada das obras da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR destinadas a ampliar o sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória, estabelecidas nos itens 3.11.1. e 3.11.2 da fundamentação daquela decisão,[1] referentes, respectivamente, às obras de redes coletoras (Contratos nº 23.534/2016 e nº 23.533/2016) e às obras de estações de tratamento de esgoto (Contratos nº 23.615/2016 e nº 23.988/2016).

A suspensão cautelar das referidas obras foi originariamente determinada pelo Despacho nº 2236/17, ratificado pelo Acórdão nº 4807/17 – Tribunal Pleno (peças 174 e 186 dos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 473039/17), e mantida, em análise de pedido de reconsideração, pelo Acórdão nº 5028/17 – Tribunal Pleno (peça 245 daqueles autos).

Em atenção ao Despacho nº 353/19 (peça 5), a Companhia de Saneamento do Paraná foi intimada, na pessoa do respectivo gestor, para demonstração, no prazo de 60 dias, das medidas especificadas nos itens 3.11.1 e 3.11.2 da fundamentação do Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno, sob pena de deliberação acerca da determinação de anulação dos certames e dos contratos deles decorrentes.

Em atendimento, a SANEPAR apresentou manifestação e acostou documentos nas peças 13 a 59.

Nos termos do Despacho nº 696/19 (peça 60), os autos foram remetidos à 2ª Inspeção de Controle Externo, designada para instrução processual pelo Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno, na qualidade de atual responsável pela fiscalização da Companhia de Saneamento do Paraná.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução nº 14/19 (peça 62), em que concluiu que, do ponto de vista meramente formal, as determinações foram respondidas ou justificadas, com a apresentação de informações, planilhas, documentos e declarações, motivo pelo qual manifestou sua não oposição à retomada das obras.

No entanto, considero imprescindível a prévia emissão de opinativo pela 1ª Inspeção de Controle Externo, por ter sido a responsável pelo processo de fiscalização que deu origem ao presente Monitoramento, bem como recomendou a oitiva da Coordenadoria de Obras Públicas, em razão de sua competência para análise especializada da matéria e por ter apresentado instruções nos autos originários.

Pelo Despacho nº 902/19 (peça 64), em acolhimento, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, na condição de unidade que responde temporariamente pela 1ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas, para manifestações a respeito da possibilidade de prosseguimento das obras em exame.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 884/19 (peça 67), acostou aos autos a Informação nº 05/19, em que manifestou o entendimento de que o Monitoramento deve ser realizado pela 2ª Inspeção, por atuar diretamente junto à SANEPAR, reunindo, portanto, as condições de cumprir com as atividades inerentes a essa tarefa. Por esse motivo, acompanhou o opinativo daquela unidade de fiscalização pelo retorno da execução dos contratos em comento, desde que a Coordenadoria de Obras Públicas assim se pronuncie.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 38/19 (peça 68) em que, após detida análise do atendimento de cada uma das determinações impostas, opinou pela retomada das obras, desde que com os mesmos preços contratados, sujeitos apenas aos reajustes contratuais.

Apresentou, contudo, considerações a respeito das informações e documentos acostados pela SANEPAR.

Quanto ao item 3.11.1 do Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno, referente às obras das Redes Coletoras Esparsas e C3 (Contratos nº 23.534/2016 e nº 23.533/2016), em que pese tenha concluído pelo atendimento das determinações estabelecidas, reforçou o contido na citada decisão, no sentido de que os preços unitários a serem utilizados na retomada das obras devem ser os mesmos contratados, com possibilidade de reajuste de acordo com os índices constantes nos respectivos contratos, em função do tempo decorrido entre a licitação e a repactuação dos respectivos contratos, ambos em regime de empreitada por preço unitário.

Teceu, ainda, os seguintes comentários:

1. Embora a SANEPAR tenha atendido ao determinado no Acórdão, ao analisar o quesito “c)”, que informa as unidades construtivas executadas, inclusive as que não constavam no projeto básico e foram objeto de alteração em campo, chama a atenção a presença de Ordens de Serviço (peça 18, páginas 31 e 32), conforme exemplos reproduzidos nas Figuras 15 e 16, com dispositivo “válvula de retenção” em todas as ligações. Tais dispositivos, em ligações prediais de esgotos, exigem constante manutenção preventiva e são utilizados para evitar refluxos de esgotos nas residências.

Esta Unidade Técnica entende ser necessário que a Sanepar estude as alternativas e realize as obras necessárias para mitigar esse grave problema, que é o refluxo do esgoto, nessas e em outras situações semelhantes existentes nos respectivos contratos, cujas obras encontram-se em previsão de autorização para retomada.

2. Em relação ao item “d)” informou, para o contrato nº 23.533/2016 – Redes Esparsas, que no total das unidades previstas serão executados 82,87%. Porém, nas redes coletoras de esgotos a substituir será executado apenas 5,51% do valor da unidade construtiva. Ressalte-se que redes coletoras de esgoto a serem substituídas, em geral, são incluídas numa obra porque a rede coletora existente apresenta problemas, sendo necessária e importante sua substituição para melhorar a qualidade do serviço de esgotamento sanitário prestado. Em alguns casos tais redes são de materiais porosos que apresentam grande vazão de infiltração, sobrecarregando a rede coletora a jusante e, em outros, apresentam problemas de diâmetro reduzido, estrangulando o sistema coletor.

Recomenda-se que a Sanepar, visando o interesse público, na retomada da obra, exija a execução de toda a extensão contratada ou apresente justificativas técnicas fundamentadas para os trechos a serem suprimidos.

Já em relação ao item 3.11.2 do Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno, referente às obras de implantação da Estação de Tratamento de Esgoto C3 e de ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto São Bernardo (Contratos nº 23.615/2016 e nº 23.988/2016), afirmou que somente não houve o atendimento de parte das determinações constantes dos quesitos “b)” e “c)”, uma vez que as planilhas de serviço foram apresentadas com valores totais majorados, o que não pode ser admitido, e as notas fiscais dos equipamentos tiveram o valor e a chave de acesso ocultadas, o que impede a verificação dos valores dos equipamentos adquiridos e a consulta da autenticidade dos documentos apresentados.

Detalha-se, na transcrição a seguir, os comentários referentes à obra de Implantação da ETE C3 (Contrato nº 23.615/2016), após análise da planilha de quantitativos e custos unitários contemplando os projetos efetivamente utilizados para a execução da obra:

1. A Sanepar apresenta uma planilha de quantitativo atual para a ETE C3 (peça 59, página: 1), com análise das medições acumuladas, elevando o valor contratado de R\$ 3.811.627,92 (três milhões, oitocentos e onze mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) para o valor de R\$ 5.436.856,16 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), com diversos itens majorados, conforme Figura 17. Apresenta, ainda, outra planilha com timbre da Sanepar, datada de 21/05/19, com detalhamento dos serviços do quantitativo atual, apresentando valores majorados em diversas unidades construtivas (peça 59, páginas: 12 a 68).

2. Ressalte-se que tais planilhas não devem ser admitidas e nem levadas em consideração por apresentarem valores diferentes dos contratados e estarem em desconformidade com o Acórdão nº 565/19-STP, além de não serem lastreadas em justificativas ou elementos técnicos capazes de fundamentá-las. Reforce-se, também, que não devem ser utilizadas para propor nenhum tipo de aditivo contratual ou reequilíbrio econômico ou financeiro ao Contrato nº 23.615/2016.

3. Ao analisar o quesito “c)”, apresentar homologação do sistema de tratamento e a aprovação dos equipamentos a serem instalados nas unidades produtivas, junto com a apresentação de suas respectivas notas fiscais, verificou-se que a Sanepar apresentou cópias das notas fiscais com os seus valores e chave de acesso apagados, não permitindo a consulta de valores dos equipamentos e da autenticidade dos documentos apresentados, devendo cumprir tal quesito para a retomada das obras.

4. Feitas as considerações a respeito das dos valores apresentados, o Parecer é favorável à retomada das obras de Implantação da ETE C3, desde que, os preços a serem utilizados na retomada das obras sejam os mesmos contratados, ou seja R\$ 3.811.627,92 (três milhões, oitocentos e onze mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) com possibilidade de reajuste, de acordo com os índices constantes nos respectivos contratos, em função do tempo ocorrido entre a licitação e a repactuação do respectivo contrato, em regime de empreitada por preço global, conforme contido no Acórdão nº 565/19 STP.

De modo semelhante, a propósito da obra de ampliação da ETE São Bernardo (Contrato nº 23.988/2016), a Coordenadoria de Obras Públicas teceu os comentários a seguir transcritos:

1. A Sanepar apresenta uma planilha de quantitativo atual para a ETE São Bernardo (peça 59, página: 2), com análise das medições acumuladas, elevando o valor contratado de R\$ 16.800.776,63 (dezesseis milhões, oitocentos mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) para o valor de R\$ 18.165.666,29 (dezoito milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), com diversos itens majorados, conforme Figura 19. Apresenta, ainda, outra planilha com timbre da Sanepar, datada de 21/05/19, detalhamentos dos serviços do quantitativo atual apresentando valores majorados em diversas unidades construtivas (peça 59, páginas: 69 a 169).

2. Ressalte-se que tais planilhas não devem ser levadas em consideração por apresentarem valores diferentes dos contratados e estarem em desconformidade com o Acórdão nº 565/19-STP, além de não serem lastreadas em justificativas ou elementos técnicos capazes de fundamentá-las. Reforce-se, também, não devem ser utilizadas para propor nenhum tipo de aditivo contratual ou reequilíbrio econômico ou financeiro ao Contrato nº 23.988/2016.

3. Ao analisar o quesito c), apresentar homologação do sistema de tratamento e a aprovação dos equipamentos a serem instalados nas unidades produtivas, junto com a apresentação de suas respectivas notas fiscais, verificou-se que a Sanepar apresentou cópias das notas fiscais com os seus valores e chave de acesso apagados, não permitindo a consulta de sua autenticidade, devendo cumprir tal quesito para a retomada das obras.

4. Feitas as considerações a respeito dos valores apresentados, o Parecer é favorável à retomada das obras de Ampliação da ETE São Bernardo, desde que os preços a serem utilizados na retomada das obras sejam os mesmos licitados e contratados, ou seja R\$ 16.800.776,63 (dezesseis milhões, oitocentos mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) com possibilidade de reajuste, de acordo com os índices constantes no respectivo contrato, em função do tempo ocorrido entre a licitação e a repactuação do respectivo contrato, em regime de empreitada por preço global, conforme contido no Acórdão nº 565/19 STP.

Ponderou, no entanto, que, muito embora a documentação apresentada não esteja completa no que concerne aos quesitos "b" e "c" do item 3.11.2 do Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno, não haveria impeditivo à retomada das obras, em razão de sua relevância para o interesse público, desde que atendidas as seguintes premissas: "(i) as obras foram contratadas no regime de empreitada por preço global e devem manter os valores contratuais conforme determinou o Acórdão nº 565/19-STP; (ii) as notas fiscais podem ser apresentadas à 2ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Companhia de Saneamento do Paraná."

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 932/19 da 2ª Procuradoria de Contas (peça 69), manifestou sua não oposição ao prosseguimento da execução dos contratos "desde que praticados os mesmos preços contratados, não sendo possíveis aditivos, apenas os reajustes contratuais nos índices e termos já previstos." Em atenção ao contido na Instrução nº 38/19 da Coordenadoria de Obras Públicas, a Companhia de Saneamento do Paraná apresentou a petição de peças 70 a 130, em que requereu urgência na deliberação e prestou os seguintes esclarecimentos:

2. Quanto ao item 3.1 – Contrato nº 23.533/2016 Redes Coletoras Esparsas e Contrato nº 23.534/2016 Redes Coletoras C3:

- Será atendida a recomendação para aplicação dos mesmos preços unitários da contratação original, na retomada da execução das obras, apenas com a possibilidade aplicação de reajustes contratuais a que se faça jus;

- A Sanepar envidará todos os esforços, especialmente a pesquisa/vistoria para identificação de ligações irregulares de águas pluviais à rede coletora de esgotos, afinal é a contribuição parasitária que compromete o desempenho do sistema coletor, propiciando a ocorrência de eventuais refluxos; desta forma, o objetivo será não instalar as válvulas de retenção mencionadas nas Ordens de Serviço – cumpre informar que este tipo de dispositivo não faz parte do arcabouço de recomendações técnicas contidas nos Manuais de referência da Companhia, a saber o Manual de Projetos de Saneamento e o Manual de Obras de Saneamento.

3. Quanto aos itens 3.2 – Contrato nº 23.615 – Implantação da ETE C3 e 3.3 – Contrato nº 23.988/2016 – Ampliação da ETE São Bernardo:

- Os valores a serem medidos/faturados, quando da retomada das obras, serão os valores originais, apenas acrescidos de eventuais reajustes contratuais a que se faça jus;

- Cabe esclarecer que a discrepância de valores apresentados a maior se refere a mero demonstrativo de que a solução técnica proposta não representaria o aceite de um objeto de valor inferior ao valor contratado;

- As notas fiscais serão apresentadas em anexo.

Ao final, informou que a retomada das obras ocorrerá mediante aprovação ou repactuação dos cronogramas físico-financeiros junto a cada contratada e reiterou o compromisso (já constante nas declarações de sua Gerência de Projetos e Obras apresentadas nas fls. 170 a 173 da peça 59) de submeter eventuais pedidos de aditivos contratuais que venham a ser formulados pelas contratadas (por exemplo, em função de paralisação ou desmobilização de obras) à apreciação da 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas.

Por meio do Acórdão nº 3382/19 – Tribunal Pleno, acolhendo-se integralmente o opinativo contido na Instrução nº 38/19-COP, foi revogada a medida cautelar proferida nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 473039/17, oriunda do Despacho nº 2236/17, ratificado pelo Acórdão nº 4807/17 – Tribunal Pleno, mantida pelo Acórdão nº 5028/17 – Tribunal Pleno, ante o atendimento substancial das condicionantes estabelecidas pelo Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno, para o fim de autorizar a retomada das obras da Companhia de Saneamento do Paraná destinadas a ampliar o sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória, referentes às Redes Coletoras Esparsas e C3 (Contratos nº 23.534/2016 e nº 23.533/2016), à Implantação da Estação de Tratamento de Esgoto C3 (Contrato nº 23.615/2016) e à ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto São Bernardo (Contrato nº 23.988/2016).

Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e ao Ministério Público de Contas, para manifestação a respeito do integral cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno e da consequente possibilidade de encerramento dos presentes autos, ante o contido na petição apresentada pela SANEPAR nas peças 70 a 130.

A Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 49/19 (peça 133) informou que, após detida análise da manifestação da SANEPAR e de seus anexos (peças 70 a 130), concluiu pelo integral cumprimento das condicionantes estabelecidas no Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno.

No mesmo sentido, se manifestaram a 2ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a 2ª Procuradoria de Contas, respectivamente, na Instrução nº 54/19, no Despacho nº 1539/19, e no Parecer nº 55/20 (peças 134 a 136).

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Obras Públicas, da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e da 2ª Procuradoria de Contas, deve ser reconhecido o integral cumprimento, por parte da SANEPAR, das condicionantes estabelecidas no item II da parte dispositiva do Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno, cujo cumprimento substancial já havia sido reconhecido pelo Acórdão nº 3382/19 – Tribunal Pleno (peça 131), e a consequente possibilidade de encerramento do presente Monitoramento, instaurado para sua verificação, ante o exaurimento de seu objeto.

Como relatado, a Coordenadoria de Obras Públicas, unidade deste Tribunal especializada para a matéria, na Instrução nº 49/19 (peça 133), cujo conteúdo passa a integrar a presente decisão, analisou tecnicamente os novos documentos e informações apresentados pela SANEPAR nas peças 70 a 130, motivo pelo qual merece acolhimento a sua conclusão pelo atendimento integral das mencionadas condicionantes, diante da adesão da Companhia às recomendações referentes às obras das redes coletoras apresentadas na Instrução nº 38/19 (peça 68), de seu compromisso com a manutenção dos valores originalmente previstos nos contratos, acrescidos de eventuais reajustes contratuais a que se faça jus, bem como diante da juntada das notas fiscais cuja inconformidade havia sido indicada pela unidade técnica, de modo que restaram afastados os motivos que, na análise anterior, haviam conduzido à conclusão pelo atendimento parcial dos quesitos "b" e "c" do item 3.11.2 do Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno.

Considerando que a retomada das obras já foi autorizada pelo Acórdão nº 3382/19 – Tribunal Pleno (peça 131), e diante do integral atendimento das condicionantes monitoradas, inexistem outras providências a serem adotadas nestes autos senão o seu encerramento, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Por fim, como consignado no mencionado Acórdão, reitera-se que, com o encerramento dos autos, o acompanhamento da execução das obras e a apreciação de possíveis pedidos de aditivos contratuais submetidos a este Tribunal incumbirão à 2ª Inspeção de Controle Externo, no exercício de suas atividades habituais de fiscalização, à qual caberá a propositura de Tomada de Contas Extraordinária, na eventual constatação de irregularidades.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. reconheça o integral cumprimento, por parte da Companhia de Saneamento do Paraná, das condicionantes estabelecidas pelo item II do Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno para a retomada das obras destinadas a ampliar o sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória, referentes às Redes Coletoras Esparsas e C3 (Contratos nº 23.534/2016 e nº 23.533/2016), à Implantação da Estação de Tratamento de Esgoto C3 (Contrato nº 23.615/2016) e à ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto São Bernardo (Contrato nº 23.988/2016); e

3.2. autorize o encerramento do presente Monitoramento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência desta decisão e para que, no exercício de suas atividades habituais de fiscalização, realize o acompanhamento da execução das obras e a apreciação de possíveis pedidos de aditivos contratuais submetidos a este Tribunal, cabendo-lhe a propositura de Tomada de Contas Extraordinária na eventual constatação de irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Reconhecer o integral cumprimento, por parte da Companhia de Saneamento do Paraná, das condicionantes estabelecidas pelo item II do Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno para a retomada das obras destinadas a ampliar o sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória, referentes às Redes Coletoras Esparsas e C3 (Contratos nº 23.534/2016 e nº 23.533/2016), à Implantação da Estação de Tratamento de Esgoto C3 (Contrato nº 23.615/2016) e à ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto São Bernardo (Contrato nº 23.988/2016); e

II – determinar o encerramento do presente Monitoramento;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência desta decisão e para que, no exercício de suas atividades habituais de fiscalização, realize o acompanhamento da execução das obras e a apreciação de possíveis pedidos de aditivos contratuais submetidos a este Tribunal, cabendo-lhe a propositura de Tomada de Contas Extraordinária na eventual constatação de irregularidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 3.11.1. OBRAS DE REDES COLETORAS (Contratos nº 23.534/2016 e 23.533/2016)

a) Informar o preço utilizado na licitação, por unidade construtiva;

b) Informar o preço contratado por unidade construtiva;

c) Informar as unidades construtivas executadas, inclusive as que não constavam no projeto básico e foram objeto de alteração em campo, com respectivo preço;

d) Informar as unidades construtivas a executar até a conclusão do objeto, de forma justificada e fundamentada, observando-se o limite de acréscimo por item previsto no art. 65, § 1º, da Lei Geral de Licitações, com respectivos preços unitários equivalentes aos licitados e contratados, passíveis de reajuste de acordo com os índices constantes nos contratos, em virtude do tempo ocorrido entre a licitação e a repactuação;

e) Realizar comparativo físico/financeiro entre as unidades construtivas contratadas e as efetivamente executadas até a paralisação da obra;

- f) Apresentar projeto executivo das unidades lineares que faltam ser executadas, contendo: sondagens, levantamento de pavimentos, ordens de serviços executivas – OSE's, planta geral com indicação das OSE's a serem executadas;
- g) Apresentar projeto "as built" das unidades lineares que já foram executadas, incluindo cadastro técnico;
- h) Apresentar comparativo físico/financeiro entre as unidades construtivas contratadas e as efetivamente executadas até a conclusão da obra;
- i) Apresentar carta de concordância da contratada para execução do projeto em relação às alterações de projeto das unidades lineares que já foram executadas;
- j) Apresentar anotações de responsabilidade técnica das alterações de projeto das unidades lineares que já foram executadas;
- k) Repactuar junto à contratada, novo cronograma de obras em função dos atrasos gerados devido à paralisação;
- l) Se comprometer a submeter possíveis propostas de termos aditivos aos contratos, em especial, aqueles que envolverem acréscimos dos valores a serem pagos, para prévia análise pela 2ª Inspeção de Controle Externo, que deverá comunicar eventuais irregularidades nos autos de Monitoramento.
- 3.11.2. OBRAS DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO (Contratos nº 23.615/2016 e 23.988/2016)
- a) Apresentar o recebimento oficial pela SANEPAR de todos os projetos executivos elaborados para a execução das obras das ETES C3, São Bernardo e UGL, com análise e emissão dos respectivos laudos de recebimento de estudos e projetos;
- b) Apresentar planilha de quantitativos e custos unitários para as ETES C3 e São Bernardo contemplando os projetos efetivamente utilizados para a execução da obra, isto é, nova solução técnica projetada pela contratada e aprovada pela SANEPAR via LREPS;
- c) Apresentar homologação do sistema de tratamento e a aprovação dos equipamentos a serem instalados nas unidades produtivas, sobretudo com relação àqueles materiais já entregues, conforme o estabelecido na IH-USMA-012-versão 2/SANEPAR, junto com a apresentação de suas respectivas notas fiscais;
- d) Apresentar todos os laudos dos ensaios realizados com os corpos de prova realizados para o controle tecnológico do concreto, em todas as frentes de trabalho, conforme estabelece o Manual de Obras e Saneamento – MOS;
- e) Efetuar análise das medições acumulada com base na planilha de quantitativos e custos unitários a ser apresentada;
- f) Repactuar, junto à contratada, novo cronograma de obras em função dos serviços cujo acréscimo, devido à paralisação, comprovadamente se fizer indispensável, e cujos valores devem ser comprovadamente compatíveis com os de mercado e com os licitados;
- g) Se comprometer a submeter possíveis propostas de termos aditivos aos contratos, em especial, aqueles que envolverem acréscimos dos valores a serem pagos, para prévia análise pela 2ª Inspeção de Controle Externo, que deverá comunicar eventuais irregularidades nos autos do Monitoramento.

PROCESSO Nº: 335253/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PUBLICOS LTDA, BETHA SISTEMAS LTDA, CASSIANO RICARDO BOCALÃO, CLAUDIA ADRIANA CACELA ILTO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 947/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pelo recebimento e, no mérito, pela improcedência.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada por ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PUBLICOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, por meio da qual notícia supostas impropriedades derivadas do Pregão Presencial n.º 139/2018, que redundou na celebração do Contrato n.º 110/2019, firmado em 29/04/2019, com a sociedade empresarial Betha Sistemas Ltda., tendo por objeto a contratação de Licença de uso de Software integrado com acesso ilimitado de usuários e Prestação de Serviços especializados de Implantação, Manutenção e Treinamento de Sistemas de Informática para a Gestão Fiscal, Contábil e Administrativa, de conformidade com as especificações contidas no Termo de Referência.

A representação traz à tona, em resumo, que: (a) a empresa ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA. ME foi a legítima vencedora do pregão presencial 139/2018, após apresentar o menor preço durante a fase de lances e atender de forma integral as exigências de habilitação fixadas no edital; (b) após manifestação da empresa BETHA SISTEMAS LTDA., a empresa ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA. EPP foi irregularmente desclassificada, de modo que a empresa BETHA SISTEMAS LTDA. foi declarada vencedora do certame, mesmo sem comprovar as exigências fixadas no Anexo 1 inerentes as funcionalidades do sistema; (c) há fortes indícios de direcionamento para a empresa BETHA SISTEMAS LTDA., que possuía contrato vigente com o município de Goioerê no momento de publicação do edital; (d) o que o município de Goioerê buscou, foi a prorrogação de contrato além dos limites fixados em lei, através de um edital travestido de legalidade, com o propósito de permanência da referida empresa.

Recebido o feito e indeferido o pleito por concessão de tutela de urgência (Despacho n.º 597/19-GCDA, peça n.º 35), em sede de contraditório, a empresa Betha Sistemas Ltda., afirmou, em suma, que, embora absurdamente os pedidos finais não compreendam nenhum pedido relacionado com esse tema específico, e retratam apenas um pedido de anulação do ato de homologação apenas, a peticionante Betha possui dificuldades para elaborar sua defesa, pois a representante cinge-se a afirmar que houve uma suposta quebra de isonomia com a "violação de inúmeros princípios, em especial da isonomia e impessoalidade ao município adotar dois pesos e duas medidas no julgamento do processo" (peças n.os 45/75).

Na mesma oportunidade, traz à tona alegações contraditórias da inicial, concluindo que, no caso em apreço, os pedidos não são compatíveis, pois o autor/representante pede a anulação pela existência de condições restritivas que somente uma empresa atenda, ou se alega que a empresa vencedora não possui soluções que atendam ao edital. Conclui, ainda, que, ressalvado um melhor juízo de vossa parte, a representação sequer merece ser conhecida, pois de modo completamente espúrio e inaceitável, a representante Alternativa obriga a Betha a defender-se de pedidos contraditórios entre si.

Em continuidade, extrai-se que:

(...)

Não cita quais itens direcionariam o certame por representarem "funcionalidade exclusiva" da Betha, nem cita quais elementos de ordem técnica seriam irrelevantes à consecução do interesse público local.

Ora, isso também reflete má-fé, pois esse aspecto genérico da acusação também impede a ampla defesa e a contradita.

Ora, em que ponto da petição ofertada consta a indicação de item técnico que direciona o certame? Simplesmente não consta!

Trata-se, portanto, de acusação leviana.

Ademais, embora haja alusões a petições anexas que em tese "comprovariam" o uso de dois pesos e duas medidas, não há de fato qualquer prova de tratamento privilegiado a uma das proponentes, pois o motivo da desclassificação da representante Alternativa no caso em comento foi o mesmo que a levou a ser eliminada do certame imediatamente anterior da mesma entidade pública: deficiências técnicas.

Tais deficiências, aliás, são relevantes, pois a Alternativa tentava ofertar plataforma híbrida e sem integrações, que criariam ilhas de Processamento e gerariam instabilidade quanto a integrações e trocas de informações, o que invariavelmente leva a riscos de inconsistência nos dados públicos.

(...)

Por fim, assevera que, a considerarmos que a amostragem é entregue em prol de interesses do erário, e não das demais recorrentes, e não existindo na exordial prova inequívoca capaz de conduzir à verossimilhança da alegada inaptidão da amostra, deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos e a presunção de que os avaliadores conduziram o processo de demonstração com absoluta seriedade e preocupação com a sabatina que lhes foi confiada, já que ilações afirmativas genéricas não podem elidir a legalidade que constitui atributo de atuação dos agentes públicos.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4561/19 (peça n.º 76), opinou pelo não conhecimento e pela improcedência do feito, uma vez que:

Do mérito, opina-se pela improcedência da representação, visto que tanto a desclassificação da empresa Alternativa Soluções em Sistemas Públicos LTDA. EPP, quanto a homologação do certame fundaram-se em critérios onde não se vislumbram irregularidades, a saber:

A empresa Alternativa foi desclassificada ao apresentar um módulo do sistema a ser licenciado pela administração municipal em plataforma tecnológica distinta da prevista em edital. Todo o relato do incidente, bem como a fundamentação da decisão de desclassificação encontram-se à peça 18.

Enquanto o edital estabelecia como requisito que o funcionamento do software se desse através do sistema operacional Windows 7, um dos módulos do sistema ofertado pela Alternativa operava como aplicativo a ser executado em telefone celular.

Deve-se reconhecer que a Administração Pública tem o direito de planejar e executar ações estratégicas de contratação em tecnologia da informação, as quais preveem a diminuição de custos e garantem investimentos adequados, em consonância aos princípios da economicidade e efetividade.

O Tribunal de Contas já foi instado a decidir se a preferência da administração pública por determinada tecnologia, em detrimento a outra de funcionalidade análoga, quando refletida em requisitos editalícios, representa ofensa à competitividade ou à busca pela melhor proposta. Vide excerto do Acórdão n.º 1579/18 – Tribunal Pleno (TCEPR), verbis:

Por se tratar de duas opções plenamente viáveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens, a escolha entre elas é uma questão de conveniência e oportunidade resolvida através do exercício do poder discricionário pelo órgão licitante. Não cabe a esta Corte de Contas, portanto, se substituir ao gestor (...) na análise da opção mais vantajosa para as suas necessidades.

Não, há, portanto, irregularidade ao se optar pela plataforma Windows 7 como requisito constante do edital.

Consequentemente, correta a decisão da administração municipal ao justificar a desclassificação do licitante com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com relação às supostas irregularidades não observadas quando da homologação do certame, nota-se que a representante realizou dois apontamentos após a realização de demonstração do sistema da empresa vencedora, os quais são reproduzidos abaixo, já acompanhados das conclusões da Comissão de Avaliação (peça 45 – f. 8):

- quando da análise do Sistema para Contabilidade Pública, constatou-se que o item "possibilitar aplicar o percentual da correção orçamentária" era possível de se realizar esta função dentro do módulo "planejamento orçamentário" e, como os módulos são integrados, a comissão entendeu que o sistema atende as necessidades da administração.

- quando da análise do Sistema para Gerenciamento do ISSQN, no item "deverá permitir na emissão da NFS-e cadastrar itens de serviço prestados, contendo 5 casas decimais no campo do valor unitário" foi observado que o sistema apresentado atende com 4 casas decimais.

Quando do julgamento da manifestação da empresa representante que apontou as supostas irregularidades havidas na apresentação do sistema, assim decidiu a Municipalidade (peça 31 – f. 14):

Dentro deste contexto, especificadamente o parecer da comissão de avaliação, vislumbro a aplicabilidade do Princípio do Formalismo Moderado, que não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, mas sim de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Acompanha-se aqui a conclusão do julgador. O fato de uma funcionalidade do sistema exigida pelo edital estar em módulo diverso do originalmente previsto, e o da utilização de 4 casas decimais, ao invés de 5, quando do cadastro de itens serviços prestados no módulo de Gerenciamento do ISSQN, não devem ser observados sobre o prisma de rigor formal exagerado ou absoluto, vez que se mostram irrelevantes diante dos objetivos da Administração Pública na aquisição, e a ela não causam prejuízos.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, conforme se extrai da leitura do Parecer n.º 1113/19-2PC (peça n.º 77).

#### I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 597/19-GCDA (peça n.º 35) e, quanto ao mérito, acompanha, na íntegra, o posicionamento adotado de modo unânime pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Isso porque, de fato, a partir da vasta instrução probatória trazida aos autos em sede de contraditório, foi possível visualizar a completa ausência de suporte fático e documental nas alegações tecidas em petição inicial protocolada por Alternativa Soluções em Sistemas Públicos Ltda.

Do que foi arguido pela empresa vencedora do certame – Betha Sistemas Ltda. – e posteriormente confirmado pela unidade técnica, a condução do Pregão Presencial n.º 138, do Município de Goioerê, se deu dentro das previsões legais e principiológicas constantes da Lei de Licitações, não sendo possível vislumbrar qualquer situação concreta de direcionamento, encontrando-se, de fato, a seleção da melhor plataforma dentro da esfera de discricionariedade do gestor.

Desse modo, em irrisignação ofertada administrativamente, a Representante obteve resposta em ato administrativo fundamentado, condizente com a aplicabilidade do Princípio do Formalismo Moderado, que não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispôs sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, mas sim de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Por se tratar de escolha discricionária, devidamente fundamentada dentro dos ditames da Lei Federal n.º 8.666/93 e do interesse público local, nada há a ser apurado por esta C. Corte de Contas no corrente caso.

Diante do exposto, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente representação.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 79208/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO**

**INTERESSADO: ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 948/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Desnecessidade de sobrestamento em razão do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 997530/16, que analisa os dispositivos legais que promoveram a alteração da natureza contábil do FUNREFISCO e de diversos outros Fundos estaduais, e da Comunicação de Irregularidade n.º 912748/16, cujo objeto é a possível descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo interessado, bem como o desvio de finalidade originária do referido Fundo ao autorizar o pagamento de despesas de qualquer natureza. Expedientes que não terão condão de influenciar a análise das contas sob exame. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO - FUNREFISCO, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Gilberto Calixto (de 01/01/18 a 26/06/18) e de Luiz Carlos Lucchesi Ribas (de 27/06/18 a 31/12/18).

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 80/20-CGE, peça 28) pontuou, de início, que a presente Prestação de Contas foi protocolada em 06/02/2020, portanto, intempestivamente.

Porém, consignou que em Requerimento Externo autuado sob o n.º 341040/19, os responsáveis apresentaram esclarecimentos hábeis a justificar o atraso ocorrido, a saber:

Num breve histórico, com a publicação da Lei Estadual nº 18.375, de 15/12/2014, o Governador do Estado à época determinou que, entre outros, o Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO, deixasse de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita. Estabelece ainda, que os recursos financeiros dos Fundos, agora como fontes de recursos, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão. Atendendo ao disposto em Lei, a Coordenação da Receita Estadual, hoje Receita Estadual do Paraná, providenciou a BAIXA da Inscrição como Pessoa Jurídica do FUNREFISCO junto à Receita Federal do Brasil, encerrando assim sua existência como Entidade de natureza especial contábil, criada com a finalidade específica de prover recursos para despesas de capital da Coordenação da Receita do Estado, com contabilidade própria e sujeita a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, conforme Lei Estadual nº 10.898, de 22/08/1994, anexada ao presente ofício. Atendendo ao solicitado, a Receita Federal do Brasil emitiu a Certidão de BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ, também anexada ao presente, o que tornou improcedente a aquisição do Certificado Digital naquele extinto CNPJ, pois aquela Entidade deixou de existir para todos os fins e obrigações acessórias.

Quando a Instrução Normativa nº 144/2018 – TCE/PR, de 13/12/2018, fora publicada, trouxe em seu Art. 1º, Parágrafo único que “sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2018”, e ainda, em seu Art. 8º “A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício.”

Diante disso, houve, num primeiro entendimento, que a Entidade já não se achava instituída e nem autorizada por lei, tendo em vista a publicação de sua Lei de Extinção em 2014, por consequência deixou de ter GESTOR para justificar a ausência de movimentação orçamentária e financeira, e desapareceu a figura de representante legal constituído no FUNREFISCO, culminando com a total impossibilidade de se adquirir certificado digital para cumprir com as regras de peticionamento eletrônico definidas na Instrução Normativa nº 62/2011, demandadas às Entidades Estaduais. Ultrapassado esse primeiro entendimento e percebendo que, enquanto o Cadastro da Entidade estivesse ativo, junto ao Tribunal de Contas, tinha obrigações acessórias a serem cumpridas, buscou-se imediatamente providenciar a apresentação da Prestação de Contas do Exercício 2018, daquele Fundo, utilizando-se do certificado digital da Coordenação da Receita Estadual, Órgão ao qual tinha vinculação. Porém, quando se buscava no Portal e-Contas a opção de instaurar Prestação de Contas, não obtínhamos êxito, pois para o controle processual do e-Contas informava já ter sido utilizada aquela modalidade pela Coordenação da Receita Estadual, restando-nos a opção então pelo Requerimento Externo, entendendo que estava evidente o atendimento a Instrução Normativa nº 144/2018.

Corroborando os esclarecimentos acima, a unidade técnica constatou que a entidade não teve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial.

Ao consolidar as informações constantes do Relatório de Fiscalização expedido pela respectiva Inspeção de Controle Externo, consignou que houve a sugestão de SOBRESTAMENTO desta Prestação de Contas em razão da tramitação do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 997530/16, que analisa os dispositivos legais que promoveram a alteração da natureza contábil do FUNREFISCO e de diversos outros Fundos estaduais; e da Comunicação de Irregularidade n.º 912748/16, cujo objeto é a possível descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo interessado, bem como o desvio de sua finalidade originária ao autorizar o pagamento de despesas de qualquer natureza.

Após, a Coordenadoria instrutiva ponderou que o FUNREFISCO não executou qualquer atividade no exercício sob exame, tendo em conta os “efeitos da Lei Estadual n.º 18.375/14, alterada pela Lei Estadual n.º 18.468/15, que retirou a natureza contábil do Fundo. Assim, o referido Fundo deixou de ter natureza contábil especial e passou a ser fonte de receita vinculada, bem como a sua contabilização está a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda (destaque intencional).

Relembrou, entretanto, que a constitucionalidade dos incisos do artigo primeiro da referida Lei Estadual está sendo questionada, sendo um inciso no âmbito desta Corte de Contas e outros no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Quanto ao procedimento instaurado perante este Tribunal (Incidente de Inconstitucionalidade n.º 997530/16), esclareceu que embora a sua origem seja “o Fundo Especial de Segurança Pública, a essência do expediente é a desvinculação dos recursos, em possível ofensa ao disposto nos arts. 71 e 73, da Lei 4.320/64, arts. 8º, § único e 50, I e III, da LC 101/00, e arts. 24, I e 165, §9º, II, da Constituição Federal, cuja situação se aplica também ao Fundo de Reequipamento do Fisco”.

Sopesou, então, que se forem considerados os efeitos da Lei n.º 18.375/14, não existem execuções orçamentária, financeira e patrimonial a serem analisadas, sequer cabendo ao Fundo apresentar prestação de contas anual, dada a ausência de natureza especial contábil (tendo havido, inclusive, a baixa de sua inscrição no CNPJ em 2014). De outro lado, na hipótese de serem julgados inconstitucionais os dispositivos responsáveis por tal alteração, concluiu que a consequência seria o restabelecimento da natureza especial contábil do Fundo, com a retomada dos saldos financeiros e patrimoniais.

Diante do exposto, encaminhou os autos a este relator para deliberação acerca do seu sobrestamento ou prosseguimento, sendo que nessa última hipótese o opinativo técnico seria pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho n.º 173/20-GCDA (peça 29), submeti o expediente à análise Ministerial, oportunidade em que o Parquet entendeu ser “despiciendo o sobrestamento do feito, opinando pela aprovação da Prestação de Contas encaminhada pelo FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, atinente ao exercício financeiro de 2018” (Parecer n.º 131/20-2PC, peça 31).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário analisar o sugerido pela 1ª Inspeção de Controle Externo no sentido de sobrestar o presente feito até que se ulitem os julgamentos do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 997530/16 e da Comunicação de Irregularidade n.º 912748/16 (que também se encontra sobrestada até julgamento do referido incidente).

Conforme já relatado, a Comunicação ora mencionada tem por objeto a potencial descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUNREFISCO, bem como o desvio da finalidade originária do referido Fundo em decorrência dos §§2º e 6º do artigo 2º da Lei n.º 17.579/13 e do artigo 1º, inciso I e artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 18.375/14, alteradas parcialmente pela Lei 18.468/15. Por sua vez, diversos dispositivos das leis em comento estão sendo questionados no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade referenciado no parágrafo anterior, que, embora trate das alterações promovidas em relação ao Fundo Especial de Segurança Pública, possui o mesmo cerne – desvinculação de recursos – podendo o raciocínio ser aplicado ao Fundo aqui interessado.

Não obstante as questões acima, que levaram os relatores das contas referentes aos exercícios de 2016 e 2017 a sobrestarem os respectivos expedientes (processos n.º 309964/17 e 334741/18), entendendo possível o prosseguimento do feito, vez que inexistentes as condições elencadas no artigo 427 do Regimento Interno hábeis a ensejar o seu sobrestamento.

Valho-me do entendimento exposto em outras oportunidades por colegas desta Casa[1] em que concluiu-se que a análise das prestações de contas dos Fundos que, de forma similar ao FUNREFISCO, tiveram a sua natureza especial contábil alterada, independe do resultado do julgamento do incidente de inconstitucionalidade e da comunicação de irregularidade respectiva, sobretudo porque não há uma correlação direta com o resultado de tais processos, sequer sendo possível, a princípio, o sancionamento dos responsáveis pelas contas sob exame por eventual desconformidade das Leis n.º 17.579/13 e n.º 18.375/14 (parcialmente alteradas pela Lei n.º 18.468/15) com o texto constitucional.

Superado o tema acima, e considerando os opinativos unânimos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela inexistência de falhas desabonadoras das contas, e uma vez devidamente justificado o atraso no respectivo envio, entendo possível julgar regulares as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, referentes ao exercício de 2018, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que este Tribunal julgue regulares as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Gilberto Calixto (de 01/01/18 a 26/06/18) e de Luiz Carlos Lucchesi Ribas (de 27/06/18 a 31/12/18). Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Gilberto Calixto (de 01/01/18 a 26/06/18) e de Luiz Carlos Lucchesi Ribas (de 27/06/18 a 31/12/18).

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 4534/17 - Tribunal Pleno, relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

ACÓRDÃO Nº 1936/18 - Tribunal Pleno, relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**EM VIRTUDE DO FERIADO DE CORPUS CHRISTI, NO DIA 11 DE JUNHO, A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DA PRIMEIRA CÂMARA, SERÁ PUBLICADA EM EDIÇÃO EXTRA DO DETCEPR NA QUARTA FEIRA DIA 10 DE JUNHO DE 2020 NO PERÍODO DA TARDE.**

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**A SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3, DA SEGUNDA CÂMARA, TERÁ INÍCIO ÀS 12:00 HORAS DO DIA 08/06/2020 SEGUNDA-FEIRA, E EXCEPCIONALMENTE, O ENCERRAMENTO DA SESSÃO, DIA 10/06/2020, QUARTA-FEIRA, OCORRERÁ ÀS 17:00 HORAS.**

**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 3 EM 8 DE JUNHO DE 2020**

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 745616/17

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE URAÍ

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 200655/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 258108/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JACIRA QUIRINO ALVES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SONIA WAGNER

Processo: 259074/11

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA), JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, JULIANA CARUSO PUCHTA), TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), WILSON CARLOS DE ASSIS

Processo: 465682/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ALDOIR BERNART, CARLOS HENRIQUE LENZ, JOÃO CARLOS ORTEGA, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 145743/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ASSOCIACAO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANCA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DIEGO MATEUS RIBAS, GISLAINE EUFLASINO, GISLAINE FARIA EUFLASINO, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROZINEI BATAGLINI, WALTER VOLPATO

Processo: 177262/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, MARIA DE ANDRADE RIZZO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, OLINDA GARCIA DE ALMEIDA, ROMUALDO BATISTA

Processo: 318471/16

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO, JOÃO FLAVIO RIBEIRO WOLFF, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO FERNANDO FRANCINI

Processo: 452902/17

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 257768/12 Nova Audiência desde 25/05/2020

Entidade: ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF

Interessado: CARLOS CESAR DA SILVA, ELIAS MATTOS DE LIMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 406400/13 Vista desde 25/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: ARISTIDES ANTONIO DE CAMPOS, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 715776/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: ADELINO GOMES DE MORAES, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 916545/15 Vista desde 25/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA SCHEMLIEI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 92635/19 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 25/05/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA, MARA DE FATIMA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 240015/20

Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, EDNEI SGOBI

Processo: 294930/20

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: MARCIO JULIANO MARCOLINO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 205590/17

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 205739/18

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK, MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 242553/18

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 294260/18

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 192606/19

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 198876/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

Processo: 205228/19 Adiado por pedido do relator desde 25/05/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

---

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

---

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 527160/19

Entidade: ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA VILA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AMILTON CLAUDINO DA SILVA, LUIZ FRANCISCONI NETO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 213180/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ANA MARIA CARLESSI JACINTO (Procurador(es): LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, LUIS GUILHERME GUMARAES DE MATOS), CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA

Processo: 481843/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE JESUITAS, OSVALDO DE SOUZA (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES)

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 803485/16

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, NILZA LOPES VAZ

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 714986/18

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: ANA CLAUDIA PUPIO, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 168845/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 538374/16  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A  
Interessado: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

Processo: 281776/17  
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A  
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, GINA GULINELI PALADINO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)

Processo: 313635/17  
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (Procurador(es): JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG)  
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (Procurador(es): JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG), MARIO MARCONDES LOBO FILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 216745/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 263682/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Processo: 281630/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Processo: 299849/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 169710/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK, MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 175876/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: ADEMIR MULON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 177666/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 188692/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 194706/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 197861/19  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 199945/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 331014/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, CARLOS ALBERTO JUNG, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRI, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NORDI PERUZZO, PEDRO IVO ILKIV

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 277560/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 285334/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

Processo: 302453/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, NELSON GARCIA (Procurador(es): JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO), SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

Processo: 97800/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, EDUARDO FERNANDES, JOSE CLAUDINEY ROCCO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 309107/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, GERSON DENILSON COLODEL, KASSIANO BARBOSA SGODA, LEILA TERESINHA DE OLIVEIRA, LOUISE HELENE PELLIZZARO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VANDERLINO ALVES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 184029/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA

Processo: 183097/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 196261/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 207719/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

Processo: 255271/15 Vista desde 25/05/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 194552/19 Adiado para análise de voto divergente desde 25/05/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 200994/19 Vista desde 25/05/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 711468/19  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, OLINDA ALZIRA TEIXEIRA

Processo: 96978/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARILIA TEIXEIRA GODINHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 107757/20  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: BRUNO DARCI KLETECKE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 121083/20  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: ARLETE CERRI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCO ANTONIO BACARIN

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 406188/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, GILBERTO HARTKOPF, MARCIO ALVES PEREIRA, MICHEL POPAK MACIEL LEME, PAULO SERGIO DE GRANDE

Processo: 427380/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: ADRIANA DA FONSECA GARBIN, ALIRIO JOSE MISTURA, ANA CAROLINE SOARES, ANA MARIA SIQUEIRA CAVALCANTE, ANALICE APOLINARIO RODRIGUES, CATIA SILVANA DE OLIVEIRA ORLANDO, CELIA PEREIRA DOS SANTOS, CINTIA DA SILVA, CLAUANDRIA FERREIRA DOMINGOS NERIS, CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA, CLEIDE APARECIDA DA SILVA MARTUCCI, DANIELE GONÇALVES DE MENEZES, DEVAIR PORTO SANTOS, DIRLEY DE JESUS PEREIRA, EDINEIA BORGES, ELISANGELA SIMONE ZAMBELLI, EVANDRO SANCHES HIPOLITO, HILDELITA REGINA CANHADAS DA SILVA, ILSON NEVES RIBEIRO, JOAO PAULO BORDONI, JOSE RENALDO SANTOS, JULIANA BRAGA CORONADO, JULIO CESAR PAULINE, KENIA CRISTINA FRASSON, MARCIA OLIVEIRA ARAUJO DO CARMO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARILZA ROSA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA NAVERO CORRÊA, RAQUEL SILVA SANTOS, ROGERIO CAMPOS RODRIGUES, ROSANA APARECIDA KOPP, ROSINEIDE JOSE DOS SANTOS, SOLANGE RAIMUNDI DA SILVA, VALDINEI CARDOSO DOS SANTOS, VERA LUCIA DOS SANTOS, VLADEMIR BOGO

Processo: 802400/18  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA  
Interessado: APARECIDA DAS GRACAS SCHINAIDER LEFLER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, ELEN ARMSTRONG DOS SANTOS, EMILY RIBEIRO BOTELHO, EOIDI MARIA BINDE RODRIGUES, GELSON KRUK DA COSTA, GIOVANA SUZI DE LIMA, GUSTAVO HENRIQUE DUTRA, JANETE DE JESUS DE LIMA, JESLAINE DE FATIMA CAMPOS, KAMILLE MACHADO DOS SANTOS, KATIA GARCIA KULIK, LUIS CARLOS DO VALLE, ODIR ANTONIO GOTARDO, PRISCILA PRANTL DOS SANTOS SYDOR, Roberto KOLISKI, RODRIGO EDLING RIBEIRO, RUBIA LETICIA ROSAS, THAIS APARECIDA COLARITES, THAIS DE LIMA CARNEIRO

Processo: 886895/16 Adiado por pedido do relator desde 25/05/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE  
Interessado: ALESSANDRO DAVID ALVES DA COSTA, DANIELLE DINORA SCHLEDER, DEISI CARLA LUNARDI, DEIZIANE CEQUINATTO, EVERSON MAURICIO FELLINI, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, KINBERLI MARQUES MAGALHAES, MAYARA KETLLYN DE PAULA ROSETTI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, TIAGO BRUNO DE SOUZA

Processo: 1033407/16 Adiado por pedido do relator desde 25/05/2020  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA  
Interessado: ALEX JUNIO PRESTES MARTINS XAVIER, MAURO SERGIO FERREIRA, SERGIO AUGUSTO GUIMARAES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 644058/18 Adiado por pedido do relator desde 25/05/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: ALCIONE DE LIMA, ALESSANDRA SUOMINSKI, ANDREA OLIVEIRA FERRO, ANDREIA DE JESUS SCHUEDA, BEATRIZ APARECIDA PIRES ESTEFANOVSKI, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, CECILIA SUMINSKY RIBAS, CLEONICE TEREZINHA VIEIRA TEIXEIRA, ELAINE BUENO, ELIANE MARIA BAIL BECKER, EMÍDIA SINATRA DE BRITO DA SILVA, FRANCIELLY QUIRIANE CAROLINE ZANVETTOR, GIZELAINE DE FATIMA FAGUNDES SCHUEDA, IVALZIRA MACHADO ZOELLNER, JESSICA DE SOUZA LIMA, JOSÉ INGLEZ DA SILVA, JUSSARA BAIL PIRES, KELLY CORTE DE OLIVEIRA, KELLY HUBEL, LEONILIA ALVES BONETA, LISMAYRA THAYNE DA SILVA, LUANA CEZANOVSKI COLACO, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA ELENA SCHUEDA DOS SANTOS, MARIA HUBEL, MARIA INES PRSYBYCIE, MARILI DA ROCHA, MEURIANA BEZERRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, PAMELA MAGALHAES, RAGINA APARECIDA DE RAMOS, SIMONE MARIA DE LIMA, TATIANE CRISTINA TURECK BAIL, UIARA APARECIDA POSANSKI, VANDERLEIA CHRUSCHLSKI RODRIGUES

Processo: 711553/18 Adiado por pedido do relator desde 25/05/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: AMANDA BALIUTIS, JULIA POLENZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 215401/20  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ROBERTO DIAS SIENA

Processo: 238246/18 Adiado para análise de voto divergente desde 25/05/2020  
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A  
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, GINA GULINELI PALADINO

#### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 17547/20  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ANTONIO COSME RIBEIRO, CLEIA EDUVIRGES DOS REIS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 222145/07  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSÉ DECÍNIO CATANE, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARUMBI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35049/10  
Entidade: APMF DA ESCOLA ESTADUAL INOCÊNCIO DE OLIVEIRA DE UNIÃO DA VITÓRIA (Procurador(es): LUIS CARLOS PYSKLEVITZ, ÂNGELA ANDREA HORBATIUK, CAMILA PYSKLEVITZ)  
Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL INOCÊNCIO DE OLIVEIRA DE UNIÃO DA VITÓRIA (Procurador(es): LUIS CARLOS PYSKLEVITZ, ÂNGELA ANDREA HORBATIUK, CAMILA PYSKLEVITZ), CLARINDA PELES, DANIELA PELES (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, DANIELA VOLKART MAINARDI, WYVIANNE RECH), JOELI CORREA DA SILVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 795564/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA

Processo: 844700/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: 844778/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS

Processo: 143338/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO

Processo: 179537/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

Processo: 280564/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 628967/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCIA GOMES DUBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 624126/17  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: ADRIANA ALENCAR ARRUDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

Processo: 894375/16 Vista desde 11/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO DALMACIO PAVINATO, OSWALDO MANSANO JUNIOR

**PENSÃO**

Processo: 242868/12 Adiado para análise de voto divergente desde 25/05/2020  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANUNCIADA LURDES FERRARINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 101511/20 Vista desde 11/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO DECANINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 105746/20 Vista desde 11/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES, TOMAZ ANTONIO CHACOROWSKI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 825446/16  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)  
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO LUIS MARTINS, MAURO LUCIANO BAESSO, Rodolfo TSUTOMU MIYAMOTO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA), VINICIUS CARRIJO DOS SANTOS

Processo: 989953/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ADRIANE APARECIDA ALVES FOGACA, ADRIANE APARECIDA BRUSTOLIN, ALDO ROBERTO LEMES DE ALMEIDA, ALESSANDRA CAETANO TAQUES, ALICI WOJCIKI, ALINE FERNANDA BAHNERT, AMANDA BENTO VALENTIM, AMANDA COSTA, AMANDA LUZIA MATOSO, ANA CAROLINA DIAS, ANA CLAUDIA ADRIANO DE ALVARENGA, ANA PAULA ALVES DE MELO, ANALIA DE FATIMA GIOVANNETTI VAZ, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDRESSA APARECIDA MALINOSKI, ANGELICA GOMES RIBAS, ANGELITA POPOVICZ, ANI KAROLINE DIAS, ARIADNE MARTINS DOS SANTOS, CAMILA CRISTINA FERREIRA ALVES, CARINA BOBALO SOARES, CARLA CAROLINE NADAL, CARLA DAYANA HENRIQUE, CAROLINE MENDES, CAROLYNI ALVES WOSNIAK, CELLEM DAYLANE SANSANA, CINTIA CIUNEK, CINTIA REGINA MORAIS, CRISTINE CAVAGNARI, DAIANE CRISTINA LOPES, DANIELE MAIUMY MIYABUKURO KAMEDA, DANIELI SIMOES, DANYELLE BARROS, DAYANA

STREMEL MACIEL, DELUANE DE FATIMA CANANI, DENISE DZIERVA, DIONE DA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, DIULY PRISCILA DE OLIVEIRA, EDMARA DA SILVA COELHO, ELAINE ALESSI SCHEMBERGER, ELAINE CRISTINA POLIDORO MARTINS, ELIANA REGINA RODRIGUES BITTENCOURT, ELIANE ALVES BORGES, ELIANE APARECIDA BARBOSA DO PRADO LIMA, EMANUELE RODRIGUES, EMILLI MOREIRA DIOGO, ERICIANE MARILISA DE RAMOS, ESTER FERREIRA DE ALMEIDA, EVA LUCIA MAINARDES, FABIANA APARECIDA CZAIIKA WOLSKI, FACIELE FRONCZAK, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES, FERNANDA CRISTINA FERREIRA, FERNANDA ZAGOBINSKI RIBEIRO, FLAVIA KOPPLIN CARVALHO, FRANCIELE CAROLINE COSTA CAMPOS, GILMARA REGIANA MATTOZO, INES WALESKO, JANAINA APARECIDA ZAMILIAN, JESSICA VAN DEN BERG, JOCELEIA IAROS DOS SANTOS, JOCELEIA TOCZEK, JOELMA APARECIDA DO NASCIMENTO, JOELMA RIBEIRO, JOSEANE ELEUTERIO, JOSELIA GONCALVES, JOSIANE CORDEIRO, JULIANA CARNEIRO TRINDADE, JULIANA PORTO STARON, KAMILA DVORECKY, KARINA DURAU, KARINE KRAESKI, KETEN CAMILA DE OLIVEIRA ORLOVSKI, KETLYN CAROLINE DE SOUZA, LARISSA MARTINS BORGES, LARISSA MARUIM HOHMANN, LEONIRA DO ROCIO RODRIGUES, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LIDIA NOLICO NAKATA ITO, LILIAN SAHD PRZYTOCKI, LOREANE STEFANI SUTIL BARBOZA, LUANA RIBEIRO DE SOUZA, LUCIANA CAROLINA SANTANA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA DA LUZ DOS SANTOS FERREIRA, MARIA DO SOCORRO COSTA DEBTEL, MARIA ESILDA CRUZ MARTINS, MARIA FRANCIELI DA SILVA ANDREATTA, MARIA HELENA GUIMARAES BELNIAK, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES, MARIA ROSA DA SILVA LAZAROTTO, MARIANGELA FECCI JASTALE, MARIELI DE OLIVEIRA AVILA, MARISTELA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA ANTUNES CAPOTE, MARY CLAIR MARTINS, MISLEINE DE PROENCA SILVA, MUKELLEN ROSA DE LIMA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAARA JULIANE MELLEME, NATALLY KARINA OHANA MENDES, NATHANEE CORDEIRO, NEIMARA MARTINS, Nilza Aparecida Almeida Alberti, NOEMY FONTINELLI, PATRICIA APARECIDA KUTAX SAMPAIO, PATRICIA DO NASCIMENTO E SILVA BLUM, PRISCILA APARECIDA CANTERI, PRISCILA DE FATIMA PINHEIRO, PRISCILA FERREIRA DE ANDRADE, PRISCILA GABRIELE DA LUZ KAILER, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, RAQUEL TEIXEIRA ROCHA, SANDRA REGINA CAVA, SCHEILA DO ROCIO FRANCA, SHAIENE RODRIGUES DE AVILA, SHYRLEY HELYETE BUENO, SOELI TRZECIOK, SOLANGE BUENO ALVES, SOLANGE KUBASKI, SUELEN DAYLANE DA SILVA, SUELEN ROCHA, SUZANE ZIMOVSKI DE ALMEIDA, SUZIANE DOS SANTOS, TATIANE ADELISE ANDRADE, TATIANE GUTIERREZ BORCEZI, TELMA NARA PISTUNE, THAIKISA DO ROCIO SCHWAB, THAIS ADRIANA ROSA PINHEIRO, VALDIRIA APARECIDA MOREIRA, VANESSA GASPARELO, VANESSA SANTOS LIMA, VANIA DE ANDRADE, VANIA FERNANDES MACHADO, VIVIAN MARIA FREITAS MOURA ALMEIDA, VIVIANE APARECIDA BAGIO, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA, ZENEIDE PADILHA DE OLIVEIRA

Processo: 702941/17

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ANDREA ZINGARA MIRANDA, DENISE SILVA DE AQUINO, JHONY TIAGO TELEKEN, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, ROBERTA AYRES FERREIRA DO NASCIMENTO VOLPE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 867790/18

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALISSON DE CARVALHO REINOL, ANDERSON MACEDO SETTI, ANDRE MARCOS SANTANA, CLAUDIA JULIANA FANELLI GONCALVES, EDILSON DAMKE, JOAO PAULO FRANCISCO, JOAO PAULO LIMA DE OLIVEIRA, JULIA ABATI, JULIO CESAR DAMASCENO, JULIO CESAR MORAES PEZZOTT, LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, MAX JAVIER JAUREGUI RODRIGUEZ, NATALIA ARRUDA, PABLO HENRIQUE PERONDI, PATRICIA HILARIO TACURI CORDOVA, RICHARD WAGNER MACIEL ALVES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 117010/12 Adiado para análise de voto divergente desde 25/05/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: ADELIANE COSTA DOS SANTOS, ADRIANA LEAL BARBOSA DE LIMA, ADRIANE DE FATIMA DA SILVA, ADRIANO CLAYTON SALVADOR DE SOUZA, ADRIELE SEBASTIANA DE SA, ALCIONE FERNANDO COSTA, ALEX SANDRO DA COSTA LUCAS, ALEXANDRE DA COSTA, ALINE GABRIELLE DA SILVA, ALINE REGINA LEMES DE SENE, ANA CAROLINA FERNANDES LEAL, ANA DA SILVA JESUINO, ANA LUCIA SOARES, ANA MARIA DE LIMA, ANA PAULA DO COUTO FAGUNDES, ANDREA APARECIDA DE GODOI, ANGELICA LOPES, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA AMARO, AURELIO RICARDO BRAUN, BRUNIELLE COSTA PIMENTEL, CARLA FUSTINONI, CARLOS SAMUEL WOUTERS RODRIGUEZ, CAROLINE MOREIRA SE SOUZA, CIBELE RIBEIRO ADAO, CICERA DE CARVALHO AZEVEDO SASAKI, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDEMIR CARRO, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA, CLEONICE MARIA DE SOUZA BARBOSA, CLEUSA MARIA LEMES GONCALVES, CRISTIANE BEATRIZ DE MATTOS MACHADO, CRISTIANE MARY PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA SCOTON ORTIZ PASSOS, DANIELA MARIA BARBOSA ANHAIA, DANIELE APARECIDA FELICIO, DANIELLE DE FATIMA BARBOSA, DANISLENE DA ROSA, DEBORA MARIA BRIZOLA, DENISE COSTA KRATKY, EDSON GONCALVES MARTINS, ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, EMLY MAYHARA DE OLIVEIRA, ESTEFAN LIBERATO ASSI, EVANDRO MOZER, EVERALDO CORREA RIBEIRO, FABIANE APARECIDA DA SILVA VIDAL, FABRICIO JOSÉ GONÇALVES, FERNANDO GUIDO GALVAO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, FLÁVIO MIGUEL DA SILVA, FRANCIELLE SOARES MAZUR FELIZADOR, FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO NETO, GABRIELA DA RESURREICAO, GERSON XAVIER DE LIMA, GESZIELE CRISTIANE FELICIO, GIANE DE FATIMA ABREU DE MELO, GILDA AFONSO, GISELE MALAQUIAS SOARES, GLEISSE ANGÉLICA DE OLIVEIRA COUTINHO, GRACIELE VIEIRA DE MATOS, HELENE BARBARA CARMEN QUEIROZ, HELLEN PRADO DA CRUZ, HERICA FERNANDA DE LIMA, ISABEL CRISTINA NAIME FIORAVANTE, ISABELITA PEREIRA, ISABELLE MURARO GONCALVES, IZILDA GLECIANY RODRIGUES CARRO, JACKSON DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA MARQUES,

JENYFFER STACE DE SOUZA PEREIRA, JERONIMO JACKSON XAVIER, JHANAYNE KARISE RAMOS, JONATHO WOJNAROVICZ E SILVA JUNIOR, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSIANE APARECIDA MACHADO PIRES, JOSIANE CUSTODIO DE MELO, JULIANA APARECIDA DO PARAIZO, JULIANO JOSE DA ROCHA, JUSLAINE DE CARVALHO CICONINI, KARINA SIMAO DE OLIVEIRA, KAROLINE ALVES MONTEIRO, KATIA DE MELO FERNANDES, LAERCIO JOSE DELCOL, LAIS AMELIA ROVER MIGUEL, LAISE REGINA DA PAIXAO, LEONARDO RAMOS, LETICIA APARECIDA CANDIDO, LETICIA BORDIGNON DOS SANTOS, LOIANA FERREIRA ABUCARUB, LUCAS TEODORO DE MORAIS, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MARCELO ADRIANO PINTO SAMPAIO, MARCELO CARSTER LIVRAMENTO NEVES, MARCIO AURELIO BAGATIN, MARCUS VINICIUS GARANHANI, MARIA JORGINA DE OLIVEIRA, MARIANE JOICE DE CARVALHO, MARICLEIDE DA SILVA, MARILIA GABRIELE DE GODOI, MERILIN CARVALHO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, NEIVA DE CARVALHO VIEIRA DE LIMA, NILTON CARLOS DA SILVA, NIRLI DE SENE, PATRICIA BARCELAR DE MELO TEIXEIRA, PATRICIA SAAD SAID DE SOUZA, PAULO ROMEU PEREIRA, PAULO SERGIO DE PAULO, POLYANE INGRIDI PINHEIRO, RAFAELA DE PAULO LIMA, RENAN DOS SANTOS, RENATA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA, RICARDO DE JESUS QUEIROZ, ROBERTA VIEIRA CORTZ, RODRIGO DIAS GALVAO, RODRIGO DOMINGUES DE LIMA, RODRIGO GODOI RIBEIRO, RODRIGO TRENTINY DA SILVA, RONIVALDO JOSÉ ESTEVÃO, ROSANGELA DA SILVA SENE MARQUES, ROSENI APARECIDA CRISOSTOMO DA SILVA DE PAULO, ROSILDA DE PAIVA DA ROCHA, SAMANTA MIREILA DO PRADO, SELMA TERESINHA DA SILVA, SILVANA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE TERESINHA DE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA, SUZANA MARIA REZENDE DA SILVA, TAIS TORRES DE OLIVEIRA, TANIA OLIVEIRA DA SILVA, TATIANE DE JESUS CARVALHO, TAYNE FURQUIM DE SOUZA, THEREZA APARECIDA VIEIRA, TIAGO REINALDO BAGATIM NASSAR, TOBIAS DE ABREU ROCHA, VALQUIRIA RODRIGUES ABOU SAAB, VANESSA VILAS BOAS, VANIA APARECIDA ALVES, VIVIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA DELCOL, YARA PEREIRA GASPODINI

Processo: 916174/16 Adiado para análise de voto divergente desde 25/05/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALAN PATRICK DE SOUZA MOREIRA, ANA PAULA DAMMSKI, ANAIR PRAWUCKI DE PAIVA, ANDERSON JOSE MAFALDO, ANDRE FALKEMBARK LEITE, ANDRE RAFAEL SARTOLI DE CASTRO, ANDREA SALETE NEVES MARIN, ANDRESSA ELIAS DE MATOS, ANTONIO MARCOS BUENO, ANTONIO NOVAKI THOMAZ, ANTONIO RODRIGO SALES, CARLOS FERNANDO MENTA TEIXEIRA, CIRINEU SCOLARO, CLAITON ALEXANDRE ROSA, CLAUDEMIR DA COSTA, CLAUDINEI CORDEIRO, CLAUDINEI GONCALVES DE FARIAS SOUZA, CLEVERTON JOSE BERNARDI, CLEYCE COELHO VALENTE CORREA, DANIEL PIOSIADLO NETO, DIEGO DA SILVA MACHADO, EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA, ESTER DE OLIVEIRA VIEIRA, EVERTON EMMANUEL CONSTANTE, FELIPE HERRMANN ARIAS, FELIPE PINTO DE OLIVEIRA, FERNANDA HONORIO TORTATO, FERNANDA KIAPUCHINSKI, FERNANDO DELINSKI TAVARES, GENILTON LUIZ MENDES, GUSTAVO BONATO FRUET, HENRIQUE JABLONSKI GUERRERO DE MARES, HEVERTON WILDE DE OLIVEIRA, IGOR ANDREWS STEPHANES LUMSDEN SZYMANSKI DIAS, ISLAINE DOS SANTOS, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JEAN CARLO DOS SANTOS, JIMMI RODRIGO DOS SANTOS FURQUIM, JOSE APARECIDO SILVA, JOSIELLE TURIM PEREIRA, KATIA ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA, KRYS SANTOS PACHECO, LUCAS FIER, LUCAS MATHIAS CAVALHEIRO, MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR, MARCO ANTONIO BERLANDA, MARIA EDUARDA SOUZA SIQUEIRA, MARIELLY BARBOZA MERA, MICHELE SLOMCZYNSKI, MICHELLE DOMINGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAYARA MESQUITA ANDRADE, NILTON FLAVIO DE AZEVEDO JUNIOR, ORLANDO JOSE BLANC PEREIRA, OSNI FREDERICO REIF, PATRICIA ROLIM DE MOURA, PAULA CELINA BARBOSA SALOMAO, RAFAEL CIDRAL DA COSTA, RAFAEL NADIR GUARISE, RAFAEL RICCI LORBER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL DE MENEZES GOVEIA, RODOLFO TWORECK TERRIBILLE, RODRIGO STRECHER, RUBIA NOBREGA ANANIAS, SIMONE CORREIA DAS NEVES, SOLANGE DO ROCIO SOUZA, SONIA MARA PIANESSO MORESCO, THIAGO HENRIQUE TAFAREL, VANESSA DOS SANTOS BRUSTOLIN, VANESSA SILVEIRA DOS SANTOS, VANIA CRISTINA PERES

Processo: 462177/17 Adiado para análise de voto divergente desde 25/05/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALLAN RICARDO DIVARDIN, ANDERSON PEDRO RIBEIRO ANTUNES, JULIANO SLUCARZ, LUAN CIUNEK VARGAS, LUCIANO DE OLIVEIRA VAZ, LUIZ LEMES BARBOSA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SILVIA ADRIANA STADNIK TRENTIM, STELLA MARYS CHRISTOFORO HINOJOSA SALAZAR, SUELEN SOARES, VIVIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

Processo: 419461/18 Adiado para análise de voto divergente desde 25/05/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ALINE PASOLINI, CIRLEI SCHU, DERLI DEBASTIANI, ELIETE VENSKE CENCI, ELISANA PAGNONCELLI SCHAUS, HELTON PEDRO PFEIFER, ILEZANDRO TIAGO DA ROSA GOMES, JUNIOR JOSE KLEIN, KETLEN DALALBA NUNES, LICIANE ROSA DAPPER, MARCIA CORDEIRO, MARIZETE CHORNA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Processo: 697801/18 Adiado para análise de voto divergente desde 25/05/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: ALINE DE FATIMA MATIAS, CHEILA DE PAULA, CLEVERSON LINS RIBEIRO, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JESSICA GOMES CASTRO DE FARIA, JOSELIA MIRANDA ROZA ANDRETA, LORUANA CECCON CAVALHEIRO, MAYCON DIONE LEGATIS DA LUZ, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, ROSELI GEFER PASKE, SANDRO CEZAR TOME, THAMARA GOVEIA MEIRELES, VITOR WAGNER GIROLDI

Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 737087/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, HANS JURGEN MULLER, LUCIANO KUHLE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 951/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Falta de apresentação de prestação de contas anuais do exercício financeiro de 2014. Constituição da empresa. Inexistência de despesas. Procedência. Regularidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em atendimento ao Ofício n.º 293/17-COFIM (peça 2), em face da Sercomtel Iluminação S.A., por conta do descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então presidente da entidade, Christian Perillier Schneider (17/11/2014 a 23/05/2016).

Oportunizado o contraditório (peças 12, 13, 21 e 28), Luciano Kuhl (Presidente da Sercomtel Iluminação S.A. de 01/05/2018 a 30/04/2021) apresentou defesa (peça 33) alegando, em suma, que 2014 foi o ano da constituição da entidade, criada a partir da Lei Municipal n.º 12.194/2014, em 07/11/2014, sendo o seu CNPJ emitido em 28/11/2014. Sustentou que a empresa se encontrava na fase pré-operacional, sem quadro de pessoal ou software, e apenas com a integralização do capital social pelo acionista controlador, razão pela qual imaginou que não havia obrigatoriedade em prestar contas do exercício financeiro de 2014. Concluiu suas alegações indicando que as atividades da entidade, entre licitações, contratações, movimentações bancárias, etc., somente se iniciaram, de fato, a partir de 2015, estando as obrigações atendidas desde então.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 135/18 (peça 25) e n.º 233/20 (peça 35), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 109/20 (peça 36), da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com o opinativo técnico.

VOTO

1. O presente tem como objeto o não encaminhamento pela Sercomtel Iluminação S.A., de responsabilidade, à época, do então presidente da entidade, Christian Perillier Schneider, da Prestação de Contas Anual de 2014.

Conforme demonstrado nos autos, a entidade foi constituída no final de 2014, quando ainda não havia despesas, apenas integralização do capital social pelo acionista controlador. Foi somente a partir de 2015 que as atividades operacionais se iniciaram. Desde então, a entidade enviou as prestações de contas de todos os exercícios.

Assim sendo, em razão da inatividade da empresa e da excepcionalidade do caso, acompanho o entendimento da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Ordinária e pela REGULARIDADE das contas da Sercomtel Iluminação S.A., referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Christian Perillier Schneider (Presidente da Sercomtel Iluminação S.A. de 17/11/2014 a 23/05/2016).

Após o trânsito em julgado do processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária e pela regularidade das contas da Sercomtel Iluminação S.A., referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Christian Perillier Schneider (Presidente da Sercomtel Iluminação S.A. de 17/11/2014 a 23/05/2016);

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 274461/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JAMIS AMADEU, MUNICÍPIO DE GUARACI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SIDNEI DEZOTI, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO BORGES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 954/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação. Encaminhamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 745, em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranaicidade (PARANACIDADE) ao Município de Guaraci, por meio do Termo de Convênio n.º 68/2010, com vigência de 22/06/2010 a 21/06/2015, no valor de R\$ 388.450,02 [trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e dois centavos], direcionado à construção de centro de saúde básico de atendimento integral para mulheres e crianças, com área total de 256,62 [duzentos e cinquenta e seis vírgula sessenta e dois] metros quadrados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 5254/12 (peça 17), n.º 5062/14 (peça 88) e n.º 167/20 (peça 98), opinou pela regularidade das contas, com recomendação à seguinte incongruência:

1. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que a Concedente adote providências para impedir a reincidência desta impropriedade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 144/20 (peça 99), do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pela regularidade das contas, sem nenhuma menção à recomendação do item I ou ao prazo específico proposto pela CGE.

VOTO

2. Quanto à impropriedade listada no item I, a Unidade Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação ao ponto. Ainda, solicitou que os jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deixou de se manifestar sobre a recomendação ou seu prazo.

Compulsando os autos, verifica-se que o item pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaca que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto pela Coordenadoria Técnica, entendo que ele não é aplicável à recomendação por ter característica própria de determinação ao se estabelecer termo certo e determinado para o cumprimento de algo.

Neste sentido, tenho que essa “determinação” – travestida de “recomendação” – não pode ser seguida da forma como sugerida, uma vez que, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não há como impor às partes que tomem alguma providência em uma futura prestação de contas pelo simples fato de que esta situação poderá nunca ocorrer, haja visto a incerteza da realização de um novo convênio.

Deste modo, por entender como pertinente o ponto levantado, vislumbro a expedição de recomendação, sem prazo fixado, para que a Concedente se atente às questões relevantes levantadas pela Coordenadoria Técnica.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada efetuado pelo PARANACIDADE ao Município de Guaraci, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), César Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013), Carlos Roberto Massa Júnior (Superintendente da Concedente de 07/02/2013 a 07/04/2014 e 01/01/2015 a 10/09/2017), João Carlos Ortega (Superintendente da Concedente de 08/04/2014 a 31/12/2014), Sidnei Dezoti (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Jamis Amadeu (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao PARANACIDADE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões durante a execução do convênio

b) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de serem fixados prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária efetuado pelo PARANACIDADE ao Município de Guaraci, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), César Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013), Carlos Roberto Massa Júnior (Superintendente da Concedente de 07/02/2013 a 07/04/2014 e 01/01/2015 a 10/09/2017), João Carlos Ortega (Superintendente da Concedente de 08/04/2014 a 31/12/2014), Sidnei Dezoti (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Jamis Amadeu (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016);

apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao PARANACIDADE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

I- ausência de certidões durante a execução do convênio;

b) encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de serem fixados prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias;

c) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

d) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

**PROCESSO Nº: 805590/18**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, MARCIA CECILIA HUÇULAK, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 960/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. Decisão, proferida em 27/02/20, que não concedeu medida cautelar. Submissão à apreciação da 2ª Câmara (art. 262, § 7º, do Regimento Interno). Contrato de gestão. Ausência de prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências – SIT. Envio de informações a este Tribunal, em forma diversa. Matéria sobre a qual o Tribunal tem evoluído em seu entendimento ao longo do tempo. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não concessão da cautelar inaudita altera parte. Pela aprovação do despacho.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária (peça 22) encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), versando sobre a ausência de prestação de contas, por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), referente ao Contrato de Gestão nº 495-FMS, firmado em 25/06/2018 entre o Município de Curitiba[1] e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, tendo por objeto “o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento CIC – UPA CIC”.

Segundo a peça inicial, o contrato de gestão previu repasses no valor total de até R\$ 20.366.400,00 (vinte milhões, trezentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses. O montante efetivamente repassado entre 28/06/2018 e 03/12/2019 alcançou R\$ 27.933.519,36[2] (vinte e sete milhões, novecentos e trinta e três mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e seis centavos). O contrato de gestão prevê que “Os recursos destinados ao custeio dos serviços contratados originar-se-ão do Fundo Nacional de Saúde – FNS, que, por sua vez, repassará os valores ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba – FMS, de forma regular e mensal, para fins de efetivo pagamento pela SMS ao CONTRATADO e dos recursos ao Tesouro Municipal transferidos ao FMS” (cláusula sétima, parágrafo primeiro, peça processual 8, p. 12).[3]

Sustenta a CAGE que decorre de tais repasses a obrigatoriedade de prestar contas a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005 e, ainda, do contido na Resolução 28/2011 e na Instrução Normativa 61/2011 deste Tribunal.

Relata a unidade técnica que o Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA nº 8589), previamente instaurado com o intuito de se obter a prestação de contas, não foi frutífero, na medida em que o Município[4] manifestou entendimento segundo o qual os repasses derivados do contrato de gestão não caracterizam transferências voluntárias tais quais definidas no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e, por isso, não se inserem no regimento a elas correspondente, inexistindo o dever de prestar contas por meio do SIT. Isso se dá, defende o Município, porque “o atendimento dos serviços, além da vinculação e origem dos recursos, são vertidos integralmente ao Sistema Único de Saúde” (peça 6).

A CAGE indica como responsáveis pela ausência de prestação de contas no SIT o sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, prefeito municipal de Curitiba (mandato 2017-2020), e a sra. Márcia Cecília Huçulak, secretária municipal de Saúde, e propõe que se determine aos referidos agentes a apresentação da prestação de contas, bem como que lhes seja aplicada a multa administrativa por deixar de apresentar, no prazo devido, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005. Ainda, a unidade técnica sugere a expedição de medida cautelar a fim de que as contas sejam devidamente prestadas a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento.

No primeiro contato com os autos (Despacho 148/20-GCILB, peça 29), remeti os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que se manifestou por meio da Informação 9/20 (peça 31).

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando o teor da peça inicial (peça 22), segundo a qual as informações referentes ao Contrato de Gestão nº 495-FMS, firmado em 25/06/2018 entre o Município de Curitiba e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, não estão sendo encaminhadas a este Tribunal de Contas na forma prevista na regulamentação aplicável, determinei, por meio do Despacho 253/20-GCILB (peça 32), o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno. Quanto à medida cautelar sugerida pela CAGE, deixei de expedir-la, considerando que, segundo as informações prestadas pela CGF, Durante as atividades do PROFIC, o TCE/PR realizou levantamento via Canal de Comunicação a respeito dos contratos de gestão no Paraná, de forma que, por meio da solicitação nº 178180, o Município de Curitiba enviou as prestações de contas da organização social em formato PDF (digitalização de processos em papel em sua guarda).

Dessume-se que, independentemente de eventual inobservância da regulamentação aplicável, o Município de Curitiba enviou as prestações de contas da organização social na forma em que existem.

Ademais, conforme consignado no Despacho 148/20-GCILB (peça 29), o entendimento do Tribunal sobre a questão em tela tem evoluído ao longo do tempo, como se extrai do contido no Despacho 13/19-CGF[5] (peça 17) e na Informação 315/19-CAGE[6] (peça 19).

Tais fatos, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conduziram à não concessão, em 27 de fevereiro de 2020, da medida cautelar proposta pela unidade técnica, conforme decisão monocrática proferida por meio do Despacho 253/20-GCILB (peça 32), que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara, conforme previsto no artigo 262, § 7º, do Regimento Interno.[7]

No mais, acrescente que as respostas apresentadas pela secretária municipal de Saúde, sra. Márcia Cecília Huçulak, e pelo prefeito municipal, sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo (peças 45 e 470), posteriormente à decisão monocrática ora em tela, serão ainda objeto de processamento na forma regimental, com posterior apreciação em voto escrito deste relator e em decisão, colegiada, de mérito.

Diante do exposto, voto pela aprovação da decisão consubstanciada no Despacho 253/20-GCILB (peça 32), de não concessão da medida cautelar requerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

julgar pela aprovação da decisão consubstanciada no Despacho 253/20-GCILB (peça 32), de não concessão da medida cautelar requerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

**IVAN LELIS BONILHA**  
 Conselheiro Relator  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

1. *Figura como contratante no Contrato de Gestão 495-FMS (peça 8) o Município de Curitiba, representado pelo prefeito municipal, sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, assistido pela secretária municipal de Saúde, sra. Márcia Cecília Huçulak.*

2. *Conforme tabela constante da peça 22, p. 13:*

Data	Documento/Empenho	Valor R\$
28/06/2018	3535	120.000,00
04/09/2018	4753	1.206.609,75
02/10/2018	5352	1.697.200,00
18/10/2018	5796	580.000,00
01/11/2018	6024	1.239.543,67
19/11/2018	6496	147.200,00
20/11/2018	6523	93.081,79
30/11/2018	6658	1.524.041,84
19/12/2018	7086	140.477,24
19/12/2018	7097	1.697.200,00
04/02/2019	526	1.697.200,00
04/02/2019	552	1.697.200,00
25/02/2019	1126	1.697.000,00
01/04/2019	1866	1.527.480,00
01/04/2019	1867	169.720,00
30/04/2019	2543	1.697.200,00
29/05/2019	3173	1.357.034,82
02/07/2019	3810	1.500.103,00
30/07/2019	4466	1.557.799,60
02/09/2019	5185	1.495.827,65
01/10/2019	5883	1.697.200,00
30/10/2019	6510	1.697.200,00
03/12/2019	7548	1.697.200,00
<b>TOTAL</b>		<b>27.933.519,36</b>

3. *O parágrafo segundo da mesma cláusula estabelece o repasse mensal de parcelas fixa e variável, nos seguintes termos:*

**Parágrafo segundo**  
 O sistema de pagamento compreenderá o repasse mensal de parcela fixa e variável, cujos conceitos constam no Anexo Técnico IV:  
 a) Pagamento da parcela fixa mensal ocorrerá mediante a prestação de contas no percentual do valor global mensal de 90% (noventa por cento);  
 b) Pagamento da parcela variável ocorrerá mediante cumprimento das metas quantitativas e qualitativas no percentual global de 10% (dez por cento).

4. *Mais precisamente, a Secretária Municipal de Saúde, por meio da secretária Marcia Cecília Huçulak (peça 6) e a Controladoria Interna, pela controladora Ivana Saes Busato (peça 5), destinatárias do APA nº 8589.*

5. *“Considerando o contido no Acórdão nº 1782/13 – Pleno, proferido no processo de Consulta nº 68886/13, que decidiu pela desnecessidade de alimentação do SIT por parte das Organizações Sociais, sugere-se que os autos sejam devolvidos à unidade proponente, para aguardar a apreciação da alteração do Regimento Interno desta Corte, proposta pela Comissão instituída pela Portaria nº 777/18, vez que há sugestão de modificação do tratamento da matéria.”*

6. *“Essa proposta de alteração do Regimento Interno consiste no Projeto de Resolução que tramitou por meio dos autos nº 27221/19 e resultou no Acórdão nº 1965/19 – Tribunal Pleno. Compõe o rol de mudanças provenientes da decisão a alteração do parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno, que passou a possuir o seguinte texto:*

‘Art. 227 [...]’

*Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias” (destaque nosso).*

*Posto isso, dada a aparente mudança de entendimento com relação à forma aos meios de prestação de contas de repasses efetuados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal a entidades qualificadas como organizações sociais, entendemos ser apropriado o encaminhamento deste procedimento à Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) para apreciação acerca da continuidade da proposta de comunicação de irregularidade.”*

7. *Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento*

protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº: 292562/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 961/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. Decisão que concede medida cautelar. Submissão à apreciação da 2ª Câmara. Obra de pavimentação. Execução em qualidade e quantidade inferiores às previstas. Projeto básico insuficiente. Concessão da cautelar. Suspensão dos pagamentos. Pela aprovação do despacho.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, com pedido cautelar, encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), versando sobre irregularidades na execução do objeto do Contrato n.º 91/2018, firmado entre o Município de Colombo e a Basalto Construção e Pavimentação Ltda., constatadas em fiscalização in loco realizada no âmbito do Projeto Obras de Pavimentação.[1] integrante do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2019, materializada no Relatório de Auditoria n.º 02/2020.

O contrato em tela (peça 12) tem por objeto a execução de obra de pavimentação, drenagem e sinalização de duas vias públicas situadas no referido município,[2] e valor total de R\$ 3.056.897,15.[3]

Segundo consta da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária (peça 3), "a obra, mesmo não concluída, já está em plena utilização pela comunidade".

A unidade técnica relata fundamentadamente a constatação das seguintes irregularidades:

- "Achado n.º 1 – Medição e Aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas", acarretando dano ao erário municipal no montante de R\$ 1.112.900,62.
- "Achado n.º 2 - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas", implicando prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 58.318,92;
- "Achado n.º 3 - Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados".

Em razão do que expõe, a COP propõe a responsabilização dos seguintes agentes:

1. Basalto Construção e Pavimentação Ltda., empresa contratada;
2. Alberto Guedes Pereira, representante legal da empresa contratada e engenheiro responsável técnico pela execução da obra,
3. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, secretário municipal de Obras e Viação, ordenador de despesa e engenheiro responsável técnico pela elaboração dos projetos e pela fiscalização da obra;
4. Magnun Diniz Gardine, gestor do contrato e engenheiro responsável técnico pela elaboração dos projetos e pela fiscalização da obra; e
5. Lucas Nicolau Vieira, engenheiro fiscal da obra e responsável pelas medições.

As medidas sugeridas pela unidade técnica são a restituição de valores, devidamente atualizados, bem como a aplicação de multas proporcionais ao dano e multas administrativas, com fundamento na Lei Complementar Estadual 113/2005. Cautelarmente, a COP requer a concessão medida de urgência para o fim de suspender os pagamentos.

Após autuação, o feito tramitou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e pelo Gabinete da Presidência, que deram andamento ao expediente de acordo com as regras regimentais.

Posteriormente à distribuição a este relator, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação 3053/20 (peça 22), afirmou tramitar nesta Corte de Contas o Processo nº 27263-4/20 sob a Relatoria do Excelentíssimo Senhor Presidente, aparentando haver conexão com os presentes autos".

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos irregulares e lesivos ao erário, determino o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regulamento Interno.

Por ora, não verifico motivo para a distribuição por dependência, relativamente ao processo Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob o número 272634/20.

Isso porque enquanto o objeto da presente tomada de contas extraordinária abrange achados de auditoria referentes à efetivação de pagamentos, pela Administração, por serviços não executados de acordo com as qualidades e quantidades previstas – além da constatação de um projeto básico insuficiente –, na representação a Basalto Construção e Pavimentação Ltda. alega, em síntese, que o Município de Colombo se recusa, injustificadamente, a promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos n.º 091/2018 e n.º 092/2018[4] e lhe aplicou as penalidades de multa pecuniária e declaração de inidoneidade, por descumprimento do cronograma físico-financeiro, sem garantir a oportunidade de prévio exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, o Despacho 1302/20 do Gabinete da Presidência, proferido no processo de representação, determinou especificamente,

[...] em sede cautelar, inaudita altera pars, a suspensão dos efeitos das sanções aplicadas pelo Município de Colombo à Empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., até que seja reestabelecido o devido processo legal contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo nº 23663/2019, com observância às limitações impostas pelo art. 6-C da Lei nº 13.979/20.

Destaco que ambos os feitos se encontram em estágio inicial, ainda sem apresentação de defesa pelas partes e instrução das unidades técnicas, de modo que, caso se suscite posteriormente a efetiva existência de causa de distribuição por

dependência, a questão poderá ser reapreciada, respeitadas, evidentemente, as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Ademais, considero pertinente que cópia da Informação 3053/20 da Diretoria de Protocolo (peça 22) seja, com prévia autorização do Gabinete da Presidência – atualmente na relatoria da representação –, juntada aos autos 272634/20.

2.2. O pedido cautelar, por sua vez, deve ser acolhido.

A plausibilidade das alegações[5] constantes da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária (peça 3) extrai-se da detalhada descrição técnica dos achados, acompanhadas das respectivas matrizes de responsabilidade, que incluem a indicação das condutas praticadas pelos agentes mencionados e do seu nexu causal com as ilegalidades e os danos constatados.

Ademais, a peça inicial (peça 3) está instruída com a documentação comprobatória acostada às peças 4 a 18 dos autos. Conforme se extrai da matriz de achados constante do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 – COP (peça 5), as irregularidades verificadas pelo segmento técnico, consistem, sucintamente, no seguinte:

• "Achado n.º 1 – Medição e Aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas":

A massa asfáltica (revestimento em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – C.B.U.Q. – Faixa C e Binder – Faixa B) fornecida e aplicada na obra, considerando as amostras analisadas e respectivos ensaios laboratoriais, não atende aos quesitos técnicos de qualidade, quanto à:

• Granulometria da mistura asfáltica

Os resultados dos ensaios das amostras coletadas evidenciam que a granulometria das misturas não atendem ao projeto de dosagem da mistura fornecido pela empresa contratada, bem como não atende aos parâmetros definidos para a Faixa "C" e Faixa "B" especificada na licitação, disciplinada pelas normas DNIT 031/2006 – ES – Pavimentos Flexíveis Concreto Asfáltico e DER/PR – ES – 21/17 - Pavimentação: Concreto Asfáltico Usinado à Quente.

• Teor de Betume da mistura asfáltica

Os resultados dos ensaios das amostras coletadas evidenciam que o teor de ligante (betume) das misturas não atende ao projeto de dosagem das misturas fornecidos pela empresa contratada, no intervalo de tolerância normativo, bem como não atende os parâmetros definidos na licitação, disciplinada pelas normas DNIT 031/2006 – ES – Pavimentos Flexíveis Concreto Asfáltico e DER/PR – ES – 21/17 - Pavimentação: Concreto Asfáltico Usinado à Quente.

• Resistência à Tração da mistura asfáltica

Os resultados dos ensaios das amostras coletadas evidenciam que a resistência à tração das misturas não atende os parâmetros definidos para a Faixa "C" e Faixa "B" especificadas na licitação, disciplinada pelas normas DNIT 031/2006 – ES – Pavimentos Flexíveis Concreto Asfáltico e DER/PR – ES – 21/17 - Pavimentação: Concreto Asfáltico Usinado à Quente.

• Grau de Compactação

Os resultados dos ensaios das amostras coletadas evidenciam que o grau de compactação das camadas asfálticas não atende os parâmetros definidos para a Faixa C e Faixa B, especificadas na licitação, pelas Normas DNIT 031/2006 – ES – Pavimentos Flexíveis Concreto Asfáltico e DER/PR – ES – 21/17 – Pavimentação: Concreto Asfáltico Usinado à Quente.

• "Achado n.º 2 - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas":

Serviço executado na obra não atingiu as quantidades previstas em Projeto e fixadas em Contrato, no entanto os Boletins de Medições e os Pagamentos foram feitos pelas quantidades projetadas e contratadas.

Serviço com quantidades divergentes:

• Base de Brita Graduada (BG) de Espessura = 15,00 cm

O resultado da amostra analisada, caracterizado por 9 (nove) ensaios in loco, revelam que a espessura da base, realizada com brita graduada simples, não atende ao critério de conformidade quanto à espessura amostral mínima pela norma DNIT 141/2010 – ES, com fundamento no Projeto, Memorial Descritivo e Contrato.

Diante do resultado, entende-se que os trechos abarcados pelas amostras PL 01 - Estaca 15, compreendido pelas estacas Est. 0 a Est. 22+10,00 m, PL 04 - Estaca 60, compreendido pelas estacas Est. 52 + 10,00 m a Est. 67 + 10,00 m, PL 05 - Estaca 75, compreendido pelas estacas Est. 67 + 10,00 m a Est. 82 + 10,00 m, PL 06 – Estaca 90, compreendido pelas estacas Est. 82 + 10,00m a Est. 97 + 10,00 m e PL 08 - Estaca 120, compreendido pelas estacas Est. 112 + 10,00 m a Est. 127 + 10,00 m – equivalentes à extensão de 1.650,00 metros, foram executados com as espessuras inferiores a 15,00 cm, sendo adotada, para efeitos de medição e pagamento, a espessura média de 15,00 cm. A diferença de espessura corresponde ao valor de R\$ 58.318,92 (cinquenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) - (825,93 m³ x R\$ 70,61 p/m³) pagos irregularmente ao contratado. Para efeitos de atualização monetária deverá ser considerada a data de 11/03/2019, correspondente à data de pagamento da 9ª Medição que contempla parte dos serviços finais de base de brita graduada simples.

• "Achado n.º 3 - Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados".

O Projeto Básico da obra e seus elementos técnicos apresentam contradições e insuficiência de informações técnicas que não permitiram o adequado exercício da atividade de fiscalização na execução dos serviços contratados por envolverem as seguintes inconsistências:

• Divergências e ausência de informações relacionadas às Especificações Técnicas dos serviços e Projetos Gráficos

No Projeto de Pavimentação a extensão do pavimento a executar indica 3.106,00 metros, em contradição com a Planilha de Tipos e Quantidades de Serviços, assim como não há referência à composição do revestimento a ser utilizado nos acostamentos e a indicação de suas espessuras.

Na Seção Transversal do Pavimento a executar é indicada, para a estrutura do pavimento, camada em C.B.U.Q. na espessura de 5,00 cm e, para a base, a indicação de Base de Brita Graduada na espessura de 12,00 cm; em contradição ao Memorial Descritivo.

No Memorial Descritivo o revestimento a ser executado é em C.B.U.Q. na espessura de 7,5 cm, sendo explicitado que a camada será composta por duas camadas de mistura íntima, atendendo a granulometria do DER, devendo ser utilizada a Faixa C para a camada de rolamento e a Faixa B para a camada de Binder; não há referência quanto às espessuras das camadas Faixa C e Faixa B, indica-se que em caso de divergências/conflitos entre o Memorial, Projeto Gráfico e etc..., prevalece o descrito no Projeto Gráfico.

• Tipos e Quantidades de serviços, apropriados na Planilha de Serviços, incompatíveis com os Projetos (Elementos Gráficos) e Memorial Descritivo  
As quantidades de serviços e insumos, constantes na Planilha Orçamentária, não são compatíveis com as dimensões geométricas da estrutura do pavimento (Base / Pintura / Imprimação / C.B.U.Q. e Binder), seja considerando a extensão de 3.106,00 metros, ou 3.116,00 metros, para uma largura de pista de 7,00 metros e acostamentos com largura de 1,00 metro;

• Definição de serviços necessários à garantia da segurança da via e da estrutura do pavimento

Na visita in loco, evidenciou-se a supressão dos acostamentos do pavimento (Anexo 2 – Registro Fotográfico da Obra – Figuras 11 e 12); a execução de Sarjeta Tipo 4 /DER (Anexo 2 – Registro Fotográfico da Obra - Figura 7) em substituição à Sarjeta Tipo -1 /DER prevista; a não execução de Sarjetas em trechos cujo revestimento já apresenta degradação (Anexo 2 – Registro Fotográfico da Obra – Figura 8); a execução de sarjetas em trechos onde os cortes de taludes foram realizados de forma irregular (Anexo 2 – Registro Fotográfico da Obra – Figuras 19, 20, e 28); a execução de dispositivos de passagem nos acessos das propriedades, das mais variadas formas (Anexo 2 – Registro Fotográfico da Obra – Figuras 13 a 18); sendo que todas estas situações não estão amparadas em procedimentos formais, e que aumentam a insegurança de pedestres e condutores de veículos, bem como, estão contribuindo para a degradação da base e do revestimento executados.

A mesma matriz de achados indica que tais constatações encontram lastro nos documentos que instrui a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, dentre os quais merece destaque o laudo técnico acostado à peça 6 dos autos, que expõe, em suas conclusões:

#### 5. CONCLUSÃO

Concluímos após o término das análises laboratoriais, que o trecho investigado se encontra em desconformidade com a norma DNIT 031/2006-ES e também com a norma DER/PR – ES – 21/17, pelos motivos abaixo:

Na análise de aderência entre a camada de revestimento Faixa B e a camada de brita graduada simples, foram identificados locais onde não há aderência entre as mesmas, caracterizando desconformidade com as normas DNIT 145/2012 – ES e DER/PR ES-P 17/05.

A base de brita graduada simples teve seu critério de conformidade analisado com relação a norma DNIT 141/2010 – ES, sendo que a espessura amostral mínima aceitável é de 13,50 cm e a encontrada in loco foi de 7,32 cm, caracterizando a não conformidade do trecho homogêneo analisado.

A capa asfáltica executada com concreto betuminoso usinado a quente “faixa C” e “faixa B”, foi submetida à análise conforme as Normas DNIT 031/2006-ES e DER/PR – ES – 21/17.

O pavimento tem uma espessura de projeto de 7,500 cm, podendo ter 5% de variação, assim a espessura mínima aceitável é de 7,125 cm, conforme a norma DNIT 031/2006-ES. Obtivemos a espessura mínima de 6,633 cm, sendo não conforme com a norma. Já ao analisar a espessura conforme Norma DER/PR – ES-21/17, obtivemos o valor mínimo de 7,733 cm, estando, portanto, em conformidade com a mesma.

A Norma DER/PR – ES – 21/17 não permite valores individuais de espessura fora do intervalo de ±10% em relação a espessura prevista em projeto de 7,500 cm, considerando o limite mínimo ≥ 6,750 cm e limite máximo ≤ 8,250 cm. Assim podemos observar que 25 amostras das 41 amostras obtidas por meio do plano de amostragem estão em desconformidade com os critérios estabelecidos em Norma.

Analisamos a granulometria do concreto betuminoso usinado a quente conforme as Normas DNIT 031/2006-ES e DER/PR – ES – 21/17. Após a realização da análise pode-se observar que a granulometria do material está em desconformidade com as referidas normas, nos dois segmentos homogêneos analisados.

O projeto do concreto betuminoso usinado a quente tem o teor de betume ótimo de 5,00% para “faixa C” e 4,35% para “faixa B”, podendo ter variação de 0,30%, sendo o teor mínimo aceitável de 4,70% para “faixa C” e 4,05% para “faixa B”. Analisamos o teor de betume da mistura asfáltica dos segmentos homogêneos conforme as Normas DNIT 031/2006-ES e DER/PR – ES – 21/17, e obtivemos os valores mínimos de 3,41% e 3,30% para “faixa C”, respectivamente, e obtivemos os valores mínimos para “faixa B” 3,63% e 3,52%, respectivamente, evidenciando a desconformidade para ambas.

Ao analisar a tração diametral dos corpos de provas extraídos do segmento homogêneo conforme as Normas DNIT 031/2006-ES e DER/PR – ES – 21/17, obtivemos os valores mínimos de 0,16 MPa e 0,14 MPa para “faixa C”, e obtivemos os valores mínimos para “faixa B” de 0,24 MPa e 0,22MPa, respectivamente, evidenciando a desconformidade para ambas.

O Registro Fotográfico da Obra, constante da peça 7, por sua vez, evidencia patologias como degradações do revestimento. De acordo com o segmento técnico, os “sinais de defeitos no revestimento asfáltico executado” estão “diretamente relacionados às não conformidades da base e da sua capa asfáltica”.

Ainda, a planilha à peça 8, descreve analiticamente os danos ao erário constatados, que totalizam R\$ 1.171.219,54.

No mais, é digno de nota que mesmo a eventual omissão do Município de Colombo relativamente à apreciação dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato formulados pela contratada – matéria objeto da Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob o número 272634/20 – não justifica, neste juízo de cognição sumária próprio das medidas cautelares, as irregularidades explicitadas nos achados de auditoria, na medida em que não legitima a execução da obra em qualidade ou quantidade inferior àquela contratada.

A urgência[6] também se faz presente, visto que, consoante se extrai da peça inicial, “o Contrato n.º 91/2018, ora em análise, se encontra em plena vigência, e há pagamentos a serem realizados para a empresa Contratada, que, se realizados, poderão agravar ainda mais os prejuízos já identificados”. De acordo com a COP, “a obra já está em utilização pela comunidade, faltando apenas a execução dos serviços de sinalização horizontal e vertical”.

#### 3. DO VOTO

3.1. Diante do exposto, determino cautelarmente ao Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 1º, IX,[7] e 53, caput,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e artigo 262, § 7º, do Regimento Interno,[9] a imediata suspensão, a partir desta data, sob pena de responsabilização dos agentes competentes, dos pagamentos referentes ao Contrato n.º 91/2018, firmado com a Basalto Construção e Pavimentação Ltda.

3.2. Intime-se o Município de Colombo via comunicação processual eletrônica, e-mail ou telefonema, com certificação nos autos, em razão da urgência, para ciência e imediato cumprimento da medida cautelar, nos termos acima, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o seu atendimento.

3.3. Citem-se, na forma regimental, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que tragam ao feito todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

- Basalto Construção e Pavimentação Ltda., empresa contratada;
- Alberto Guedes Pereira, representante legal da empresa contratada e engenheiro responsável técnico pela execução da obra,
- Aginaldo Aparecido Alves dos Santos, secretário municipal de Obras e Viação, ordenador de despesa e engenheiro responsável técnico pela elaboração dos projetos e pela fiscalização da obra;
- Magnun Diniz Gardine, gestor do contrato e engenheiro responsável técnico pela elaboração dos projetos e pela fiscalização da obra; e
- Lucas Nicolau Vieira, engenheiro fiscal da obra e responsável pelas medições;
- Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal.

Destaque-se que, embora a proposta da unidade técnica se limite a sugerir a restituição do valor do dano e a aplicação de multa proporcional ao mesmo, a responsabilização poderá acarretar também a imposição das demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

3.4. À Diretoria de Protocolo, para efetivar:

- a) a intimação do Município de Colombo indicada no item “iv” do presente despacho, via comunicação processual eletrônica, e-mail ou telefonema (optando a Diretoria pela medida que se mostrar mais célere e eficaz), com certificação nos autos, em razão da urgência;
- b) as citações indicadas no item “v” do presente despacho, na forma regimental.

3.5. Oportunamente, sigam os autos à Secretaria da 2ª Câmara, para certificação do contido no § 7º do artigo 262 do Regimento Interno.[10]

Após, ao Gabinete da Presidência, para deliberação sobre a juntada de cópia da Informação 3053/20 da Diretoria de Protocolo (peça 22) aos autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob o número 272634/20, sem prejuízo ao entendimento corrente deste relator, manifestado no item “ii” do presente despacho.

Na sequência, retornem a este Gabinete.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. determinar cautelarmente ao Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 1º, IX,[11] e 53, caput,[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e artigo 262, § 7º, do Regimento Interno,[13] a imediata suspensão, a partir desta data, sob pena de responsabilização dos agentes competentes, dos pagamentos referentes ao Contrato n.º 91/2018, firmado com a Basalto Construção e Pavimentação Ltda;

II. intimar o Município de Colombo via comunicação processual eletrônica, e-mail ou telefonema, com certificação nos autos, em razão da urgência, para ciência e imediato cumprimento da medida cautelar, nos termos acima, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o seu atendimento;

III. citar, na forma regimental, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que tragam ao feito todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

- Basalto Construção e Pavimentação Ltda., empresa contratada;
- Alberto Guedes Pereira, representante legal da empresa contratada e engenheiro responsável técnico pela execução da obra,
- Aginaldo Aparecido Alves dos Santos, secretário municipal de Obras e Viação, ordenador de despesa e engenheiro responsável técnico pela elaboração dos projetos e pela fiscalização da obra;
- Magnun Diniz Gardine, gestor do contrato e engenheiro responsável técnico pela elaboração dos projetos e pela fiscalização da obra; e
- Lucas Nicolau Vieira, engenheiro fiscal da obra e responsável pelas medições;
- Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal;

• destacar que, embora a proposta da unidade técnica se limite a sugerir a restituição do valor do dano e a aplicação de multa proporcional ao mesmo, a responsabilização poderá acarretar também a imposição das demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005;

IV. encaminhar:

1. à Diretoria de Protocolo, para efetivar:

a) a intimação do Município de Colombo indicada no item “iv” do presente despacho, via comunicação processual eletrônica, e-mail ou telefonema (optando a Diretoria pela medida que se mostrar mais célere e eficaz), com certificação nos autos, em razão da urgência;

b) as citações indicadas no item “v” do presente despacho, na forma regimental;

2. à Secretaria da 2ª Câmara, oportunamente, para certificação do contido no § 7º do artigo 262 do Regimento Interno;[14]

3. ao Gabinete da Presidência, após, para deliberação sobre a juntada de cópia da Informação 3053/20 da Diretoria de Protocolo (peça 22) aos autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob o número 272634/20, sem prejuízo ao entendimento corrente deste relator, manifestado no item “ii” do presente despacho;

4. pelo retorno ao Gabinete do Gabinete, para retomada do processamento do feito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Portaria n.º 248/19, publicada em 05 de fevereiro de 2019.

2. Ruas João Strapasson Sobrinho e José Strapasson.

3. Considerando os aditivos às peças 10 e 11.

4. Segundo consta da peça inicial da representação, o contrato tem por objeto a "Execução de obra de pavimentação, drenagem e sinalização da seguinte via pública do Município de Colombo: Rua João Gusso, conforme projetos, planilhas, cronograma, memorial descritivo e especificações contidas no edital".

5. "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (CPC, art. 300, caput).

6. "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300, caput).

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

8. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

9. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

10. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

11. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

12. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

13. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

13. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 278117/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, LUIZ CARLOS TRAPP, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 962/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Jaguapitá, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº 122/2010, com vigência de 23/06/2010 a 31/12/2011, com repasses no valor de R\$354.487,83 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e três centavos), tendo por objeto a Construção de Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança. A unidade técnica emitiu a Instrução nº 2698/12 (peça nº 08) opinando pela irregularidade, multa e devolução de valores.

Devidamente intimados, o Serviço Autônomo Paranacidade (peças 27 a 29) e o Município de Jaguapitá (peças 34 a 43) apresentaram sua manifestação. Também encaminharam seu contraditório a Secretaria de Estado da Saúde (peças 51/52) e o senhor Wilson Bley Lipski (peças 55 a 57).

Em nova análise (Instrução 5711/12), a então DAT manteve o opinativo pela irregularidade das contas, sugerindo a concessão de novo contraditório.

O Município de Jaguapitá, então, apresentou documentos às peças 64 a 71.

Em análise conclusiva, após o contraditório, a CGE (Instrução nº 185/20) opinou pela regularidade das contas com recomendação em face às impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 184/20 - peça 86) opinou pela regularidade. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação sugerida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO:

2.1 pela regularidade das contas com recomendação nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005 para que os atuais gestores do Paranacidade e do Município de Jaguapitá, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que observem o prazo de publicação de convênios e instrumentos congêneres e que não ocorra reincidência de ausência de certidões durante a transferência.

2.2 Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], pela regularidade das contas com recomendação nos termos do artigo 28, inciso I da Lei Complementar n.º 113/2005 para que os atuais gestores do Paranacidade e do Município de Jaguapitá, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que observem o prazo de publicação de convênios e instrumentos congêneres e que não ocorra reincidência de ausência de certidões durante a transferência;

2. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ausência de certidões durante a transferência e Publicação do Termo de Adesão realizada após a data permitida pelo Calendário Eleitoral.

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 868027/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PITANGUEIRAS, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, LUCIANO CEZAR BORGES, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCUS EVANDRO GIAROLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 963/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalva. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária emitido pelo Município de Pitangueiras e a Associação dos Servidores Municipais de Pitangueiras, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 001/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 88.807,56 (oitenta e oito mil oitocentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto o desenvolvimento de ações e atividades voltadas ao fortalecimento do associativismo entre os servidores municipais.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4419/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados Senhor Cristovon Videira Ripol e a Senhora Luciana Rodrigues Mendonça (peças 24 a 32) e o Senhor Roberto Chaves de Almeida (peças 34 a 36) se manifestaram.

Em nova Instrução (nº 3965/15), a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade das contas e sugeriu a concessão de novo contraditório.

Após sua intimação, os senhores Cristovon Videira Ripol e Roberto Chaves de Almeida apresentaram nova petição (peças 55/56).

Em manifestação conclusiva, a CGM, por meio da Instrução nº 320/20, apresentou 3[1] opções de resultado diante da celebração de convênio com associações de servidores municipais.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 176/20 – peça 66) opinou pela regularidade com ressalva (alternativa C) e, alternativamente, pela instauração de uniformização de jurisprudência.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal[2], em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação.

No que diz respeito à celebração de convênio com associações de servidores municipais, tem-se, conforme asseverou a unidade técnica, que não houve má-fé dos gestores. No caso em apreço, as decisões foram tomadas com base na Lei Municipal 373/2009 que autoriza o Município a celebrar convênio com a Associação dos Servidores para o repasse de recursos financeiros. Destaca-se como precedente o processo nº 350504/12, Acórdão nº 855/13 – Tribunal Pleno.

Assim, adotando a manifestação quanto ao item “C” da Instrução da unidade técnica como razão de decidir, como também acompanhou o órgão ministerial, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO:

2.1 pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de celebração de convênio com associações de servidores municipais, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

2.2 Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de celebração de convênio com associações de servidores municipais, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

2. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Opção A: se o entendimento do I. Relator for pela “impossibilidade de órgão público repassar contribuição a entidade privada”, cujos recursos beneficiariam servidores públicos”, as contas seriam qualificadas como irregulares, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar 113/2005, com a aplicação de multas (administrativa e proporcional ao dano), e imputação de débito (ressarcimento). Opção B: se o entendimento do I. Relator entenda que foram os “recursos públicos utilizados para benefício de parcela específica da coletividade em afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia” (...) as contas seriam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar 113/2005, com a aplicação de multa administrativa, por ter sido celebrado convênio em que foram os “recursos públicos utilizados para benefício de parcela específica da coletividade em afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia”. Opção C: A outra possibilidade, como “Opção C”, derivada dos julgamentos de “casos concretos”, seria para a situação em que fosse admitida a regularidade das contas, mas com a oposição de ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar 113/2005, já que, em tese, a celebração de convênios para benefícios a círculo restrito afrontaria o princípio constitucional da isonomia, o que resultaria na “impossibilidade in abstracto”, nos termos do Acórdão nº 855/13-STP, autos 350504/12. Mostra-se oportuno sublinhar que, nos presentes autos (781770/12), não há evidências de má-fé

2. i) Atraso na Prestação de Contas; (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) Ausência de certidões na formalização da transferência; (iv) Ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços; (vi) Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 59746/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, VENDELINO ROYER (FALECIDO(A) EM 2008), VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER

ADVOGADO / PROCURADOR: IJAIR VAMERLATTI, NAUDE PEDRO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 969/20 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Despacho que negou recebimento a recurso de revista. Omissão quanto à alegação de nulidade de intimação do acórdão. Ocorrência da omissão. Citação do espólio do ex-gestor municipal após ultimada a partilha. Ausência de citação dos herdeiros. Acolhimento dos embargos de declaração. Declaração, de ofício, de nulidade do acórdão e dos correspondentes atos de execução.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (peça 115) opostos por André Luis da Silva Royer e Ana Paula da Silva Royer, por meio de seu procurador, em face da decisão deste relator consubstanciada no Despacho 70/20 (peça 108), proferido na Tomada de Contas Extraordinária 48629/07.

A tomada de contas em questão foi decidida pelo Acórdão 1244/19-2C (peça 81), que julgou irregulares pagamentos realizados pelo Município de Itaipulândia à Agência de Desenvolvimento Econômico e Social (ADESO), de responsabilidade do então prefeito municipal, sr. Vendelino Royer (gestão 2005-2008), efetuados acima da previsão máxima pactuada e destinados ao ressarcimento de despesas não previstas nos custos da parceria, referentes a transporte, hospedagem, alimentação e inscrição em cursos de aperfeiçoamento de empregados da OSCIP parceira.

Assim, o acórdão determinou a restituição ao erário municipal de Itaipulândia, pelo espólio do ex-prefeito municipal, sr. Vendelino Royer, dos valores de R\$ 289.577,00 (duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos e setenta e sete reais) e R\$ 14.012,35 (quatorze mil, doze reais e trinta e cinco centavos), correspondentes às irregularidades acima indicadas, a serem atualizados na forma legal. Consignou ainda que, caso ultimada a partilha dos bens do falecido, caberia aos herdeiros, solidariamente, a restituição devida ao erário municipal, limitada a responsabilidade de cada qual ao valor por si percebido a título de herança.

A decisão transitou em julgado em 19/06/2019 (conforme certidão à peça 84) e na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) iniciou a prática dos atos executórios (peças 85 e seguintes). Em continuidade, o Município juntou aos autos a notificação extrajudicial para pagamento, a inscrição dos débitos em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal (peças 97 a 99, 110 a 112, 118 a 120).

Os ora embargantes, por sua vez, interpuseram recurso de revista (peças 101 a 103) em face do Acórdão 1244/19-2C, ocasião na qual apresentaram, juntamente com as razões recursais, a certidão de escritura pública de inventário e partilha do espólio de Vendelino Royer (peça 103).

Dada a intempestividade[1] do referido recurso, deixei de recebê-lo, nos termos do Despacho 70/20 (peça 108), o que levou os herdeiros do gestor à oposição dos presentes embargos de declaração (peça 115), sob a alegação de que a decisão deste relator foi omissa ao não abordar a preliminar de nulidade do ato de sua intimação do acórdão que julgou a tomada de contas extraordinária (Acórdão 1244/19-2C, peça 81, com certidão de publicação à peça 82), suscitada no recurso de revista não recebido.

Diante de tal alegação de nulidade, encaminhei (peça 121) os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas.

A unidade técnica, embora registre (Instrução 97/20-CGM, peça 122) que a intimação do acórdão se dá pela sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – da qual constou o nome dos ora embargantes, como se verifica da leitura do DETC nº 2066, de 27/05/2019, inexistindo vício neste particular –, opina pela declaração de nulidade não da intimação do Acórdão 1244/19-2C, mas sim dessa própria decisão e de todos os atos dela decorrentes. Isso porque, sustenta a unidade técnica, a partilha[2] dos bens do ex-gestor municipal deu-se antes mesmo do ato processual[3] que determinou a citação do espólio, na pessoa de seu representante legal. Dessa forma, considerando que as figuras jurídicas do espólio e do inventariante não mais existiam quando da prática do referido ato processual e que não se deu a citação dos herdeiros (ora embargantes), o acórdão que julgou a tomada de contas extraordinária se mostra, para a CGM, nulo.

O Ministério Público de contas corroborou (Parecer 113/20, peça 124) o opinativo da unidade técnica.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica.

No mérito, os aclaratórios devem ser acolhidos para o fim de se reconhecer a omissão do despacho deste relator (peça 108) que, ao não receber o recurso de revista intempestivo (peça 101), deixou, com efeito, de analisar o pedido de declaração de nulidade do ato de intimação do acórdão que julgou a tomada de contas extraordinária.

Nos termos propostos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, deve-se, de ofício, reconhecer a nulidade não propriamente da referida intimação, mas sim do próprio acórdão, por ausência de citação dos herdeiros do gestor municipal cujos atos foram julgados irregulares.

A alegação de nulidade foi suscitada pelos ora embargantes à peça 101, p. 2.[4] Com efeito, os requerentes demonstram (certidão à peça 103) que a escritura pública de inventário e partilha do espólio de Vendelino Royer, ex-prefeito municipal de Itaipulândia, falecido em 2008, foi lavrada em 12 de janeiro de 2015.

Por sua vez, é datado de 07 de dezembro de 2016 o Despacho 2149/16-GCG (peça 65) do então Corregedor-Geral e relator do feito, que determinou “a CITAÇÃO [...] do Espólio de Vendelino Royer, na pessoa de seu representante legal”, o qual, dada a partilha anteriormente ultimada, não mais respondia pelos débitos do falecido, conforme se extrai do artigo 796 do Código de Processo Civil.[5]

A sr. Veronice Royer, destinatária do Ofício de Contraditório 617/17-DP (peça 74), nele indicada como representante do espólio, assinou o aviso de recebimento (peça 75), mas não se manifestou nos autos (certidão à peça 76), ao passo que os herdeiros, ora embargantes, não restaram citados.

Assim, faz-se necessário reconhecer, nos termos do artigo 374, parágrafo único, do Regimento Interno,[6] a nulidade do Acórdão 1244/19-2C (peça 81), que, na esteira dos atos processuais anteriores e, em especial, da Instrução 645/18-CGM (peça 78) e do Parecer 352/18-5PC do Ministério Público de Contas (peça 79), imputou ao espólio do ex-gestor a responsabilidade pela restituição de valores ao erário municipal. Adoto como fundamentos nesse sentido a bem lançada informação 97/20 da CGM.[7]

A declaração de nulidade se estende aos atos de execução do Acórdão 1244/19-2C, proferidos por este Tribunal por meio da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Declarada a nulidade, caberá à CMEX a adoção das medidas para a cessação da execução, informando-as nos autos.

Destaco que, em razão da declaração de nulidade do acórdão, resta prejudicada a apreciação do recurso de revista interposto pelos ora embargantes à peça 101, naquilo que não se circunscreve à alegação de nulidade.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão retornar ao Gabinete deste relator, a fim de que se dê o regular prosseguimento do feito, inclusive com a citação dos interessados.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. pelo acolhimento dos embargos declaratórios (peça 115), para suprir omissão na decisão embargada (Despacho 70/20-GCILB, peça 108);

II. pela declaração, de ofício, de nulidade do Acórdão 1244/19-2C (peça 81) e dos correspondentes atos de execução praticados por este Tribunal;

III. como consequência, pela cessação dos atos de execução, mediante providências a serem adotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e informadas nos autos;

IV. pelo retorno dos autos da Tomada de Contas Extraordinária 48629/07 ao Gabinete do relator, para a retomada do processamento do feito, com a citação dos interessados, a se dar no momento oportuno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

julgar:

I. pelo acolhimento dos embargos declaratórios (peça 115), para suprir omissão na decisão embargada (Despacho 70/20-GCILB, peça 108);

II. pela declaração, de ofício, de nulidade do Acórdão 1244/19-2C (peça 81) e dos correspondentes atos de execução praticados por este Tribunal;

III. como consequência, pela cessação dos atos de execução, mediante providências a serem adotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e informadas nos autos;

IV. pelo retorno dos autos da Tomada de Contas Extraordinária 48629/07 ao Gabinete do relator, para a retomada do processamento do feito, com a citação dos interessados, a se dar no momento oportuno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O Acórdão 1244/19-2C transitou em julgado em 19/06/2019 (peça 84) e o recurso de revista foi interposto em 10/01/2020 (peça 100).

2. Conforme certidão de escritura pública de inventário e partilha, de 12/01/2015 (peça 103).

3. Despacho 2149/16-GCG, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, datado de 07/12/2016 (peça 65).

## 2) PRELIMINARMENTE:

### 2.1) Nulidade da intimação de acórdão feita na pessoa da viúva Veronice Rodrigues da Silva Royer:

Quando da intimação do acórdão a viúva Veronice Rodrigues da Silva Royer não representava o espólio de Vendelino Royer, uma vez que neste momento não existia mais espólio a ser representado pela mesma, haja vista que o processo administrativo de inventário dos bens deixados pelo falecido Vendelino Royer foi realizado e concluído através da Escritura Pública de Inventário e Partilha lavrada em 12/01/2015, junto ao Livro nº 00057-N, fls. 184/185, do Serviço Notarial de Itaipulândia/PR (cópia inclusa).

Se esse Egrégio Tribunal de Contas quisesse imprimir eficácia a intimação relativa ao proferimento do acórdão, deveria também levá-lo a efeito em relação aos filhos de Vendelino Royer, André Luis da Silva Royer e Ana Paula da Silva Royer, todos de maior e capazes.

Em razão do exposto, considerando que ao ser intimada do acórdão a viúva Veronice Rodrigues da Silva Royer não mais representava o espólio, haja vista que o inventário já se encontrava extinto, requerem para que se digno este Egrégio Tribunal de Contas em receber o presente Recurso de Revista ora apresentado pelos filhos de Vendelino Royer, uma vez que tempestivo.

4.

5. Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

6. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

7. "[...] observa-se nos autos que por meio da Informação 1033/15-DCM (peça nº. 64) foi noticiado o falecimento do Sr. Vendelino Royer, conforme certidão de óbito constante no processo nº. 67950/07, e sugerida a citação do seu espólio, na figura de sua cônjuge Sra. Veronice Rodrigues da Silva Royer, e dos filhos André Luiz da Silva Royer e Ana Paula da Silva Royer. Contudo, como se verifica no Despacho 2149/16-GCG (peça nº. 65) e nos Ofícios de Contraditório das peças nº. 68, 71 e 74, houve a citação apenas do espólio do Sr. Vendelino Royer, na pessoa de sua representante legal (Veronice Rodrigues da Silva Royer). Não houve a citação pessoal dos filhos André Luiz da Silva Royer e Ana Paula da Silva Royer, mas apenas a inclusão destes como interessados no processo.

Não obstante o espólio, por seu inventariante, tenha legitimidade para representar os herdeiros no processo, observa-se que de acordo com a informação dos interessados nas peças nº. 101 e 115, bem como a escritura pública anexada na peça nº. 103, o processo de inventário foi finalizado em 12/01/2015, não mais existindo a partir desta data, portanto, a figura do espólio.

Isso porque, encerrada a partilha, cessam também as funções até então exercidas pela inventariante, devendo a partir daí haver o litisconsórcio dos herdeiros para que possam responder pelos bens do falecido. Extinguindo-se o espólio, portanto, qualquer ação em face do de cujus deve ser proposta aos herdeiros, já que o espólio não mais detém legitimidade para figurar no polo passivo.

[...]

Nesse contexto, uma vez que a partir de 12/01/2015 não mais existia o espólio, todas as comunicações processuais dessa data em diante deveriam ter sido direcionadas aos herdeiros André Luiz da Silva Royer e Ana Paula da Silva Royer.

E, considerando que não houve o comparecimento espontâneo das partes no curso da instrução processual, sugere-se ao Exmo. Relator a declaração de nulidade do Acórdão nº. 1244/19 – Segunda Câmara (peça nº. 81) e todos os atos dele decorrentes, retornando o processo à fase de instrução para que seja efetuada a adequada citação dos interessados, nos termos do disposto nos artigos 374 e 375 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas" (peça 122, grifos no original).

## PROCESSO Nº: 154801/20

### ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

### INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SIDNEY NAVARRO JUNIOR

### ADVOGADO / PROCURADOR:

### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 970/20 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Extrapolação do limite máximo para despesas com pessoal. Pendências quanto à Agenda de Obrigações e ao Sistema Integrado de Transferências. Indeferimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Jerônimo da Serra, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Sidney Navarro Junior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 171/20 (peça 6), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, devido à constatação de irregularidades na gestão fiscal e pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e no Sistema Integrado de Transferências - SIT.

Através da Informação nº 1406/20 (peça 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que em seus registros inexistem pendências.

O Ministério Público de Contas, com base na instrução técnica da CGM, manifestou-se pelo indeferimento (Parecer nº 158/20, peça 8).

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão de certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

Sua regulamentação se deu pela Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1][1], os pressupostos para a disponibilização automática das certidões.

O gestor requereu a emissão da certidão, aduzindo, em síntese, que, apesar da existência de algumas pendências junto a esta Corte, está havendo um trabalho específico com o propósito de saná-las; que assumiu como Prefeito Municipal em 17/10/2019, quando as remessas atinentes ao SIM-AM já estavam atrasadas; que há possibilidade de enquadramento do Município ao que dispõe o artigo 296 do Regimento Interno, pois sua condição é a de "Prefeito em exercício", devido ao afastamento, a partir de 16/10/2019, do anterior gestor; que o Município está sendo reorganizado administrativa e financeiramente, e vem enfrentando grandes dificuldades financeiras.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que foram enviados os arquivos eletrônicos do SIM-AM, os quais propiciaram a verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Análise da Gestão Fiscal, referentes ao segundo quadrimestre de 2019.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. nº 101/00), em seu artigo 9º, § 4º, dispõe:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Já a Instrução Normativa nº 89/13, em seu artigo 36, estabelece:

Art. 36. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal na internet.

(...)

§ 3º A Declaração de Realização de Audiência Pública prevista neste artigo, será efetuada individualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo até o 5º (quinto) dia posterior à realização da audiência. (...)

§ 5º Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, mesmo que se utilizem da faculdade para elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade semestral, estão sujeitos à realização de audiência pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º Os municípios com população até cinquenta mil habitantes, incursos na obrigatoriedade de elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral, por extrapolação de limites da Lei Complementar nº 101/00, são sujeitos também à realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos mesmos períodos.

Todavia, em contrariedade a tais dispositivos, o Chefe do Poder Executivo não firmou a declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais. No que diz respeito à publicação das informações de natureza orçamentária e financeira, a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou que o Município efetuou de forma insatisfatória a declaração de transparência da gestão, no tocante à manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos[2]:

Descrição	Data
1. Declaração efetuada ao sistema SIM, via internet em:	15/04/2019
Contratos (art. 38, IV, a)	Não Adequado

Tal circunstância implica em vedação ao recebimento de transferências voluntárias, nos termos do artigo 73-C[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à despesa total com pessoal, os dados apontaram extrapolação do limite em 31/12/2018, conforme disposto no artigo 20, inciso III, "b"[4], da Lei Complementar Federal nº 101/00, o que perdurou até a data-base da análise, 31/08/2019. O Poder Executivo não obteve a eliminação de recursos na forma estabelecida pelos artigos 23[5] e 66[6] dessa lei.

Segue o demonstrativo:

**Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:**

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	27.202.856,45	14.892.323,21	54,75%	Extrapolação
30/04/2018	27.664.504,50	15.417.793,96	55,73%	Extrapolação
31/08/2018	29.844.001,37	15.870.625,98	53,18%	Alerta 95%
31/12/2018	30.263.996,70	17.041.759,57	56,31%	Extrapolação
30/04/2019	30.439.391,94	17.180.990,80	56,44%	Extrapolação
31/08/2019	29.312.822,57	17.372.063,92	59,26%	Extrapolação

Identificou-se excedente a partir do último quadrimestre de 2018 e, até o final do segundo quadrimestre de 2019, houve descumprimento do teto de 54% previsto em lei. Ainda, percebe-se que, nesse período, os índices percentuais de extrapolação foram aumentando gradativamente. Portanto, da análise de tais dados, não se pode concluir que há uma tendência de redução das despesas com pessoal.

Em consulta aos registros de cumprimento da Agenda de Obrigações vigente, constatei que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 149/19, em razão das seguintes pendências:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2019
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2019
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário	Bimestre 5 de 2019
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 12 - Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Bimestre 5 de 2019
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	Bimestre 5 de 2019
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 8 - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Bimestre 5 de 2019

O descumprimento da Agenda de Obrigações impede a emissão de certidão liberatória, conforme dispõe o artigo 289, § 1º, do Regimento Interno e a Instrução Normativa nº 68/12.

Relativamente às transferências voluntárias, a entidade deve estar em dia com as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme prevê o artigo 1º, inciso IV, de tal Instrução Normativa.

Porém, em consulta ao relatório de pendências respectivo, verifiquei que o Município não se encontra em situação regular no SIT - Sistema Integrado de Transferências[7]. O requerente defendeu a aplicação, ao presente caso, do artigo 296 do Regimento Interno, o qual dispõe:

Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.

Ocorre que o mandato do atual gestor iniciou em 17/10/2019. Desse modo, considerando que já houve o transcurso do prazo de quatro meses desde que assumiu a gestão do Município, afigura-se inaplicável tal artigo ao expediente em apreço.

Diante de tal cenário, concluo que as argumentações apresentadas - no sentido de que o Município está se reorganizando administrativa e financeiramente - não possuem o condão, por ora, de afastar os apontamentos de irregularidade.

É preciso que se efetuem ajustes mais contundentes tanto nos gastos públicos quanto com relação ao envio de informações a este Tribunal, haja vista que, ainda, não se observa o cumprimento das normativas atinentes.

Nesse contexto, obstado está o deferimento da solicitação formulada.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, VOTO pelo indeferimento da solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de São Jerônimo da Serra.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. indeferir a solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de São Jerônimo da Serra;

II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - cumprimento ao/do art. 97, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

3. Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

4. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

5. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

6. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
CNPJ	76.290.663/0001-20
Cidade	SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Data 19/03/2020 14:52:52 Cód. seq. de relatório 4338

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos
A Transferência nº SIT: 26408 está com o bimestre 3/2018 em atraso.
A Transferência nº SIT: 27265 está com o bimestre 3/2018 em atraso.
A Transferência nº SIT: 28500 está com o bimestre 6/2017 em atraso.
Não há registro de Prestação de Contas para a Transferência nº. SIT 30460 que foi finalizada em 03/08/2017
A Transferência nº SIT: 31037 está com o bimestre 5/2017 em atraso.
A Transferência nº SIT: 32471 está com o bimestre 6/2018 em atraso.
A Transferência nº SIT: 36234 está com o bimestre 3/2018 em atraso.
A Transferência nº SIT: 42232 está com o bimestre 3/2019 em atraso.
A Transferência nº SIT: 42242 está com o bimestre 3/2019 em atraso.

7.

**PROCESSO Nº: 288374/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO LAR FELIZ DE CURITIBA, EMERSON LUIS CARDOSO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 972/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de São José dos Pinhais em razão da ausência parcial de devolução de saldo e não fechamento do bimestre e finalização do SIT. Ausência de manifestação da Entidade Tomadora. Pela irregularidade das contas especialmente tomadas, com aplicação de multa e determinação de devolução parcial dos recursos.

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial autuada junto a esta Corte de Contas pelo Município de São José dos Pinhais, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas na execução do Termo de Convênio nº 113/2013 pela Associação Lar Feliz de Curitiba, cuja prestação de contas foi realizada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) mediante o registro nº 16.585, no valor de R\$ 147.712,65[1] (cento e quarenta e sete mil, setecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), com vigência de 01/07/2013 a 01/07/2014, tendo por objeto “a prestação do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes de 12 a 17 anos, do sexo masculino”.

O Município de São José dos Pinhais apresentou a documentação relativa ao convênio e à Tomada de Contas Especial nº 003/2014 (peças nºs 06-37).

No relatório conclusivo (peça nº 37, fl. 22), a Comissão entendeu pela procedência da tomada de contas e por sua irregularidade em razão das seguintes inconformidades:

- a) “Não fechamento do bimestre e consequente finalização do convênio no SIT”;
- b) “Falta de recolhimento do saldo final”.

Assim, a referida comissão concluiu que a Associação Lar Feliz deveria ressarcir aos cofres municipais o valor de R\$ 19.954,72 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), acrescido de correção, a partir de 01/07/2014, até a data do recolhimento.

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 62/17 (peça nº 39), a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos corroborou as conclusões da Municipalidade, opinando pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas em razão da: 1) Ausência de fechamento do 4º bimestre e falta de finalização do convênio no SIT, nos termos delineados no item 3.1.1 desta instrução; 2) Falta de recolhimento do saldo final, nos termos delineados no item 3.1.2 desta instrução, dentre eles o pagamento a dirigente da entidade e realização de despesas não previstas no plano de aplicação.

Ademais, propôs a determinação de recolhimento parcial de valores de forma solidária, a aplicação de multas e a inclusão do nome do Presidente da Associação Lar Feliz à época, Sr. Emerson Luis Cardoso no cadastro de agentes com contas irregulares.

Por fim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa propôs a citação e intimação dos interessados.

O Município de São José dos Pinhais apresentou manifestação na peça nº 50 informando os procedimentos tomados para apuração dos débitos e responsabilização da Entidade.

O Prefeito Municipal à época, Sr. Luiz Carlos Setim, corroborou a referida manifestação (peça nº 52).

A Associação Lar Feliz de Curitiba e o Sr. Emerson Luis Cardoso foram citados, conforme Ofícios de Contraditório nºs 2291/17-DP (peça nº 43); 2292/17-DP (peça nº 44), 3151/17-DP (peça nº 56), 355/20 – DP (peça nº 65), 356/20 – DP (peça nº 66), contudo, não apresentaram defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 570/20 (peça nº 173), ratificou o opinativo anterior (Instrução nº 4635/19 –peça nº 59) pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Emerson Luis Cardoso, no cargo de Presidente da entidade tomadora no período de 03/02/2009 a 31/12/2018.

Desse modo, propôs o recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 19.954,72 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos e de forma solidária, pela Associação Lar Feliz, e pelo Sr. Emerson Luis Cardoso, Presidente da Entidade à época, a aplicação de multa e a inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 202/20 (peça nº 74), ratificou o Parecer nº 1129/19 (peça nº 60), em que corroborou a proposta de julgamento da Unidade Técnica pela procedência da Tomada de Contas Especial, com a devolução parcial dos recursos repassados no convênio e aplicação de multa.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de São José dos Pinhais apresentou Tomada de Contas Especial em razão de irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 113/2013 pela Associação Lar Feliz de Curitiba.

Dos documentos colacionados aos autos (peças nºs 06-36), é possível constatar que o Município de São José dos Pinhais, na qualidade de órgão repassador, ao evidenciar as irregularidades acima mencionadas, adotou as medidas para identificação dos responsáveis e ressarcimento do dano ao erário, com a expedição de notificação da Tomadora para cobrança dos valores devidos e abertura de Tomada de Contas Especial.

Por outro lado, em que pese a citação Associação Lar Feliz de Curitiba e de seu responsável legal à época, para manifestação sobre o inadimplemento do convênio, estes permaneceram inertes acerca das irregularidades relativas à falta de finalização do convênio no SIT e ausência de devolução de saldo apurado em razão de glosas de despesas relativas a (i) pagamento de salários e seus reflexos em folha de pagamentos e tributos à dirigente da Entidade, em desacordo com o previsto no art. 18, §3º da Resolução nº 28/2011 – TCEPR; (ii) despesas não previstas no plano de trabalho e sem identificação.

Na instrução, nº 62/17, da COFIT (peça nº 36), a glosas das despesas foram discriminadas no seguinte quadro:

Descrição	Valor (R\$)
Pagamento de dirigente da entidade tomadora	11.716,00
Valores superiores ao devido	1.613,57
Despesa maior do que a devida com tributos	3.581,89
Despesa não prevista no plano de aplicação	1.456,50
Valores já ressarcidos	43,77
Rendimento das glosas e estornos	788,13
Total	19.199,86

O valor mais significativo diz respeito aos pagamentos no valor de R\$ 11.716,00 realizados ao Sr. Denes Rodrigo de Jesus dos Santos, ocupante do cargo de Secretário do corpo diretivo da entidade, “conforme estatuto social (peça 20, pg. 11), em contrariedade ao art. 18 § 3º da Resolução nº. 28/2011[2] e ao próprio estatuto social (peças, 36 e 37)” (fl. 7).

Diante da ausência de comprovação de que essa remuneração tenha correspondido a serviços efetivamente prestados em proveito do convênio, não há como excluir a ocorrência de dano ao erário, com o correspondente ressarcimento.

Da mesma forma, o pagamento de aluguel “à pessoa física, enquanto que no plano de aplicação esse gasto estava previsto na rubrica de pessoa jurídica” (fl.7), sem que, conforme apontado na mesma instrução, tenham os responsáveis apresentado a documentação comprobatória de alteração do plano de trabalho ou mesmo, tenha ficado clara a destinação das despesas com esse contrato.

Como agravante, cumpre ressaltar que o dirigente da entidade, Sr. Emerson Luis Cardoso, não ofereceu nestes autos qualquer manifestação de defesa contendo eventuais esclarecimentos.

Assim, conforme pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, não há dúvidas acerca da irregularidade das contas relativas aos exercícios financeiros de 2013 e 2014 em razão da falta de finalização da prestação de contas no SIT, em desacordo com o art. 15, §4º e art. 18, §2º da Instrução Normativa nº 61/2011-TCEPR e da ausência de devolução de saldo do convênio, em desacordo com o previsto no art. 116, §§ 4º e 6º da Lei nº 8.666/93 e art. 15 da Resolução nº 28/2011 – TCEPR, motivo pelo qual a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada procedente.

Em razão das irregularidades, acompanho as propostas da Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de Contas para que seja determinada a devolução parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, no valor de R\$ 19.954,72 (dezenove mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), de forma solidária pela Associação Lar Feliz de Curitiba e pelo Sr. Emerson Luis Cardoso, Presidente da Entidade, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 (Acórdão nº 1421/06, processo nº 457700/06), uma vez que a falta de devolução de saldo, apurado em razão de glosas das despesas irregulares, apontam para a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos.

Assim, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da Associação Lar Feliz de Curitiba em relação ao Sr. Emerson Luis Cardoso, Presidente da Entidade, nos termos do art. 50[3] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

Por conseguinte, importa pontuar que a solidariedade da responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Acolho a proposta da Unidade Técnica no sentido de ser aplicada multa administrativa ao Sr. Emerson Luis Cardoso, Presidente da Associação Lar Feliz, devendo, no entanto, ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 em razão da ausência de fechamento do 4º bimestre e falta de finalização do convênio no SIT e da ausência de devolução de saldo do convênio, em desacordo com o previsto no art. 116, §§ 4º e 6º da Lei nº 8.666/93 e art. 15 da Resolução nº 28/2011 – TCEPR, incluindo-se nesse saldo as despesas glosadas.

Levando-se em conta que já houve a condenação solidária do gestor à devolução de valores e que as falhas guardam relação com o mesmo contexto de execução do convênio e da ausência de esclarecimentos, entendo aplicável a teoria da continuidade delitiva, com a imposição de uma só multa, no caso, a mais grave entre aquelas sugeridas pela Unidade técnica.

Por fim, acolho os opinativos uniformes pela inclusão do nome do Sr. Emerson Luis Cardoso, Presidente da entidade no período de 03/03/2009 a 31/12/2018 no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Câmara:

3.1. Julgue pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e pela IRREGULARIDADE das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais à Associação Lar Feliz de Curitiba, de responsabilidade do Sr. Emerson Luis Cardoso, Presidente da entidade no período de 03/03/2009 a 31/12/2018, em razão da ausência de devolução de saldo do convênio (art. 116, §§ 4º e 6º da Lei nº

8.666/93 e art. 15 da Resolução nº 28/2011) e da não finalização da prestação de contas no SIT (art. 15, §4º e art. 18, §2º da Instrução Normativa nº 61/2011-TCEPR).  
3.2. Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 19.954,72 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos[4], de forma solidária pela Associação Lar Feliz de Curitiba e pelo Sr. Emerson Luis Cardoso, Presidente da Entidade no período de 03/03/2009 a 31/12/2018, ao Tesouro Municipal de São José dos Pinhais, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de devolução do saldo de convênio, nos termos do Parecer Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça nº 37).

3.3. Determine a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao Sr. Emerson Luis Cardoso, Presidente da entidade no período de 03/03/2009 a 31/12/2018 em razão da ausência de fechamento do 4º bimestre e falta de finalização do convênio no SIT, bem como pela ausência de devolução de saldo do convênio, em desacordo com o previsto no art. 116, §§ 4º e 6º da Lei nº 8.666/93 e art. 15 da Resolução nº 28/2011 – TCEPR.

3.4. Determine a inclusão do nome do Sr. Emerson Luis Cardoso, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Especial (artigo 233 do Regimento Interno) e pela irregularidade das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais à Associação Lar Feliz de Curitiba, de responsabilidade do senhor Emerson Luis Cardoso, Presidente da entidade no período de 03/03/2009 a 31/12/2018, em razão da ausência de devolução de saldo do convênio (artigo 116, §§ 4º e 6º da Lei nº 8.666/93 e artigo 15 da Resolução nº 28/2011) e da não finalização da prestação de contas no SIT (artigo 15, §4º e artigo 8, §2º da Instrução Normativa nº 61/2011-TCEPR);

2. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 19.954,72 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos[5], de forma solidária pela Associação Lar Feliz de Curitiba e pelo senhor Emerson Luis Cardoso, Presidente da Entidade no período de 03/03/2009 a 31/12/2018, ao Tesouro Municipal de São José dos Pinhais, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de devolução do saldo de convênio, nos termos do Parecer Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça nº 37);

3. determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao senhor Emerson Luis Cardoso, Presidente da entidade no período de 03/03/2009 a 31/12/2018 em razão da ausência de fechamento do 4º bimestre e falta de finalização do convênio no SIT, bem como pela ausência de devolução de saldo do convênio, em desacordo com o previsto no artigo 116, §§ 4º e 6º da Lei nº 8.666/93 e artigo 15 da Resolução nº 28/2011 – TCEPR;

4. determinar a inclusão do nome do senhor Emerson Luis Cardoso, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram repassados R\$ 147.468,67, auferidos rendimentos financeiros no importe de R\$ 243,98 de duzentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos).

2. Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens

3. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).

4. Os valores devem ser corrigidos a partir da data de 01/07/2014.

5. Os valores devem ser corrigidos a partir da data de 01/07/2014.

PROCESSO Nº: 61716/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSÉ CARLOS CHAGAS, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 973/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade das contas com ressalva.

Expedição de Recomendação.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária atuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3.370, mediante o Termo de Convênio nº 16/2012, relativa ao exercício financeiro de 2012, o Município de Santo Antônio da Platina repassou ao Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina, o valor total de R\$ 28.488,46[1] (vinte e oito mil, quatrocentos e

quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), para atender crianças com dificuldades específicas de linguagem-dílexia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 536/20 (peça nº 35), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a incorreção de valores no termo de cumprimento dos objetivos.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendação ao Município de Santo Antônio da Platina, na figura de seu gestor responsável, a fim de que atente para os prazos de prestação de contas previstos na Instrução Normativa nº 61/2011 e na Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, em especial quanto ao envio das informações bimestrais no SIT[2].

O Ministério Público de Contas – 3PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 222/20 (peça nº 36), acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, com aposição das ressalvas e recomendações propostas pela CGM.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Com relação a incorreção de valores no termo de cumprimento dos objetivos, inicialmente a unidade técnica constatou que o Termo de Cumprimento de Objetivos anexado ao SIT está firmado por Pedro Claro de Oliveira Neto, então Prefeito Municipal, e não por Joubert Alves Brito, CPF nº 451.230.989-68, Fiscal da Transferência.

Por outro lado, apontou que o referido termo consignou somente o valor dos repasses (R\$ 26.568,00) e não o montante da prestação de contas, R\$ 28.488,46 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, quarenta e seis centavos). Todavia, em sintonia com a recente decisão do Acórdão nº 501/20-Segunda Câmara, de relatoria do Cons. Ivens Zschoerper Linhares (autos nº 416239/14 de Prestação de Contas de Transferência)[3], entendeu ser possível ressaltar a incorreção do valor indicado no referido documento.

Destacou ainda a unidade técnica, que na maioria das decisões desta Corte em 2018 (sendo que a mesma interpretação continuou sendo reiterada em 2019), assentou-se que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, para aquelas ocorrências de natureza formal, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, mas sem a aplicação de sanções. Ressaltou que esta jurisprudência, está consolidada inclusive em decisões mais recentes. Citou: Acórdão nº 3201/19-S1C, autos nº 278614/13, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão nº 2951/19-S2C, autos nº 262118/14, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha; Acórdão nº 3005/19-S1C, autos nº 243560/13, de relatoria do Cons. Durval Amaral; Acórdão nº 2425/19-S2C, autos nº 219820/13, relatado pelo Cons. Artagão de Mattos Leão.

De tal modo, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que apontaram ausência de prejuízo à execução do objeto e ausência de evidência de dano ao erário, razão pela qual a impropriedade deve ser convertida em ressalva.

Quanto ao apontamento relativo ao atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, considerando que se trata de falha formal, acolho a proposta de expedição de recomendação ao Município de Santo Antônio da Platina, para que adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Santo Antônio da Platina e o Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina, mediante Termo de Convênio nº 16/2012, no valor total de R\$ 28.488,46[4] (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 016/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 3.370, ressalvando a incorreção de valores no termo de cumprimento dos objetivos, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação ao Município de Santo Antônio da Platina, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para que adote providências para não permitir a ocorrência de "Atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT", conforme apontado na Instrução nº 536/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Santo Antônio da Platina e o Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina, mediante Termo de Convênio nº 16/2012, no valor total de R\$ 28.488,46[5] (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 3.370, ressalvando a incorreção de valores no termo de cumprimento dos objetivos, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2. expedir recomendação ao Município de Santo Antônio da Platina, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para que adote providências para não permitir a ocorrência de "Atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT", conforme apontado na Instrução nº 536/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Foram repassados R\$ 26.568,00, ingressados com recursos próprios no valor de R\$ 1.878,65 e auferidos rendimentos financeiros no valor de R\$ 41,81.

Semestre	Ano	Valor	Responsável
1º	2014	26.568,00	PRIMEIRO PERÍODO DA SÉCULA - CPF Nº 033.988.888-88
2º	2014	26.568,00	

2. "[...] Tendo-se em conta o decurso de tempo, bem como que da leitura dos Relatórios e documentos do SIT é possível constatar o valor efetivamente executado e a fiscalização de tal montante]"

4. Foram repassados R\$ 26.568,00, ingressados com recursos próprios no valor de R\$ 1.878,65 e auferidos rendimentos financeiros no valor de R\$ 41,81.

5. Foram repassados R\$ 26.568,00, ingressados com recursos próprios no valor de R\$ 1.878,65 e auferidos rendimentos financeiros no valor de R\$ 41,81.

PROCESSO Nº: 177408/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE MANDAGUARI E REGIÃO, CHARLES MOIA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, ORIVALDO MANOEL SIQUINELLI, ROMUALDO BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 974/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Bloqueio de valores por determinação judicial. Cumprimento dos objetivos atestado pelo Concedente. Pela regularidade com ressalvas e recomendações.

4. Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mandaguari e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Mandaguari e Região, mediante Termo de Convênio nº 10/2014, registrado no SIT sob nº 20.974, no valor de R\$ 83.968,23[1] (oitenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), com vigência de 01/04/2014 a 31/01/2015, tendo por objeto o adimplemento de despesas com aluguéis, salários de funcionários, encargos e tributos sobre salários, serviços de telecomunicação, equipamentos e utensílios e serviços de terceiros, com o objetivo de incentivar as novas tecnologias, criar novas oportunidades de negócios, turismo e eventos, capacitação de profissionais, aperfeiçoamento técnico, promover eventos direcionados a população local e projetos ambiental e social.

Após análise preliminar realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2974/19 - peça nº 05), apresentaram defesa e documentos o Município de Mandaguari (peças nº 23 e 47), a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Mandaguari e Região – ARD, o Sr. Charles Moia ex-Presidente da Entidade, o Sr. Orivaldo Manoel Siquinelli, atual Presidente da Entidade (peça nº 15), o Sr. Romualdo Batista, Prefeito Municipal (peças nº 23 a 47) e o Sr. Nilton Mendes Fontes Filho, fiscal da Transferência (peça nº 21).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 479/20 (peça nº 51), após análise da documentação apresentada, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão da constatação de utilização de parcela de recursos do convênio, no valor de R\$ 17.421,49, para o pagamento de dívidas/compromissos previamente contraídos pela entidade conveniente e estranhos ao objeto do convênio, caracterizando infração ao art. 25, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao 9º da Resolução nº 28/2011 TCE-PR.

Em consequência, sugeriu a expedição de determinação ao Tomador para restituir o referido valor.

Ademais, indicou como causas de ressalvas das contas: (i) a ausência do Regulamento de Compras, previsto no art. 14 da Lei nº 9.790/1999 por parte da OSCIP, (ii) a ausência de Concurso de Projetos, previsto no art. 23 do Decreto nº 3100/1999, para escolha da OSCIP e (iii) o fato do instrumento utilizado para o vínculo de cooperação ter sido o Convênio e não Termo de Parceria, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 9790/1999.

Propõe, por fim, a emissão de recomendações em relação as falhas de natureza formal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 187/20 (peça nº 52), por sua vez, entende que, a despeito de a entidade tomadora ter natureza jurídica de OSCIP, não se tratou da celebração de um Termo de Parceria regido pela Lei nº 9.790/1999, mas, sim, de um convênio regido pela Lei nº 8.666/93 e autorizado pela Lei Municipal nº 2.280/2014, sendo imprópria a análise desta prestação de contas à luz da Lei nº 9.790/99.

Ademais, opinou pela regularidade da prestação de contas em razão da excepcionalidade do bloqueio judicial dos valores e da ausência de culpa dos Interessados, bem como em razão de ter sido atestado o cumprimento dos objetivos propostos.

É o relatório.

5. Conforme acima relatado, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas divergem quanto a possibilidade de a entidade tomadora firmar termo de convênio e quanto à regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, em razão da existência de bloqueio formalizado pela Justiça do Trabalho em parte do valor dos repasses, originário de ação trabalhista anterior a vigência do convênio.

2.1. Do instrumento de transferência:

Inicialmente, em relação à possibilidade de o Município de Mandaguari firmar convênio com a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Mandaguari e Região, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93, tal como realizado em 28/03/2014, como bem pontuado pelo Parquet de Contas, não havia qualquer impedimento legal à época.

Nesse sentido, importa destacar que essa Corte de Contas já havia analisado em processo de Consulta formulada pelo Município de Maringá, por meio do Acórdão nº 3852/13 – TP[2] (processo nº 724289/12) de 19/09/2013, a possibilidade de "celebração de convênio com entidades assistenciais classificadas como OSCIPs", anotando, no entanto, a necessidade de observância aos seguintes aspectos:

I - Comprove a entidade repassadora dos recursos, mediante prévio procedimento administrativo:

(a) A vantagem com relação à transferência do objeto do convênio, em detrimento de sua execução direta;

(b) O motivo de ter sido eleito o convênio, em detrimento do termo de parceria, como instrumento para a efetivação do repasse;

(c) A observância, quando da escolha da entidade beneficiária, mediante decisão fundamentada, dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal); e

(d) A adoção de critérios seguros para verificação do cumprimento das finalidades do convênio, mediante a fixação de critérios e metas objetivas para essa avaliação;

II - Sejam observadas:

(a) As condições inerentes ao funcionamento destas entidades, previstas na Lei nº 9.790/1999 e no Decreto nº 3.100/1999, bem como os atos normativos desta Corte de Contas que tratam da matéria, notadamente, a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, conforme assinalado neste voto;

(b) As normativas que regem a aplicação de recursos do FIA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em especial, o art. 260 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Instrução Normativa nº 36/2009, que regulamentou a matéria no âmbito desta Corte.

Ressalta-se que o referido entendimento, bem como o presente Termo de Convênio são anteriores ao advento e início de vigência da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, que estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Dessa forma, considerando a existência de Lei Municipal nº 2280/2014, que autorizava a celebração de convênio e a existência de parecer jurídico (peça nº 43) da Procuradoria do Município subsidiando tecnicamente a formalização do termo de convênio, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao afastamento da ressalva referente à escolha de instrumento de transferência inapropriado para OSCIP.

Quanto às ressalvas propostas pela Unidade Técnica em razão de ausência de regulamento de compras e ausência de Concurso de Projetos, mesmo considerando que na presente prestação de contas o instrumento de transferência utilizado é o termo de convênio, em conformidade com a decisão contida no Acórdão nº 3852/13 - TP, de Consulta, consigno a ressalva referente à falta de decisão fundamentada para a escolha da entidade beneficiária, mediante observância dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), e à falta de adoção de critérios seguros para verificação do cumprimento das finalidades do convênio, mediante a fixação de critérios e metas objetivas para essa avaliação.

2.2. Do bloqueio judicial de recursos do convênio:

Na Instrução nº 2974/19 (peça nº 05, fls. 07-09), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a existência de um débito de R\$ 17.421,49 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), em 23/10/2014, na conta específica nº 27804-1 da agência 360-3 do Banco do Brasil, ocasionado por bloqueio judicial devido a ações trabalhistas apuradas antes do início da parceria.

A Unidade Técnica pontuou que a destinação de parcela dos recursos da parceria no pagamento de dívidas previamente contraídos pela entidade poderia caracterizar "finalidade diversa da pactuada", situação que encontra vedação no disposto no art. 25, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal motivo pelo qual opinou pela restituição de valores.

Ao prestar esclarecimentos na peça nº 15, a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Mandaguari e Região – ARD e os Srs Charles Moia, ex-Presidente da Entidade, e o Sr. Orivaldo Manoel Siquinelli, atual Presidente da Entidade, informaram que o débito de R\$ 17.421,49 na conta específica do convênio, ocorrido em 23/10/2014, refere-se a uma ordem judicial de bloqueio de valores constantes dos autos nº 08951-2013-020-09-00-5, da 1ª Vara do Trabalho de Maringá, que trata de ação trabalhista da Sra. Cleidoneide Aparecida de Souza Araujo, a qual prestou serviços durante 05 anos na Agência, e os respectivos serviços foram pagos pela ARD como apoio a APMI, local onde os serviços eram prestados.

Informam, ainda, que os serviços eram pagos mediante nota fiscal emitida pela empresa da reclamante e que as atividades foram exercidas em administrações anteriores a do Presidente em exercício.

Ademais, asseveraram que foi esclarecido nos autos trabalhistas que a reclamada era entidade sem fins lucrativos e mantida via repasse de recursos de convênio, requerendo o desbloqueio dos valores, não tendo sido, contudo, acatado o pedido.

Por fim, afirma que na ocasião da prestação de contas a entidade não possuía recursos e até a data da apresentação de defesa e que a entidade estava com dificuldades financeiras (peça nº 15, fl. 06).

Na peça nº 21, fl. 03, o Sr. Nilton Mendes Fontes Filho, anexou aos autos Termo de Objetivos Atendidos, atestando que houve o cumprimento dos objetivos do convênio, que consistiam no custeio de despesas com aluguéis, salários de funcionários, encargos e tributos sobre salários, serviços de telecomunicações, equipamentos e serviços de terceiros.

O fiscal do convênio anota que "houve um sequestro de 20% do convênio por parte do judiciário, fazendo com que a entidade procedesse ao desembolso próprio de recursos e ajuda de terceiros para finalizar os objetivos do Convênio que é incentivar as novas tecnologias, criar novas oportunidades de negócios, turismo e eventos, capacitação de profissionais, aperfeiçoamento técnico, promover eventos direcionados a população local e projetos ambientais e sociais". (grifos nossos)

Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica pela irregularidade das contas e determinação de restituição de valores pela Entidade, como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas "a parcela de recursos utilizada de forma alheia ao objeto do convênio foi bloqueada por determinação judicial, o que evidentemente impossibilitou seu proveito para consecução do plano de trabalho do ajuste, de modo que os jurisdicionados intervenientes na formalização e execução do Termo de Convênio nº 10/2014 não deram causa ou concorreram com tal situação" (peça nº 52, fl. 02).

Ademais, considerando a excepcionalidade do bloqueio judicial e a ausência de culpa dos interessados, bem como o fiscal da transferência (Sr. Nilton Mendes Fontes Filho) e o Controlador Interno do Município de Mandaguari (Sr. Josias Gonçalves) atestaram no SIT e na defesa dos presentes autos que "a OSCIP utilizou recursos financeiros próprios ou serviços voluntários para concluir o objeto pactuado, tendo em vista a negativa do Poder Judiciário em devolver os recursos bloqueados" (peça nº 52, fl. 03), acompanho o parecer ministerial pela regularidade das contas.

Assim, entendo que a utilização dos repasses em finalidade diversa da prevista no plano de trabalho e aplicação, em razão de determinação de bloqueio judicial, deve ser objeto de ressalva das contas.

2.3. Falhas de natureza formal:  
 Em relação a ausência de certidões na formalização e durante os repasses do convênio, tratando-se de impropriedade de natureza formal, entendo que tal item pode ser relevado, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.  
 Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

2.4. Desentranhamento de documentos:  
 Por fim, acolho a sugestão do Parquet de Contas para que sejam desentranhados os documentos de peças 48 a 50, uma vez que se trata de defesa juntada por jurisdicionada que não integra a relação processual destes autos, mas sim do processo nº 177262/15.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:  
 3.1. Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mandaguari e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Mandaguari e Região, mediante Termo de Convênio nº 10/2014, registrado no SIT sob nº 20.974, no valor de R\$ 83.968,23 (oitenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), ressalvando a utilização dos recursos repassados em finalidade diversa em razão de determinação de bloqueio judicial, a falta de decisão fundamentada para a escolha da entidade beneficiária, mediante observância dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), e à falta de adoção de critérios seguros para verificação do cumprimento das finalidades do convênio, mediante a fixação de critérios e metas objetivas para essa avaliação.

3.2 – Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Ato subsequente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento dos documentos juntados nas peças nº 49-50, uma vez que se trata de defesa juntada por jurisdicionada que não integra a relação processual destes autos, mas sim do processo nº 177262/15.

Fica desde já autorizado o encerramento e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mandaguari e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Mandaguari e Região, mediante Termo de Convênio nº 10/2014, registrado no SIT sob nº 20.974, no valor de R\$ 83.968,23 (oitenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), ressalvando a utilização dos recursos repassados em finalidade diversa em razão de determinação de bloqueio judicial, a falta de decisão fundamentada para a escolha da entidade beneficiária, mediante observância dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), e à falta de adoção de critérios seguros para verificação do cumprimento das finalidades do convênio, mediante a fixação de critérios e metas objetivas para essa avaliação;

2. expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

4. remeter os autos, ato subsequente, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento dos documentos juntados nas peças nº 49-50, uma vez que se trata de defesa juntada por jurisdicionada que não integra a relação processual destes autos, mas sim do processo nº 177262/15. Autorizar o encerramento e arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

1. Foram repassados R\$ 83.600,00, ingressados com recursos próprios no importe de R\$ 1,74 e auferidos rendimentos financeiros de R\$ 366,49. Foram glosadas despesas no valor de R\$ 10.433,26 em razão da execução de despesas fora do prazo de execução do convênio (R\$ 1.443,26) e de prestação de serviços paga por meio de recibo (R\$ 9.000,00).

2. Consulta. Possibilidade de o Poder Público realizar transferência voluntária para Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Inexistência de óbice legal. Obrigatoriedade de prévio procedimento administrativo e verificação das condições inerentes ao funcionamento destas entidades, previstas na Lei nº 9.790/1999, no Decreto nº 3.100/1999, na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011, e, por se tratar de recursos do FIA, na Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Instrução Normativa nº 36/2009, conforme assinalado no voto.

**PROCESSO Nº: 496554/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: ANILSON GONÇALVES, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CASA LAR MENINO JESUS, CLEUZA TEREZINHA MAGALHÃES CONSTANTINO, LUCAS RAFAEL BORBA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, DANIELA APARECIDA RODRIGUES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 975/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Falhas formais. Ausência do termo de cumprimento de objetivos. Ausência parcial de extratos bancários. Débitos nos

extratos sem identificação da despesa. Pagamentos de despesas não previstos no Plano de Trabalho e Aplicação. Ausência de pesquisa de preço. Apresentação de defesa e documentos. Pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ibaíti e a Casa Lar Menino de Jesus, mediante Termo de Convênio nº 01/2013, no valor de R\$ 77.064,00(1) (setenta e sete mil e sessenta e quatro reais), relativa aos exercícios financeiros de 2013/2014, registrada no SIT sob nº 23.847, tendo por objeto a subvenção social da Entidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 692 de 08/03/2013 daquele município.

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 1291/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes irregularidades na prestação de contas apresentada:

- i) o não cumprimento de aspectos formais (prestação de contas encaminhada em atraso, ausência de certidões na formalização e nos repasses e inconsistências no processamento de informações do SIT);
- ii) a ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos;
- iii) a ausência parcial de extratos bancários;
- iv) a existência de débitos nos extratos sem identificação;
- e v) a realização de pagamentos de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação.

Desse modo, pugnou pela irregularidade das contas com a condenação de recolhimento de valores, aplicação de multas e expedição de recomendação em relação às falhas de natureza formal.

Durante a instrução processual, a Casa Lar Menino Jesus (peças nºs 31-41), o Sr. Roberto Regazzo – Prefeito Municipal (peças nºs 43-45) e o Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho – atual gestor da Casa Lar (peças nºs 47-48), apresentaram defesa e documentos.

Após a análise da documentação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 427/20 (peça nº 50), opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressalvando: (i) a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos; (ii) o envio de extratos bancários em atraso; (iii) a comprovação parcial de débitos nos extratos; e (iv) a realização de despesas com combustível não previstas no Plano de Trabalho.

Outrossim, opinou pela expedição de recomendação em relação às falhas de natureza formal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 221/20 (peça nº 51), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas e expedição de recomendações.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária, sem prejuízo da expedição de recomendação em relação às falhas de natureza formal.

2.1. Do termo de cumprimento dos objetivos:

Na Instrução nº 1291/19 (peça nº 05), a Unidade Técnica anotou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Durante a instrução processual, a Entidade informou que a Prefeitura deixou de apresentar o Termo de Cumprimento dos Objetivos, razão pela qual ele não foi juntado no SIT (peça nº 31, fl. 03).

O Sr. Roberto Regazzo, Prefeito Municipal à época, apresentou defesa na peça nº 43 e colacionou aos autos o “Termo de Acompanhamento e Fiscalização (art. 21, I, Resolução TCEPR nº 028/2011)” (peça nº 45).

Como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua instrução conclusiva (peça nº 50, fl. 05), o documento ausente identificado na Instrução nº 1291/19 – CGM é o previsto no art. 21, V, da Resolução nº 28/2011, ou seja, o Termo de Cumprimento de Objetivos, e não o Termo de Fiscalização, juntado na peça nº 45, que são documentos distintos.

Por outro lado, como anotado pela Unidade Técnica é possível inferir dos documentos trazidos aos autos a existência de elementos de que ocorreu a efetiva fiscalização do convênio:

De qualquer forma, o documento apresentado nos autos (peça nº 45), assinado pelo Fiscal da Transferência e datado de 09/06/2015 (a parceria esteve vigente entre 02/01/2013 e 31/12/2014) afirma que “os serviços e atividades estão sendo executados nos termos do convênio e do Plano de Trabalho” e que “A entidade vem cumprindo os objetivos e as metas propostas”, apesar de também afirmar que “a entidade, não observou e atendeu ao disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações, e o Art. 18º, § 2º da Resolução nº 028/2011-TCE/PR” e que “a entidade Tomadora não realizou a pesquisa de preços, das referidas despesas”

De igual modo, da leitura dos relatórios juntados no SIT, é possível observar o efetivo acompanhamento do convênio, inclusive com indicações de falhas formais, contudo, sem qualquer indicio de irregularidade ou de desvio de valores.

Data	Fase Avaliação	Responsável	Justificativa	Excluir
11/06/2017	Execução e Despesas	ORLEY BARBOSA RIBEIRO JUNIOR	Não houve pesquisa de preço, conforme a Lei nº 8.666/93 de Licitação, das despesas no Plano de Aplicação. As despesas de natureza não correspondem com as despesas realizadas. Ex (despesas com combustível - Outros materiais de consumo). Faltou prova de sustentação por parte da contadora e do tomador, as informações comprovadas e acompanhamento, do controle Interno.	
12/06/2017	Execução e Despesas	ORLEY BARBOSA RIBEIRO JUNIOR	Não houve pesquisa de preço, conforme a Lei nº 8.666/93 de Licitação, das despesas no Plano de Aplicação. As despesas de natureza não correspondem com as despesas realizadas. Ex (despesas com combustível - Outros materiais de consumo). Faltou prova de sustentação por parte da contadora e do tomador, as informações comprovadas e acompanhamento, do controle Interno.	
Numero	Conclusão	Comentário	Responsável	Exclusão
1292	Regular com ressalva	As falhas de natureza de natureza de natureza não correspondem com as despesas realizadas. Ex (despesas com combustível - Outros materiais de consumo). Faltou prova de sustentação por parte da contadora e do tomador, as informações comprovadas e acompanhamento, do controle Interno.	ORLEY BARBOSA RIBEIRO JUNIOR	12/06/2017 00:51

Assim, considerando o decurso de tempo de mais de 05 anos desde o fim da vigência do convênio (02/01/2013 e 31/12/2014), que há sinais de que houve o efetivo acompanhamento do convênio e os objetos da avença foram alcançados, bem como em consonância com as recentes decisões desta Corte de Contas[2], acompanho os pareceres uniformes pela excepcional ressalva do item.  
 2.2. Extratos bancários:

Durante a instrução processual foram colacionados aos autos na peça nº 32 os extratos bancários indicados pela Unidade Técnica como faltantes, sanando a irregularidade anteriormente apontada, razão pela qual acompanho os pareceres uniformes pela possibilidade de ressalva do item nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas.

2.3. Débito nos extratos bancários sem correlação com as despesas:

Em relação ao apontamento da Unidade Técnica no sentido de que há um lançamento no extrato bancário no valor de R\$ 492,38 (quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos) (Cheque nº 850.397) e de que não indicação de favorecido, o que inviabiliza a identificação do nexo entre o respectivo pagamento e a despesa correspondente, a Entidade Tomadora apresentou defesa na peça nº 31, informando que tal pagamento referia-se a quitação de contas da Sanepar (R\$ 360,34), Oi (R\$ 81,38) e Copel (R\$ 50,66), nos termos dos comprovantes de peça nº 34.

Ao analisar a peça nº 34 é possível constatar a quitação do valor de R\$ 360,34 (trezentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos) em 20/01/2014, razão pela qual é possível constatar a regularidade de tal pagamento.

Por outro lado, como anotado pela Unidade Técnica (peça nº 50, fl. 11), não restou comprovado a despesa no valor de R\$ 81,38 (oitenta e um reais e trinta e oito centavos), uma vez que a fatura apresentada da Oi se refere ao mês de julho de 2014, enquanto o débito no extrato bancário é relativo ao mês de janeiro de 2014.

Em relação ao valor de R\$ 50,66 (cinquenta reais e sessenta e seis centavos) não foi apresentada a fatura da Copel correspondente.

Em que pese a ausência de comprovação de tais valores, no importe de R\$ 132,04 (cento e trinta e dois reais e quatro centavos), considerando a baixa expressividade dos mesmos em relação ao total dos repasses do convênio (R\$ 76.800,00 -setenta e seis mil e oitocentos reais), entendo possível a regularidade com ressalva do referido item tal como propõe a Unidade Técnica.

2.4. Do pagamento de despesas em desacordo com o Plano de Trabalho de Aplicação:

Na Instrução inicial a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou pagamentos efetuados por conta de dívidas/compromissos com despesas com combustíveis não previstas no plano de trabalho, que seriam de responsabilidade da Entidade, no valor total de R\$ 6.757,89 (seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Em defesa apresentada nas peças nºs 31 (fl. 06) a Entidade Tomadora esclareceu: A entidade, na época, abrigava cerca de 15 crianças. Todas dependem de transporte escolar, sendo este serviço indispensável. Soma-se a esse fato a necessidade, corriqueira, de encaminhar as crianças, em caso de doença, para outros Municípios em busca de melhores condições de atendimento. Médicos, lazer, escola, dentre outras necessidades que utilizam o transporte, fez com que a entidade utilizasse os valores recebidos do Município para pagamento de combustível.

Frisa-se que, o transporte, é tão indispensável ao funcionamento da entidade que, sem ele, a Casa Lar não consegue cumprir com os objetivos para os quais foi criada. Em corroboração a regularidade das despesas, o Sr. Roberto Regazzo, Prefeito Municipal à época asseverou (peça nº 47, fls. 02-03):

[...] Neste aspecto, diante dos comprovantes apresentados, pautando-se pela razoabilidade e proporcionalidade, é de se considerar que a "inconsistência" em questão não merece guarida, na medida em que, conforme planilha exposta no documento instrutório, os gastos mensais, pela média aritmética, não passaram de R\$ 615,00, representando, no total, menos de 10% da integralidade dos repasses. Além disso, ainda que não se tenha previsão formal a respeito de tais insumos, fato é que diante da verdade material, é incontestável o direcionamento dos recursos AO MELHOR INTERESSE DOS MENORES DESAMPARADOS, sendo que a imposição de penalidades ou devoluções é medida desproporcional e desarrazoada, uma vez que o valor foi efetivamente utilizado em benefício das crianças que estiveram/estão sob os cuidados do Ente Tomador.

Destaca-se, por oportuno, que o transporte dos menores é atividade essencial da entidade, sendo descabida qualquer alegação de desvio de finalidade, na medida em que os valores não foram utilizados em benefício de terceiros, e sim em atenção e cuidado que as crianças efetivamente necessitavam.

Tendo-se em conta que a Municipalidade convalidou tais despesas, bem como considerando que as despesas estão dentro do objetivo do convênio e não há indícios de danos ou prejuízos na execução ou no cumprimento das metas pactuadas, nos termos das recentes decisões dessa Corte de Contas[3] entendo possível a ressalva do referido apontamento, nos termos dos pareceres uniformes.

2.5. Da ausência de pesquisa de preço:

Em relação ao apontamento no SIT e no Termo de Fiscalização (peça nº 45) de que foram realizadas despesas sem a comprovação do regular processo de compra, considerando que não há nos autos qualquer indicio de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, bem como que o Concedente aprovou as despesas realizadas, sem qualquer indicação de sobrepreço, entendo possível a ressalva do item, sem prejuízo, da expedição de recomendação específica à Entidade para que atente aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia na aquisição de bens e contratação de obras e serviços, comprovação a realização de pesquisa em, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, nos termos do art. 18, § 1º da Resolução nº 28/2011.

2.6. Falhas de natureza formal:

Em relação a prestação de contas encaminhada em atraso, ausência de certidões na formalização e nos repasses e inconsistências no processamento de informações do SIT, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ibaiti e a Casa Lar Menino de Jesus, mediante Termo de Convênio nº 01/2013, no valor de R\$ 77.064,00[4] (setenta e sete mil e sessenta e quatro reais), relativa aos exercícios financeiros de 2013/2014, registrada no SIT sob nº 23.847, ressalvando: a) ausência de termo de cumprimento dos objetivos; b) a ausência parcial de extratos bancários, os quais foram trazidos durante a instrução processual;

c) a existência de pagamentos sem a comprovação da respectiva despesa; d) a execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação; e e) a ausência de pesquisa de preços.

3.2 – Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, e, em especial ao Tomador para que atente aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia na aquisição de bens e contratação de obras e serviços, comprovação a realização de pesquisa em, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, nos termos do art. 18, § 1º da Resolução nº 28/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ibaiti e a Casa Lar Menino de Jesus, mediante Termo de Convênio n.º 01/2013, no valor de R\$ 77.064,00[5] (setenta e sete mil e sessenta e quatro reais), relativa aos exercícios financeiros de 2013/2014, registrada no SIT sob n.º 23.847, ressalvando: a) ausência de termo de cumprimento dos objetivos; b) a ausência parcial de extratos bancários, os quais foram trazidos durante a instrução processual; c) a existência de pagamentos sem a comprovação da respectiva despesa; d) a execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação; e e) a ausência de pesquisa de preços;

2. expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, e, em especial ao Tomador para que atente aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia na aquisição de bens e contratação de obras e serviços, comprovação a realização de pesquisa em, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, nos termos do artigo 18, § 1.º da Resolução n.º 28/2011;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram repassados R\$ 76.800,00 e ingressados com recursos próprios no valor de R\$ 264,00.
2. Acórdão nº 1418/19-S2C (processo nº 1069430/14), Acórdãos nºs 1338/19-S2C (processo nº 1069503/14) e 1492/19-S2C (processo nº 1069449/14).
3. Acórdão nº 1922/19 – S2C (processo nº 208768/14) e Acórdão nº 661/20 –S2C (processo nº 41770/13).
4. Foram repassados R\$ 76.800,00 e ingressados com recursos próprios no valor de R\$ 264,00.
5. Foram repassados R\$ 76.800,00 e ingressados com recursos próprios no valor de R\$ 264,00.

**PROCESSO Nº: 149681/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: ANA SILVIA MARASSI GALLI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, HELGA MARIA TORMENA, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, NAIR MARIA VICHETTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 976/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade das contas com ressalva. Expedição de Recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 28.370, por meio do Termo de Parceria nº 05/2013, cuja vigência compreendeu o período de 21/01/2016 a 31/12/2016, o Município de Paraíso do Norte repassou a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paraíso do Norte - APMI, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo por objeto atender 380 crianças de 6 a 14 anos de idade, em período extracurricular, fornecendo cursos, atendimento preventivo e social, assim como uma alimentação saudável.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 112/20 (peça nº 112), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a existência de encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendações ao Município de Paraíso do Norte, na figura de seu atual gestor, a fim de que atente para os prazos de prestação de contas previstos na Instrução Normativa nº 61/2011 e na Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, que dispõem acerca do prazo de até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária para que sejam prestadas contas pelo Concedente; bem como que deve verificar, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, opinou pela expedição de recomendação a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paraíso do Norte, na figura de seu gestor responsável, que adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto a aplicação do saldo para a obtenção de rendimentos; e emissão de uma guia individualizada para pagamento de Encargos.

O Ministério Público de Contas – 3PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 178/20 (peça nº 113), coerente com o posicionamento adotado em feitos semelhantes, opinou pela regularidade com ressalva das contas, corroborando a recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica. É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Com relação aos encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados, a unidade técnica analisando a prestação de contas, apontou 6 pagamentos declarados como “Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS” que totalizaram R\$ 36.003,00 (trinta e seis mil e três reais) e que ao ser comparado com a média da remuneração o referido montante indica relação de incompatibilidade com o valor pago aos contratados.

Considerando o contraditório, a CGM destacou que os documentos e esclarecimentos apresentados demonstram que os pagamentos a título de “FGTS” foram efetivamente realizados, conforme as guias anexadas nas peças 31 à 42. Entretanto, ao comparar as despesas com vencimentos e salários informadas no SIT com as respectivas folhas de pagamentos que constam nas peças 43 à 56, foram identificados funcionários que provavelmente fazem parte de outro convênio, sendo assim, foi emitida guia não individualizada e não houve a correta utilização dos recursos. Desta forma, manifestou-se a unidade técnica pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pois a guia de pagamento deveria ser individualizada.

De tal modo, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que apontaram ausência de prejuízo à execução do objeto e ausência de evidência de dano ao erário, razão pela qual a impropriedade deve ser convertida em ressalva.

Quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas e a ausência de certidões na transferência, considerando que se trata de falha formal, acolho a proposta de expedição de recomendação ao Município de Paraíso do Norte, para que adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Paraíso do Norte a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paraíso do Norte – APMI, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por meio do Termo de Parceria nº 05/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 28.370, ressalvando a existência de encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça as seguintes recomendações, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas:

3.2.1. ao Município de Paraíso do Norte:

- atente ao prazo de 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato de transferência voluntária para que preste contas do instrumento de transferência;

- verifique a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

3.2.2. a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paraíso do Norte – APMI:

- aplique o saldo para obtenção de rendimentos;

- emita uma guia individualizada para pagamento de encargos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Paraíso do Norte a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paraíso do Norte – APMI, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por meio do Termo de Parceria n.º 05/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 28.370, ressalvando a existência de encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. expedir as seguintes recomendações, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas:

a) ao Município de Paraíso do Norte, para que:

- atente ao prazo de 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato de transferência voluntária para que preste contas do instrumento de transferência;

- verifique a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no artigo 3.º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

b) a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paraíso do Norte – APMI, para que:

- aplique o saldo para obtenção de rendimentos;

- emita uma guia individualizada para pagamento de encargos.

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 399335/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, MARCIO STOSKI, MARIA HELENA FAGUNDES DE LIMA, ROZELIA DE FATIMA SALDANHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 977/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Apresentação de termo de desistência do concurso pelo candidato que participou dos atos preparatórios. Revogação da cautelar anteriormente concedida. Atraso no envio de documentação. Inserção do nível de escolaridade dos cargos a serem avaliados no edital de licitação para contratação de empresa para realização de concurso público. Pela legalidade e registro das admissões com a expedição de recomendações.

6. Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, regulamentado pelo Edital de Abertura nº 001/2017, para provimento dos cargos públicos de Secretário Administrativo e de Zeladora, conforme lista de admitidos de peça nº 63.

Por ocasião da análise da 4ª fase do procedimento, relativa aos atos de nomeação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 4165/18 (peça nº 64), apontou irregularidades em razão de (i) atraso no encaminhamento dos dados referentes à Fase 3 do certame; (ii) ausência dos dados dos membros da Comissão Examinadora no SIAP.

Ademais, propôs o deferimento de medida cautelar visando evitar a nomeação do candidato aprovado em 4º lugar, Sr. Elio Didimo, em razão da possibilidade de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, uma vez que o servidor participou da fase preparatória de contratação da empresa responsável pelo certame. Após contraditório e ampla defesa, por meio do Despacho nº 632/19 – GCIZL (peça nº 80), ratificado pelo Acórdão nº 1355/19 – S2C (peça nº 85), com fulcro nos arts. 400, § 1º-A, 401, V, e 403, III, do Regimento Interno, foi acolhido o pedido de expedição de medida cautelar, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo regimento, a Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste se abstenesse de nomear o candidato mencionado para o cargo de Secretário Administrativo, até a apreciação do mérito processual.

Em seguida, a Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste apresentou novos documentos e esclarecimentos (peças nºs 88-90, 92-96, 105-108, 119-122, 124-128). A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 342/20 (peça nº 129), após análise de todas as fases do certame, opinou, conclusivamente, pela legalidade e registro das duas admissões em análise, sem prejuízo da expedição de recomendação à Câmara Municipal para que em certames futuros indique, no edital de licitação, o nível de formação de cada cargo a ser provido.

Ademais, opinou pela aplicação de multa à gestora responsável, Sra. Clarice Nunes Pereira, devido ao atraso no encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 2 e 3 do certame em comento, com base no art. 87, inc. II, alínea “a” da Lei Orgânica desta Corte.

Em relação à medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 355/19 – S2C (peça nº 85), opinou pela sua revogação em razão do pedido de desistência firmado pelo candidato (peça nº 90), ficando assegurado, assim, que ele não mais tomará posse no cargo em questão, acaso este venha a se tornar vago.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 322/20 (peça nº 130e), acompanhou, integralmente, o parecer da Unidade Técnica pela legalidade e registro das presentes admissões de pessoal, com a adoção das medidas sugeridas.

É o relatório.

7. Conforme pareceres uniformes, devem ser registrados os atos de admissão de pessoal da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, regulamentada pelo Edital de Abertura nº 001/2017, para provimento dos cargos públicos de Secretário Administrativo e de Zeladora, uma vez que a Unidade Técnica constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, as propostas uniformes no sentido de ser encaminhada recomendação à Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste para que em futuros processos seletivos de pessoal indique o nível de escolaridade exigido de cada um dos cargos em disputa no edital de licitação.

Em relação aos atrasos no envio de informações no SIAP, em que pesem os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, tendo em conta o período de adaptação ao SIAP - Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas, bem como considerando a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte[1], que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da LOTC,

Nesse sentido, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Com relação à medida cautelar concedida conforme Despacho nº 632/19 – GCIZL (peça nº 80), ratificado pelo Acórdão nº 1355/19 – S2C (peça nº 85), que determinou que a Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste se abstenha de nomear o candidato Elio Didimo para o cargo de Secretário Administrativo, caso a possibilidade de nomeação venha a ocorrer, tendo em conta que o candidato formulou Termo de Desistência de Concurso Público (peça nº 94), havendo, assim, a impossibilidade de futura nomeação no cargo de “Secretário Administrativo”, entendo que restou afastado o fundamento para a manutenção da cautelar.

Assim, nos termos dos pareceres uniformes, proponho que este colegiado revogue a medida cautelar anteriormente proposta, conforme previsto no artigo 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento.

8. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Revogue a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 632/19 – GCIZL (peça nº 80), homologado pelo Acórdão nº 1355/19 – S2C (peça nº 85), que determinou que a Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste se abstenha de nomear o candidato Elio Didimo para o cargo de Secretário Administrativo, uma vez que o Poder Legislativo colacionou aos autos, durante a instrução processual, o termo de desistência do candidato (peça nº 90).

3.2. Determine o registro das admissões de pessoal da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, regulamentada pelo Edital de Abertura nº 001/2017, para provimento dos cargos públicos de Secretário Administrativo e de Zeladora, conforme lista de admitidos de peça nº 63.

3.3. Expeça recomendação à Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover:

a) Indique o nível de escolaridade de cada um dos cargos em disputa no edital de licitação;

b) Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. revogar a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 632/19 – GCIZL (peça n.º 80), homologado pelo Acórdão n.º 1355/19 – S2C (peça n.º 85), que determinou que a Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste se abstenha de nomear o candidato Élio Didimo para o cargo de Secretário Administrativo, uma vez que o Poder Legislativo colacionou aos autos, durante a instrução processual, o termo de desistência do candidato (peça n.º 90);

2. determinar o registro das admissões de pessoal da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, regulamentada pelo Edital de Abertura n.º 001/2017, para provimento dos cargos públicos de Secretário Administrativo e de Zeladora, conforme lista de admitidos de peça n.º 63;

3. expedir recomendação à Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover:

a) indique o nível de escolaridade de cada um dos cargos em disputa no edital de licitação;

b) observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e providências devidas;

5. autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão nº 3565/17 – S2C (processo nº 593120/16); Acórdãos nº 886/15 (processo nº 593120/16); Acórdão nº 4183/17 – S2C (112087/17); Acórdão nº 4162/17 – S1C (processo nº 682572/16); Decisão definitiva monocrática nº 28/17 – GATAP (processo nº 849531/16); Decisão definitiva monocrática nº 275/17 – GCIZL (processo nº 665805/16); Acórdão nº 934/18 – S2C (processo nº 1004628/16).

**PROCESSO Nº: 202101/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MARLI DA SILVA,**

**MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 978/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal temporário. Técnico de Enfermagem. Atraso no envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Prazo de inscrições. Cadastro de vagas no SIAP. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendação.

4. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário realizado pelo Município de Tomazina para a contratação de um Técnico de Enfermagem, regulamentado pelo Teste Seletivo de Edital nº 01/2018 (peça nº 20), conforme relação de admitido de peça nº 43, fl. 07.

Durante a instrução processual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou cada uma das fases do concurso público, concluindo, nos termos da Instrução nº 2041/20 (peça nº 43), pela legalidade e registro da admissão ora em análise, sem prejuízo da expedição das seguintes determinações e recomendações:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB, e que possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB.

2. Recomendações

a. Cadastrar quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE e Instrução 145/18 – CAGE.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 263/20 (peça nº 46), opinou pela negativa de registro dos atos de admissão, defendendo que as admissões deveriam ser realizadas mediante concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário.

Ademais, aponta que, observando o contexto geral, as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas divergem em relação ao registro do presente ato de admissão temporário de técnico de enfermagem, defendendo o Parquet de Contas que a contratação deveria ser precedida de concurso público.

Entendo, contudo, que a insurgência do Ministério Público de Contas não merece prosperar.

O Município de Tomazina apresentou na peça nº 05 o Parecer Jurídico do Município com análise técnica do pedido da Secretaria de Saúde Municipal em que esta solicita a contratação temporária de um técnico de enfermagem em razão de pedido de exoneração da servidora efetiva em janeiro de 2018, bem como a possibilidade de realizar tal contratação, nos termos dos arts. 251 e 252, V da Lei Municipal nº 012/1997.

Como constatado pela Unidade Técnica (peça nº 43, fl. 03), a admitida MARLI DA SILVA foi contratada para o período de 02/05/2018 a 31/12/2018 em substituição da servidora VANDERLEIA DE LIMA, afastado por exoneração em 17/01/2018, sendo o período de contratação inicial compatível com o período de afastamento do servidor efetivo.

Assim, considerando que a Unidade Técnica atestou que a documentação juntada aos autos encontra-se em consonância com a Instrução Normativa nº 142/2018, que a admissão observou os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, bem como considerando a excepcionalidade da contratação, devidamente prevista em lei municipal e que o contrato ora em análise inclusive já estaria extinto, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela legalidade e registro do ato de admissão.

Divirjo, no entanto, do opinativo da Unidade Técnica quanto as propostas de expedição de determinações à origem, uma vez que as falhas apontadas foram devidamente justificadas durante a instrução processual (peça nº 29), bem como possuem conteúdo passível de recomendações, nos termos do art. 244[1], I e §1º, do Regimento Interno, e não de determinações.

Desse modo, converto as determinações em recomendações, sendo cabível a expedição das seguintes recomendações ao Município de Tomazina, a fim de que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Disponibilize prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB, e que possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB.

c. Cadastre quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE e Instrução 145/18 – CAGE.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro da admissão de pessoal temporário realizado pelo Município de Tomazina para a contratação de um Técnico de Enfermagem, regulamentado pelo Teste Seletivo de Edital nº 01/2018 (peça nº 20), conforme relação de admitido de peça nº 43, fl. 07.

3.2. Expeça recomendações ao Município de Tomazina para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Disponibilize prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB, e que possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB.

c. Cadastre quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE e Instrução 145/18 – CAGE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. determinar o registro da admissão de pessoal temporário realizado pelo Município de Tomazina para a contratação de um Técnico de Enfermagem, regulamentado pelo Teste Seletivo de Edital n.º 01/2018 (peça n.º 20), conforme relação de admitido de peça n.º 43, folha 07;

2. expedir recomendações ao Município de Tomazina para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a. observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. disponibilize prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições, nos termos do inciso I do artigo 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB, e que possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, nos termos do artigo 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;

c. cadastre quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE e Instrução 145/18 – CAGE;

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

5. autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:  
I - recomendações;  
[...] § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

**PROCESSO Nº: 365497/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**  
**INTERESSADO: BRUNA PEREIRA MARTINS, DULCINEIA LEMOS COELHO GUILHERME, EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA, LUMA TRIZI MANGANELLI, MARCOS AURELIO FIORAMONTE DA SILVA, MARLENE DE CARVALHO DAS NEVES, RAFAEL DOS SANTOS GOLVEIA, ROSINEI LOURDES DA SILVA, VALDICE DOS SANTOS SOARES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 979/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Nomeações em período de alerta prudencial. Cautelar para que o Município se abstenha de efetuar novas nomeações até a recondução ao percentual permitido pela LRF, exceto aquelas já ressaltadas na parte final do inc. IV, parágrafo único do art. 22, da LRF. Redução das despesas com pessoal. Revogação da cautelar e registro das nomeações, conforme precedentes, com expedição de recomendações.

9. Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Itaúna do Sul, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2019, publicado em 23/05/2019, para provimento dos cargos de Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista, Professor, Atendente de Educação Infantil, Psicólogo, Fonoaudiólogo, entre outros cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou o acompanhamento concomitante do certame em apreço.

Em relação à primeira fase, a referida unidade, por meio da Instrução no 2878/2019, apontou três possíveis irregularidades[1], mas após manifestação da entidade, entendeu, por meio Instrução no 3200/19, sanada uma[2], converteu em ressalva outra[3] e deixou para deliberar sobre eventual multa ao gestor pelo atraso no envio dos documentos e informações quando da análise conclusiva (Peças 31 e 36).

Na sequência, ao analisar a fase 3, por meio da instrução retro, de peça 36, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou outras possíveis impropriedades: ausência de documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal; Edital não prevê a possibilidade de obtenção de isenção do valor da taxa de inscrição; os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmica e profissional compatíveis com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame.

Após os esclarecimentos prestados pelo ente municipal, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão novamente se manifestou, por meio da Instrução no 4807/19, em que ao analisar as impropriedades indicadas na fase 3, afirmou que houve a juntada dos documentos orçamentários e financeiros na peça 42, bem como diante da inexistência de lei local concedendo a isenção a hipossuficientes, sugeriu que o apontamento fosse convertido em ressalva, no sentido de que o ente regulamentasse essa hipótese e, por fim, acolheu as justificativas quanto à capacitação dos membros da banca examinadora.

Ato contínuo, ao analisar a 4ª fase do SIAP, na mesma Instrução sob nº 4807/19, de peça nº 55, a unidade opinou, com base no art. 400 e seguintes do Regimento Interno, pela expedição de medida cautelar em face do Município de Itaúna do Sul, para o fim de suspender as nomeações de pessoal irregulares já efetivadas, bem como emitir determinação ao ente a fim de que se abstenha de efetuar novas nomeações que não sigam as exceções da LRF até que o Município retorne ao índice de despesas com pessoal abaixo do limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou que foram realizadas admissões para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Agente Administrativo e Coveiro, nos meses de outubro e novembro de 2019, em desacordo com em desacordo com o art. 22, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois essas não se enquadravam nas exceções legais, ou seja, para reposição em razão de aposentadoria ou falecimento de servidores na área de educação, saúde ou segurança.

Diante disso, por meio do Despacho no 1659/19, posteriormente ratificado pelo Acórdão no 4194/19, a medida cautelar foi deferida, para o fim de determinar ao Município de Itaúna do Sul que se abstenha de efetuar novas nomeações que não observassem as exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal até que o ente retornasse ao índice de despesas com pessoal abaixo do limite prudencial.

No entanto, deixou-se de acolher a proposta de suspensão das nomeações tidas por irregulares, uma vez que há precedentes deste Tribunal, no sentido de que a recondução do Município aos percentuais legais, permitiria, ainda, que, excepcionalmente, o registro das nomeações efetuadas neste período, sem prejuízo de aplicação de eventual sanção aos responsáveis, mas resguardando os terceiros de boa-fé.

Após a notificação da cautelar, o Município de Itaúna do Sul apresentou recurso de agravo da decisão, nas peças 67 a 70, que não foi conhecido pelo Despacho no 201/20, de peça 73, em razão de sua intempestividade, mas recebido como razões de defesa.

Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer no 261/20, de peça 78, no qual opinou pela revogação da medida cautelar, para permitir a nomeação dos candidatos aprovados no certame em apreço, caso o índice de despesa de pessoal da entidade suporte essas novas nomeações, uma vez que da análise do último período de apuração 31/12/2019, o Município reduziu suas despesas, estando em alerta 90%.

No mérito, opinou pela legalidade e registro das nomeações objeto dos autos (peça 55), e pela expedição de duas recomendações:

III) Recomendação ao Município de Itaúna do Sul para que em futuros processos de seleção de pessoal que deflagrar, "se abstenha de exigir da instituição a ser contratada que apresente atestado de qualificação técnica que envolva aplicação de Prova Escrita Objetiva, Prova Prática e Prova de Títulos, devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas" (Instrução nº 3200/19 – Peça 36);

IV) Recomendação ao Município de Itaúna do Sul para que "edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura" (Instrução nº 4807/19 – Peça 55).

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público de Contas sob no 297/20, de peça 79, que, diante do saneamento das irregularidades, manifestou-se pelo registro das nomeações, com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

10. Conforme relatado, versam os autos sobre o exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal promovida pelo Município de Itaúna do Sul, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2019, publicado em 23/05/2019, para provimento dos cargos de Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista, Professor, Atendente de Educação Infantil, Psicólogo, Fonoaudiólogo, entre outros cargos.

No curso da instrução, a principal irregularidade identificada referiu-se à realização das nomeações constantes na peça 42, fl. 09, para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Agente Administrativo e Coveiro, em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal e sem que se enquadrassem nas exceções previstas no inciso IV, parágrafo único, do art. 22 da LRF.

Isso porque a unidade técnica constatou que, no mês que antecedeu as nomeações, outubro de 2019, o Município de Itaúna do Sul estava com índice de despesa com pessoal acima do limite prudencial, ou seja, 52,10% da Receita Corrente Líquida.

Tal fato justificou a expedição de medida cautelar ao ente municipal a fim de que se abstenha de promover quaisquer novas nomeações que não se enquadrassem nas exceções legais, enquanto o Município estivesse acima do limite prudencial de gastos com pessoal.

No entanto, após os esclarecimentos prestados pelo ente, nas peças 67 a 70, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu parecer conclusivo, em que, analisando a evolução de despesas daquele ente municipal, identificou que houve a adoção de medidas para recondução aos percentuais legais, tanto que no último período apurado, 31/12/2019, o índice de despesas com pessoal reduziu para 50,08% da Receita Corrente Líquida, o que mantém o Município no estado de alerta de 90%, mas abaixo do limite prudencial.

#### 4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	12.589.581,92	7.030.433,16	55,93%	Extrapolação
30/04/2018	13.128.419,27	7.190.748,38	54,77%	Extrapolação
31/08/2018	13.807.663,97	7.170.319,82	51,93%	Alerta 95%
31/12/2018	14.230.624,32	7.176.699,04	50,43%	Alerta 90%
30/06/2019	13.772.657,20	7.392.969,63	53,68%	Alerta 95%
31/12/2019	15.612.365,06	7.819.236,63	50,08%	Alerta 90%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Diante disso, constatado que o referido Município não mais se encontra em estado de alerta prudencial, não mais recai sobre o ente as vedações contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual acolho a proposta de revogação da medida cautelar expedida pelo Despacho 1656/19, ratificada pelo Acórdão no 4194/19, do Tribunal Pleno.

No tocante às nomeações realizadas em período vedado pela Lei Fiscal, diante da ausência de indícios de má-fé, e das justificativas constantes na peça no 69, de que duas dessas nomeações terem decorrido de aposentadorias de servidoras lotadas na área de saúde e educação, também acolho o opinativo técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, quanto ao seu registro, ainda que excepcionalmente, já que houve a redução das despesas até o final do semestre de 2019, ficando dentro do percentual de alerta de 90%, correspondendo a 50,08% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Inclusive, em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal Consolidado – Demonstrativo da Despesa com Pessoal no período de 04/2019 a 03/2020, verifica-se que este índice obteve nova redução, estando o Município de Itaúna do Sul com índice de 49,43% da RCL[4].

Neste sentido, repriso os precedentes deste Tribunal:

Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2006. Admissões complementares ocorridas entre 2009 e 2010. Período de alerta prudencial em relação à despesa de pessoal. Segurança jurídica. Pelo registro das admissões. Além disso, (...) há precedentes desta Corte no sentido de se conceder o registro quando a situação relativa ao atingimento do limite prudencial tiver sido regularizada no mesmo exercício. (Acórdão 3654/2017-Segunda Câmara. Relator Ivan Lelis Bonilha. Processo nº 40535/11. Destaqueei.)

Admissão. 2. Admissões havidas em período de extrapolação do índice de alerta prudencial. Diminuição da despesa nos dois quadrimestres seguintes. Princípios da continuidade dos serviços públicos e da convalidação dos atos. 3. Erro no edital de abertura, na nomenclatura do regime jurídico de contratação. Determinação para tal equívoco seja evitado em futuros certames. 4. Legalidade e registro das admissões. (Acórdão nº 3880/18 – Segunda Câmara. Relator Thiago Barbosa Cordeiro. Processo nº 3481162/10).

Por fim, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, a fim de que sejam expedidas as seguintes recomendações ao Município de Itaúna do Sul, para que:

a) em futuros processos de seleção de pessoal que deflagrar, "se abstenha de exigir da instituição a ser contratada que apresente atestado de qualificação técnica que envolva aplicação de Prova Escrita Objetiva, Prova Prática e Prova de Títulos, devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas";

b) "edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente em seus concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura".

11. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. revogue a medida cautelar expedida pelo Despacho no 1659/19, posteriormente ratificado pelo Acórdão no 4194/19, uma vez que o Município de Itaúna do Sul, não mais se encontra no limite prudencial de despesas com pessoal, não incidindo, portanto, nas vedações do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Itaúna do Sul, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 01/2019, objeto destes autos.

3.3. Expeça recomendações ao Município de Itaúna do Sul, a fim de:

a) em futuros processos de seleção de pessoal que deflagrar, abstenha-se de exigir da instituição a ser contratada que apresente atestado de qualificação técnica que envolva aplicação de Prova Escrita Objetiva, Prova Prática e Prova de Títulos, devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas;

b) edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente em seus concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. revogar a medida cautelar expedida pelo Despacho n.º 1659/19, posteriormente ratificado pelo Acórdão n.º 4194/19, uma vez que o Município de Itaúna do Sul, não mais se encontra no limite prudencial de despesas com pessoal, não incidindo, portanto, nas vedações do parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Itaúna do Sul, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, objeto destes autos;

3. expedir recomendações ao Município de Itaúna do Sul, a fim de:

a) em futuros processos de seleção de pessoal que deflagrar, abstenha-se de exigir da instituição a ser contratada que apresente atestado de qualificação técnica que envolva aplicação de Prova Escrita Objetiva, Prova Prática e Prova de Títulos, devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas;

b) edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente em seus concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas;

5. autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 23/01/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018. b) Exigência, no item 6.1.2.4, de atestado de qualificação técnica,

com no mínimo, 600 (seiscientos) candidatos inscritos e que envolvam a aplicação de Prova Escrita Objetiva, Prova Prática e Prova de Títulos, devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas. c) Pelo cabeçalho, a licitação é destinada à EPP e à ME, contudo nos itens 10.5 e seguintes possuem a previsão de desempate dando preferência às MEs e EPPs.

2. Alegou, à peça 34, que houve retificação, não informada ao TCE, do edital de licitação, de modo que a licitação que se realizou não foi exclusiva para ME e EPP. Análise da CAGE: Diante do demonstrado, entende-se por razoável superar o apontamento.

3. Opina-se pela ressalva, ao final do processo, para que o Município, em contratações futuras, se abstenha de exigir da instituição a ser contratada que apresente atestado de qualificação técnica que envolva aplicação de Prova Escrita Objetiva, Prova Prática e Prova de Títulos, devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas, pelas razões acima expostas.

4. Disponível em: [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_LRF.aspx?relTipo=1](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1). Acesso em 05 de maio de 2020.

**PROCESSO Nº: 277754/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, DANIELLE DE MATTOS SCHLUMBERGER, REINALDO SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 980/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa – AFEPON. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas, em virtude de fracionamento de despesas. Ressalvas. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, Diretor Presidente da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa – AFEPON, no exercício de 2011 (fl. 2 da peça 50).

Após exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4216/19 (peça n.º 127), opina pela irregularidade das contas, em razão de contratações diretas que, em seu entendimento, configuraram o fracionamento de despesas, em ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93. Ainda em razão da falha, opina pela aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 contra o gestor.

Ademais, propõe ressalvas às contas diante do conteúdo do parecer dos auditores independentes, que apresenta restrição decorrente de débitos em face da AFEPON, discutidos judicial e administrativamente, bem como diante do resultado do exercício que apresentou o prejuízo de R\$ 493.176,16.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1155/19 (peça n.º 128), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Fracionamento de Despesas

Conforme relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade das contas, tendo em vista o fracionamento de despesas (136 processos de dispensa de licitação no exercício).

A esse respeito, sustentou o gestor das contas, na peça 73, que a falha tem caráter formal e a contratação direta, nos moldes ocorridos, deu-se em razão de dificuldades financeiras da entidade, o que seria comprovado pelo protesto de títulos decorrentes de gestão anterior.

Ressalta que as despesas teriam caráter emergencial para atendimento de necessidades eventuais do município e se sustentam nas “orientações ou falta de orientações” do controle interno e dos órgãos de fiscalização, além de entendimento e interpretação da equipe técnica.

Ressalta que o valor máximo para a dispensa de licitação foi observado mensalmente e que o Controle Interno apenas emitiu orientação para que fossem feitas adequações futuras para que as aquisições fossem planejadas, evitando as dispensas de licitação. Em síntese, alega que foram observados os preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por fim, postula a aplicação do mesmo entendimento constante dos seguintes Acórdãos do Tribunal Pleno: 326/07 (autos 91681/05), 473/09 (autos 657250/08) e 1602/08 (autos 516134/08); cita também o Acórdão n.º 2515/08, da Primeira Câmara (autos 160301/07).

Em que pesem os argumentos apresentados, deverá prevalecer a análise conclusiva elaborada pela Unidade Técnica.

Conforme Instrução n.º 4547/13 (peça 50) da Coordenadoria de Gestão Municipal, foram identificados os seguintes procedimentos licitatórios durante o exercício de 2011:

Modalidade	N.º de Processos
Convite	0
Tomada de Preço	04
Concorrência	0
Dispensa	136
Inexigibilidade	04
Pregão Presencial	57

Da análise aos documentos relativos aos processos de dispensa de licitação, juntados pelo responsável na peça n.º 124, não há efetiva comprovação da situação de urgência ou emergência. Foram apresentados atos identificados como “autorização para aquisição de materiais através de dispensa de licitação”, mas, na fundamentação dos referidos atos, há, de modo genérico, a menção à “necessidade urgente” de aquisição de determinados materiais, sem dispor quanto ao efetivo fato que configuraria a urgência mencionada. Nesse sentido são os documentos constantes das fls. 298, 326, 338, 371, 388, 421, 438, 454, 465 e 497 da peça 124 e das fls. 2, 28, 57 e 126 da peça 125.

Na verdade, conforme a “Relação das Licitações Realizadas no Exercício” juntada na peça n.º 38, para a quase totalidade dos procedimentos foram indicados como fundamento legal o inciso II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, o qual se refere à dispensa de licitação em face do valor, no que tange a serviços e compras.

Assim, uma vez que o principal fundamento da dispensa seria o critério valorativo, caberia o melhor planejamento para a efetiva realização de licitação, considerando o valor global das aquisições.

Ressalto que não se comprovou nos autos que as despesas seriam efetivamente extraordinárias, assim consideradas as imprevistas para o período de execução dos serviços, ou urgentes, surgidas após a licitação, o que impede a contratação direta.

Outrossim, os 135 processos de dispensa de licitação constantes na peça 38 totalizam aproximadamente R\$ 170.000,00, o que evidencia a potencialidade do agrupamento de compras a fim de efetivamente realizar o procedimento licitatório. Destaco ainda aquisições realizadas com poucos dias de diferença:

Data	Procedimento	Objeto	Contratada	Valores
18/04/2011	Dispensa de Licitação n.º 21/2011	Aquisição de materiais elétricos para manutenção interna do prédio da PMPG	FZ – Comércio de Materiais Elétricos Ltda	R\$ 503,44
20/04/2011	Dispensa de Licitação n.º 22/2011	Aquisição de materiais elétricos para manutenção de próprios públicos	FZ – Comércio de Materiais Elétricos Ltda	R\$ 782,42
29/04/2011	Dispensa de licitação n.º 23/2011	Aquisição de materiais elétricos a serem aplicados nas instalações da nova sede administrativa	GHG Materiais Elétricos Ltda	R\$ 228,00
02/05/2011	Dispensa de Licitação n.º 24/2011	Aquisição de materiais elétricos	Andrade & Santos Ltda.	R\$ 1.180,00
02/05/2011	Dispensa de Licitação n.º 25/2011	Aquisição de materiais elétricos	Aligra Materiais Elétricos Ltda	R\$ 676,00

Esse fato que igualmente evidencia falha de planejamento e possibilidade de agrupamento das despesas.

Destaco que há o registro de 25 procedimentos, totalizando cerca de R\$ 33.000,00, para aquisição de materiais elétricos, lâmpadas, postes e luminárias, atividades corriqueiras da entidade, uma vez que a entidade seria responsável pela iluminação pública municipal. As aquisições foram distribuídas entre 6 empresas, sendo que R\$ 24.044,44 foram destinados apenas à empresa Aligra Materiais Elétricos Ltda.

Fornecedor	Valor
Aligra Materiais Elétricos Ltda.,	R\$ 24.044,44
FZ – Comércio de Materiais Elétricos Ltda	R\$ 4.156,00
GHG - Materiais Elétricos Ltda	R\$ 1.028,80
Andrade & Santos Ltda.	R\$ 1.733,52
M.M.I. Comércio de Equipamentos de Proteção Individual Ltda.	359,8
S.S. Motores Elétricos Ltda.	R\$ 1.685,46
Total	R\$ 33.008,02

Assim, entendo que os dados dos autos evidenciam o fracionamento irregular de despesas, em ofensa à Lei Federal n.º 8666/93, o que deve ensejar a aplicação ao gestor da sanção prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto à jurisprudência invocada, entendo ser inaplicável ao presente caso. Inicialmente, é relevante destacar que a imposição do dever de licitar decorre do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, de modo que, eventual exceção à regra é necessariamente decorrente da análise circunstancial do caso concreto.

Em relação ao Acórdão 326/07 do Tribunal Pleno (autos 91681/05), trata-se de convênio no valor total de R\$ 27.000,00, cuja aplicação se deu no exercício de 1999, pelo Município de Cambira, com vistas à produção de mudas de café. Em que pese tratar da mesma falha, é necessário atentar para as particularidades daquele caso que trata de município de apenas 8 mil habitantes, cujas dificuldades técnicas para atendimento da legislação são maiores. De outra forma, deve se considerar que o convênio tratou de atividade atípica ao município, no caso, a produção de café, o que se diferencia do presente caso, uma vez que a iluminação pública é atribuição específica da autarquia AFEPON. De outro modo, evidentemente, deve-se ressaltar o valor reduzido envolvido, principalmente em comparação com os presentes autos, que tratam de aproximadamente R\$ 170.000,00. Portanto, diante dessas circunstâncias, ainda se levou em conta o atendimento dos objetivos do convênio, razão pela qual a falha foi convertida em causa de ressalva das contas.

Em relação ao Acórdão n.º 473/09 do Tribunal Pleno (processo 657250/08), trata de processo de prestação de contas do Município de Tamarana referente ao exercício de 2006, em que se discutiu a ausência de comprovação de processo licitatório para aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis, no valor de R\$ 40.151,42. No caso, ainda em sede de Recurso de Revista, a então Diretoria de Contas Municipais afirmou que não se constatou dano ao erário, bem como foi possível verificar a correção da falha no exercício seguinte, mediante Pregão n.º 13/2007, o que motivou a conversão do fato em causa de ressalva das contas.

Destaca ainda que naquele caso o gestor apresentou, preliminarmente, justificativas que indicavam a possível urgência das aquisições, conforme foi transcrito na Instrução 4782/2008 da então Diretoria de Contas Municipais, emitida em sede de Recurso de Revista:

“...sendo a maior parte (R\$ 10.045,00) em reparos de bueiros e galerias da sede e zona rural, danificados pelas chuvas que exigiram consertos urgentes (fotos fls. 413/425). Destaca que infelizmente a Municipalidade foi surpreendida com os estragos ocasionados pelas chuvas, além do que os estragos também decorreram da falta de conservação adequada das estradas rurais pelas administrações anteriores. Da mesma forma ocorreu com as escolas e bibliotecas que apresentavam goteiras que anteriormente não haviam sido identificadas. (grifamos)

Portanto, houve, no caso paradigma, a apresentação de fato de força maior que teria gerado a urgência das despesas realizadas. Ao contrário do presente caso, em que não houve qualquer evidência de fato atípico que tenha obrigado a entidade a realizar contratações diretas.

No que se refere ao Acórdão n.º 1602/08 do Tribunal Pleno, que trata do mesmo caso do município de Tamarana, em sede de recurso de revista, foi mantida a irregularidade decorrente da não realização de licitação. Contudo, afastou a condenação à devolução de valores, diante da ausência de comprovação de dano ao erário.

Quanto ao Acórdão n.º 2515/08 da Primeira Câmara (peça 41 dos autos 640358/08), trata da prestação de contas do Município de Cândói referente ao exercício de 2006. É necessário destacar que as contratações diretas foram ressalvadas em face de análise específica da então Diretoria de Contas Municipais (fl. 6 da Instrução n.º 4382/07):

“...analisando o quadro demonstrativo, verifica-se que os credores são diversos bem como os materiais adquiridos, de modo que não resta configurado fracionamento de aquisição direta”

A análise foi acompanhada pelo Acórdão paradigma:

“...sem relativo às licitações, constataram-se aquisições diretas ao longo do exercício, para atender situações através de diversos credores e materiais, caracterizando uma falha no planejamento da realização de tais despesas.”

Portanto, o fato foi convertido em causa de ressalva por se tratar de falha de planejamento.

No presente caso, conforme já evidenciado, comprovou-se o fracionamento de despesas, o que, portanto, distingue-se do Acórdão n.º 2515/08 da Primeira Câmara. Importante destacar, por outro lado, que as decisões indicadas datam de mais de dez anos atrás, de modo que, ainda que se desconsidere a falta de semelhança da situação por elas tratadas com o caso presente, a evolução da jurisprudência do Tribunal, aliada à falta de efeito normativo dos referidos acórdãos, impedem, de forma absoluta, seus reflexos neste julgamento.

Por fim, entendo necessário destacar que a presente falha já foi identificada por esta Corte nos exercícios de 2009 e de 2010 em relação aos quais tive a oportunidade de me manifestar, conforme as seguintes decisões:

- **ACÓRDÃO N.º 4183/14 da Primeira Câmara**

EMENTA: Prestação de contas anual da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa – AFEPON. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de procedimento licitatório para despesas com combustíveis e lubrificantes e fracionamento de despesas. Aplicação de multas ao gestor responsável.

- **ACÓRDÃO N.º 4811/17 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Julgamento pela Irregularidade. Conhecimento. Provimento parcial do Recurso. Manutenção da irregularidade das contas.

Não se tratou de mera irregularidade formal passível de conversão em ressalva, como sustenta o recorrente, pois restou demonstrada reiterada conduta de dispensar procedimento licitatório em aquisições ordinárias da Agência, resultando no montante expressivo de mais de duzentos mil reais gastos ao arripio da Lei de Licitações e Contratos. (grifamos)

Portanto, como agravante às irregularidades ora constatadas, há a clara evidência de que a falha constitui efetiva praxis da entidade, mais uma vez afastando qualquer indício de urgência e excepcionalidade que, eventualmente, poderiam autorizar sua conversão em causa de ressalva das contas.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 127) e do Ministério Público de Contas (peça 128), mantenho a irregularidade do item e determino a aplicação da multa do art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, responsável pela gestão da entidade no exercício de 2011.

Deixo de aplicar a sanção de restituição de valores, em virtude da ausência de quantificação do dano causado pela falta de competição nas contratações mencionadas, e adoto a teoria da continuidade delitiva, para aplicar apenas uma multa, direcionando sua motivação à falta de planejamento de todas essas aquisições e não a cada falha isolada.

2.2. Ressalvas da Auditoria Independente - AUDIACTO Auditores e Consultores. Conforme Parecer na peça 14, os auditores independentes concluíram pela regularidade das demonstrações contábeis da entidade com ressalva, apenas, em face de duas operações:

- 1) dívida de R\$ 2.488,83 em execução perante a 7ª Vara Cível de Curitiba;
- 2) não homologação pela Receita Federal do Brasil de compensações tributárias, no valor de R\$ 87.346,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, da Instrução n.º 4051/15 (fl. 3 da peça 103), esclarece os fatos:

As ressalvas apontadas pela auditoria externa foram sobre a dívida da AFEPON com a PETROBRÁS que está sendo executada na 7ª Vara Cível de Curitiba e a notificação da Receita Federal sobre a não homologação de compensação de tributos no valor de R\$ 87.346,00.

Quanto ao processo de execução de dívida com a PETROBRÁS, a entidade esclareceu que realizou acordo conforme verificado nos documentos anexados na peça nº 85. E quanto a não homologação da compensação de tributos alegou que está em discussão na Receita Federal, em fase de recurso, conforme verificado na peça nº 86. Entendemos que com as medidas tomadas pela entidade para resolução dos problemas podem converter a impropriedade em ressalva.

Dessa forma, uma vez demonstrado documentalmente o regular acompanhamento dos débitos apontados, entendo que o fato deve ensejar apenas a ressalva das contas, conforme proposto pela unidade técnica.

### 2.3. Resultado do Exercício Deficitário

Conforme Instrução n.º 4547/13 (peça 50), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a AFEPON encerrou o exercício com prejuízo de R\$ 493.176,16.

Na peça 73, o responsável justificou que o prejuízo decorreu de procedimento contábil. Afirma que, em face da transformação da entidade de sociedade de economia mista para autarquia, os débitos inscritos como conta de clientes a receber, referentes a contratos de pavimentação asfáltica, foram lançados como provisão para devedores duvidosos, o que diminuiu o lucro.

Ressalta que existem dívidas junto ao mercado financeiro, tendo juntado extratos bancários a fim de demonstrar que o prejuízo não era financeiro, mas, contábil.

Por último, justifica que o prejuízo decorre de omissão do Poder Executivo Municipal em cobrar as contribuições de melhoria devidas em face da pavimentação asfáltica realizada quando a entidade ainda era sociedade de economia mista.

Quanto às dificuldades técnico-contábeis decorrentes da modificação da natureza jurídica da entidade, as justificativas são, em parte, confirmadas pela unidade técnica, conforme comentários técnicos apresentados na fl. 3 da Instrução 4216/19 (peça 127):

Um fato relevante em relação à AFEPON ocorrido em 19/12/2011, através da Lei Municipal n.º 10.829, foi a sua transformação de natureza jurídica, de uma sociedade de economia mista, com controle acionário do Município de Ponta Grossa, cuja participação era de 99,9216%, para uma autarquia municipal.

Operou-se uma transformação radical, a começar pelo seu sistema contábil que passou da regência da Lei Federal 6.404/76 para a regência da Lei Federal 4.320/64. Para implementar esta transformação, o Município de Ponta Grossa instituiu através da Portaria nº 03/2012 um grupo de trabalho com a finalidade de avaliar os ativos e também para ponderar a viabilidade de recebimento dos mesmos.

Especificamente ao analisar o contraditório, pela Instrução n.º 4051/15 (peça 103), a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que o fato evidencia falha no planejamento quanto à alteração da natureza jurídica da entidade de sociedade de economia mista para autarquia. De outra forma, ressalta que a AFEPON tem apresentado sucessivos prejuízos ao longo dos anos. Portanto, uma vez que o fato não foi gerado pela gestão de 2011, entende que a falha não deve ensejar a irregularidade das contas.

Diante das evidências de que a falha foi causada por lançamentos contábeis que tratam de débitos relativos à pavimentação asfáltica, cujas receitas dependeriam da efetiva cobrança de contribuições de melhoria pelo Poder Executivo Municipal, o fato não deve ensejar a punição do gestor da AFEPON, impondo-se a ressalva do item, conforme proposto pela unidade técnica.

### 3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

3.1. julgue irregulares as contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa – AFEPON, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, em virtude de contratações diretas que configuram fracionamento de despesas em descumprimento à Lei Federal n.º 8.666/93.

3.2. imponha ressalva às contas em decorrência do resultado deficitário do exercício e de débitos apontados no parecer dos auditores independentes.

3.3. aplique ao gestor das contas, o Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, a multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da execução de despesas sem a realização de procedimento licitatório.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar irregulares as contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa – AFEPON, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Calixto Abrão Miguel Ajuz, em virtude de contratações diretas que configuram fracionamento de despesas em descumprimento à Lei Federal n.º 8.666/93;

2. apor ressalva às contas em decorrência do resultado deficitário do exercício e de débitos apontados no parecer dos auditores independentes;

3. aplicar ao gestor das contas, o senhor Calixto Abrão Miguel Ajuz, a multa prevista no artigo 87, IV, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da execução de despesas sem a realização de procedimento licitatório;

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 187351/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**

**INTERESSADO: DEIMEVAL BORBA, MAURICIO PORRUA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 981/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Maurício Porrua, Presidente da Câmara Municipal de Morretes, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 435/20 (peça processual nº 31), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 146/20 (peça processual nº 32), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Maurício Porrua, Presidente da Câmara Municipal de Morretes, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Maurício Porrua, Presidente da Câmara Municipal de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1.º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 207182/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, GILMAR ROCHA, JOSIAS BUENO RIBEIRO, PAULO CESAR DA SILVA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 982/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade. Afastamento da irregularidade apontada na instrução, independentemente de saneamento, sem aplicação da Súmula nº 8. Proposta de determinação para comprovação da qualificação do controle interno. Não acolhimento, com encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. GILMAR ROCHA (gestor de 01/01 a 15/05/2018), e do Sr. JOSIAS BUENO RIBEIRO (gestor de 16/05 a 31/12/2018), presidentes da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 375/20 (peça 43), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 126/20 (peça 44), entende que, em face da Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, o item sanado[1] deve ser objeto de ressalva das contas, “[...] tendo em vista a apresentação de documentos que comprovam que o superávit decorreu de valores apurados em 2018 mediante conciliação bancária e que as providências legais foram adotadas no exercício de 2019.”

Ademais, o Órgão Ministerial reitera “[...] a necessidade de expedição de determinação à Câmara Municipal em epígrafe para que demonstre a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno para o exercício da função, nos exatos termos relacionados no Parecer nº 698/19 – 7PC.”

De acordo com o referido parecer:

Considerando, todavia, a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de controle interno, ao qual a Constituição Federal atribui diversas responsabilidades (...) e tendo em vista que a avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência, não sendo possível aferir, pela simples nomenclatura do cargo efetivo ocupado pelo indicado, se a entidade segue as orientações desta Casa (...), pugna este Ministério Público, em complementação ao julgamento pela regularidade das contas, pela expedição de determinação à Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra para que comprove a formação da Sra. Simone Aparecida de

Santana Almeida nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação da servidora atualmente nomeada, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno.

Em nota de rodapé, acrescenta que, no presente caso, “[...] a responsável pelo Controle Interno é ocupante do cargo efetivo de Fiscal N-11, ao qual a legislação exige apenas o nível médio de escolaridade”.

Além disso, sugere:

[...] a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de São Jerônimo da Serra desatendeu o art. 22[2] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 10.694,07 (peça 08 – fls. 15).

A defesa apresentada (peça 18) assevera que, na realidade, o montante superavitário é de R\$ 18.694,07, assim composto:

MOTIVO	REGISTRO CONTÁBIL	VALOR R\$
DESVIO APURADO EM 2018	1.1.3.4.1.01.03.00	11.951,35
CONSIGNADO PAGO EM DUPLICIDADE	2.1.8.8.1.04.99.99	5.242,33
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	2.1.8.8.1.01.10.00	1.500,39
<b>TOTAL</b>		<b>18.694,07</b>

•R\$ 11.951,35 – referente a desfalque financeiro praticado pelo ex-presidente da Câmara Municipal, Sr. Gilmar Rocha, devidamente apurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná e que se encontra em fase judicial, contabilizado no exercício de 2018, aguardando o encerramento para os devidos lançamentos contábeis;

•R\$ 5.242,33 – referente a contabilização equivocada e pagamento em duplicidade de uma despesa de valores consignados, permanecendo em conciliação bancária até a sua regularização, no exercício de 2019.

•R\$ 1.500,39 – referente a rendimentos de aplicações financeiras em dezembro/2018, permanecendo em conciliação bancária, sendo regularizado com a devolução para o Executivo Municipal em 2019, por intermédio de guia do município. A diferença entre os montantes apurados, segundo a defesa, “[...] se refere a um valor empenhado e não pago em 2011 de R\$ 8.000,00 e que posteriormente após uma melhor análise deverá ser cancelado por meio de decreto legislativo.”

Em uma segunda oportunidade, considerando que a unidade técnica manteve a condição de irregularidade frente à ausência de documentação comprobatória, a defesa compareceu aos autos (peça 34/39), juntando os documentos pertinentes, razão pela qual, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 375/20 (peça 43), concluiu pela regularidade do apontamento.

Em que pese a proposta de imposição de ressalva apresentada pelo Parquet, entendo que deve prevalecer a manifestação técnica.

No presente caso, em consequência do efetivo esclarecimento da situação de fato, em virtude da documentação apresentada pela defesa, tendo sido desconstituída, desde o início, a impropriedade apontada, é possível afirmar que os fatos não se amoldam ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno: Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Reprise-se que não houve, propriamente, o saneamento de uma impropriedade, mas, seu afastamento puro e simples, diante da confirmação da indicação do superávit da fonte 001 e das justificativas para sua manutenção, acompanhada da documentação pertinente, de modo que passaram eles a estar em conformidade com normas e leis aplicáveis, o que impõe a regularidade das contas.

Portanto, neste caso, afastado a aplicação da Súmula nº 8 deste Tribunal[3].

Por fim, importante observar que, muito embora o Sr. Gilmar Rocha esteja respondendo ação penal perante o Poder Judiciário, conforme se observa dos documentos juntados nas peças 35 e 39, o processo ainda não teve decisão final, sem trânsito em julgado, e, ainda, em sede de prestação de contas, não há fatos identificados, segundo o escopo de análise das presentes contas, que possam ensejar ressalva ou irregularidades das suas contas, referente ao exercício financeiro de 2018, no período de 01/01 a 15/05/2018, em que esteve à frente do Poder Legislativo de São Jerônimo da Serra, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte.

2.2. Comprovação da Qualificação do Controlador Interno:

Com relação à determinação de comprovação da qualificação do controlador interno, em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, entendo que a medida não deve ser deferida nestes autos.

O fato de a escolaridade do cargo originário ocupado pelo referido servidor, nomeado para ser responsável pelo controle interno, ser de nível médio não presume a inoperância da sua fiscalização, tendo esta Corte, inclusive, já respondido consulta no sentido de que “é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto”, não sendo imprescindível que tenha formação superior (Acórdão nº 4433/17, do Tribunal Pleno, relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro).

Dentro desse contexto, a comprovação da qualificação do controlador interno, fora do escopo parametrizado pelas Instruções Normativas nº 147/19 e 148/19, em atendimento ao disposto no art. 226, § 2º, do Regimento Interno, implicaria em tratamento à entidade diferenciado daquele que é dispensado às demais entidades municipais também obrigadas a prestar contas anualmente perante esta Corte, haja vista que nenhum fato irregular específico foi apontado na instrução que justifique o alargamento do contraditório.

Acrescente-se que, com essa decisão, não se está divergindo da necessidade de efetiva análise da forma de exercício do controle interno, levando-se em conta sua inquestionável relevância, o que deve pressupor a habilitação técnica de seu responsável, mas, da pertinência de sua verificação, de maneira incidental e à margem das instruções normativas que orientam a formação da instrução, em processos de prestações de contas anual, em especial, após o julgamento de mérito, na forma sugerida.

Por esse motivo, embora deixe de acolher a sugestão de expedição de determinação ao ente para que comprove a qualificação do ocupante do cargo de controlador interno, mostra-se conveniente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie, em seu âmbito de atribuições, a viabilidade e pertinência de deflagrar procedimento específico para averiguação da efetividade do controle interno nas entidades municipais, bem como a sugestão de alteração no modelo de relatório de controle interno, nos moldes do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. GILMAR ROCHA (gestor de 01/01 a 15/05/2018), e do Sr. JOSIAS BUENO RIBEIRO (gestor de 16/05 a 31/12/2018), presidentes da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Gilmar Rocha (gestor de 01/01 a 15/05/2018), e do senhor Josias Bueno Ribeiro (gestor de 16/05 a 31/12/2018), presidentes da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 0001 – recursos livres

2. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau"; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

**PROCESSO Nº: 41129/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TEREZA DE BRITO DOS SANTOS, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 990/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica pela negativa de registro, em face da verba "adicional por tempo de serviço" descapitalizada. Ministério Público pelo registro, em face da segurança jurídica. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Tereza de Brito dos Santos, viúva do servidor aposentado Antônio Mario dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003[1], conforme Portaria nº 863, publicada no Diário Oficial do Município nº 095, de 15/12/2011 (fl. 025 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 24/01/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 10 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 18870/12 – peça processual nº 005) verificou que não foi juntado o processo de aposentadoria do servidor falecido, exigido pela Instrução Normativa nº 046/10 (vigente quando da autuação dos autos), motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 19215/12 – peça processual nº 008), opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto a divergência de valores entre o demonstrativo de cálculo (fl. 019 da peça processual nº 002) e o ato de concessão da pensão (fl. 025 da peça processual nº 002).

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 163/13 (peça processual nº 009).

Por meio da petição intermediária nº 213709/13 (peça processual nº012), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC apresentou esclarecimentos alegando que, como o processo administrativo de aposentadoria foi autuado em 09/05/89, data anterior ao Provimento nº 001, de 22/06/89, ficaria a entidade previdenciária desobrigada de enviar o processo de aposentadoria a esta Corte de Contas.

A unidade técnica (Parecer nº 12308/13 – peça processual nº 013), entendeu que não assiste razão a entidade previdenciária, pois embora o processo tenha sido autuado no IPMC em 09/05/89, a aposentadoria foi concedida no dia 06/07/89, quando já estava vigente o Provimento nº 001/89. Ao final, opinou pelo desentranhamento dos documentos juntados (peça processual nº 012) para que formação de processo de aposentadoria do servidor Antônio Mario dos Santos, bem como pelo sobrestamento da presente pensão até o julgamento do referido processo de aposentadoria.

Por meio do Despacho nº 3095/13 (peça processual nº 014), foi determinado o desentranhamento e formação de novos autos, que formaram o processo nº 454710/13, ao qual foi concedido registro, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 7587/19 – CAGE (peça processual nº 054 - processo nº 454710/13).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 2593/19 – peça processual nº 024) verificou que o IPMC evidenciou que o valor de R\$ 915,97 (novecentos e quinze reais e noventa e sete centavos), indicado no demonstrativo de cálculo apresentado, previa a verba "adicional por tempo de serviço" capitalizado no percentual de 27,339%, porém na Lei Municipal nº 3.498/69 o percentual correto seria de 25%, isto é, descapitalizado, perfazendo o valor de R\$ 902,60 (novecentos e dois reais e sessenta centavos), indicado no ato de pensão em apreço. A unidade técnica, entretanto, verificou que o servidor, enquanto ativo, contribuiu sobre a parcela quando o percentual estava capitalizado, de modo que caso se descapitalize tal percentual no momento da concessão do benefício em apreço ocorre reflexa ofensa aos princípios da contributividade-retributividade bem como da irreduzibilidade salarial. Pelo exposto, opinou por diligência à origem para que o valor dos proventos fosse recalculado de modo a considerar a verba "Adicional por Tempo de Serviço" na razão de 27,339%.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 82/20 (peça processual nº 025).

O IPMC (petição intermediária nº 177585/20- peça processual nº 028) encaminhou resposta à diligência ressaltando que passados mais de 08 (oito) anos de trâmite do processo neste Tribunal, ainda não há decisão acerca da legalidade do ato, citando recente julgado do Supremo Tribunal Federal (Tema 445) que entendeu que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo na Corte de Contas. Assim, entende que o reconhecimento da legalidade e consequente registro são imprescindíveis no presente caso.

Quanto ao mérito, alegou que a descapitalização do adicional por tempo de serviço foi determinada por este Tribunal em diversos processos semelhantes, passando o IPMC a adotar esse entendimento de ofício e que o Tribunal tem julgado legais os processos em que foi realizada a descapitalização, mesmo após a aposentadoria do servidor.

A CGM (Parecer nº 340/20 – peça processual nº 029) entendeu que não incide a aplicabilidade da Tese nº 445 à presente aposentadoria, uma vez que tal posicionamento foi adotado em fevereiro/20, portanto posterior ao ingresso do expediente junto a este Tribunal (janeiro/12). Antes da Tese em comento, o STF admitia a apreciação da legalidade do ato de pensão (assim como no caso de aposentadoria) após passados 05 (cinco) anos da concessão, desde que fossem respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e que aplicar o novo entendimento nesta pensão ofende o princípio da segurança jurídica. Quanto ao mérito, entendeu correto que seja feito o pagamento da verba "adicional por tempo de serviço" de forma capitalizada, inclusive mencionando precedente desta Corte a respeito (processo nº 46746/14). Ao final, opinou pela negativa de registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 239/20 – peça processual nº 030), considerou correto o entendimento do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba-IPMC, pois de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal em casos análogos já consolidada por mais de dez anos consecutivos, na qual reiteradamente essa Corte vinha determinando ao IPMC descapitalizar os adicionais por tempo de serviço. Entendeu que a referida capitalização dos adicionais por tempo de serviço além de violar o preceito da Lei Municipal nº 13.979/69 se dava em contrariedade ao preceito constitucional que veda o efeito cascata nos acréscimos remuneratórios.

Em relação ao único precedente mencionado pela unidade técnica (Acórdão nº 4.631/14- Pleno), entendeu não caber ao Tribunal determinar a revisão de ato emitido em 2011, em conformidade com a sua jurisprudência e com os preceitos legais, para alterar o cálculo do ATS com fundamento numa decisão isolada, proferida à luz dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, de um benefício que estava sendo irregularmente pago a mais de 30 anos, a despeito da existência de ilegalidade que foi não corrigida a tempo por inação da Corte de Contas.

Ressaltou, ainda, que o processo nº 454710/14 referente ao ato de aposentadoria do servidor falecido, foi registrado pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 13/2019-CAGE sem que houvesse a oitiva do Ministério Público de Contas ao longo dos 07 anos em que o feito tramitou nessa Corte, em evidente vício de nulidade. Entendeu correto o argumento do IPMC, inclusive no que tange à aplicabilidade do Tema 445, do STF, fixado em sede de repercussão geral.

Ao final, opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4]daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A questão controversa no presente caso encontra-se na correção do cálculo do valor do benefício, considerando a capitalização do adicional por tempo de serviço no percentual de 27,339%, proposto pela unidade técnica, enquanto o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba (IPMC) defende que o valor foi calculado no percentual de 25% em observância à jurisprudência consolidada deste Tribunal que é contrária a capitalização de tal adicional.

Filho-me ao posicionamento do representante do Ministério Público, que considerou correto o entendimento do IPMC, pois de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em casos análogos, reiteradamente vinha determinando ao IPMC descapitalizar os adicionais por tempo de serviço, uma vez que se dava em contrariedade ao preceito constitucional que veda o efeito cascata nos acréscimos remuneratórios.

Como no presente caso o cálculo foi realizado pelo IPMC em observância à jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, acolho o opinativo do representante do Ministério Público propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 363396/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, LAURO VODIANI, MARISA APARECIDA WLADYKA VODIANI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 991/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão, concedida a Srª Marisa Aparecida Wladyka Vodiani, em razão do falecimento do servidor Lauro Vodiani, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003[1], conforme Decreto nº 093/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 949 – Ano V, de 01/03/2016 (peça processual nº 010), retificado pelo Decreto nº 249/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.020 – Ano V, de 13/06/2016 (peça processual nº 032) e pelo Decreto nº 242/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.819, de 13/08/2019 (peça processual nº 042), tendo sido protocolada em 02/05/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 01 dia.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 7792/16 – peça processual nº 013) verificou que o ato de concessão da pensão não atendeu às formalidades necessárias, não tendo sido informado o cargo do servidor; que consta, no sistema SIM-AP, mais de um pagamento no mesmo mês em favor do servidor inativo; que houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1417/16 (peça processual nº 017).

Por meio da petição intermediária nº 491106/16 (peças processuais nº021 a 025), o Município de União da Vitória informou que corrigiu o ato, inserindo o cargo do servidor; que o pagamento em duplicidade refere-se à rescisão do servidor, que encontrava-se na ativa quando faleceu e, quanto à proporcionalidade das verbas transitórias, informou que o município possui lei própria que disciplina o cálculo das verbas transitórias (Lei Municipal nº 3.757/2009), atendendo assim às determinações do Acórdão nº 3.155/14 – Pleno.

A unidade técnica (Parecer nº 267/17 – peça processual nº 027) entendeu que os dispositivos da referida lei municipal que tratam do cálculo das verbas transitórias incorporáveis não atendem aos princípios contributivo e da proporcionalidade, uma vez que determinam que o cálculo seja feito pela média simples. A esse respeito, esclareceu que o Acórdão nº 3.155/14-Pleno pacificou o entendimento quanto ao cálculo das verbas transitórias, devendo este ser proporcionalizado pelo tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, a fim de que o princípio contributivo seja integralmente respeitado. Ao final, entendeu que o cálculo das verbas transitórias incorporáveis não está de acordo com a orientação deste Tribunal, manifestando-se pela negativa de registro.

Foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos quanto à irregularidade apontada pela unidade técnica por meio do Despacho nº 242/17 (peça processual nº 028).

Por meio da petição intermediária nº 186420/17 (peças processuais nº031 a 035), o Município de União da Vitória encaminhou novo cálculo das verbas transitórias e ato de retificação da pensão concedida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 1517/19 – peça processual nº 037) verificou que o novo cálculo não estava correto, opinando por nova diligência para correção.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 666/19 (peça processual nº 038).

Por meio da petição intermediária nº 560311/19 (peças processuais nº041 a 044), o município encaminhou novo cálculo das verbas transitórias e novo ato de retificação. A CGM (Parecer nº 2038/19 – peça processual nº 045) verificou que os dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) referente ao valor dos proventos não correspondem com os documentos encaminhados, opinando por nova diligência para correção.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1039/19 (peça processual nº 046). Por meio da petição intermediária nº 716010/19 (peças processuais nº 048 e 049), o município encaminhou relatório com os dados corrigidos no SIAP.

A CGM (Parecer nº 2597/19 – peça processual nº 050) verificou a regularidade das informações prestadas, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 133/20 – peça processual nº 051), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 869974/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDREIA ANDRADE ROCHA, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ARTHUR RINALDI FERREIRA, EMERSON PERSONA, MARIANA BAPTISTA LACERDA, RICARDO HENRIQUE AYRES ALVES, VANESSA CAMPOS DE LARA JAKIMIUI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 992/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), para contratação de professor colaborador, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 053/2015.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo nº 421230/16, cujo registro foi concedido por meio da Certidão de Registro de Admissão nº 2059/18 – COFAP.

O presente processo foi protocolado em 01/11/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), tendo a primeira admissão sido efetuada em 23/09/2016, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 271/20 – peça processual nº 018) verificou a regularidade da documentação apresentada e que as admissões são complementares ao processo nº 421230/16, cujo registro foi concedido por meio da Certidão de Registro de Admissão nº 2059/18 – COFAP, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 222/20 – peça processual nº 019), destacou que no âmbito estadual as contratações temporárias são disciplinadas pela Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 179, de 21/10/2014, entendendo ser inequívoca a limitação temporal de 02 (dois) anos para duração dos contratos temporários celebrados pelo Governo do Estado do Paraná.

Em consulta ao Portal de Transparência do Governo do Estado, verifiquei que o professor admitido Arthur Rinaldi Ferreira, além do contrato entre 27/10/2016 e 26/10/2018, decorrente do Edital nº 053/2015, fora contratado temporariamente entre 27/10/2014 e 26/10/2016, e, posteriormente, entre 07/11/2018 e 02/01/2019, ambas relacionadas a outros editais de seleção. Entendeu que este servidor exerceu o cargo temporário por prazo superior ao permitido pela Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Asseverou que, embora sejam vínculos temporários decorrentes de testes seletivos distintos, as seguidas contratações configuram evidente mecanismo de burla à limitação do prazo estabelecido na legislação, cuja consequência danosa ao erário resulta do ajuizamento de reclamatórias trabalhistas em que o Estado tem sido sistematicamente condenado a pagar FGTS aos servidores. Assim, a princípio, a infração à norma legal sujeitaria o Reitor da UNESPAR, responsável pelas contratações, às multas administrativas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, mas constatou recente divulgação da notícia de que o Governador do Estado assinou autorização para nomeação de 263 (duzentos e sessenta e três) professores para universidades estaduais do Paraná.

Assim, entendeu pertinente a comunicação da 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e das Universidades Estaduais, para que tome conhecimento da irregularidade suscitada, de modo a verificar se as recentes nomeações de professores anunciadas suprem a demanda das Universidades e se são aptas a encerrar as reiteradas contratações temporárias em prazos superiores ao permitido por lei.

Sobre a apreciação de legalidade das admissões em exame, entendeu que a Instrução Normativa nº 142/2018 exige que os atos de prorrogação de contratos temporários sejam protocolados neste Tribunal como Requerimento de Análise Técnica complementar, mas os jurisdicionados não tem atendido à exigência da normativa interna do Tribunal, sem que a unidade técnica ou o sistema informatizado de informação, no caso o SIAP, alertem para tal omissão. Supondo, assim, que os sistemas/procedimento de controle utilizados pela unidade técnica são falhos em identificar o cumprimento da Instrução Normativa quanto à obrigação de encaminhamento dos atos de prorrogação para análise de legalidade e registro. Mas, como no caso em apreço, verificou que os contratos temporários dos admitidos, embora prorrogados, estão encerrados, entendeu despidendo a autuação de um Requerimento de Análise Técnica complementar apartado para pronunciamento acerca da legalidade das seis contratações temporárias em exame.

Ao final, opinou pelo registro dos atos em exame e pela não aplicação de multa ao Magnífico Reitor por conta da impropriedade verificada, vez que a responsabilidade pelo fato é da autoridade máxima do Estado, que não integra o polo passivo do presente feito.

Sugeri, ainda, a comunicação dos fatos à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e das Universidades Estaduais, para que tome conhecimento da irregularidade e avalie se as recentes nomeações de professores anunciadas pelo Governador do Estado suprem a demanda das Universidades e são aptas a encerrar as reiteradas contratações temporárias em prazos superiores ao permitido por lei.

Por fim, propôs a cientificação da Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para que tome conhecimento das falhas na verificação do efetivo cumprimento da Instrução Normativa nº 142/2018, no que tange à obrigação dos jurisdicionados de encaminhamento dos atos de prorrogação de contratos temporários, para se aprimorar as rotinas de análise e os sistemas informatizados desenvolvidos para o auxílio ao controle externo que compete a esta Corte realizar.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separaram nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffmann, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(…)

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias,

reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aporobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfezimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).  
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO. ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDECIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignou-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exige o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Deixo de acolher a sugestão do representante do Ministério Público para que se comunique os fatos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para que essa tome conhecimento da irregularidade e avalie se as recentes nomeações de professores anunciadas pelo Governador do Estado suprem a demanda das Universidades e são aptas a encerrar as reiteradas contratações temporárias em prazos superiores ao permitido por lei, uma vez que esta espécie processual limita-se à análise dos fatos concretos referentes às admissões de pessoal em apreço.

Tampouco acolho a cientificação da Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento das falhas na verificação do efetivo cumprimento da Instrução Normativa nº 142/2018, quanto à obrigação dos jurisdicionados de encaminhamento dos atos de prorrogação de contratos temporários, para se aprimorar as rotinas de análise e os sistemas informatizados desenvolvidos para o auxílio ao controle externo que compete a esta Corte realizar, pelas mesmas razões em relação à sugestão anterior..

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Emerson Persona, contratado temporariamente para o cargo de professor colaborador em 27/10/2016, por meio da Portaria nº 810/2016, tendo o contrato encerrado em 26/04/2017 (fl. 001 – peça processual nº 003);
- Andreia Andrade Rocha, contratada temporariamente para o cargo de professor colaborador em 27/10/2016, por meio da Portaria nº 812/2016, tendo o contrato encerrado em 26/04/2017 (fl. 001 – peça processual nº 003);
- Ricardo Henrique Ayres Alves, contratado temporariamente para o cargo de professor colaborador em 27/10/2016, por meio da Portaria nº 811/2016, tendo o contrato encerrado em 26/04/2017 (fl. 001 – peça processual nº 003);
- Arthur Rinaldi Ferreira, contratado temporariamente para o cargo de professor colaborador em 27/10/2016, por meio da Portaria nº 809/2016, tendo o contrato encerrado em 26/04/2017 (fl. 002 – peça processual nº 003);
- Mariana Baptista Lacerda, contratada temporariamente para o cargo de professor colaborador em 23/09/2016, por meio da Portaria nº 773/2016, tendo o contrato encerrado em 31/12/2016 (fl. 002 – peça processual nº 003); e
- Vanessa Campos de Lara Jakimiu, contratada temporariamente para o cargo de professor colaborador em 21/10/2016, por meio da Portaria nº 844/2016, tendo o contrato encerrado em 20/03/2017 (fl. 003 – peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Emerson Persona, contratado temporariamente para o cargo de professor colaborador em 27/10/2016, por meio da Portaria nº 810/2016, tendo o contrato encerrado em 26/04/2017 (fl. 001 – peça processual nº 003);
- Andreia Andrade Rocha, contratada temporariamente para o cargo de professor colaborador em 27/10/2016, por meio da Portaria nº 812/2016, tendo o contrato encerrado em 26/04/2017 (fl. 001 – peça processual nº 003);
- Ricardo Henrique Ayres Alves, contratado temporariamente para o cargo de professor colaborador em 27/10/2016, por meio da Portaria nº 811/2016, tendo o contrato encerrado em 26/04/2017 (fl. 001 – peça processual nº 003);
- Arthur Rinaldi Ferreira, contratado temporariamente para o cargo de professor colaborador em 27/10/2016, por meio da Portaria nº 809/2016, tendo o contrato encerrado em 26/04/2017 (fl. 002 – peça processual nº 003);
- Mariana Baptista Lacerda, contratada temporariamente para o cargo de professor colaborador em 23/09/2016, por meio da Portaria nº 773/2016, tendo o contrato encerrado em 31/12/2016 (fl. 002 – peça processual nº 003); e
- Vanessa Campos de Lara Jakimiu, contratada temporariamente para o cargo de professor colaborador em 21/10/2016, por meio da Portaria nº 844/2016, tendo o contrato encerrado em 20/03/2017 (fl. 003 – peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas

alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prêvia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução característica enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, portanto, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Prezende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexistia a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 889150/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, EMESON TAVARES DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 993/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Processo Seletivo Simplificado. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência desta Corte de Contas para apreciação de contratações temporárias. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, referente ao processo seletivo simplificado regulamentado pelo edital nº 020/2015, realizado pela Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) para contratação de professores por prazo determinado, estando em apreço as convocações do primeiro ao quarto classificado no cargo de professor colaborador, Campus – Centro/ Área/ Subárea: União da Vitória – Filosofia/ Filosofia geral.

As convocações em apreço são complementares às admissões objeto do processo nº 671062/15, que foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.395/16 – Pleno.

O presente processo foi protocolado em 03/11/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), tendo a admissão sido efetuada em 01/11/2016, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria Gestão Estadual - CAGE (Instrução nº 315/20 – peça processual nº 011) registra que a documentação apresentada está em conformidade com a Instrução Normativa 117/2016, de modo que as admissões iniciais foram devidamente registradas, a contratação efetuada atendeu à ordem classificatória e foi realizada dentro do prazo de validade, foi anexada a declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e foi anexada lista contendo os nomes dos candidatos admitidos e as indicações das situações de nomeação fora de ordem. Pelo exposto, se manifesta pelo registro da admissão objeto dos presentes autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 250/20 - peça processual nº 012), acompanha o entendimento da unidade técnica pelo registro da admissão em apreço, ressalvando o seu posicionamento pessoal acerca da insuficiência do escopo de análise estabelecido na Instrução Normativa nº 117/2016.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 - Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 - Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?"

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluíria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vindo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8] resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intertemporal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilhou o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).  
Apelante: JOSÉ CERES GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE.

DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde<sup>1</sup>, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo<sup>3</sup> com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer

irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deus causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cômputo faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fôgem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudicado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a presente admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Emeson Tavares da Silva, contratado para o cargo de professor colaborador, Campus - Centro/ Área/ Subárea: União da Vitória - Filosofia/ Filosofia geral, pelo período de 01/11/2016 a 31/07/2017, conforme Portaria nº 863/2016 - REITORIA/UNESPAR (peça processual nº 008) e com fundamento na Lei

Complementar Estadual nº 118, de 24/05/2005, tendo em vista os constantes afastamentos de docentes para capacitação, resultando na existência de 68 (sessenta e oito) cargos de docentes efetivos vagos à época da abertura do processo seletivo nº 020/2015, conforme justificativa apresentada no respectivo processo inicial de admissão (peça processual nº 005 do processo nº 671062/15).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Emeson Tavares da Silva, contratado para o cargo de professor colaborador, Campus – Centro/ Área/ Subárea: União da Vitória – Filosofia/ Filosofia geral, pelo período de 01/11/2016 a 31/07/2017, conforme Portaria n.º 863/2016 - REITORIA/UNESPAR (peça processual nº 008) e com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 118, de 24/05/2005, tendo em vista os constantes afastamentos de docentes para capacitação, resultando na existência de 68 (sessenta e oito) cargos de docentes efetivos vagos à época da abertura do processo seletivo n.º 020/2015, conforme justificativa apresentada no respectivo processo inicial de admissão (peça processual n.º 005 do processo nº 671062/15).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapoloado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase exposte da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

III - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores."

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 218672/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA**

**INTERESSADO: BENEDITO CELSO PARREIRA, JOÃO VALCELIR FERREIRA,**

**NATA NAEL MOURA DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 994/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Guarda Mirim de Curiúva.

Exercício de 2018. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Benedito Celso Parreira (período de

01/01/2018 a 05/07/2018), do Sr. Nata Nael Moura dos Santos (período de

06/07/2018 a 09/07/2018) e do Sr. João Valcelir Ferreira (período de 10/07/2018 a

31/12/2018), referentes à Fundação Municipal de Guarda Mirim de Curiúva, exercício

de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.394/19 – peça processual

nº 008) em primeira análise apurou: 1) ausência de encaminhamento do relatório da

administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social

(art. 133, inciso I, da Lei Federal nº 6.404/1976[1]); 2) ausência de encaminhamento

da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do

vencimento, devendo a totalização circular com o demonstrado no balanço

patrimonial (art. 178, § 2º, inciso I, c/c art. 180, da Lei Federal nº 6.404/1976[2]) e

3) ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do

exercício (art. 163, inciso VII, da Lei Federal nº 6.404/1976[3]).

Por meio do Despacho nº 673/19 (peça processual nº 009) foi determinado à Diretoria

de Protocolo a correção da autuação com a inclusão dos nomes dos responsáveis e

posterior citação, a fim de apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas

pela unidade técnica.

Após essas providências, remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de instrução conclusiva e análise de eventual contraditório e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação.

O Sr. João Valcelir Ferreira (petição intermediária nº 623011/19 – peças processuais nº 012 e 013) e o Sr. Benedito Celso Parreira (petições intermediárias nº 816030/19 e 816049/19 – peças processuais nº 019 a 022) apresentaram novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 052/20 – peça processual nº 023) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência de encaminhamento do relatório da administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, 2) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no balanço patrimonial e 3) ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 004, 005, 020 e 021 da peça processual nº 013). Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 161/20 – peça processual nº 025), consoante o opinativo do órgão instrutivo, manifestou-se pela regularidade das contas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], julgue regulares as contas do Sr. Benedito Celso Parreira (período de 01/01/2018 a 05/07/2018), do Sr. Nata Nael Moura dos Santos (período de 06/07/2018 a 09/07/2018) e do Sr. João Valcelir Ferreira (período de 10/07/2018 a 31/12/2018), referentes à Fundação Municipal de Guarda Mirim de Curiúva, exercício de 2018, dando-se-lhes quitação plena, nos termos do parágrafo único do art. 246[6] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do senhor Benedito Celso Parreira (período de 01/01/2018 a 05/07/2018), do senhor Nata Nael Moura dos Santos (período de 06/07/2018 a 09/07/2018) e do senhor João Valcelir Ferreira (período de 10/07/2018 a 31/12/2018), referentes à Fundação Municipal de Guarda Mirim de Curiúva, exercício de 2018, dando-se-lhes quitação plena, nos termos do parágrafo único do artigo 246[8] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no art. 124, que se acham à disposição dos acionistas:*

*l – o relatório da administração, sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos no exercício findo;*

*2. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.*

*(...)*

*§ 2º. No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:*

*l – passivo circulante;*

*Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo circulante, serão classificadas no passivo circulante, se quando vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei.*

*3. Art. 163. Compete ao conselho fiscal:*

*(...)*

*VII – examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;*

*4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*5. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.*

*Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

*7. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.*

#### PROCESSO Nº: 106572/20

#### ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

#### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERNARDO NORIO, ERICK NORIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSI DA CRUZ FRANCA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA BAHVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 995/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão concedida a Bernardo Norio e Josi da Cruz Franca tendo em vista a promoção para o posto de cabo do policial militar falecido Erick Norio, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 111278/19, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.574, de 29/11/2019 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 18/02/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 32/20 – peça processual nº 013) registrou a regularidade da documentação apresentada e do cálculo dos proventos, manifestando-se pelo registro do ato de revisão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 162/20 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
 2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)  
 I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)  
 d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)  
 e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)  
 g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
 II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
 IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
 VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
 VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
 VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)  
 3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
 I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
 II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
 III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
 IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
 V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
 VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 301304/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 119/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Sertanópolis, exercício de 2017. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão da Falta de aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Com aplicação de multa.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Aleocidio Balzanelo, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 527/20 (peça n.º 40) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Falta de aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Quanto ao item que tratou da Falta de aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Lei Federal n.º 11.494/07, art. 22, e no relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	5.788.935,43
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	3.593.279,15
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	315.984,45
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	315.984,45
6 - TOTAL LÍQUIDO DAS DESPESAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (2-5)	3.277.294,70
7 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (6/1)	56,81

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 591663/18 (peças n.º 36 até n.º 39), o Interessado apresentou o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, emitido com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) conforme observado na peça n.º 37, afirmando que o Município teria aplicado no primeiro trimestre do exercício seguinte a importância de R\$ 1.052.540,71 (um milhão cinquenta e dois mil quinhentos e quarenta reais e setenta e centavos) referente aos recursos do FUNDEB.

Ainda, conforme juntado à peça n.º 38, apresentou a cópia do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em que houve a manifestação pela regularidade da aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente ao da análise.

Por sua vez, a Unidade Técnica esclareceu que a importância de R\$ 1.052.540,71 (um milhão cinquenta e dois mil quinhentos e quarenta reais e setenta e um centavos) se refere aos saldos das fontes demonstradas abaixo em 31/12/17, que foram aplicadas no início do exercício subsequente, conforme MDE do 1º bimestre de 2018, emitido com base no SIM-AM.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	FUNDEB/FUNDEB 60%	106.552,18	0,00	106.552,18	0,00
102	FUNDEB/FUNDEB 40%	1.945.223,08	798.882,50	896.138,55	0,00
TOTAL		2.051.775,26	798.882,50	1.252.892,71	

Assim, afirmou que a simples constatação de que os saldos das fontes de recursos 101 e 102, em 31/12/19, foram aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente não confirma que os referidos recursos tenham sido destinados ao pagamento de abono aos profissionais do magistério. Para isso, afirmou a necessidade de relacionar os servidores que foram contemplados com o abono, o valor pago para cada servidor, os respectivos empenhos e o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Observou que a fonte de recursos 101 não possui superávit suficiente para completar o mínimo de 60% (sessenta por cento) de recursos aplicados na remuneração do Magistério e que a consulta aos dados enviados ao SIM-AM revelou a ausência de empenhos no cdGrupoFonte "03" – Despesas do Exercício Anterior.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 210/20 – 3PC, (peça n.º 41), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, exercício de 2017, com aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**4 - VOTO**

Quanto ao item que tratou da Falta de aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério acompanhamos a instrução processual na conclusão pela in conformidade, com aplicação de multa.

Ainda que o Gestor tenha apresentado justificativas por ocasião do contraditório alegando, em síntese, que o Município teria aplicado no primeiro trimestre do exercício subsequente ao do exame o superávit no montante de R\$ 1.052.540,71 (um milhão cinquenta e dois mil quinhentos e quarenta reais e setenta e um centavos), conforme o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE do Relatório de Gestão Fiscal, o que, em tese, demonstraria o atendimento do art. 22 da Lei 11.494/07, entendemos que não logrou êxito em comprovar que o recurso mencionado teria sido efetivamente aplicado na remuneração dos profissionais do Magistério.

Assim, restaram pendentes a relação dos servidores que foram beneficiados com o abono, o valor pago para cada Servidor, os empenhos correspondentes e o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social.

Anoto-se, por fim, que a Fonte 101 – FUNDEB - 60% do Município não possuía superávit suficiente para completar o mínimo de 60% (sessenta por cento) de recursos aplicados na remuneração do Magistério, restando mantido o índice inicialmente apurado de 56,81% (cinquenta e seis vírgula oitenta e um por cento).

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

**5 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, exercício de 2017, Sr. Aleocidio Balzanelo, CPF 044.731.679-68, em decorrência da Falta de aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

2) por fim, que seja aplicada ao Gestor do exercício de 2017, Sr. Aleocidio Balzanelo, CPF 044.731.679-68, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da Falta de aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, §1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Sertanópolis, exercício de 2017, senhor Aleocidio Balzanelo, CPF 044.731.679-68, em decorrência da Falta de aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

2) aplicar ao Gestor do exercício de 2017, senhor Aleocidio Balzanelo, CPF 044.731.679-68, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da Falta de aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, §1.º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 164564/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 120/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Porto Rico, exercício de 2018. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com aplicação de multas.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO RICO, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 337/20 (peça n.º 29) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" e no art. 87, IV, "g", ambas da L.C.E. 113/05; e, também, em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da L.C.E. 113/05, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	13.488.529,78	100,00	14.955.141,34	89,54	15.890.341,85	100,00	17.446.174,98	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	23.590,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	13.488.529,78	100,00	14.978.731,34	100,00	15.890.341,85	100,00	17.446.174,98	100,00
4 - Despesas Correntes	12.232.317,87	90,59	13.350.904,59	89,13	14.694.221,96	92,53	16.479.198,73	94,45
5 - Despesas de Capital	697.019,65	7,32	853.049,89	5,70	402.673,77	2,54	749.736,91	4,30
6 - Soma da Despesa (4+5)	13.219.337,52	98,10	14.203.954,39	94,83	15.096.795,73	95,07	17.227.934,74	98,75
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	269.192,24	2,00	774.776,75	5,17	793.546,12	4,93	218.240,24	1,25
8 - Interferências Fiscais	-887.948,84	-6,58	-884.731,32	-5,87	-1.138.107,38	-7,17	-1.222.125,91	-7,01
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-618.756,60	-4,58	-109.954,57	-0,73	-344.561,18	-2,13	-1.003.895,67	-5,75
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscricão/Soma de Realizável por Órgão, Fundo ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-618.756,60	-4,58	-109.954,57	-0,73	-344.561,18	-2,13	-1.003.895,67	-5,75
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	1.118.584,22	8,28	488.127,62	3,23	288.273,05	1,82	-86.288,13	-0,49
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	117,92	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	499.827,62	3,69	288.273,05	1,92	-66.288,13	-0,42	-1.070.291,72	-6,13

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 687680/19 (peça nº 26), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que procederia o cancelamento

de restos a pagar não processados do exercício em análise após receber a autorização do Poder Legislativo, o que resultaria na redução do déficit apontado. Por sua vez, quanto ao cancelamento de restos a pagar relativos a contribuições previdenciárias, a Unidade Técnica entendeu que à época do registro dos valores em contas a pagar já deveria existir suporte financeiro para sua quitação, tendo em vista se tratar de despesas previdenciárias de caráter obrigatório e sem nenhuma margem de discricionariedade quanto a sua realização. Salientou que eventual parcelamento não elimina a obrigação.

Após fazer referência aos déficits, mencionando os valores que constam na tabela acima reproduzida, salientou que a Lei Complementar 101/00 estabelece que para a gestão fiscal responsável deverá ocorrer a observância do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Mencionou que a Lei de Responsabilidade Fiscal encarregou a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de exercer funções que tratam do equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação não suportar as metas e o resultado primário e nominal. Também fez referência ao art. 9º da mesma LRF que trata do contingenciamento de emissão de empenhos em condições que as receitas não comportarem o cumprimento das metas e, por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e a movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, a Coordenadoria também entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no Decreto Federal n.º 3.788/01, c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, e no art. 27 da Portaria MPS 402/08.

Após a constatação de que a Certidão apresentada possuía validade até 28/05/17, ou seja, com data anterior à prestação de contas, o Gestor trouxe suas justificativas em sede de contraditório, nos termos da Petição Intermediária n.º 687680/19 (peça n.º 26), afirmando que o Município providenciaria a regularização junto ao Ministério da Previdência Social – MPS para obtenção do mencionado documento.

Por sua vez, considerando que não foi encaminhado o CRP válido à data da prestação de contas e que a última Certidão emitida possuía validade até 28/05/2017, conforme consulta ao "site" do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, a Unidade Técnica manteve seu posicionamento pela inconformidade. Ainda, reproduziu a tela de consulta, conforme segue:



Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, também entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e na Portaria MPS 403/08, além do relatório que segue reproduzido:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aportes Atuariais	487.522,14	0,00	487.522,14

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 687680/19 (peça n.º 26), o interessado afirmou que o valor do aporte no exame inicial foi parcelado junto ao Ministério da Previdência Social – MPS e que, posteriormente, encaminhará a cópia da Lei Municipal que autorizaria o parcelamento, bem como o comprovante de pagamento da primeira parcela, demonstrando a legalidade do procedimento. Considerando o exposto, a Unidade Técnica manteve a irregularidade, uma vez que não restou demonstrado o pagamento dos aportes necessários ao equilíbrio financeiro do RPPS no exercício em análise, conforme apontado no Laudo Atuarial. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 106/20 – 1PC, (peça n.º 30), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO RICO, exercício de 2018, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica.

**4 – VOTO**

Quanto ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, concluímos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme constatado por ocasião da instrução processual, o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o índice deficitário de 5,75% (cinco vírgula setenta e cinco por cento) da receita, equivalente a R\$ 1.003.875,67 (um milhão e três mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) evidenciando a inobservância do art. 1º, § 1º, e dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), além de exceder o limite de 5% (cinco por cento) de déficit entendido como tolerável por este Tribunal de Contas.

Registre-se, também, que no exercício em exame de 2018 a Entidade obteve o Resultado Financeiro Acumulado deficitário de 6,13% (seis vírgula treze por cento) da receita, equivalente a R\$ 1.070.281,72 (um milhão setenta mil duzentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), caracterizando o déficit reiterado da Entidade e também atingindo patamares superiores a 5% (cinco por cento).

Quanto ao cancelamento de restos a pagar não processados, medida que o Gestor pretende adotar após receber eventual autorização do Poder Legislativo Municipal, entendemos que não se mostra razão suficiente para afastar a inconformidade, pois, ainda que se efetivasse, seu resultado seria intempestivo, tratando-se de uma medida ineficiente quanto à apuração do índice do exercício em exame de 2018.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, concluímos pela inconformidade.

Assim como registrado na instrução processual, não foi observado o Decreto Federal n.º 3.788/01, c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, e o art. 27 da Portaria MPS 402/08, pois, mesmo em sede de contraditório, o Gestor não apresentou o referido Certificado de Regularidade Previdenciária atualizado, limitando-se a afirmar que o Município providenciaria a regularização junto ao Ministério da Previdência Social - MPS para após obter o referido documento.

Assim, o Gestor deixou de observar a legislação já mencionada, além da Instrução Normativa n.º 148/2019 deste Tribunal de Contas, pois, o último Certificado emitido possuía validade até 28/05/17, ou seja, data anterior à conclusão do exercício, condição que em nosso entendimento enseja a inconformidade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, no que se refere à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, também entendemos pela inconformidade.

Apesar de o Gestor ter se manifestado sobre o item por ocasião do contraditório, temos que não comprovou a observância da Lei n.º 9.717/98 e da Portaria MPS n.º 403/2008, pois, em relação ao aporte atuarial devido e não pago de R\$ 487.522,14 (quatrocentos e oitenta e sete mil quinhentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), o Gestor apenas informou que o valor do aporte seria objeto de parcelamento junto à Entidade previdenciária e que, posteriormente, encaminharia a cópia da Lei Municipal que autorizaria o procedimento, bem como o comprovante de pagamento da primeira parcela.

Assim, considerando que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem o pagamento integral do aporte ou, ainda, o pagamento parcelado com a respectiva autorização legislativa, entendemos cabível a inconformidade sugerida.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.  
**5 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

3) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO RICO, exercício de 2018, Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, CPF 523.460.139-00, em decorrência dos seguintes itens:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

b. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

c. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

4) que seja aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, CPF 523.460.139-00, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 para cada um dos seguintes itens:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

b. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

c. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Porto Rico, exercício de 2018, senhor Evaristo Ghizoni Volpato, CPF 523.460.139-00, em decorrência dos seguintes itens:

a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

b. ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

c. ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II- aplicar ao Prefeito Municipal, senhor Evaristo Ghizoni Volpato, CPF 523.460.139-00, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 para cada um dos seguintes itens:

a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

b. ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

c. ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 193670/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 122/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Itaúna do Sul, exercício de 2018.

Parecer Prévio pela irregularidade das contas em decorrência dos seguintes itens:

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com aplicação de multas.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Evandro Marcelo da Silva, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 37/20 (peça n.º 24) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” e do art. 87, IV, “g”, ambas da L.C.E. 113/05 e, também, em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

Quanto à inconformidade relacionada ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	9.958.724,55	98,94	11.189.855,48	99,57	11.123.752,18	100,00	12.501.591,49	100,00
2 - Receitas de Capital	105.950,00	1,06	48.000,00	0,43	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	10.064.674,55	100,00	11.237.855,48	100,00	11.123.752,18	100,00	12.501.591,49	100,00
4 - Despesas Correntes	9.394.852,69	93,51	10.803.491,18	94,52	10.901.889,71	97,11	11.794.944,82	94,35
5 - Despesas de Capital	366.826,74	3,66	230.615,97	2,06	488.494,55	4,40	556.298,99	4,48
6 - Soma da Despesa (4+5)	9.761.679,43	97,17	11.034.107,13	96,57	11.390.384,26	101,59	12.351.243,81	98,83
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	303.000,00	2,89	203.748,35	1,81	-266.632,08	-2,39	149.347,68	1,19
8 - Interferências Financeiras	-672.776,48	-6,72	-748.342,58	-6,66	-784.185,40	-6,97	-776.056,08	-6,21
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7-8)	-369.776,48	-3,69	-544.594,23	-4,85	-517.553,48	-4,54	-626.708,40	-5,02
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	13.109,50	0,12	55.489,58	0,44
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Conta, Frazão ou Extrajuro	0,00	0,00	0,00	0,00	-136.364,72	-1,23	-156.155,74	-1,25
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10-11+12)	-369.776,48	-3,69	-544.594,23	-4,85	-604.443,98	-5,26	-726.328,86	-5,81

Após enfatizar o déficit do exercício e o déficit acumulado, a Unidade Técnica passou ao exame das ponderações apresentadas em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 611340/19 (peça n.º 17), em que o Gestor alegou terem sido adotadas medidas para a manutenção do equilíbrio das contas como a edição do Decreto n.º 090/2018, que dispôs sobre o cancelamento de restos a pagar do exercício de 2012 no total de R\$ 101.233,45 (cento e um mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) e a edição do Decreto n.º 116/2018 de 22/08/2018, que determinou a redução das despesas e a limitação de empenhos.

Afirmou que o Município realizou aplicações na área da saúde acima do mínimo constitucional de 15% (quinze por cento), sendo que o excedente teria superado em 10% (dez por cento).

Por sua vez, a Unidade Técnica mencionou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8. ed., na parte que tratou do cancelamento de restos a pagar e no que consiste esse procedimento, afirmando que a baixa de uma obrigação anteriormente constituída cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercícios anteriores, recompondo a disponibilidade financeira correspondente à obrigação. afirmou que as obrigações canceladas reduzem o passivo financeiro e influenciam no resultado acumulado. Assim, seu impacto será verificado somente no exercício de sua ocorrência.

Assim, afirmou que não se mostra razoável a realização de ajustes do resultado por cancelamento de restos a pagar realizados posteriormente ao exercício examinado, uma vez que tais modificações poderiam refletir nas prestações de contas da Entidade de outros exercícios financeiros, que inclusive poderiam ter sido julgadas. Desse modo, a Coordenadoria entendeu que o cancelamento de restos a pagar refletirá somente no resultado do exercício em que ocorrer, conforme apuração dos dados do SIM-AM.

Em relação ao Decreto de limitação de empenho e contenção de despesas, a medida não se mostrou efetiva para reverter o déficit até o fim do exercício e, portanto, a medida por si só não afastaria a impropriedade. Quanto aos gastos realizados na área da saúde, após ponderar sobre a discricionariedade do Gestor, afirmou que tal fato não o exime de observar a necessária manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, entendeu pela inconformidade quanto ao item que tratou da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica municipal, fundamentando seu posicionamento no art. 212 da Constituição Federal, na Lei Federal n.º 11.494/07, e no relatório reproduzido na instrução processual em que apurou o índice de 24,28% (vinte e quatro vírgula vinte e oito por cento) na aplicação dos recursos.

DESCRIÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
09- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDS = (L1)	-95.794,00
10- DESPESAS CANCELADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDS NO EXERCÍCIO	0,00
11- DESPESAS CANCELADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDS	0,00
12- DESPESAS CANCELADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RACIONES DE DESPESAS	0,00
13- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPÓSTOS VINCULADOS AO ENSINO	245.062,00
14- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPÓSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45)	1.997,00
15- TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (10 + 11 + 12 + 13 + 14 + 15)	-144.888,00
16- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (12 + 13) = (36)	1.950.040,00
17- PORCENTUAL DE APLICAÇÃO EM FINS DE LIMITE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPÓSTOS (17) / (1) x 100% - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	34,28

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 611340/19 (peça n.º 17 - fl. 05) o Responsável apresentou justificativas no sentido de que não deve ser observado somente o índice previsto, devendo ser comparado o Município em exame com outros do mesmo porte, além de afirmar que foram alcançadas grandes conquistas na qualidade de ensino, sendo que seu IDEB em 2017 fechou em 6,4 (seis vírgula quatro) para os anos iniciais no Ensino Fundamental, o que seria bem acima da média nacional que fechou em 5,6. Mencionou o Município vizinho de Planaltina do Paraná que teria aplicado 28,44% (vinte e oito vírgula quarenta e quatro por cento) e que o IDEB foi de 6,2 (seis vírgula dois por cento). afirmou que foram realizados investimentos proporcionando uma melhora significativa na qualificação dos Professores e do ensino, no entanto, afirmou que foi impossível atingir o índice mínimo em educação, faltando apenas R\$ 88.037,24 (oitenta e oito mil trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), o que representou 0,72% (zero vírgula setenta e dois por cento). Consideradas as justificativas, rogou pela regularização do item ou pela conversão em ressalva.

Por sua vez, a Unidade Técnica afirmou que as justificativas não merecem prosperar, uma vez que a Constituição Federal estabelece o patamar mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto e transferências na manutenção e no desenvolvimento da educação em cada exercício financeiro, prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

Assim, afirmou que o bom desempenho no IDEB não exime o Gestor de aplicar o índice mínimo constitucional, uma vez que seu descumprimento é causa para a desaprovção.

Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Com relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, também entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no Decreto Federal n.º 3.788/01 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, e no art. 27 da Portaria MPS 402/08.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 611340/19 (peça n.º 17 – fl. 06), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que buscará um parcelamento da dívida junto ao FUNPREMISUL, regularizando a condição e, assim, encaminhando uma nova certidão.

A Unidade Técnica, em consulta ao “site” do Ministério da Previdência Social, verificou que as providências ainda não haviam sido efetivadas, uma vez que inexistia certidão válida e a última teria sido emitida em 21/01/14, com validade até 20/07/14, conforme relatório reproduzido no corpo da instrução.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, apontou a inconformidade relacionada à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, fundamentando seu posicionamento na Lei n.º 9.717/98, art. 9º, na Portaria MPS 403/08, além do relatório que segue reproduzido:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	210.086,13	0,00	210.086,13

Em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 611340/19 (peça n.º 17 – fl. 06), o Responsável afirmou que tomara medidas para parcelar a dívida junto ao FUNPREMISUL, buscando regularizar a situação e encaminhar uma nova Certidão. Entretanto, em consulta ao “site” do Ministério da Previdência Social, a Coordenadoria verificou que as medidas não foram efetivadas, uma vez que não há certidão válida e a última foi emitida em 21/01/14, com validade até 20/07/14, conforme relatório reproduzido no corpo da instrução. Anotou que a falta de pagamento do aporte compromete as futuras gestões e a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, princípio previsto no art. 40 da

Constituição Federal. Ainda, afirmou que o parcelamento dos repasses acarreta a incidência de encargos ao município.

Observou que as contas do exercício de 2015 do Município foram julgadas irregulares por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 77/19 Segunda Câmara, devido à ocorrência idêntica e as contas de 2016 e 2017, que ainda tramitam, apresentam pendência documental da Lei que formalizou a opção escolhida para equacionamento do déficit, inviabilizando a análise do item relativo ao pagamento do aporte.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 114/20 – 3PC, (peça n.º 26), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, exercício de 2018, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, concluímos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme constatado por ocasião da instrução processual, o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o índice deficitário de 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento) da receita, equivalente a R\$ 726.336,56 (setecentos e vinte e seis mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) evidenciando a inobservância do art. 1º, § 1º, e dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00) e excedendo o limite de 5% (cinco por cento) de déficit entendido como tolerável por este Tribunal de Contas.

Registre-se, também, que no exercício em exame de 2018 a Entidade obteve o Resultado Financeiro Acumulado deficitário de 23,86% (vinte e três vírgula oitenta e seis por cento) da receita, equivalente a R\$ 2.983.384,33 (dois milhões novecentos e oitenta e três mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), caracterizando o déficit reiterado da Entidade.

Quanto às medidas adotadas pelo Gestor relacionadas à emissão do Decreto n.º 090/2018 de 19/06/2018, que tratou do cancelamento de restos a pagar do exercício de 2012, e do Decreto n.º 116/2018 de 22/08/2018, que tratou da limitação de empenhos, entendemos que são insuficientes para afastar a inconformidade sugerida, pois, não resultou no equilíbrio orçamentário e financeiro. Registre-se, ainda, que gastos com saúde acima do mínimo exigido constitucionalmente não isentam o Gestor de observar as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente em relação ao equilíbrio das contas públicas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, em relação ao apontamento que tratou da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, concluímos pela inconformidade.

Conforme registrado na instrução do processo, no presente item não foi observado o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que a aplicação dos referidos recursos atingiu R\$ 2.958.940,95 (dois milhões novecentos e cinquenta e oito mil novecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos) o que representou o índice de 24,28% (vinte e quatro vírgula vinte e oito por cento) da receita, ou seja, aquém do limite mínimo constitucionalmente exigido de 25% (vinte e cinco por cento).

Registre-se que eventual comparação com outros Municípios tanto em relação ao índice apurado na aplicação de recursos, quanto ao resultado do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, como fez o Gestor, não servem no presente caso como sustentação para eventual afastamento da inconformidade, sendo aplicável o mandamento constitucional. Anote-se, ainda, que o índice apurado no Município paradigma, mencionado pelo próprio Gestor, foi de 28,44% (vinte e oito vírgula quarenta e quatro por cento), ou seja, aquele atendeu adequadamente os índices constitucionais, ainda que o resultado no IDEB tenha sido menos favorável.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, concluímos pela inconformidade.

Conforme se constata da instrução processual, o Gestor não logrou êxito na observância do Decreto Federal n.º 3.788/01, c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, e do art. 27 da Portaria MPS 402/08, pois, mesmo em sede de contraditório, não apresentou o referido Certificado de Regularidade, limitando-se a afirmar que o Município iria “tentar” um parcelamento da dívida junto à Entidade previdenciária no intuito de regularizar a condição.

Observe-se que, por ocasião do último exame da Unidade Técnica, também foi realizada consulta ao “site” do Ministério da Previdência Social, sem que tenha sido constatada nova emissão de Certificado, permanecendo o último documento emitido aquele que possuía validade até 20/07/14, ou seja, em data anterior ao exercício em exame de 2018.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, no que se refere à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, também entendemos pela inconformidade.

Ainda que o Gestor tenha apresentado justificativas por ocasião do contraditório, temos que não comprovou a observância da Lei n.º 9.717/98 e da Portaria MPS n.º 403/2008, pois, em relação ao aporte atuarial devido e não pago de R\$ 210.086,13 (duzentos e dez mil oitenta e seis reais e treze centavos), o Município se limitou a afirmar que buscaria um parcelamento junto à Entidade previdenciária, condição que entendemos insuficiente para afastar o apontamento.

Anote-se que, também para esse item, foi realizada consulta ao “site” do Ministério da Previdência Social por ocasião da Instrução da Unidade Técnica, em que se constatou que a referida condição não havia sido sanada, também contribuindo para a negativa da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Enfatiza-se que tal condição revela a ausência da devida observância ao equilíbrio atuarial/financeiro da Entidade Previdenciária para as gestões futuras, conforme previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

5) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, exercício de 2018, Sr. Evandro Marcelo da Silva, CPF 038.211.599-60, em decorrência dos seguintes itens:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;
  - Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;
  - Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
  - Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- 6) que seja aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. Evandro Marcelo da Silva, CPF 038.211.599-60, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 para cada um dos seguintes itens:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;
- Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica municipal;
- Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Itaúna do Sul, exercício de 2018, senhor Evandro Marcelo da Silva, CPF 038.211.599-60, em decorrência dos seguintes itens:

- resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;
- falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;
- ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2) aplicar ao Prefeito Municipal, senhor Evandro Marcelo da Silva, CPF 038.211.599-60, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 para cada um dos seguintes itens:

- resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;
- falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica municipal;
- ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 213557/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ELCIO JOSUE COLACO, JAMES KARSON VALERIO, MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 124/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal de Rio Negro, exercício de 2018. Parecer Prévio recomendando julgamento pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NEGRO, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. MILTON JOSE PAIZANI (gestão 01/01/2018 a 22/01/2018; 03/02/2018 a 13/01/2019), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 421/20 (Peça 28), concluindo pela REGULARIDADE das contas analisadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 145/20 (Peça 29), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NEGRO, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. MILTON JOSE PAIZANI (gestão 01/01/2018 a 22/01/2018; 03/02/2018 a 13/01/2019) e JAMES KARSON VALERIO (gestão 23/01/2018 a 02/02/2018).

Encaminhe-se os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[1]; autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Rio Negro, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Milton Jose Paizani (gestão 01/01/2018 a 22/01/2018; 03/02/2018 a 13/01/2019) e James Karson Valerio (gestão 23/01/2018 a 02/02/2018);

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2];

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”*

*2. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”*

**PROCESSO Nº: 192088/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 134/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Pagamento intempestivo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MANOEL RODRIGO AMADO, prefeito do Município de Ourizona, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 408/20 (peça 48), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● “Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 142/20 (peça 49), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 26 – fls. 04/06), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 29.564,81.

Resumidamente, a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando a realização do repasse em dezembro de 2019, regularizando o apontamento (peça 48 – fls. 02/04). Entretanto, tendo em vista que o saneamento ocorreu em exercício posterior e que não houve prejuízo para a Entidade, opinou por ressalva às contas, opinativo esse adotado nesta decisão.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. MANOEL RODRIGO AMADO, prefeito do Município de Ourizona, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se o pagamento intempestivo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Manoel Rodrigo Amado, prefeito do Município de Ourizona, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se o pagamento intempestivo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 201613/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 135/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde. Redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, prefeito do Município Pinhão, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 399/20 (peça 30), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

• “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, uma vez que não foi juntado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, sugerindo, ainda, a aplicação das multas previstas no art. 87, I, “b” e IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/04).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o item “Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB” (fls. 04/07).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 122/20 (peça 31), diferentemente da unidade técnica, opina pela conversão em ressalva do item considerado irregular, pois entende que, apesar de não ter sido efetuada a juntada do documento indicado pela coordenadoria, a defesa apresentou outros documentos que acabam por suprir essa ausência, restando caracterizada “[...] impropriedade de natureza formal, conforme art. 16, inc. II, da LOTC.”

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas, a unidade técnica apontou que “[...] não foi localizado no processo o envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente as contas de 2018, devidamente assinado pelo presidente e demais membros, conforme solicitado na Instrução Normativa nº 148/19.”

Quando do contraditório, na tentativa de regularizar o apontamento, a defesa apresentou documentos que julgou pertinentes para o deslinde da questão (peças 28 e 29), sem, contudo, apresentar o documento faltante, nos moldes indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, razão pela qual, a mesma coordenadoria manteve a condição de irregularidade deste item, com aplicação das multas (peça 30 – fls. 01/04).

Por sua vez, o parquet, por intermédio do Parecer nº 122/20 (peça 31), assim se manifestou:

Diverso é entendimento deste Ministério Público de Contas.

Observamos que no contraditório apresentado pelo Prefeito Odir Antônio Gotardo (peças 27 a 29), a despeito de não ter sido juntado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, foi anexada Ata de Sessão de Reunião dos membros da comissão de finanças do Conselho Municipal de Saúde (peça 29), realizada em 25.03.2019, em que os mesmos sugerem ao Conselho a aprovação do Relatório Anual de Gestão de 2018.

Ademais, na peça 08 deste processo, foi juntada a Resolução nº 03/2019-CMS, subscrita em 27.03.2019 pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde, aprovando o Relatório Anual de Gestão de 2018 do Fundo Municipal de Saúde.

Por fim, o novo Relatório de Controle Interno acostado aos autos (peça 28), aponta a regularidade do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Com efeito, à luz do conteúdo dos citados documentos, esta Procuradoria de Contas considera plausível a conversão em ressalva da omissão do gestor em juntar o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, pois se trata de impropriedade de natureza formal, conforme art. 16, inc. II, da LOTC.

No caso tratado, merecem acolhimento as razões de defesa, na medida em que, conforme asseverado pelo parquet, ainda que a defesa não tenha juntado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, a instrução processual demonstra a regularidade do apontamento, no entanto, com ressalva e sem aplicação de multas.

Isto porque, ainda que a exigência do documento ora suscitado, do ponto de vista formal, possa implicar no descumprimento de normativa desta Corte, conforme acima mencionado pela unidade técnica, a sua ausência pode ser suprida pelo conjunto de documentos juntados nas peças 08[1], 28[2] e 29[3] dos presentes autos, conforme observado pelo Órgão Ministerial.

Portanto, afigura-se como uma falha de natureza formal que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. Sendo assim, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, corroboradas, ainda, pelo fato de que o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, apurado pela unidade técnica, ficou em 22,75%[4], ou seja, superior ao mínimo constitucional de 15%, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

**2.2. Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB:**

A análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16 – fls. 16/17), constatou que o Poder Executivo Municipal de Pinhão não eliminou, no período de apuração encerrado em 31/08/2018 (56,25%), pelo menos um terço da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, apurada em 31/12/2017 (55,20%), contrariando o disposto no caput[5] do art. 23, c/c art. 66[6], ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sede de contraditório (peça 27 – fls. 02/09), resumidamente, o responsável buscou demonstrar ter adotado medidas para o saneamento da questão, asseverando que ao final do primeiro quadrimestre de 2019 atingiu o patamar de 54,52%, e, em julho de 2019 alcançou a redução do total excedente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, com base nas justificativas apresentadas e em consulta aos dados do SIM-AM, concluiu pela aposição de ressalva e consequente afastamento da multa anteriormente sugerida, uma vez que “[...] a regularização da despesa com pessoal ocorreu em período subsequente ao em análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra a evolução dos índices da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal (peça 30 – fls. 06):

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:				
Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2018	79.879.477,00	45.105.562,62	56,47%	Extrapolação
31/08/2018	81.408.761,07	45.789.584,94	56,25%	Extrapolação
31/12/2018	81.372.678,93	45.809.142,43	56,30%	Extrapolação
30/04/2019	82.442.783,86	44.948.479,79	54,52%	Extrapolação
31/08/2019	83.573.373,76	45.598.455,91	54,56%	Extrapolação
31/12/2019	85.222.454,53	44.598.375,72	52,33%	Alerta 95%

No caso tratado, muito embora o Poder Executivo não tenha atendido, na data prevista, a determinação contida no art. 23 c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à unidade técnica em considerar o item passível de ressalva, uma vez que, conforme se observa da instrução processual, a entidade encerrou o exercício financeiro de 2019 dentro dos limites legais.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, prefeito do Município Pinhão, relativas ao exercício de 2018, ressalvando-se a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e a redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Odir Antonio Gotardo, prefeito do Município de Pinhão, relativas ao exercício de 2018, ressalvando-se a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e a redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Resolução nº 03/2019 do CMS aprovando o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pinhão – exercício de 2018 – assinada pelo presidente do CMS.

2. Relatório e Parecer do Controle Interno com avaliação pela regularidade com ressalva.

3. Ata da Reunião do Conselho Municipal de Saúde - CMS aprovando o Relatório Anual de Gestão de 2018 (fls. 03/05), referendada pela Ata de Reunião da Comissão de Finanças do CMS (fls. 01/02).

4. Peça 16 – fls. 27.

5. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

6. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

PROCESSO Nº: 205732/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 136/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Divergência entre o Balanço Patrimonial juntado aos autos e os dados encaminhados pelo SIM-AM, com recomendação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, prefeito do Município de Mangueirinha, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 303/20 (peça 33), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

- "Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações", sugerindo a aplicação das multas previstas no art. 87, I, "a" e IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 112/20 (peça 34), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

2.1. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações:

Segundo o exame inicial das contas, realizado pela unidade técnica (peça 10 - fls. 19):

O demonstrativo apresentado na peça n. 4 não segue a estrutura prevista no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, porquanto ausente a informação dos saldos das contas relativas ao exercício anterior.

Quando do primeiro contraditório, muito embora o responsável tenha apresentado o referido documento, devidamente publicado, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a condição de irregularidade, uma vez detectadas divergências em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM, conforme se observa do quadro elaborado à fls. 06, da peça 24 (Instrução nº 4269/19).

Em uma segunda oportunidade, provocada pelo Despacho nº 1602/19 - GCIZL (peça 26), considerando que a manutenção da irregularidade se deveu, basicamente, às inconsistências detectadas quando da análise do contraditório, o responsável apresentou documentos, juntados na peça 30.

Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar a documentação apresentada, por intermédio da Instrução nº 303/20 (peça 33), manteve a condição de irregularidade, pois constatou que ainda permaneciam divergências entre os documentos juntados e os dados encaminhados pelo SIM-AM, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (fls. 04):

Table with columns: idPessoa, nmPessoa, idSumario, nrAno, dsitem, vSaldoDoMes, BP\_Entidade, Diferenças. It lists financial entries for the Municipality of Mangueirinha from 2017 to 2019.

Neste aspecto, importante observar que as divergências, exatamente no mesmo valor, se encontram nos grupos "Passivo Financeiro" e "Passivo Permanente", que, de acordo com os parágrafos 3º e 4º, do art. 105, da Lei 4320/64[1], possuem características distintas. Tais divergências, por conseguinte, refletem no cálculo do resultado financeiro, os quais, de acordo com o quadro acima, também apresentaram divergências.

Além disso, vale ressaltar, eventual divergência no Passivo Financeiro repercuta na abertura de créditos suplementares e especiais, prevista no art. 43, da mesma lei, uma vez que o cálculo do resultado financeiro previsto no § 1º, I e § 2º, do mesmo artigo, pode não refletir a real situação financeira do município, para fins de utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

No entanto, ainda que o Balanço Patrimonial do exercício anterior tenha apresentado resultado deficitário, na totalização de todas as fontes que o compõem, tanto com base nos dados do SIM-AM como nos da contabilidade, respectivamente, de R\$ 4.877.289,16 e R\$ 7.904.379,03, conforme se verifica do quadro acima, vale aqui ressaltar que o superávit financeiro, para os fins do art. 43 da Lei 4320/64, deve ser apurado por fonte de recursos, indicando que, uma vez utilizado, em determinadas fontes, havia espaço para este tipo de operação.

Isto resta evidente ao se observar o quadro resumido das alterações orçamentárias, apresentado pela unidade técnica, quando do exame inicial das contas, conforme abaixo transcrito (peça 10 - fls. 04), em consonância com o Balanço Orçamentário[2], apresentado no Portal da Transparência do Município de Mangueirinha, demonstrando a utilização de R\$ 1.091.835,56 referente a superávit financeiro, validado pelas Leis indicadas pela coordenadoria, na peça 10, fls. 03, item 2.1., letra b, que autorizaram a abertura dos créditos adicionais a ele vinculado.

Table titled 'Resumo das Alterações:' with columns TIPO DE CRÉDITO ADICIONAL and VALOR. It lists Créditos Especiais, Créditos Extraordinários, and Créditos Suplementares.

Table titled 'ORIGEM DOS RECURSOS' with columns ORIGEM DOS RECURSOS and VALOR. It lists Cancelamento de Dotações, Excesso de Arrecadação, Operações de Crédito, and Superávit Financeiro.

Ademais, no primeiro quadro acima, que demonstrou a ocorrência de déficit financeiro, é possível verificar que o Município de Mangueirinha encerrou o exercício financeiro de 2018 com superávit, tanto com base nos dados do SIM-AM como nos da contabilidade, respectivamente, no montante de R\$ 20.821.955,53 e R\$ 21.474.786,61, sugerindo que o gestor não teria se utilizado da referida divergência como manobra para possibilitar a abertura de tais créditos, pois o superávit financeiro ao final do exercício ora sob análise, suplantou, e muito, o déficit ocorrido no exercício anterior.

Nessas condições, entendo que a falha contábil pode ser considerada como natureza formal, que, diante da ausência de indicação de qualquer prejuízo, não deve macular toda a gestão do responsável.

Reitere-se não ter ficado configurado dolo ou má-fé do gestor, seja por parte do Prefeito ou do responsável pela contabilidade, visto que ausente qualquer intenção de burlar a fidedignidade dos demonstrativos, com o fito de se obter alguma vantagem.

Sendo assim, o apontamento em análise pode ser objeto de ressalva, excluindo, por conseguinte, a multa sugerida pela unidade, com a recomendação, porém, ao atual gestor, para que observe as características distintas dos grupos "Passivo Financeiro" e "Passivo Permanente" previstas nos parágrafos 3º e 4º, do art. 105, da Lei 4320/64.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, prefeito do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se as divergências entre o Balanço Patrimonial juntado aos autos e os dados encaminhados pelo SIM-AM, sem prejuízo de recomendação ao gestor, no sentido de observe as características distintas dos grupos "Passivo Financeiro" e "Passivo Permanente" previstas nos parágrafos 3º e 4º, do art. 105, da Lei 4320/64.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Elidio Zimerman de Moraes, prefeito do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se as divergências entre o Balanço Patrimonial juntado aos autos e os dados encaminhados pelo SIM-AM, sem prejuízo de recomendação ao gestor, no sentido de que observe as características distintas dos grupos "Passivo Financeiro" e "Passivo Permanente" previstas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 105, da Lei 4320/64;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.º 2. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

1. § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamentadas independentemente de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-041/bfcfaces/blobype?id=attachedDocuments&contentType=application/pdf&contentDisposition=inline&filename=ANEXO%2012%20-%20DEZEMBRO.pdf

PROCESSO Nº: 208111/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 137/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ELSON DA SILVA GREB, prefeito do Município de Guairaçá, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 305/20 (peça 25), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) – “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” (fls. 01/03);
- 2) – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (fls. 04/09);
- 3) – “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência social vigente na data da prestação de contas” (fls. 12/14);
- 4) – “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 14/15); e
- 5) – “Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB” (fls. 16/18).

Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, ainda, para os itens 1 e 3, a do art. 87, I, “b”, da mesma lei.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 186/20 (peça 26), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

#### 2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas, a unidade técnica apontou que “Não foram anexadas à prestação de contas cópias dos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.” (peça 10 – fls. 38/39) Quando do contraditório, na tentativa de regularizar o apontamento, a defesa informa que está apresentando “[...] novo parecer do controle interno, com as informações atualizadas.” (peça 21 – fls. 07/08)

Todavia, considerando que, muito embora a defesa tenha apresentado novo parecer do controle interno, deixou de encaminhar as cópias dos pareceres indicados no exame preliminar das contas, a unidade, ao apreciar o contraditório, mantém a condição de irregularidade.

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que, de acordo com a Instrução Normativa nº 148/2019, ao apresentar o “Modelo 2”, que cuida da forma de apresentação do Relatório do Controle Interno para o Poder Executivo Municipal, é possível observar que em relação ao item “6. Síntese das avaliações”, do referido modelo, para as questões atinentes ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e ao Conselho Municipal de Saúde, é explícita a indicação da obrigatoriedade de anexação dos respectivos pareceres sobre as contas de 2018.

Desta feita, uma vez ausentes os referidos pareceres, bem como qualquer outra documentação que pudesse suprir suas ausências, resta configurada a irregularidade.

Considerando que a ausência dos dois pareceres impossibilitou a análise da legalidade e regularidade de dois itens específicos do Relatório do Controle Interno, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, “b” do mesmo artigo, por duas vezes, contra o gestor responsável.

#### 2.2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da coordenadoria, contida na peça nº 10, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2018 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 6.540.200,72, equivalente a 35,55% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 18.395.091,59).

Quando do contraditório, a defesa, reconhecendo a existência de déficit, alega, em resumo, que (peça 21 – fls. 02/03):

- “[...] a Atual administração tem tomado as medidas para redução do déficit, porém não estamos obtendo sucesso devido (...).”
- o custo para manutenção do Hospital Municipal é muito grande, não se sustentando apenas com os recursos do SUS, dependendo um grande volume do orçamento do município para isso.
- com base no demonstrativo apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, item 2.3.3, linha 13, o déficit apresentado é de R\$ 469.159,49, representando 2%.
- “[...] o que tem prejudicado a análise é o volume de déficit que a administração atual herdou, que conforme mesmo relatório apresenta é de R\$ 3.884.521,96.”

Ao final, com base nos seus argumentos, a defesa repisa que tem feito o possível para diminuição do déficit, mas, que está encontrando muitas dificuldades.

Ao apreciar as alegações de defesa (peça 25 – fls. 04/09), de início, a unidade técnica apresentou um resumo de como apurou o déficit acumulado de 35,55%, destacando que, também nos exercícios de 2015 até 2017, ocorreram déficits, o que refletiu diretamente no resultado encontrado para o exercício financeiro de 2018.

Em relação ao item de irregularidade, a coordenadoria assevera que a situação deve ser examinada à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os arts. 9º e 13º, e que, nesse sentido, a administração municipal “[...] não especificou quais medidas estão sendo tomadas para redução do déficit e nem dados que corroborem o prejuízo financeiro/orçamentário causado pela manutenção do Hospital Municipal.”

Nessa esteira, a unidade ressalta que eventuais recursos aplicados nas áreas de saúde e educação, em montante superior ao mínimo constitucional, “[...] não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades já são conhecidas e devem ser incluídas no planejamento público.” Além disso, a coordenadoria observa que o déficit do exercício cresceu em relação ao exercício anterior.

Por outro lado, segundo a unidade:

[...] é preciso concordar que o resultado deficitário se intensificou na gestão passada (2012-2016), no exercício de 2015 os déficits da execução orçamentária do exercício e do resultado financeiro acumulado do exercício cresceram, respectivamente, 151% e 80%, em relação ao exercício anterior.

Por fim, a unidade, destacando que a atual administração não pode deixar de adotar medidas visando a mitigação de resultados deficitários, mantém a condição de irregularidade.

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Quanto a alegação de que, com base no demonstrativo apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 10, item 2.3.3, linha 13, o déficit apresentado é de R\$ 469.159,49, representando 2%, vale aqui observar que referido item na instrução da coordenadoria, reflete a apuração do resultado orçamentário/financeiro para todas as fontes. Porém, a irregularidade ora sob análise se refere ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, demonstrado no item 2.3.1. da mesma instrução.

De outra sorte, o que se observa, é que o resultado deficitário acumulado de 2018, ora tratado, na verdade, teve origem na gestão anterior.

De início, vale registrar, que a metodologia de cálculo empregada pela CGM, neste caso específico, ao considerar os três exercícios anteriores (2015, 2016 e 2017), distorce a avaliação das contas do Prefeito em relação ao exercício de 2018, na medida em que os dois primeiros exercícios, originários da gestão anterior, que apresentou significativos resultados deficitários, não estavam sob sua responsabilidade.

Embora, via de regra, a apuração do resultado orçamentário deva se dar de forma cumulada, deve-se analisar, preferencialmente, os resultados apurados dentro de uma mesma gestão (e não, indistintamente, os três exercícios antecedentes), servindo as informações da gestão anterior como parâmetro para indicar em que medida o novo gestor poderia sanear uma eventual situação deficitária, sem, contudo, que lhe possa ser imputada a responsabilidade pela manutenção de um resultado negativo acumulado, quando significativamente minorado em face das medidas adotadas.

Nesse diapasão, contudo, pode-se observar que na gestão do Sr. Elson da Silva Greb, iniciada em 1º de janeiro de 2017, até o encerramento do exercício de 2018, com base nos valores indicados no quadro evolutivo apresentado a fls. 07, da peça 10, na linha 13 do referido demonstrativo, no exercício financeiro de 2017, houve um déficit de R\$ 570.597,11, representando 3,46% em relação às receitas não vinculadas, e, no exercício financeiro de 2018, um déficit de R\$ 1.056.761,66, representando 5,74%.

Isto quer dizer que, em qualquer cenário, o Município de Guairaçá incorreu, ao final do exercício financeiro de 2018, em déficit financeiro superior ao índice de 5%, tolerado por esta Corte de Contas.

Outrossim, as alegadas despesas com o Hospital Municipal não servem de lastro para afastar a inconformidade detectada, pois, muito embora seja área de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

Portanto, resta evidente que, muito embora as contas sob análise tenham sofrido influência de exercícios anteriores, o gestor teve participação direta no resultado encontrado.

Vale também destacar que, ainda que se procure analisar a gestão envolvida, devem ser considerados os resultados acumulados, pois do contrário, a Administração Pública poderia, reiteradamente, sem qualquer censura, encerrar seus exercícios financeiros deficitariamente, desde que abaixo de 5%, que é o limite máximo tolerado pelo Tribunal de Contas para fins de análise.

Desta forma, o que se vislumbra, conforme observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é que, efetivamente, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observadas, e, nesse diapasão, além dos artigos citados pela unidade, convém também destacar o art. 8º da LRF, que diz que o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que, em última análise, todos visam dar atendimento a finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º, que diz:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

#### 2.3. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

O exame preliminar das contas detectou que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária não foi juntado aos autos.

Quando do contraditório (peça 21 – fls. 09), o responsável apresentou a seguinte justificativa:

O Gestor atual do município vem tentando honrar mensalmente os repasses da previdência municipal, porem como a atual gestão herdou uma dívida muito grande com a previdência o que tem tornado difícil a concretização do parcelamento, devido as dificuldades financeiras. O estamos estudando junta a equipe técnica a maneira e forma para efetivar o parcelamento sem que prejudique ainda mais o fluxo de caixa do município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade (peça 25 – fls. 12/14), pois entende não houve regularização deste apontamento.

Ademais, a unidade sugere a aplicação “[...] das multas previstas na LC.E nº 113/2005, art. 87, I, “b”, em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, “g”, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.”

No caso tratado, restou comprovado que, efetivamente, o Município de Guairaçá não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Importante observar que o referido certificado possui finalidade específica, e a impossibilidade de sua obtenção junto ao Ministério da Previdência Social, inviabiliza as ações para as quais for exigido.

No entanto, tendo-se em conta que, em relação a essa matéria, a unidade técnica, inobstante detenha um abrangente banco de dados das informações previdenciárias do Município, não indicou outra irregularidade específica em relação, além daquela que será abordada no tópico seguinte (2.4.), a ausência de apresentação do CRP, nessas circunstâncias, reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido nas Instruções Normativas nºs 147/2019 e 148/2019.

**2.4. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:**

De acordo com a coordenadoria (peça 10 – fls. 42/43), "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 334.844,35.

Quando do contraditório (peça 21 – fls. 11), a defesa informa que: [...] vem tentando honrar mensalmente os repasses da previdência municipal, porem como a dificuldade financeira que o município atravessa acabamos atrasando algumas parcelas do déficit atuarial, estamos fazendo estudos para colocarmos em dia esses pagamentos em atraso referente ao déficit atuarial.

De acordo com a unidade técnica, não se verificou nos autos a regularização deste item, razão pela qual, restou mantida a irregularidade.

De fato, considerando a ausência de regularização do apontamento, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

**2.5. Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB:**

A análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10 – fls. 22/23), constatou que o Poder Executivo Municipal de Guairacá não eliminou pelo menos um terço, no período de apuração encerrado no mês de abril/2018[1], da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, apurado no mês de agosto/2017[2], contrariando o disposto no caput[3] do art. 23, c/c art. 66[4], ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro abaixo transcrito demonstra a evolução dos índices da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal (peça 10 – fls. 22):

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	18.229.515,58	10.027.330,25	55,01	Extrapolação
8/2016	18.168.893,82	10.283.857,43	56,60	Extrapolação
12/2016	19.199.093,74	10.721.378,52	55,84	Extrapolação
4/2017	19.267.056,19	10.533.137,70	54,67	Extrapolação
8/2017	18.658.123,86	10.760.880,94	57,67	Extrapolação
12/2017	18.479.644,74	10.890.335,24	58,93	Extrapolação
4/2018	19.536.795,32	11.340.988,26	58,05	Extrapolação
8/2018	22.192.117,05	11.741.585,68	52,91	Alerta 95
12/2018	21.519.635,40	11.983.625,43	55,69	Extrapolação

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

Em sede de contraditório (peça 21 – fls. 05/06), o responsável assim se manifestou: O município não conseguiu retornar ao limite, porem conforme pode-se observar durante o exercício o município reduziu de 58,93% do exercício de 2017 para 55,69%, sabemos que ainda se encontra extrapolado, porém é fato que houve redução, mesmo que não o suficiente para que fique na situação normal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25 – fls. 16/18), por entender que não houve a apresentação de esclarecimentos válidos para alteração do panorama anteriormente delineado, mantém a condição de irregularidade para este apontamento. Adicionalmente, segundo a unidade técnica, "[...] em exame a análise de gestão fiscal de 2019 constatou-se que a despesa com pessoal cresceu alcançando em 08/2019 o percentual de 62,01%."

Conforme se pode observar, de acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município de Guairacá, em relação ao 2º quadrimestre de 2019, se encontra em situação de extrapolação do limite da despesa total com pessoal.

Dessa forma, além de, nas contas do exercício financeiro de 2018, o Poder Executivo não ter atendido, na data prevista, a determinação contida no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício seguinte, de 2019, houve nova extrapolação do índice da despesa total com pessoal. Além disso, conforme se depreende do quadro acima, o Poder Executivo encerrou o exercício financeiro de 2018 também com extrapolação do índice, no patamar de 55,69%.

Acrescente-se que essa avaliação levou em conta a dilatação de prazo do art. 66 da LRF, em face do baixo crescimento do PIB nacional, e, mesmo assim, dentro do prazo elástico, de dois quadrimestres, contados a partir de agosto de 2017, em abril de 2018 verificou-se, ao invés da redução de um terço, um incremento do índice de pessoal, de 57,67% para 58,05%.

Por esse motivo, resta caracterizada a irregularidade, com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, contra o gestor, pelo descumprimento do disposto no art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. ELSON DA SILVA GREB, prefeito do Município de Guairacá, relativas ao exercício de 2018, em virtude da ausência dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde; do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. ELSON DA SILVA GREB, por cinco vezes, a multa do art. 87, IV, "g", e, por uma vez, a do art. 87, I, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do senhor Elson da Silva Greb, prefeito do Município de Guairacá, relativas ao exercício de 2018, em virtude da ausência dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde; do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- II- aplicar, contra o senhor Elson da Silva Greb, por cinco vezes, a multa do artigo 87, IV, "g", e, por uma vez, a do artigo 87, I, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;
- III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão, e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Percentual apurado em 30/04/2018 – 58,05%

2. Percentual apurado em 31/08/2017 – 57,67%

3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

4. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

Sem publicações

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Sem publicações

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Sem publicações

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 303602/20**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 720/20**

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO protocolado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET.

Tendo em vista o contido no Despacho 1478/20 do Gabinete da Presidência (peça 5), nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas, referente aos processos 285929/18 e 244377/15, de minha relatoria.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

**PROCESSO N.º: 875460/16**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, MOHAMAD HUSSEIN ABDALLAH, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE, JEAN DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 721/20**  
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Sr. Mohamad Hussein Abdallah (peças 45-47).  
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.  
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Gabinete, em 1 de junho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 199279/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 722/20**

Vistos e examinados.  
Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio 86/20 - S2C transitou em julgado (Certidão 459/20 - peça 25) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 2564/20 - peça 26), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.  
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para providências, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno.  
Após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de junho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 815459/16**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ILONA CRISTINA SEYER, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIO ALBINO DARIN, MARISTELA MARCHIGNO CHUDZY, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, WALDIR ALVES MUGUET**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 723/20**  
Diante da Informação nº 3226/20-DP (peça 76), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, nos termos do art. 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno[1], proceder à citação por edital do Senhor Marcio Albino Darin.  
Publique-se.  
Curitiba, 3 de junho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:  
(...)  
IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;  
(...)  
§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal."

**PROCESSO N.º: 341857/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO: FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LILIANE ARRABAL PITA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 724/20**  
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/63 encaminhada por Frimac Refrigeração Eireli – ME, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 052/2020 do Município da Santa Helena, que tem por objeto (peça 04): 2 - DO OBJETO

2.1 - A presente licitação tem por objeto a AQUISIÇÃO DE LAVADORAS DE ROUPAS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO (COM INSTALAÇÃO INCLUSA), CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, observado as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.

A abertura do certame está prevista para o dia 02/06/20 às 8h00. O valor máximo é de R\$ 95.773,29 (noventa e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

Insurge-se a representante contra o item 2.2 do edital, que prevê:  
2.2 - O presente processo licitatório é destinado exclusivamente à participação de Microempresa e empresa de pequeno porte (nos itens de contratação do limite permitido em lei), conforme Lei complementar 123/2006 e alterações e Lei Municipal nº 2.386/2015, alterada pela Lei Municipal nº 2.642/2018, em parte transcrita abaixo:  
§ 1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no "caput" e as cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no artigo 8º desta Lei, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião formada pelos municípios de Santa Helena, Entre Rios do Oeste, São José das Palmeiras, Diamante do Oeste e Missal, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 competitivas, observado o seguinte:

I- não atingido o número mínimo, de que trata esse parágrafo, será ampliada a participação com a inclusão das microempresas, empresas de pequeno porte nos limites da segunda microrregião formada pelos municípios de Pato Bragado, Marechal Cândido Rondon, Quatro Pontes, Toledo, Ouro Verde do Oeste, São Pedro do Iguçu, Vera Cruz do Oeste, Ramiilândia e Itaipulândia capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II- cumprido o inciso anterior, e ainda assim, não atingido o número mínimo de competidores, a habilitação será ampliada a todos os interessados.

Aponta que a restrição se baseia na Lei Municipal n.º 2.386/2015, alterada pela Lei Municipal nº 2.642/2018. Contudo, aduz que previsão similar foi questionada no âmbito desta Corte nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 655649/19[1], tendo sido proferido parecer desfavorável à municipalidade pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante disso, requer a suspensão do certame.

É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[2] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno. Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da previsão contida no item 2.2 do edital do Pregão Presencial n.º 052/2020 do Município de Santa Helena e sua conformidade com a Lei Complementar n.º 123/2006 e com o Prejulgado n.º 27 desta Corte.

Segundo entendimento deste Tribunal de Contas proferido no prejulgado acima, "É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;" (grifei).

Nesse juízo preliminar, contudo, verifico que as razões apresentadas na Lei Municipal n.º 2.386/2015, alterada pela Lei Municipal n.º 2.642/2018, são gerais e subjetivas, não se amoldando, necessariamente, ao caso concreto. Vale dizer, a meu ver, a verificação da peculiaridade do objeto e/ou a necessidade de implantação dos objetivos propostos na Lei Complementar n.º 123/2006 devem ser analisados individualmente.

Ademais, nos termos do Prejulgado n.º 27:

(...) a limitação pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.

Na primeira hipótese, a restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

Neste ponto cumpre frisar que vários são os aspectos que podem ensejar vantagens em uma determinada contratação, não estando adstrita unicamente ao aspecto econômico. Razão pela qual, as justificativas, embora não exijam detalhamento aprofundado, devem ser consistentes e de fácil verificação.

O segundo aspecto – ampliação da eficiência das políticas públicas, têm maior abrangência conceitual, estando presente em todos os objetivos definidores das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, recebo integralmente a presente demanda, nos termos acima. Quanto ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento, pois os autos não contam com subsídios suficientes, por ora, para o deferimento da medida.

Veja-se que a representante sequer discorre sobre os requisitos necessários à concessão da cautelar, tendo formulado o pedido de "suspensão do certame" de maneira genérica.

Ademais, entende que a paralisação da licitação deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à concorrência, o que não restou demonstrado no caso em análise. Cabe salientar que no certame anterior para contratação, dentre outros, de objeto similar (ar condicionado) e com a mesma cláusula supostamente restritiva, Pregão Presencial n.º 124/2019, houve a participação de interessados de outras localidades, fora das microrregiões beneficiadas no edital.

De qualquer forma, saliente-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[6] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
- b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Evandro Miguel Grade (prefeito), da Sra. Terezinha Madalena Bottega (subscritora do edital) e do Sr. Marco Antonio Alba (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com a juntada de cópia integral do procedimento licitatório e informações acerca do seu andamento.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Relator Conselheiro Fábio Camargo.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**PROCESSO N.º: 300735/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: DANIELA ALVES DE GODOY, ILTON SHIGUEMI KURODA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 725/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 236212/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CARLA CRISTINA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, CLEVERSON CAPUANO DE OLIVEIRA, GUILHERME FERREIRA LEONCIO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 730/20**

Recebo os documentos de peças 21 a 31, protocolados espontaneamente pelos interessados.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição de ofício de citação aos representados, nos termos do Despacho n.º 710/20 (peça 20), para que, querendo, apresentem defesa.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 267223/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FAGUNDES DE SOUZA, HENRIQUE JOSE DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 733/20**

1. Trata-se de Recurso de Agravo com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Sengés, em face da decisão cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 32/20, consubstanciada no Despacho n.º 564/20-GCILB (peça n.º 10).

A referida decisão foi exarada por este relator em 29/04/20 e, oportunamente, homologada pelo Plenário desta Corte, em Sessão Virtual, na data de 07/05/20, conforme Acórdão n.º 716/20[1].

Além do recebimento do feito, este relator suspendeu o certame pelo período de 30 (trinta) dias, acatando a argumentação de que a situação de pandemia COVID-19 e as restrições de locomoção poderiam afetar a competitividade do certame.

Na sequência, houve o protocolo do Recurso de Agravo, no qual a entidade recorrente destacou que a empresa representante, antes da republicação do edital, já havia noticiado os mesmos fatos a esta Corte, os quais foram tratados na Representação n.º 202857/20, sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

O recorrente destacou que nos autos n.º 202857/20 não houve deferimento de cautelar, nem mesmo recebimento dos autos, destacando que a licitação suspensa é de extrema necessidade para a municipalidade.

Ao fim, pugna pela revogação da decisão cautelar consubstanciada no Despacho n.º 564/20-GCILB (peça n.º 10).

É o breve relato.

2. Compulsando os autos, verifico que o Recurso de Agravo não merece ser recebido, haja vista o esvaziamento do interesse recursal da parte recorrente, requisito essencial ao processamento do feito, nos termos do artigo 477[2] do Regimento Interno.

Conforme mencionado no relatório supra, a decisão de suspensão foi exarada com prazo de vigência de 30 (trinta) dias, portanto, perdeu efeitos a partir de 30/05/20. Assim, considerando que o pedido recursal era justamente revogar a medida de urgência, vê-se que o interesse recursal repousava unicamente sobre a decisão cautelar, motivo pelo qual não pode prosperar.

Sobre possível má-fé da empresa, que protocolou novo expediente veiculando atos já examinados monocraticamente pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, destaco que a questão será analisada por ocasião do mérito.

3. Por todo exposto, nego recebimento ao Recurso de Agravo proposto pelo Município de Sengés (peça n.º 18), haja vista a superveniente perda do interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para verificação dos prazos de contraditório. Havendo transcorrido o prazo regimental de defesa sinalizado no Despacho n.º 564/20-GCILB, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para exame de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Quórum: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO E IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO N.º: 562450/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 735/20**

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) do Litoral, em virtude de supostas irregularidades verificadas no limite de despesas com pessoal pelo Município de Morretes.

Relata o órgão ministerial que instaurou o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.18.000011-1, "que fiscaliza a observância do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo de Morretes, em conformidade à Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal".

Em decorrência de tal procedimento, verificou-se que, ao menos desde 2016, o ente público despense mais de 54% (cinquenta e quatro por cento) de sua receita corrente líquida com pessoal e que em relação ao terceiro quadrimestre de 2017 verificou-se índice de gastos com pessoal de 56,95% da receita corrente líquida.

Narrou a parte representante que o prefeito municipal, em 24 de abril de 2018, recebeu a Recomendação Administrativa n.º 14/2018, que recomendou a adoção de providências para reduzir o índice de despesas com pessoal a patamar inferior ao limite prudencial. Contudo, em 27 de abril de 2018 foi publicado o Relatório de Gestão Fiscal de Morretes, apontando índice de gastos com pessoal de 58,74% da receita corrente líquida, no primeiro quadrimestre de 2018.

Ainda, relata que o Município de Morretes faz parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), com transferências para pagamento de pessoal, mas não observa o disposto no artigo 14, §2º, da IN n.º 56/2011, in verbis: Art. 14. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Municipal não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, sendo divididos em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

§ 1º O limite de despesa com pessoal no âmbito de cada Poder é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os Poderes.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

Ao fim, requer o processamento da Representação, com aplicação das sanções e alertas cabíveis, bem como pugna pela "expedição de alerta, face à extrapolação do limite de despesas de pessoal, conforme disposto no artigo 59, inciso III, §3º, da LC 101/00 e art. 283 do RI-TCE-PR; bem como o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para providências [...]"

Em razão da matéria aventada na petição inicial, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que se manifestasse sobre a admissibilidade do feito, informando, especialmente, se os fatos noticiados já são objeto de processos perante esta Corte, nos termos do Despacho nº 1194/18 (peça nº 7).

Em 21/02/19, a parte representante complementou a inicial (peça nº 10), juntando novos documentos e noticiando a esta Corte que "as despesas pagas pelo Município de Morretes à empresa contratada para execução de limpeza urbana não estão sendo contabilizadas, nem sequer parcialmente, como despesas de pessoal".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 342/20 (peça nº 12), manifestou-se sobre a admissibilidade da Representação, opinando pelo recebimento parcial do feito.

Sobre o tema "extrapolação do limite máximo de gastos com pessoal", a unidade técnica entende que a análise desse ser realizada nos processos de Prestação de Contas, destacando que os exercícios de 2016 a 2019 estão sendo examinados nos autos nº: 286034/17, 297897/18, 206690/19 e 192392/20, ainda em trâmite.

Em relação às transferências para pagamento de pessoal do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), a unidade entende possível o recebimento do expediente, destacando a necessidade de maiores esclarecimentos por parte do ente representado.

Por fim, em relação aos fatos noticiados pela parte representante à peça 10, a CGM entende igualmente possível o recebimento do feito, destacando que há necessidade de o Município de Morretes prestar esclarecimentos "sobre a não contabilização como despesa com pessoal das despesas pagas à empresa FERNANDO ANDRADE MOREIRA E CIA LTDA., responsável pela execução do serviço de limpeza urbana, juntando o contrato e demais documentos relacionados a tal contratação".

É o breve relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[4] do Regimento Interno.

Deixo de receber a Representação no que diz respeito à extrapolação do limite legal com gastos de pessoal, haja vista que os fatos já estão sendo tratados em diversos processos de Alerta e, também, no bojo das Prestações de Contas Municipais indicadas pela unidade técnica.

Quanto aos demais pontos veiculados na exordial e na peça complementar nº 10, quais sejam: a) transferências para pagamento de pessoal ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), e b) não contabilização de despesas de pessoal (referente a pagamentos destinados à pessoa jurídica Fernando Andrade Moreira e Cia Ltda), entendo que a Representação deve ser recebida.

Conforme exposto pela parte representante, há indícios de que o ente público desrespeitou diversas disposições legais, sendo necessário, portanto, o recebimento do protocolado para apuração aprofundada dos fatos.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Cabe alertar, desde já, que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o feito como Representação, nos termos da fundamentação tecida no item "2";

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Morretes, pessoa jurídica de direito público;
- b) Osmair Costa Coelho, atual representante legal da municipalidade;
- c) Helder Teófilo dos Santos, ex-gestor municipal;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na atuação, como "Representados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 152543/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, JOSÉ VITORINO PRÊSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA MICHELI PASQUALIN, SERGIO LUIS HESSEL LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 738/20

Recebo os documentos de peças 149/150.

Retornem os autos à CMEX, para verificar o cumprimento do Acórdão n.º 2574/10 – Tribunal Pleno.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 366434/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO DE JESUS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, NIVAIR DE CASTRO DE SOUZA, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), WESLEI VINICIUS FREITAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 739/20

Em vista da Informação n.º 3463/20-DP (peça 56), deixo, por ora, de determinar a citação de eventuais herdeiros e/ou sucessores do Sr. Paulo Cesar Alves de Azevedo e Almeida.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

# TCEPR

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 277830/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA

PROCURADOR: DIÉGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL, GABRIEL GALVAO DANTAS TENORIO, JOSE PIRES RODRIGUES FILHO, LAURA LUCIA MENDES DE ALMEIDA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO: 543/20

I. Diante da petição de peça 31, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos, além dos documentos que entender necessários, os seguintes:

- a) integralidade dos processos administrativos que culminaram nos Contratos n. 22888/18, n. 23157/18 e n. 23.516/19,
- b) íntegra do procedimento licitatório aberto pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 4/20-SMDT

II. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade

Curitiba, 22 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 933982/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARISE GNATA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, NELTON BRUM, NORMILDA KOEHLER

PROCURADOR:

DESPACHO: 574/20

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre o contido na Informação n.º 3273/20-DP (peça 108).

II. Tendo em vista que no Processo n.º 65182-3/14 de minha relatoria, o Aviso de Recebimento – AR (peça n.º 14), encaminhado para o mesmo endereço do processo em tela, retornou com a assinatura do Senhor Michele Caputo Neto, datado de 19/05/2020, portanto com data posterior as tentativas de entrega do Ofício n.º 890/2020 (peça n.º 102) dos presentes autos, considero pertinente, ainda, nova tentativa de citação no mesmo endereço constante no referido ofício.

III. Caso a citação acima mostre-se infrutífera, autorizo a citação no endereço comercial contido na Informação 3273/20-DP (peça 108).

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 1 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº: 160485/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: HERON ARZUA, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DESPACHO: 581/20

I. Trata o presente de prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Fazenda, relativas ao exercício financeiro de 2010, julgadas regulares com ressalva através do Acórdão n.º 302/12 – STP, com determinação de adoção de medidas saneadoras pela entidade;

II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação n.º 2059/20-CMEX (peça 41), aponta que “a decisão não impôs nenhuma medida sancionatória para o não cumprimento da determinação naquele exercício, e ainda que, compulsando as Prestações de Contas Anuais da SEFA posteriores, verificamos que na PCA de 2014 (exercício de 2013), julgada em 2015, a mesma matéria foi apreciada e, pelo Acórdão n.º 6122/15 – STP, entendeu o Pleno, sanada a questão relativa à contabilidade dos fundos pela SEFA”, opinando assim, a unidade técnica, pelo encerramento do processo;

III. Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica e retifico o Despacho n.º 504/20-GCDA (peça 43) no sentido de autorizar a baixa de pendência e determinar o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno;

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, após, à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno. Curitiba, 29 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 728193/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, SERGIO INACIO RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO: 583/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 313462/20 (peça 85), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Curitiba, em 29 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243041/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA

DESPACHO: 584/20

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 352/20 – 4PC (peça 68), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 352/20-4PC (peça n.º 68), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Município de Cruz Machado, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. Antônio Luis Szaykowski, ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação;

VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 29 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269600/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

DESPACHO: 586/20

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/19 – S2C (peça 71), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 811/16 – S2C (peça 84) e pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 632/19 – STP (peça n.º 102), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 128363/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADOR: CLODOALDO CHUKR

DESPACHO: 589/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 29 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297897/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO

PROCURADOR:

DESPACHO: 591/20

Compulsando os autos, tem-se que, dentre os apontamentos indicados pela unidade instrutiva, há a constatação de atrasos na realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro e segundo quadrimestres de 2017 e ao terceiro quadrimestre de 2016, o que ensejaria a aposição de ressalva e aplicação de multa.

Ocorre que, dentro dos respectivos tópicos que trataram dos referidos atrasos, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que “foi anexada apenas a declaração de realização da audiência. Não foi encaminhada a ata com assinatura dos participantes ou lista de presença, conforme estabelecido no item 10, anexo 1, da Instrução Normativa n.º 140/2018 – TCE/PR” (destaque intencional).

Tendo em vista que a ausência das atas correspondentes (com assinatura dos participantes ou lista de presença) é passível de ensejar, em tese, a irregularidade das contas, e que tal tema foi tratado apenas tangencialmente durante a instrução processual, entendo prudente que seja oportunizado ao gestor das contas o exercício da ampla defesa e contraditório quanto à referida restrição, inclusive para fins de juntada da documentação pertinente.

À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Morretes, na pessoa de seu representante, senhor Osmair Costa Coelho, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a questão acima, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 1 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 500168/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HILARIO ANDRASCHKO, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE PALMAS

PROCURADOR:

DESPACHO: 592/20

1. Tendo em conta as manifestações instrutivas pela regularidade das contas com aposição de RESSALVA e aplicação de MULTA, necessário o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 410/20-CGE (peça 6) e no Parecer n.º 362/20-5PC (peça 7), conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ (CNPJ n.º 08.597.121/0001-74), na pessoa de seu representante legal;

b) MUNICÍPIO DE PALMAS (CNPJ n.º 76.161.181/0001-08), na pessoa de seu representante legal;

c) MICHELE CAPUTO NETO (CPF n.º 570.893.709-25), na qualidade de Representante do Fundo Concedente no período de vigência da avença; e

d) HILARIO ANDRASCHKO (CPF n.º 007.510.149-15), Prefeito do Município de Palmas no período de 01/09/2013 a 31/12/2016.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.

Curitiba, 1 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 290078/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO: 593/20

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para manifestação.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 1 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 331789/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

PROCURADOR:

DESPACHO: 595/20

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO disponibilização de cópias do processo n.º 896220/16, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP em atendimento ao Despacho 1503/20 (peça 4).

Curitiba, 2 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265018/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

PROCURADOR:

DESPACHO: 596/20

I. Trata-se de Recurso de Revisão de autoria de Elias de Lima peças n.º 66), interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 752/20-STP (peça n.º 63), por meio do qual não se deu provimento ao Recurso de Revista interposto em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 76/19-S2C (peça n.º 48), responsável por recomendar a regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2015, com aposição de ressalvas à regularização de impropriedade no decorrer da instrução processual - ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação -, e a entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM com atraso, razão pela qual foi cominada a multa disposta no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05.

II. Sem maiores digressões quanto ao objeto discutido no corrente expediente, atendo-me única e exclusivamente aos requisitos de admissibilidade do recurso em destaque, a partir do que concluo ser o pleito tempestivo, uma vez que, conforme certificado nos autos (peça n.º 64), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.304, de 25/05/2020, sendo a respectiva petição protocolada em 27/05/2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Com isso, diante do preenchimento dos pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedural (art. 74 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05), e, ainda, do atendimento ao pressuposto essencial da fundamentação vinculada, alusivo à existência de aventada divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recebo o presente expediente como Recurso de Revisão.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 333323/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

PROCURADOR:

DESPACHO: 597/20

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO disponibilização de cópias do processo n.º 354454/14, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado os autos de n.º 461735/18.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP em atendimento ao Despacho 1544/20 (peça 3).

Curitiba, 2 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 227526/17

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, PARANÁ PROJETOS, RAFAEL ANDREGUETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 491/20

Cuidam os autos do Contrato de Gestão nº 2/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, por meio do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, e a Secretaria de Estado do Turismo – SETU, por meio do Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ (atual PARANÁ PROJETOS), no valor de R\$7.915.160,11 (sete milhões, novecentos e quinze mil, cento e sessenta reais e onze centavos), cujo objeto consistia na execução de atividades ligadas à área de gestão de uso público das Unidades de Conservação do Estado, sob administração do IAP.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, com base na Instrução nº 347/20, requer a citação dos interessados constantes da matriz de responsabilidade que apresenta. Adicionalmente, devem ser citados os seguintes responsáveis por fato/condução apontada pela unidade técnica:

Fato/Condução	Responsáveis
Inconformidades nos Empenhos informados	Eliane das Graças Nahhas, responsável técnica pela contabilidade do IAP à época
Despesas Realizadas Fora da Vigência	Luiz Tarcísio Mossato Pinto, presidente do IAP; e Neusa Maria de Oliveira, responsável pela emissão do Relatório Circunstanciado Final junto ao SIT.
Irregularidades na Movimentação Financeira (valores creditados na conta de ajuste em análise sem registro no SIT)	Rafael Andreguetto, Superintendente do Paraná Projetos de 16/5/2011 e 30/8/2012 Fernando Dias Lisboa da Silva, Superintendente do Paraná Projetos de 26/2/2014 a 31/7/2017

Considerando o apontamento de pagamentos realizados em favor de pessoal vinculado à entidade, os gestores responsáveis à época dos fatos deverão comprovar a que se destinaram e que não houve pagamentos em duplicidade de salários.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar, por ofício, os interessados abaixo indicados para que apresentem manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos:

- i). Luiz Tarcísio Mossato Pinto;
- ii). Fernando Dias Lisboa da Silva;
- iii). Pedro dos Santos Lima Guerra;
- iv). Juliano Borghetti;
- v). João Guilherme Bueno Oliveira Gatti;
- vi). Maria Ângela Dalcume;
- vii). Eliane das Graças Nahhas;
- viii). Neusa Maria de Oliveira;
- ix). Rafael Andreguetto;
- x). Paraná Projetos; e
- xi). Instituto Água e Terra.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 620350/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA, ROBERTO CARLOS XAVIER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 512/20

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em 28/8/2017, diante de supostas irregularidades que teriam sido praticadas pela Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa – ADIPE, mantenedora do Centro de Atendimento Especializado – ENFANCE, na execução do Convênio nº 2120130092/2013, exercícios financeiros de 2013/2016, registrado no SIT sob o nº 13.511.

A Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial concluiu que a Associação teria incorrido nas seguintes irregularidades: i) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; ii) pagamento de despesas diversas ao pactuado no plano de trabalho; iii) aplicações financeiras com risco; iv) utilização dos recursos dos rendimentos da aplicação financeira; e v) despesas identificadas na movimentação financeira e não registradas na prestação de contas (peça 39, fl. 10), propondo que a entidade restitua, ao Tesouro do Estado, o montante de R\$ 113.220,17 (cento e treze mil, duzentos e vinte reais e dezessete centavos).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 62), requer a citação da Associação e do senhor Roberto Carlos Xavier, gestor da entidade à época.

Preliminarmente, destaco que, conforme o cadastro da entidade neste Tribunal de Contas, tela abaixo, o senhor Fulton Lee Swain Neto ocupou o cargo de presidente da Associação no período de vigência do convênio.

IDP	Nome	Perfil	Início Vigência	Data Início	Data Fim	Visualizar
462.750.588-72	ROBERTO CARLOS XAVIER	Presidente	Representante Legal	09/01/2017	30/09/2021	
184.532.894-72	FABIO DE SOUZA CAMARGO	Presidente	Representante Legal	01/01/2020	31/12/2021	
184.532.894-72	FULTON LEE SWAIN NETO	Presidente	Representante Legal	11/01/2013	31/12/2016	
184.532.894-72	FULTON LEE SWAIN NETO	Presidente	Representante Legal	03/01/2014	03/01/2014	
184.532.894-72	FULTON LEE SWAIN NETO	Presidente	Representante Legal	06/01/2014	06/01/2014	
184.532.894-40	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA	Presidente	Representante Legal	26/05/2004	04/09/2007	
184.532.894-40	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA	Presidente	Representante Legal	18/03/2004	15/05/2009	

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar, por ofício, os senhores Roberto Carlos Xavier e Fulton Lee Swain Neto, a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa – ADIPE e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para que apresentem manifestações no prazo de 15 dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 616077/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIACAO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS, MARIA HELENA GARICOIX, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 513/20

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em 28/8/2017, diante de supostas irregularidades que teriam sido praticadas pela Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos – APADA, mantenedora da Escola Bilingue para Surdos – APADA – Educ. Infantil e Ens. Fundamental na Mod. Educação Especial, com sede no Município de Toledo, na execução do Convênio nº 2120130383/2013, exercícios financeiros de 2013/2016, registrado no SIT sob o nº 13.772.

A Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial concluiu que a Associação incorreu nas seguintes irregularidades: i) extrapolação de valores previstos pelo plano de aplicação; ii) não atendimento ao princípio da economicidade; iii) despesas informadas na prestação de contas menor que os valores debitados, conforme extratos; iv) despesas informadas na prestação de contas maior que os valores debitados, conforme extratos v) pagamento de despesas diversas ao pactuado no plano de aplicação; vi) ausência de devolução do saldo final; vii) aplicações financeiras com risco; viii) utilização dos recursos oriundos dos rendimentos da aplicação financeira; ix) despesas identificadas na movimentação financeira e não registradas na prestação de contas; x) pagamento de despesa não identificada; xi) saldo inicial na conta anterior ao convênio; xii) créditos na conta do convênio não identificados; xiii) ausência ou equívoco de lançamento de rendimentos financeiros; xiv) devoluções equivocadas de valores; e xv) ausência de informações

do SIT e descumprimento dos prazos finais para os fechamentos bimestrais (peça 55, fl. 10), propondo que a entidade restitua ao Tesouro do Estado o montante de R\$ 107.106,30 (cento e sete mil, cento e seis reais e trinta centavos).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 62), requer a citação da Associação e da senhora Maria Helena Garicoix, gestora da entidade à época.

Além dos responsáveis indicados pela unidade técnica, deve ser citada a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para que informe se os valores foram devolvidos aos cofres estaduais e, caso negativo, as ações adotadas para buscar o ressarcimento.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar, por ofício, a senhora Maria Helena Garicoix, a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para que apresentem manifestações no prazo de 15 dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 77698/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, PELENZ & PELENZ PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, VALDECIR TEODORO FRANCO ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 530/20**

Retornam os autos após manifestação do gestor municipal (peça 32) e com a informação de decurso de prazo para defesa do senhor Valdecir Teodoro Franco (peça 33).

Ocorre que, compulsando o ofício de citação (peça 26) e o aviso de recebimento (peça 30), constato que o interessado foi citado em sua possível residência, mas não foi a pessoa que a recebeu.

Portanto, considerando que é servidor público e, segundo o Portal da Transparência do Município[1], lotado no "setor de fiscalização, tributação, receitas e blocos de notas", necessária sua citação em seu local de trabalho, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Código Civil[2].

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por ofício, o senhor Valdecir Teodoro Franco, no local onde exerce suas funções, para exercício do contraditório, no prazo de 15 dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://portal.candoi.pr.gov.br:8089/transparencia/srh/RelacaoDeServidoresSalarios>

2. Art. 76. *Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.*

**PROCESSO Nº: 332513/20**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 537/20**

Tratam os autos do Pedido de Rescisão, proposto pelo Município de Nova Olímpia, representado pelo chefe do Poder Executivo, senhor João Batista Pacheco, acompanhado de requerimento de concessão de medida cautelar, com fulcro no inciso II do art. 494 do Regimento Interno[1], para rescindir o Acórdão nº 944/19 – Primeira Câmara, por meio do qual foi julgada irregular a prestação de contas de transferência voluntária nº 51176/13, com imposição de multa administrativa e recolhimento parcial dos recursos repassados.

Em sua petição inicial o requerente aduz a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir as anteriormente produzidas.

Extraí-se da certidão constante dos autos originais que a decisão rescindenda transitou em julgado em 04/03/2020, não tendo decorrido o biênio decadencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

O interessado possui legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno[3], conheço do Pedido de Rescisão.

Em razão do pedido de medida cautelar, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para atendimento ao contido no § 3º do art. 495-A do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. A rt. 494. *À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Art. 77. *À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

(...)

Parágrafo único. *O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrevocabilidade da decisão.*

3. Art. 495. *Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.*

4. Art. 495-A. *O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:*

(...)

§ 3º *Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.*

**PROCESSO Nº: 725620/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, GERALDO DE MELLO, JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCELLO AUGUSTO DA SILVA, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PAULO SERGIO MARTINS MACHADO, PAULO SERGIO MOREIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 542/20**

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para identificar a origem do saldo da conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar" e os possíveis responsáveis, conforme item VI, do Acórdão de Parecer Prévio nº 352/19 - Primeira Câmara[1].

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização juntou aos autos os demonstrativos da conta "Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar", exercícios de 2009 a 2016 – Anexos I a VIII (peças 9 a 16), e o movimento analítico de inscrições e baixas da referida conta, referente ao período de 2009 a 2015 – Anexos IX a XV (peças 17 a 23).

Identificados os valores inscritos na conta, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar os gestores municipais e os responsáveis técnicos pela contabilidade e tesouraria do Poder Executivo do Município de Curiúva, dos exercícios de 2009 a 2015 (com registros no período) e os atuais responsáveis, a fim de que comprovassem a origem dos valores inscritos na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar", os responsáveis pelas diferenças e os procedimentos realizados para a devolução dos valores aos cofres municipais (peça 24).

O Poder Executivo do Município de Curiúva informou que tramitam neste Tribunal de Contas os Processos nos 591.940/13 e 32.174/18 com o mesmo assunto dos presentes autos (peça 100).

O processo nº 32.174/18 versa sobre representação formulada pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curiúva, ao encaminhar cópia da Ação Civil Pública nº 0002180-35.2017.8.16.0078, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná e pelo Município de Curiúva, em razão de divergências que foram escrituradas na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar".

Considerando que os processos nos 591.940/13 e 32.174/18 tratam do mesmo assunto dos presentes autos, entendo pelo apensamento.

Diante da existência da Ação Civil Pública nº 0002180-35.2017.8.16.0078, deverá o Poder Executivo do Município de Curiúva enviar a certidão de inteiro teor da referida ação e cópia de eventuais decisões.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Apensar Processos nos 591.940/13 e 32.174/18 a estes autos;
- Intimar, por ofício, o Poder Executivo do Município de Curiúva para apresentar a certidão de inteiro teor da Ação Civil Pública nº 0002180-35.2017.8.16.0078 e cópia de eventuais decisões, no prazo de 15 dias da juntada do AR aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. VI – *determinar a abertura de processo de Tomada de Contas Extraordinária para identificar a origem do saldo da conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar" e os possíveis responsáveis, independente do trânsito em julgado destes autos, conforme o art. 236, II, do Regimento Interno;*

**PROCESSO Nº: 346492/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**INTERESSADO: ITAFE CONSTRUÇÕES CIVIS - EIRELI**

**ADVOGADO/PROCURADOR HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS, MARINA RIBEIRO DE SOUZA, SAMIA ALESSANDRA HUSSEIN JAHA, UASSI MOGONE NETO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 545/20**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Itafe Construções Civis EIRELI - EPP, em face da Tomada de Preços nº 5/2020, do Município de Ângulo, cujo objeto trata da construção de quadra de esportes na Unidade de Ensino Espaço Educativo Urbano II, pelo valor máximo de R\$ 416.769,59 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

A representante aduz que foi inabilitada pela municipalidade em razão de que a "Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos" perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA/PR estaria desatualizado, sem a última alteração no Contrato Social.

Alega que a certidão não foi exigida e, por isso, não poderia ser critério de não habilitação, já que o documento fora apresentado apenas com a finalidade de comprovar o registro da pessoa jurídica junto ao CREA, conforme exigência do item 10. 3. a, do Edital (peça 5, fl. 8), atendendo esse critério, considerando que a desatualização do contrato social não teria o condão de tornar a empresa sem registro.

Ao final, requereu, além da suspensão do certame, a revogação da decisão pela sua inabilitação.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, observo que a municipalidade decidiu por inabilitar a representante em 1º/6/2020 e o protocolo da presente representação ocorreu em "2 de junho de 2020 17:14:25", conforme consta do Extrato de Autuação (peça 2). Portanto, não houve emergência criada pela representante, mas decorreu dos eventos naturais do certame.

A reabertura da licitação e, conseqüentemente, dos envelopes nº 2, que tratam das propostas de preços, ficou marcada para 3/6/2020, 9h00min (peça 6), ou seja, sem respeitar o prazo de 5 dias previsto pelo art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93[1]. Além disso, compulsando o edital, com razão a representante ao afirmar que a certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos perante o CREA não foi exigida pelo edital, de modo que, ao valorar o documento, o Presidente da Comissão de Licitação extrapolou as regras do edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93[2]. Portanto, não poderia ser objeto de julgamento, já que tinha por finalidade apenas demonstrar o cadastramento empresarial no órgão, de modo que reputo haver indícios de inabilitação indevida que, por conseguinte, impacta na competitividade almejada no certame, ao excluir possível concorrente. O que traz maior gravidade ao fato é que, pelo site do CREA/PR[3], é possível consultar eventuais cadastrados (informando o CNPJ), sendo que ao verificar, constatei que a representante possui registro em situação regular.



Constata-se, portanto, também um excesso de formalismo pelo Presidente da Comissão de Licitação, que poderia ter consultado a situação cadastral da licitante, conforme autoriza o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos[4], já que o documento apresentado estava dentro do prazo de validade (peça 7). Desta, sobressai indício de nova irregularidade, no caso, a ausência da decisão dos demais membros da comissão de licitação quanto à habilitação ou não dos licitantes, pois o julgamento foi executado apenas pelo Presidente da Comissão, conforme ata apresentada (peça 6), em desrespeito ao art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/93[5]. Assim, considero presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. Restou demonstrada a probabilidade do direito, pois a municipalidade não respeitou o prazo recursal, inabilitou a representante com base em documento que sequer era exigido e com informação acessível em simples consulta pela internet, decisão que inclusive não partiu da comissão, mas apenas de seu presidente. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também ficou delineado, posto que a municipalidade procedeu com a abertura das propostas com a exclusão de concorrente apto a participar do certame.

Fixo como objeto desta representação, nos termos acima expostos, o desrespeito ao prazo recursal, a inabilitação injustificada e a ausência de decisão dos demais membros da comissão de licitação.

Como interessados, devem integrar o feito o gestor municipal, senhor Rogério Aparecido Bernardo, para ciência do presente feito e adoção de eventuais providências que entender cabíveis, e, ainda, o senhor Alexssandro Rissardo de Andrade, Presidente da Comissão de Licitação, responsável pela fixação da abertura dos envelopes das propostas sem respeitar o prazo recursal, pela inabilitação da representante e por decidir de forma monocrática as habilitações e inabilitações.

### III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determino a suspensão, pelo Município de Ângulo, da Tomada de Preços nº 5/2020, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Ângulo, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento dessa decisão, em que determino a suspensão imediata da Tomada de Preços nº 5/2020, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação, bem como comprovar, a este Tribunal,, a suspensão do certame no prazo de 5 dias da intimação.

2) AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de Ângulo e os senhores Rogério Aparecido Bernardo e Alexssandro Rissardo de Andrade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[6].

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3. [https://servicos.crea-pr.org.br/publico/view?url=https:%2F%2Fcreaweb2.crea-pr.org.br%2Fcreaweb\\_consultapublica%2Fconsultas%2Fempresa](https://servicos.crea-pr.org.br/publico/view?url=https:%2F%2Fcreaweb2.crea-pr.org.br%2Fcreaweb_consultapublica%2Fconsultas%2Fempresa)

4. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

5. Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 298242/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO PAVOSKI, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 603/20

1. Em acolhimento ao Parecer Ministerial no 345/20, deixo de deferir a diligência sugerida pela unidade técnica, uma vez que os documentos solicitados podem ser obtidos junto ao processo de transferência do referido militar para reserva remunerada em trâmite neste Tribunal, razão pela qual, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no referido processo de inativação do referido militar, sob n.º 39050/19, que se encontra pendente de registro.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 110979/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, R L MACEDO E CIA LTDA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR: NATHAN FERNANDES LUISETI, RENATO KLEBER BORBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 606/20

1. Recebo a manifestação e os novos documentos juntados pelo Município de Marialva, contidos nas peças 46 a 55.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 922395/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 607/20

1. Em acolhimento ao contido na Informação 189/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16-TC.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 23571/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 608/20

1. Recebo a documentação complementar apresentada pelo Município de Céu Azul, acostada nas peças 113/114.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento, com prioridade, ao Despacho 514/20.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 323530/20

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA  
INTERESSADO: MUNICIPIO DE APUCARANA, SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA  
PROCURADOR: CESAR EDUARDO MISALE DE ANDRADE, MURILO HENRIQUE PORTEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 610/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa São Miguel Alimentos Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 12/2020 – Sistema Registro de Preços – da Autarquia de Educação e Apucarana, que tem por objeto a “aquisição de carnes para a merda escolar da autarquia municipal de educação”.

De acordo com a representante, o item 4 do edital exige que a participação do licitante no Pregão Eletrônico ocorra por meio da inscrição no sistema de pregões online da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL), que não seria uma plataforma pública, mas sim de uma empresa privada terceirizada, que cobra o percentual de 1,5% do licitante vencedor sobre o montante total de cada lote vencido, limitado a R\$ 600,00 por lote. Alega que tentou entrar em contato com a empresa BLL para verificar a possibilidade de isenção do pagamento, o que foi negado. No certame em questão, o edital é composto por 12 lotes, que possuem apenas 1 produto por lote, de modo que os valores acarretariam a cobrança de R\$ 600,00 para cada lote. Assim, afirma que a empresa BLL receberá a taxa total de R\$ 7.200,00 apenas com a presente licitação, o que ultrapassa em muito os custos de disponibilização do edital, que seria o limite da cobrança autorizada pelo art. 5º, III da Lei do Pregão nº 10.520/2002.

Discorre ainda que a irregularidade da cobrança da taxa utilizada pela Bolsa de Licitações e Leilões (BLL) já foi considerada irregular por decisão plenária do TCE/SC (Acórdão n. 831/2012, na REP 11/00035602, de 22.08.2012) e por outras decisões monocráticas.

Finaliza alegando que o valor da taxa é repassado à Administração visto que embutido na proposta dos licitantes e que a Administração compactua com esta ilegalidade ao se omitir e permitir a cobrança destas taxas indevidas das licitantes, em violação aos princípios reitores das licitações públicas.

Diante disso, requereu o deferimento de medida cautelar para a imediata suspensão do certame, cuja sessão de entrega das propostas estava agendada para 29 de maio de 2020, e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade referente à cobrança indevida da taxa pela plataforma BLL.

A representação, no entanto, foi protocolada em 02 de junho de 2020 às 16:20:43, vindo os autos conclusos nesta mesma data.

2. Previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, considerando que a data da sessão de entrega das propostas já foi ultrapassada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate intimação da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas) acerca das supostas irregularidades em questão, indicando os responsáveis pela prática dos atos em questão e juntando a documentação que entender pertinente, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 526818/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, DIRCE FERREIRA, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), VALDEMIR FERREIRA

PROCURADOR: ANA PAULA ALBERTO, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 612/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ, mediante protocolo nº 343086/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 3 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 878949/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
RESPONSÁVEIS: ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT  
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 20/20

EMENTA. Admissão de Pessoal. Prorrogação de contrato de servidores admitidos por meio de Teste Seletivo. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prorrogação de contrato dos servidores indicados à peça 3, admitidos em cargos de Professor por meio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 76/2014, promovido pelo Estado do Paraná.

Conforme declaração apresentada à peça 9, os interessados não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de maio de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

PROCESSO N.º: 939352/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: MARLY PESTANA PIETSCH

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 21/20

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLY PESTANA PIETSCH, Enfermeira do MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

PROCESSO N.º: 581481/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NEUSA PEREIRA ARAÚJO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSKO MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SÁLMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 22/20

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora NEUSA PEREIRA ARAÚJO, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos do benefício por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º: 78120/20**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVÊNCIA**  
**INTERESSADO: VALDIR BOCCHI**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 23/20**

**EMENTA.** Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor VALDIR BOCCHI, Policial Militar da reserva remunerada, em virtude de sua promoção de Soldado para Cabo.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de maio de 2020.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º: 444866/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO: JOSÉ JOÃO CORBETTA**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 24/20**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ JOÃO CORBETTA, Pedreiro do MUNICÍPIO DE COLORADO.

Nos termos da declaração apresentada à página 22 da peça 2, o servidor não recebe "vencimentos, remuneração ou qualquer outro tipo de pecúlio em qualquer das esferas do Governo Municipal, Estadual e Federal".

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 86) e do Ministério Público de Contas (peça 87) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de maio de 2020.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º: 351959/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**RESPONSÁVEIS: ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 25/20**

**EMENTA.** Admissão de Pessoal. Prorrogação de contrato de servidores admitidos por meio de Teste Seletivo. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão

monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**  
 Trata-se da prorrogação de contrato dos servidores indicados à peça 3, admitidos em cargos de Professor por meio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 76/2014, promovido pelo Estado do Paraná.

Conforme declaração apresentada à peça 9, os interessados não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos da Constituição da República, artigo 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigo 300, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de maio de 2020.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º: 185531/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**  
**RESPONSÁVEL: RUDI KUNS**

**INTERESSADOS: ANA PAULA REDANTE, CLAUDINÉIA MICHAILOFF, CLEUSA ANA MATIAS DOS SANTOS, EVELINE BENDER E OUTROS**  
**PROCURADORES: MÁRIO LEMANSKI FILHO, ROSELI INÊS POERSCH**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 27/20**

**EMENTA.** Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 21/2011 do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES.

Conforme declarações apresentadas à peça 14, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 66) e do Ministério Público de Contas (peça 67) para, nos termos da Constituição da República, artigo 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigo 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de maio de 2020.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º: 610669/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
**RESPONSÁVEL: CLÓVIS MATEUS CUCOLOTTI**

**INTERESSADOS: ANA CARLA LAVARDA, ALICE DE FÁTIMA AGOSTINI, ANA MARIA PELISSARO, ANA PAULA HUNING RIZZO, ÁURIO ALTEMIR DUARTE E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 28/20**

**EMENTA.** Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 76/2011 do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO.

Nome	Cargo
ANA CARLA LAVARDA	Professor
ALICE DE FÁTIMA AGOSTINI	Professor
ANA MARIA PELISSARO	Professor
ANA PAULA HUNING RIZZO	Professor
ÁURIO ALTEMIR DUARTE	Professor
DAIANE DENIZE MEINE	Servente de Serviços Gerais
DARIL DE OLIVEIRA	Operador de Máquinas
DAYANA CONTE DA SILVA	Professor
EDER FERNANDO DA SILVA RAMOS	Agente Administrativo
ELIZÂNGELA SOLIGO	Servente de Serviços Gerais
EVANIR CORDEIRO LONGO	Servente de Serviços Gerais
ILSE THEREZINHA JOHANN DOS REIS	Servente de Serviços Gerais
JANETE BRANDOLI	Servente de Serviços Gerais

Nome	Cargo
JOCELENE FERREIRA	Agente Administrativo
JOIMARA BORSATO	Servente de Serviços Gerais
JULIANA VON FRUHAUF LAMB	Professor
LOURDES CAMICIA DA ROSA	Servente de Serviços Gerais
MÁRCIO VAGNER DOS SANTOS	Motorista
MARENICE ELAINE VICENTINI	Agente Administrativo
MARIA RODRIGUES POLLERMANN	Servente de Serviços Gerais
MARLI SUTIL TELLES	Servente de Serviços Gerais
QUEILA VIVIANE RODRIGUES	Servente de Serviços Gerais
SIDIANE MARIA SCHEID	Professor
SIRLEI VERONES DE OLIVEIRA	Servente de Serviços Gerais
VANDERLEI MÜLLER	Professor
VERALICE ARNOLDO	Assistente Administrativo
VIVIANE POLLERMANN RIGON	Auxiliar de Consultório Dentário

Conforme declarações apresentadas às páginas 13, 21, 25, 50, 78, 89, 100, 106 da peça 2 dos presentes autos e páginas 7, 15, 23, 32, 38, 49, 53, 61, 65, 69, 73, 77, 81, 89, 93, 97, 101, 110 e 114 da peça 2 dos autos em apenso (n.º 148705/12), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos da Constituição da República, artigo 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigo 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de maio de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 864668/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADOS: BRUNO DE MEDEIROS, NEUSA MARIA FRAZON MEDEIROS**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 29/20**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida a BRUNO DE MEDEIROS e à senhora NEUSA MARIA FRAZON MEDEIROS, respectivamente filho menor e viúva do servidor Geraldo Feliciano de Medeiros, falecido em 31/10/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 123) e do Ministério Público de Contas (peça 124) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de junho de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 548140/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ELIANE RAITANI**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA TRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TRAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 30/20**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora ELIANE RAITANI, aposentada no cargo de Oficial Judiciário, para retificação dos cálculos do benefício em razão da edição da Emenda Constitucional n.º 70/2012 e da concessão de progressão funcional à servidora.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 135) e do Ministério Público de Contas (peça 136) para, nos termos do artigo

71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de junho de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 26507/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADA: JORGINA APARECIDA SOARES WELTER**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 31/20**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora JORGINA APARECIDA SOARES WELTER, Assistente Social do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 47) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 545953/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADA: SANDRA MARIA ALVES**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 32/20**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora SANDRA MARIA ALVES, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 179) e do Ministério Público de Contas (peça 180) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 856636/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, ELIO MARCINIACK, GERMANO BONAMIGO, JOSE ROMUALDO PEDRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOIVO KNECHT, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL**

**PROCURADOR: LUCIANO BRAGA CORTES**

**DESPACHO N.º: 170/20**

O MUNICÍPIO DE LINDOESTE, mediante petição n.º 324944/20 (peças 40-41), firmada por seu gestor, senhor JOSÉ ROMULO PEDRO, noticia o encaminhamento da Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, relativa ao exercício de 2017, autuada sob o n.º 323166/20, cuja ausência ensejou a instauração do presente feito.

2. O **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, por meio da petição n.º 325061/20 (peças 43-44), firmada por seu Procurador-Geral, senhor Luciano Braga Cortes, vem aos autos com mesmo fim, requerendo ainda a "reanálise das informações".

3. O senhor **GERMÃO BONAMIGO**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, comparece aos autos à peça 47 (petição n.º 325720/20), com "esclarecimentos e documentação complementar" (grifei) relativos ao presente feito.

4. O **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**, por meio da petição n.º 326360/20 (peça 50), firmada por seu gestor, senhor ELIO MARCINIAC, alegando restrições aos trabalhos da entidade decorrentes da pandemia da COVID-19, requer dilação de prazo de 30 dias para possibilitar o "contraditório e a ampla defesa e a possibilitar manifestação adequada deste ente, visando o envio das informações para posterior análise por esta Douta Corte."

5. O **MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**, por meio da petição n.º 336136/20 (peça 51), firmada por seu gestor, senhor RENATO TONIDANDEL, informa também sobre o encaminhamento da referida Prestação de Contas Anual, requerendo sua análise.

6. Recebo as petições.

7. Deixo de analisar o requerimento de dilação de prazo formulado, assim como as demais solicitações, tendo em vista que, com a apresentação das contas referidas, eventual oferecimento de contraditório ou diligência deverá decorrer da instrução do feito.

8. Outrossim, em consulta ao sistema deste tribunal, verifico, nos autos n.º 313266/20, de Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, exercício de 2017, que a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 336/20-CGM (peça 20), solicitou o apensamento daquele protocolo aos presentes autos, a fim de que as referidas contas sejam aqui tratadas.

9. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências atinentes ao apensamento, a estes, da Prestação de Contas Anual n.º 323166/20, para fins de tramitação e análise conjunta. Após, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

10. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

**PROCESSO N.º: 323166/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: JOSÉ ROMUALDO PEDRO**  
**DESPACHO N.º: 171/20**

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor **JOSÉ ROMUALDO PEDRO**, Presidente da entidade no período, encaminhada a este Tribunal em 25/05/20.

2. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Informação n.º 336/20 (peça 20), firmada pelo Analista de Controle Joslei Gequelin, solicita o apensamento dos autos à Tomada de Contas Ordinária n.º 856636/19, sob minha relatoria, com o seguinte fundamento:

[...] em 17/01/2019 a CGM, por meio do protocolo n.º 26713/19, comunicou à Presidência a relação das entidades que descumpriram o prazo legal para encaminhamento da prestação de contas anual, estabelecido no parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno, propondo a instauração de Tomada de Contas Ordinária em face destas entidades, inclusive para o Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, com a finalidade de que fossem encaminhados os documentos previstos no Anexo 5 da Instrução Normativa n.º 140/2018.

Uma vez acolhida a proposta da CGM, por meio do protocolo n.º 856636/19, em 20/12/2019 foi autuada a Tomada de Contas Ordinária pela ausência de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2017 do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, a qual se encontra em poder do Gabinete do Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Desta forma, como a entidade encaminhou documentos para análise da Tomada de Contas neste protocolado, esta unidade solicita ao Eminentíssimo Relator para que determine à Diretoria de Protocolo seu apensamento (processo n.º 323166/20) ao processo n.º 856636/19 que trata da Tomada de Contas Ordinária, passando a tramitar apenas o último. [grifei]

3. Defiro a solicitação.

4. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para providências atinentes ao apensamento do presente feito à Tomada de Contas Ordinária n.º 856636/19, que passa a tramitar como processo principal.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA



## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 397761/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**INTERESSADOS: DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA E SONIA MARIA MALUF DA SILVA**

**PROCURADORES: MARCELO COUTO DE CRISTO E VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO**  
**DESPACHO 389/20**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Nelise Cristiane Dalpra, por intermédio de sua procuradora Srª Solange Gilliet (OAB/PR nº 90217) (petição intermediária nº 26967/20 - peças processuais nº 187 e 188), em face do Acórdão nº 561/20 – Pleno (peça processual nº 181).

Analisando os autos, constata-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos dos arts. 66[1] e 76[2] da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Face ao exposto, encaminhado o presente à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[3] e, ainda, para alteração da autuação, fazendo constar como procuradora nos autos o nome da advogada constante da procuração da peça processual nº 187.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2020.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



### RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2501/20

Processo nº: 585619/17  
Data e hora da distribuição: 03/06/2020 18:26:00  
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1587/2020 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 03/06/2020  
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor  
Matr. 51.560-4

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2495/2020

Processo Nº: 346085/20  
Data e hora da distribuição: 03/06/2020 10:02:44  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2496/2020

Processo Nº: 348355/20  
Data e hora da distribuição: 03/06/2020 11:07:30  
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2497/2020

Processo Nº: 348371/20  
Data e hora da distribuição: 03/06/2020 11:09:21  
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2498/2020

Processo Nº: 349220/20  
Data e hora da distribuição: 03/06/2020 13:58:42  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: MARCO ANTONIO BACARIN, VERA REGINA SPECIAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2499/2020

Processo Nº: 350813/20  
Data e hora da distribuição: 03/06/2020 16:58:19  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2500/2020

Processo Nº: 350856/20  
Data e hora da distribuição: 03/06/2020 16:59:44  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2502/2020

Processo Nº: 338198/20  
Data e hora da distribuição: 03/06/2020 18:26:48  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2503/2020

Processo Nº: 286660/20  
Data e hora da distribuição: 03/06/2020 19:21:15  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: ERIC KONDO, FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 346601/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

## EDITAIS



### EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS



### DESPACHOS

#### PROCESSO N.º: 298676/20

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DIRCEU VIANA BARBOZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 128/20 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 495/20 - CGE (peça nº 12). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005. Publique-se.  
CGE, em 3 de junho de 2020.  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
AGNALDO GOMES DOS SANTOS  
Analista de Controle  
Matrícula 51.246-0

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

#### PROCESSO Nº: 262329/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 482/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1378/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RAUL CAMILO ISOTTON – CPF 452.711.609-63.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de junho de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

nº 812627/18 e nº 618289/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 338198/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DANIEL ANDERSON FRACARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1559/20

Trata-se de expediente atuado como Requerimento Externo pelo qual a Câmara Municipal de Ponta Grossa encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (peça 4) que teve o objetivo de “investigar supostas irregularidades fiscais, contábeis, administrativas e patrimoniais ocorridas no Programa Mercado da Família”.

Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, V[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 296614/20

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1562/20

Retornam os autos com a Instrução nº 15/20 (peça 7) e com o Despacho nº 457/20 (peça 10) por meio dos quais, respectivamente, a 2ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Piraquara.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 304137/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1565/20

Retornam os autos com a Informação nº 123/20 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 629567/19

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1557/20

Retornam os autos com o Despacho nº 564/20 (peça 17) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá ao processo nº 812627/18 que se encontra apensado ao de nº 618289/16.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos

PROCESSO Nº: 342250/20

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA – PR  
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA – PR  
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1566/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Ofício nº 134/2020-5ªPJ), por meio do qual solicita acesso ao processo nº 130940/01.

Autoriza a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1],[2]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 130940/01, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 303637/20

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1569/20

Retornam os autos com o Despacho nº 447/20-CGF (peça nº 6), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que este Ofício nº 420/2020 é complementação do Ofício nº 1066/2019, recebido nesta Corte por meio do Requerimento Externo nº 766262/19.

Através da Informação nº 127/20-COSIF (peça nº 7), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informa a impossibilidade de atender a solicitação visto que não consta nos autos o anexo relativo aos empenhos com informações como número do empenho, ano e data, necessárias ao atendimento do pleito.

Diante disso, expeça-se ofício ao interessado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa encaminhar o anexo relativo aos empenhos e informações indicadas pela unidade técnica, a fim de possibilitar o atendimento ao pedido objeto dos ofícios acima mencionados.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 145659/19

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI, EDSON RIBEIRO SCABORA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MAURO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADOS: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, FRANCISCO BORBA IACOVONE, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1571/20

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação instaurado com o fim de analisar a inativação do servidor Mauro Barbosa de Souza, aposentado pelo Decreto 11/19 datado de 03/01/2019, no cargo de Assessor Administrativo, matrícula 4785.

Mencionada inativação foi anulada através do Decreto nº 1826/19 de 31/10/2019 em vista da impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como guarda mirim por parte da Prefeitura de Maringá, posto que à época os servidores eram filiados ao RGPS cabendo ao INSS o reconhecimento de tal período. O servidor Mauro Barbosa de Souza tornou a ser aposentado pelo Decreto nº 1909/19 de 08/11/2019 com efeitos a partir de 01/11/2019 sendo que este novo ato de inativação está sob apreciação deste Tribunal por meio do expediente nº 850450/19.

Em vista da anulação do seu objeto de análise, Decreto nº 11/19, este expediente acabou por ser encerrado e arquivado após sugestão da unidade técnica e determinação desta Presidência, peças nº 21 e 23.

Por meio da Instrução nº 5834/20-CAGE (peça nº 25), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugere remessa a esta Presidência para que seja avaliada a possibilidade de conversão deste requerimento em processo de Ato de Inativação com a finalidade de que os órgãos deliberativos desta Corte de Contas possam analisar os motivos da anulação do ato de inativação formalizado pelo Decreto nº 11/19 e apuração de eventual responsabilidade administrativa.

Ante o exposto, acato a sugestão da CAGE e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para desarquivamento, conversão em processo de Ato de Inativação e regular prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 329245/20

ENTIDADE: LUIZA CRISTINA DE MELLO

INTERESSADO: LUIZA CRISTINA DE MELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1572/20

Retornam os autos com o Despacho nº 526/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela interessada ao processo nº 181279/18.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 181279/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 333340/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1573/20

Retornam os autos com a Informação nº 2684/20 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 333382/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1574/20

Retornam os autos com a Informação nº 2685/20 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 333404/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1575/20

Retornam os autos com a Informação nº 2686/20 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 333439/20**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1576/20**

Retornam os autos com a Informação nº 2687/20 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 176178/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO: ALAN VICTOR VIEIRA DE SOUZA, ALANA MIQUELINE DA COSTA, ALINE ANDRESSA SANTOS, ANDRE VINICIUS LADISLAU, ANDRESSA CARLA ROBERTO, ANGELA MARIA GRUDIN, ANTONIO CARLOS SILVERIO, BEATRICE CUBA BENEDITO, BEATRIZ MARQUETTI TOLARDO, BRUNA ANGELICA ASSETTE ZAGO VALERIO, BRUNO CEZAR FERREIRA, CAMILA APARECIDA DA SILVA ARRUDA, CARLA DANIELE KANEKO, CAROLINE ALVES TOTTENE, CHARISTON LUIZ PINGUELO RANGEL, CRISTIANE ALVES GARCIA DA COSTA, DANIELA BARBOSA DE LIMA SILVA, DANIELA MOREIRA FERREIRA SILVA, DANUBIA LAFAIETE RODRIGUES DE JESUS, DENISE HERNANDES DA PAZ, DIVINA FERREIRA CURCIO, EDNA PEREIRA DE MENDONÇA REIS, ELAINE CORREA FRANCO, ELOISA BRUNHEIRA DA SILVA, EVANDRO CARLOS PORTO, FABIO BARBOSA DE MIRANDA, FELICIDADE DE ASSIS CARVALHO, FERNANDO ASSIS MENEZES REIS, FERNANDO BIGOTTO RIBEIRO, FERNANDO JACOMINI, FRANCILENE BENEDITA LUZ, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, GISLAINE APARECIDA ALVES DE SENA, GLEYCE KELLY DE JESUS NEVES, HUGO RICARDO MARQUINI, IRENE COUTINHO, ISABELLA MAIRA MACHADO, IVANILDA ALVES F DOS SANTOS, IVONETE SIMÃO DUARTE FERREIRA, JAIR COSTA, JOÃO DEMÉTRIO BOZELLI, JOICE RUIVO THOME, KARLA SILVA VIALLI, LAUDIA CAROLYNE SOUZA OLIVEIRA, LAHYS FERNANDA DA SILVA, LETICIA APARECIDA ALVES, LETICIA COLEONI MARQUES, LIGIA CRISTINA MELLO ROBERTO, LILIAN BARBARA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUCIA DE SOUZA SILVA, LUCIANA DE CARVALHO DA SILVA, LUZIA APARECIDA DA SILVA, LUZINETE DOLENCE BATISTA, MARCIA APARECIDA LOPES MACHADO, MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA, MARCOS PAULO LADISLAU, MARIA JOSE LEAL DE BRITO, MARIA LUCIA DE CARVALHO, MARIA VERLING BARBOSA, MARLEI TOMÉ, MARLENE TEIXEIRA SANTOS, MAYARA PIRES PUERTA, MICHELE GLORIA BATISTA DE MARI RESENDE, MICHELLE LACERDA CRUZ, MALVA DA SILVA, NAYARA CAROLINE DE SOUZA, PAULO MARATTI DE MATOS, POLIANA GARCIA DA SILVA, RAFAEL DEZOTTI DE ALMEIDA, RAIRA SIMONI GOMES PEREIRA, RENATA APARECIDA DE FARIA SCABELLO, ROSANI APARECIDA CRUZ, ROSELI GOMES DA SILVA, ROSIMEIRE PEREIRA, RUBENS BRITO AFONSO, SANDRA CRISTINA VIEIRA, SILVANO JOSE NOGUEIRA, SILVINA CAROLINA DA SILVA, SIMONE CRISTINA GOMES, SIRLEIA SALVADOR, STEPHANIE MAGRI, SUELEN MARQUES ARIAS, SUELEN PATRICIA SOARES PADOVAN, TARCILA JULIA FELIX DOS SANTOS PRIMO, TATIANE MARCHIORETO PINTO, THIAGO BORO MINERVINO, THIAGO REGASSI, TIAGO ROCHA DA SILVA, VANIA PEREIRA DO SANTOS, VARLEI NUNES SANTANA SILVA, VERA SONIA DA SILVA MAIORAL, WEVERTON GOMES MACHADO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1578/20**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal relacionado ao concurso nº 001/2015 que objetivava o preenchimento de cargos efetivos no quadro de pessoal do Município de Nossa Senhora das Graças.

O Município, após apresentação dos documentos referentes ao mencionado concurso e constatação de irregularidades formais por parte da unidade técnica, Instrução nº 233/2018-CAGE-Fase1 (peça nº 119), solicitou o cancelamento do presente expediente. O Município justificou seu pedido explicando que em vista das irregularidades acabou por refazer o procedimento de registro dos atos do concurso nº 001/2015 gerando o expediente nº 417116/18. Explicou ainda que no novo expediente gerado foram incluídas as Primeira e Segunda fases, mas o sistema não aceitou a inclusão da Terceira por já existir registro anterior do mesmo concurso (processo nº 176178/18). Em suma, com fulcro de dar continuidade ao expediente nº 417116/18, o Município necessitava do cancelamento do presente expediente.

Por meio do Parecer nº 44/18-CAGE (peça nº 207), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando o pedido de cancelamento proposto pelo Município, opinou pela encerramento e arquivamento do presente expediente, sugestão esta que foi acatada por esta Presidência por meio do Despacho nº 3448/18-GP (peça nº 208).

Após mencionado arquivamento, o Município de Nossa Senhora das Graças, representado por seu Prefeito Sr. Francisco Lorival Maratta, solicitou a revogação do encerramento e arquivamento informando que conseguiu alimentar todas as fases de admissão relacionadas ao concurso nº 001/2015 neste expediente, peças nº 122 a 206 (Ofício nº 130-2018, peça nº 211 e 212).

A Coordenadoria de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 5751/20-CAGE-Fase4 (peça nº 214) informou ter realizado a análise dos documentos juntados, afirmou não se opor ao prosseguimento do feito e sugeriu que seja expedida comunicação ao gestor atual da entidade, Sr. Francisco Lorival Maratta, para apresentar defesa/saneamento quanto às irregularidades apontadas na Instrução, e ao ex-gestor, Sr. João Pineli Pedrosa, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. A unidade técnica, em vista do contido na peça nº 211, pedido de revogação do encerramento e arquivamento, remeteu os autos à esta Presidência para manifestação.

Diante do exposto, considerando o posicionamento da unidade técnica, acato a solicitação da municipalidade contida às peças nº 211 e 212 e determino o desarquivamento destes autos.

Determino ainda o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as comunicações sugeridas pela CAGE à peça nº 214.

Após, retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para regular prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 312075/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1579/20**

Tratam os autos dos Relatórios de Auditoria nºs 02/2020 e 03/2020 - CAUD, referentes ao exercício de 2019 do Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – FAMÍLIA PARANAENSE, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. A entidade auditada foi a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou por meio do Despacho nº. 432/20 – CGF (peça 05), que em relação aos relatórios Auditoria nºs 02/2020 e 03/2020, a conclusão foi pela ausência de ressalvas quanto às demonstrações financeiras, bem como em processos de licitação, de forma que sugeriu a publicidade do Relatório do qual trata-se este expediente e o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, considerando o resultado dos Relatórios de Auditoria relativos ao exercício de 2019, do Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – FAMÍLIA PARANAENSE, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, determino a comunicação à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e, em seguida, encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo – para que, não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 02 de junho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 140525/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1580/20**

Trata-se de Requerimento Interno, em que foi expedido ofício de comunicação às partes envolvidas no Relatório de Monitoramento e, em vista do Ofício nº. 466/20 (peça 09), a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Marquinho apresentou a petição junto à peça 16 e manifestou-se em relação ao protocolo nº. 140525/20.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 02 de junho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO Nº: 307454/20  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADOS:  
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
DESPACHO: 1582/20  
RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria Administrativa (peça 2), por meio do qual solicita a abertura de processo licitatório para a "Formação de Ata de Registro de Preços" na modalidade pregão eletrônico, sob o critério "menor preço por item", para a aquisição de água mineral em garrafas de 20 litros e garrafas descartáveis de 500ml (estas com e sem gás), pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência (peça 12).

A unidade requisitante apresentou as especificações dos produtos e justificou o pedido aduzindo que a aquisição se destina a servir seu corpo funcional de servidores, membros e visitantes.

O Termo de Referência foi juntado à peça nº 12. Os orçamentos para a definição do preço máximo da licitação constam das peças 3 a 5, 7, 8 a 10 e 12 (explicação detalhada).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos termos do Despacho nº 205/20 (peça 14), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou que o certame será para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que os itens estão valorados abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A minuta do edital foi juntada no evento 13.

A Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 25/2019 (Informação 145/20 - peça 17).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 107/20 (peça 18), acompanhada pela Controladoria Interna (CI), nos moldes da Informação nº 82/20 (peça 19), manifestaram-se pela aprovação da minuta do edital.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A licitação em exame visa ao registro de preços para a aquisição de água mineral em garrafas de 20 litros e garrafas descartáveis de 500ml (estas com e sem gás).

Insta ressaltar que os objetos pretendidos são bens notoriamente comuns, mostrando-se adequada a escolha da modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V[1], § 5º[2], do artigo 45[3] e do artigo 59[4], todos da Lei Estadual 15.608/2007.

Ademais, o sistema de registro de preços mostra-se importante à hipótese em exame, porquanto possibilita ao Tribunal adquirir, de modo ágil, o objeto da licitação conforme suas necessidades, como prevê o artigo 23, § 3º, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007[5].

O preço máximo unitário foi fixado em:

- R\$ 0,70 (setenta centavos) para garrafa descartável de água sem gás de 500ml;  
- R\$ 0,84 (oitenta e quatro centavos) para garrafa descartável de água com gás de 500ml; e

- R\$ 7,66 (sete reais e sessenta e seis centavos) para o garrafão de 20 litros de água. Tais preços referem-se ao valor médio aferido junto ao Banco de Preços, conforme sugerido pela unidade requisitante após realização de ampla pesquisa (peças 3 a 5, 7, 8 a 10 e 12).

Neste sentido, a essa altura se tem a juridicidade da minuta do edital reconhecida pela Diretoria Jurídica e Controladoria Interna, assim como o respaldo financeiro orçamentário atestado pela Diretoria de Finanças, de modo que a deflagração da fase externa do certame se revela possível.

#### DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[6], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, com vistas à Formação de Ata de Registro de Preços para a aquisição de água mineral em garrafas de 20 litros e garrafas descartáveis de 500ml (estas com e sem gás), pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência (peça 12).

À Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação:

(...)

V - pregão;

2. § 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

3. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

4. Art. 59. O pregão na forma eletrônica realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º. O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º. O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão promotor da licitação, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação disponibilizados preferencialmente pelo Banco do Brasil S/A ou por acordos de cooperação técnica junto a terceiros.

5. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

(...)

§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando:

(...)

II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 331975/20  
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI  
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 1584/20

Retornam os autos com o Despacho nº 594/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati ao processo nº 775903/19.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 775903/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 325908/20  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 1586/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual solicita providências para a majoração, nos termos do Decreto nº 6.472/90, do valor do Seguro de Vida – Pecúlio instituído pela Lei nº 4766/63 e regulamentado pelo Decreto nº 14.585/64, de R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos) para R\$ 2,12 (dois reais e doze centavos), a partir do mês de abril/2020.

Pela Informação nº 126/20 (peça 3), a Diretoria de Gestão de Pessoas solicitou autorização para implantação do novo valor na folha de pagamento dos servidores efetivos e membros deste Tribunal, a partir da folha de pagamento do mês de junho/2020 e também da cobrança retroativa dos meses de abril/2020 e maio/2020, conforme solicitado no requerimento.

A Diretoria Jurídica concluiu pela possibilidade de implantação do novo valor, nos termos do Parecer nº 110/20 (peça 5).

Diante disso, autorizo a Diretoria de Gestão de Pessoas a proceder nos termos propostos mediante a Informação nº 126/20 (peça 3).

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

### PORTARIA Nº 306/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Plantonista de Manutenção Predial, junto à Diretoria Administrativa, concedida a THIAGO MATTIOLY ANDRADE, matrícula nº 52.245-7, a partir de 1º de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PORTARIA Nº 307/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, resolve CONCEDER

a RAFAEL EISFELD SANTOS, matrícula nº 51.759-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Plantonista de Manutenção Predial, prevista no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria Administrativa, a partir de 1º de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 308/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CONCEDER**

a THIAGO MATTIOLY ANDRADE, matrícula nº 52.245-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Manutenção, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 1º de junho de 2020.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 29 de maio de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 313/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 330499/20, resolve

**DESIGNAR**

o servidor ERICO LIMA SILVA, Matrícula nº 52.223-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA, Matrícula nº 51.698-8, no exercício das atribuições de Gerência de Execução e Controle, junto à Coordenadoria de Auditorias, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 28 de maio a 10 de junho de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 314/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 341180/20, resolve

**DESIGNAR**

os seguintes servidores do quadro de pessoal deste Tribunal para, sob a coordenação do primeiro, compor comissão destinada à realização de fiscalização por acompanhamento dos gastos relacionadas ao enfrentamento da COVID-19, vinculados à área da Saúde, realizados pelos municípios paranaenses, com prazo de conclusão em 18/12/2020.

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
MARCUS VINICIUS MACHADO	51.660-0	CGF
ANDRÉ ANTUNES FADEL	51.319-9	CGF
EMILIO BORGES E SILVA	51.645-7	CAUD
ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	51.698-8	CAUD
LUCIANO PAGNUSSATTI	51.590-6	CAGE
LUIZ HENRIQUE XAVIER	51.744-5	CGF

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 315/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 342616/20, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

**CANCELAR**

gratificação de encargos especiais de Núcleo TCE DIGITAL, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a CLEITON EDUARDO SATURNO, matrícula nº 52.078-0, a partir de 22 de maio de 2020.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 316/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 342616/20, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

**CONCEDER**

a VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula nº 52.079-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Núcleo TCE DIGITAL, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 22 de maio de 2020.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 317/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

**RESOLVE**

I - instituir o Programa "Acompanhamento das Obras do Auditório, Salas de Aulas e Escola de Gestão Pública" com o objetivo de supervisionar, coordenar as diferentes frentes de trabalho, integrar as atividades de maneira lógica e sequencial, fazer cumprir os cronogramas relacionados às obras, aquisições e instalações de mobiliários, cortinas, equipamentos e demais necessidades relacionadas ao Auditório, Salas de Aulas e Escola de Gestão Pública do TCEPR.

II - o Programa "Acompanhamento das Obras do Auditório, Salas de Aulas e Escola de Gestão Pública" terá como data de conclusão 31 de dezembro de 2020, tendo como gerente o servidor MURILO MAYER PILS MACHADO, matrícula nº 52.254-6, Analista de Controle, lotado na Coordenadoria de Obras Públicas.

III - comporão a equipe deste programa os fiscais e suplentes dos contratos envolvidos nas obras e os servidores lotados no Controle Interno: AUGUSTINHO CHEZANOSKI, matrícula 51.247-8, Analista de Controle; EDELVAN RICARDO BUCHTA, matrícula 52.246-5, Analista de Controle; MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, matrícula 51.305-9, Técnico de Controle e PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA, matrícula 52.246-5, Analista de Controle; realizando atividades distintas das atividades rotineiras da Controladoria Interno.

IV - será concedido ao gerente do Programa, servidor MURILO MAYER PILS MACHADO, a gratificação pelo exercício de encargos especiais previstos no artigo 3º, §1º, da Lei nº 17.423/12, a partir de 20 de maio de 2020, pelo prazo de duração do referido programa.

V - o programa terá um Comitê Consultivo composto pelos servidores abaixo nominados, tendo como atribuição propor soluções para eventuais problemas, resolver conflitos, priorizar as atividades, auxiliar no cumprimento dos objetivos tendo como meta a conclusão das obras e entrega do Auditório funcionando até o dia 31/10/2020.

NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	51.093-9	Analista de Controle	DG
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	Técnico de Controle	CGF
JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	51.715-1	Analista de Controle	DA
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	51.309-1	Analista de Controle	COP
MARCELO EVANDRO JOHNSON	50.628-1	Analista de Controle	CI
MÁRIO VITOR DOS SANTOS	51.351-2	Analista de Controle	DIJUR
PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	51.581-7	Analista de Controle	DIPLAN

VI - Revogar a Portaria nº 286/20, veiculada no DETC nº 2304, de 25 de maio de 2020

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 318/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 402/2019, disponibilizada no DETC nº 2016, de 13 de março de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 33/2018, da GERMANO PEDROSO DE MORAES - ME, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
33/2018	541905/17	GERMANO PEDROSO DE MORAES-ME

Função	Responsável	Matrícula
Gerente do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa - DA	-
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal do Contrato Substituto	Marcelo Cesar Provesana Junior	52.241-4

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 319/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 118/2020, disponibilizada no DETC nº 2250, de 03 de março de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 03/2020, da CONSTRUTORA RESOLUÇÃO LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
03/2020	804490/19	CONSTRUTORA RESOLUÇÃO LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gerente do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa - DA	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Cesar Provesana Junior	52.241-4
Fiscal do Contrato Substituto	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 320/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 345500/20-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCAS JASTROMBEK, Matrícula nº 51.875-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 de maio a 1º de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 321/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo nominados, para constituírem, a Comissão de Fiscalização Mobiliária e Imobiliário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
Mário Vítor dos Santos	51.351-2	Analista de Controle	DIJUR	Presidente
Claudio Henrique de Castro	50.684-2	Analista de Controle	DG	Membro
Luiz Cesar Linhares Masetti	51.309-1	Analista de Controle	COP	Membro
Thiago Andrade Silva	52.110-8	Analista de Controle	DG	Membro
Gustavo Luiz Von Bahten	51.764-0	Analista de Controle	DG	Membro

Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta portaria, para conclusão da comissão, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



LICITAÇÕES E CONTRATOS TCEPR

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

Sem publicações





# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Valéria Borba

#### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

#### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski